



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

*Recebido
Em 05/12/2016
Manoel*

Em 02 de dezembro de 2016.

Mensagem nº31/2016

Senhor Presidente,

Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo

Encaminho a essa Colenda Câmara projeto de Lei Complementar que "**Aprova a Revisão do Plano Diretor da Estância Balneária de Praia Grande para o período de 2017 a 2026**".

O Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano que tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

A Lei Complementar nº 473 de 27 de dezembro de 2006, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2007, aprovou o plano diretor da Estância Balneária de Praia Grande para o período de 2007 a 2016, porém todo plano diretor precisa ser revisado a cada dez anos.

Em Praia Grande, o plano diretor traz diretrizes gerais que orientam os planos setoriais que trazem ações específicas para cada área.

O processo de revisão da lei citada acima, começou em 2013 com a etapa de consulta pública prévia.

Foram realizadas 21 reuniões distribuídas nos bairros da cidade, divididas em 12 grupos temáticos onde Prefeito, secretários e técnicos da prefeitura foram ouvir a comunidade. Dessas reuniões participaram cerca de 3500 pessoas, resultando em 944 contribuições sobre: Defesa civil, Macrodrenagem, Saneamento básico, Mobilidade urbana, Segurança, Desenvolvimento econômico, Meio ambiente, Educação, Saúde, Assistência social, Habitação e urbanismo e Turismo, esporte e lazer. Além dessas reuniões, foram realizados 4 encontros com os estudantes da FATEC sobre o tema desenvolvimento econômico.

Até abril deste ano ficou disponível o canal de comunicação no site da prefeitura, que recebeu 221 mensagens eletrônicas.

Com base em todo o material recebido durante a consulta pública prévia foram iniciadas as discussões técnicas sobre a revisão do plano diretor.



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

No início deste ano foram realizadas 5 audiências públicas preparatórias, com palestra inicial de especialistas que trouxeram uma visão mais ampla sobre os temas abordados, em seguida os técnicos da prefeitura puderam contar um pouco mais sobre o tema em sua área de atuação na cidade e a população teve mais uma oportunidade de ouvir e apresentar sua opinião.

Foi um processo colaborativo muito rico, com a participação de mais de 6000 pessoas e recebimento de cerca de 1300 manifestações, que ficaram expostas nos terminais de ônibus e no site da prefeitura.

As contribuições recebidas foram analisadas quanto à pertinência e viabilidade técnica. Algumas eram sobre ações pontuais ou não tratavam de planejamento, algumas foram direcionadas para os planos setoriais por serem específicas a um determinado tema e outras foram absorvidas na proposta de conteúdo do plano diretor.

Em 22 de novembro de 2016 foi realizada audiência pública para apresentação das diretrizes propostas para cada tema integrante da estrutura do novo plano diretor, conforme apresentado a seguir:

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

TÍTULO II - DAS POLÍTICAS GERAIS DE DESENVOLVIMENTO

TÍTULO III - DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

TÍTULO IV - DO TURISMO

TÍTULO V - DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DA EDUCAÇÃO

CAPÍTULO II - DA SAÚDE

CAPÍTULO III - DA HABITAÇÃO

CAPÍTULO IV - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO V - DA CULTURA

CAPÍTULO VI - DO ESPORTE E DO LAZER

CAPÍTULO VII - DA SEGURANÇA PÚBLICA

TÍTULO VI - DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES GERAIS

CAPÍTULO II - DAS ÁREAS DE ESPECIAL INTERESSE ECOLÓGICO

SEÇÃO I - DO MANGUEZAL

SEÇÃO II - DA SERRA DO MAR E DO MORRO DO XIXOVÁ



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

- SEÇÃO III - DA RESTINGA
- SEÇÃO IV - DAS VÁRZEAS DOS RIOS BRANCO E PRETO
- CAPÍTULO III - DAS ÁREAS DEGRADADAS
- CAPÍTULO IV - DOS PARQUES PÚBLICOS URBANOS E DA ARBORIZAÇÃO
- SEÇÃO I - DOS PARQUES PÚBLICOS URBANOS
- SEÇÃO II - DA ARBORIZAÇÃO URBANA
- CAPÍTULO V - DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL
- CAPÍTULO VI - DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL
- TÍTULO VII – DA MOBILIDADE URBANA**
- SEÇÃO I – DO SISTEMA VIÁRIO
- SEÇÃO II – DO TRANSPORTE PÚBLICO
- SEÇÃO III – DO PLANO DE MOBILIDADE URBANA
- TÍTULO VIII - DA ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL**
- CAPÍTULO I - DO USO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO
- TÍTULO IX – DA DEFESA CIVIL**
- TÍTULO X - DO SANEAMENTO BÁSICO**
- CAPÍTULO I - DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA
- CAPÍTULO II - DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO
- CAPÍTULO III - DA DRENAGEM E DO MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS
- CAPÍTULO IV - DA COLETA E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS
- TÍTULO XI - DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS**
- TÍTULO XII – DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA**
- CAPÍTULO I – DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS
- CAPÍTULO II – DO DIREITO DE PREEMPÇÃO
- CAPÍTULO III – DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR
- CAPÍTULO IV – DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS
- CAPÍTULO V – DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR
- TÍTULO XIII – DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE**
- TÍTULO XIV – DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO**
- TÍTULO XV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

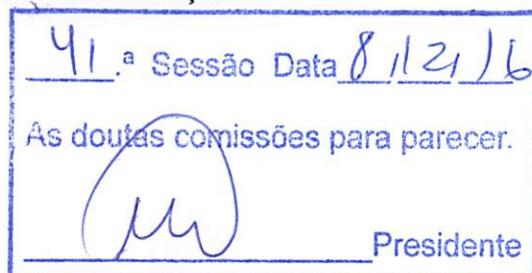
Os documentos e propostas recebidas da população sobre os mais variados temas e os materiais produzidos nas diversas formas de participação popular, encontram-se devidamente registrados em processos administrativos e todo o procedimento foi acompanhado pelo Ministério Público por meio de envio de relatórios bimestrais.

A proposta de revisão que está sendo apresentada incorpora as contribuições apresentadas pela população e tem como objetivo garantir o desenvolvimento harmônico e sustentável da cidade, para os próximos dez anos (2017-2026).

Considerando a importância da matéria, solicito urgência na análise e aprovação do presente projeto.

Aproveito o ensejo para renovar meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



ALBERTO PEREIRA MOURÃO
PREFEITO

Ao Excelentíssimo Senhor

ROBERTO ANDRADE E SILVA

DD. presidente da Câmara Municipal da

Estância Balneária de **PRAIA GRANDE - SP**



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

42.ª Sessão Data 15/12/16

Encaminhamento aprovado

em 2ª discussão -

_____ Presidente

10.ª Sessão Data 15/12/16

Encaminhamento APROVADO

em 2ª discussão -

_____ Presidente

LEI COMPLEMENTAR Nº

011 /16

DE ___ DE DEZEMBRO DE 2016

“Aprova a Revisão do Plano Diretor da Estância Balneária de Praia Grande para o período de 2017 a 2026”

O Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sua _____ Sessão Ordinária, realizada em ___ de dezembro, aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - O Plano Diretor do Município é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano que tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

ART. 2º - O Plano Diretor do Município, como instrumento básico da política de desenvolvimento urbano, estabelece as políticas, diretrizes e metas globais e setoriais que constituem referência obrigatória para:

- I. A definição da função social da propriedade no Município;
- II. A ação do poder público e da sociedade civil nas questões de interesse local;
- III. A formulação e aprovação dos instrumentos de implementação do Plano Diretor;
- IV. A aplicação dos institutos tributários, financeiros, jurídicos e políticos de apoio à implementação do Plano Diretor;
- V. A aplicação dos instrumentos de gestão democrática da cidade.

ART. 3º - São instrumentos de implementação do Plano Diretor:

- I. As Normas de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo, os Códigos de Obras e de Posturas;



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

- II. Os Planos Setoriais de Educação, Saúde, Habitação, Drenagem, Proteção e Defesa Civil, Saneamento Básico, Mobilidade Urbana, Segurança, Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente e Arborização, Esporte e Lazer, Turismo, Assistência Social e Cultura, entre outros;
- III. Os Planos Temáticos de Conservação Ambiental, de Turismo, entre outros;
- IV. Os Planos Urbanísticos de Renovação Urbana, de Reurbanização, entre outros;
- V. Os Planos de Desenvolvimento Econômico e Social;
- VI. O Plano Plurianual de Investimentos, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais que, à semelhança do Plano Diretor, têm abrangência sobre todo o território e sobre todas as matérias de competência municipal, devendo ser submetidos à ampla discussão através de audiências públicas.

ART. 4º - São institutos tributários e financeiros de apoio à implementação do Plano Diretor e dos instrumentos previstos no artigo 3º:

- I. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU
- II. A Contribuição de Melhoria;
- III. Os incentivos e benefícios fiscais e financeiros.

ART 5º - São institutos jurídicos e políticos de apoio à implementação do Plano Diretor e dos instrumentos previstos no artigo 3º:

- I. A desapropriação;
- II. A servidão administrativa;
- III. As limitações administrativas;
- IV. O tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;
- V. A instituição de Unidades de Conservação;
- VI. A instituição de Zonas Especiais de Interesse Social;
- VII. A concessão de Direito Real de Uso;
- VIII. A concessão de uso especial para fins de moradia;
- IX. O parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios;
- X. A usucapião especial de imóvel urbano;



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

- XI. O direito de superfície;
- XII. O direito de preempção;
- XIII. A outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
- XIV. A transferência do direito de construir;
- XV. As operações urbanas consorciadas;
- XVI. A regularização fundiária;
- XVII. A assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
- XVIII. O referendo popular e o plebiscito;
- XIX. O estudo prévio de impacto de vizinhança.

ART. 6º - São instrumentos para garantir a gestão democrática da cidade:

- I. Órgãos colegiados de política urbana;
- II. Debates, audiências e consultas públicas;
- III. Conferências sobre assuntos de interesse urbano;
- IV. Iniciativa popular de projetos de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

ART. 7º - O Plano Diretor terá vigência por um período de 10 (dez) anos a contar da data de vigência desta Lei Complementar.

ART. 8º - O Plano Diretor poderá sofrer alterações ou revisões extraordinárias em seu conteúdo, desde que condições e situações específicas excepcionais, devidamente comprovadas, no plano institucional, na economia, no quadro social e no ordenamento físico/territorial do Município e de sua Região Metropolitana assim o requeiram.

ART. 9º - As alterações do Plano Diretor, decorrentes das revisões elaboradas pelo Executivo serão, obrigatoriamente, submetidas à apreciação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, representativo dos diferentes segmentos da comunidade local, antes de serem encaminhadas à Câmara Municipal, sem prejuízo de outras modalidades de divulgação e consulta com vistas à ampla participação comunitária nas decisões concernentes a matérias de interesse local.

ART. 10 - O Plano Diretor e suas revisões, bem como os seus instrumentos de implementação, após sua aprovação pela Câmara Municipal e sua promulgação



pelo chefe do Executivo deverão ser divulgados pela imprensa oficial local e pela Internet com vistas a garantir a informação a todos os interessados.

ART. 11 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, instituído pela Lei Complementar nº 152/96, é o órgão de assessoramento do Executivo Municipal na formulação da política de desenvolvimento urbano e na implementação do processo de planejamento, com as seguintes finalidades:

- I. Opinar sobre as revisões do Plano Diretor;
- II. Opinar sobre planos e projetos decorrentes do Plano Diretor;
- III. Zelar pelo cumprimento das prescrições desta Lei Complementar;
- IV. Propor programas voltados ao aprimoramento do processo de planejamento e do desenvolvimento local.

TÍTULO II - DAS POLÍTICAS GERAIS DE DESENVOLVIMENTO

ART. 12 - São políticas gerais de desenvolvimento local que deverão orientar a ação municipal:

- I. A integração regional como estratégia para a superação dos estrangulamentos do desenvolvimento local, tendo por referência o Plano Metropolitano de Desenvolvimento Integrado da Baixada Santista;
- II. A gestão democrática da cidade, através da participação da comunidade nas decisões sobre matérias de interesse local, utilizando os instrumentos previstos no artigo 6º;
- III. A prevalência do interesse comum e da preservação ambiental nas diretrizes de ação municipal;
- IV. A justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- V. A priorização da educação formal e complementar da população, como requisito básico para o desenvolvimento social e econômico da comunidade;
- VI. O reconhecimento do jovem como sujeito de direitos universais e como agente do desenvolvimento no futuro, respeitando sua identidade e a diversidade individual e coletiva;



- VII. O fortalecimento da identidade dos moradores com seu ambiente social e de trabalho, ampliando o envolvimento das comunidades no esforço de desenvolvimento da coletividade;
- VIII. A integração e o planejamento da ação municipal em todos os níveis;
- IX. A dinamização e diversificação da atividade econômica, com base nas vocações do Município e no aproveitamento de suas condições locais;
- X. A manutenção das iniciativas para qualificação do ambiente, em especial, de balneabilidade das praias do Município.

TÍTULO III - DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

ART. 13 - São diretrizes de desenvolvimento econômico municipal:

- I. Desenvolver e consolidar a articulação técnica e política com os Municípios vizinhos através das Câmaras Temáticas, do Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Baixada Santista e da Agência Metropolitana da Baixada Santista com vistas a garantir participação ativa no processo deliberativo e decisório sobre as questões de interesse metropolitano, em especial sobre projetos de impacto na economia regional;
- II. Promover condições de competitividade do Município na absorção de empreendimentos de âmbito regional, desenvolvendo seu potencial ambiental e paisagístico, utilizando e potencializando suas condições locais;
- III. Promover e apoiar as iniciativas de diversificação e especialização das atividades produtivas locais, bem como o desenvolvimento da mão de obra residente, com intuito de promover um desenvolvimento sustentável consistente e equilibrado;
- IV. Promover a capacitação profissional para os jovens, bem como sua inserção no mercado de trabalho por meio de parcerias com a iniciativa privada;
- V. Estimular e fomentar preferencialmente a organização de empresas não poluentes e intensivas em mão de obra, visando à ampliação do emprego e à coexistência da atividade industrial com o turismo e lazer;
- VI. Promover e apoiar a sinergia entre empresas, universidades e o poder público municipal, visando fomentar a pesquisa e a inovação tecnológica em busca de geração de atividades econômicas com alto valor agregado e ambientalmente sustentáveis;



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

- VII. Estimular a oferta de empregos para a população residente no Município, de forma distribuída no território, visando reduzir a necessidade de longos deslocamentos e o movimento pendular para outros municípios;
- VIII. Potencializar a atratividade do Município, de forma a ampliar a captação de recursos externos visando fortalecer a base econômica local.

ART. 14 - Visando implementar as diretrizes de desenvolvimento econômico de que trata o artigo anterior, o Executivo deverá:

- I. Estabelecer parcerias com o setor privado como forma de viabilizar e estimular o desenvolvimento de projetos de interesse econômico para o Município;
- II. Manter convênios com o SENAI, SENAC, SESI e outros estabelecimentos de ensino, visando à oferta periódica de cursos profissionalizantes, a serem programados em conjunto com o Município;
- III. Manter convênio com o SEBRAE e/ou com instituições de ensino, visando à ampliação das ações da Incubadora de Empresas no apoio e orientação à formação de micro-empresas e de cooperativas, bem como à orientação e acompanhamento das empresas aí constituídas;
- IV. Fomentar a atuação do Banco do Povo e de outros programas de micro-crédito visando potencializar a ação da Incubadora de Empresas na formação e manutenção de micro-empresas e cooperativas;
- V. Elaborar estudo visando à simplificação das obrigações administrativas e tributárias para as micro-empresas, cooperativas e empresas de pequeno porte que se proponham a utilizar a mão de obra residente;
- VI. Fomentar a qualificação da mão de obra residente, para ampliação do acesso por esta às oportunidades de emprego e renda criadas;
- VII. Realizar gestão para promover implantação de centro de inovação tecnológica no Município;
- VIII. Fomentar a gestão e administração profissionalizada da oferta dos leitos disponíveis nos domicílios de uso ocasional e colônias de férias existentes no município, para a utilização do seu potencial de hospedagem e incentivar sua ocupação durante todos os períodos do ano;
- IX. Fazer gestões junto ao empresariado e a instituições governamentais e financeiras visando à parceria na implementação do Parque Industrial do Município, associado à implantação de Entrepasto Aduaneiro, com aproveitamento de transporte intermodal, existente ou a ser construído, como fatores potencializadores das condições locais estratégicas do Município.



ART. 15 - O Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico servirá de orientação e referência para os assuntos correlatos, e nele serão estabelecidas as diretrizes específicas e as metas da ação municipal de curto, médio e longo prazos, observadas as políticas e diretrizes de caráter geral, estabelecidas nos artigos 12 a 14.

TÍTULO IV - DO TURISMO

ART. 16 - São diretrizes de desenvolvimento do turismo no Município:

- I. Fomentar o incremento do turismo no desenvolvimento econômico do Município, fortalecendo-o como destino turístico no mercado nacional e internacional e incorporando novos negócios e atores;
- II. Promover condições de competitividade do Município na absorção de empreendimentos turísticos de âmbito regional, em consonância com as diretrizes metropolitanas e de forma integrada com os programas de turismo metropolitanos;
- III. Planejar, organizar e fomentar as iniciativas de diversificação, especialização e qualificação das atividades voltadas ao turismo e ao lazer, bem como a formação da mão de obra local, visando à intensificação e constância da atividade turística no município;
- IV. Estimular e fomentar a organização de pequenas empresas de produção de bens de consumo dirigidos ao mercado turístico local, visando à ampliação do emprego.

ART. 17 - Visando implementar as diretrizes de desenvolvimento do turismo de que trata o artigo anterior, o Executivo deverá:

- I. Consolidar e divulgar Calendário Turístico e de Eventos municipal, promovendo a ampla divulgação das ações, de forma a manter atividade turística diversificada e constante no município.
- II. Estabelecer parcerias com o setor privado e com outras instâncias do Poder Público, como forma de viabilizar e estimular o desenvolvimento de projetos de interesse turístico para o Município;
- III. Estabelecer convênios com Municípios da região metropolitana, do interior e de outros Estados, visando ao intercâmbio cultural e de assuntos relacionados ao turismo;
- IV. Buscar fontes de recurso e financiamento alternativas para implementação das ações, projetos e programas turísticos e de lazer do município.



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

- V. Estimular a adesão das pessoas físicas e jurídicas que atuam no segmento turístico do município ao CADASTUR.
- VI. Estabelecer convênios com instituições de ensino especializadas, visando à instalação de unidades de ensino profissionalizante voltadas à formação, treinamento e reciclagem de mão de obra para prestação de serviços de apoio ao turismo;
- VII. Formar, treinar e atualizar os recursos humanos para desenvolver os programas e projetos da área;
- VIII. Apoiar o desenvolvimento do segmento, incluindo concessão de incentivos fiscais e simplificação de obrigações administrativas, voltados à implantação de hotéis e outros empreendimentos que atendam a demanda turística do Município;
- IX. Promover o desenvolvimento de atividades esportivas, de lazer e culturais adequadas ao perfil do turista e às potencialidades do Município;
- X. Promover a diversificação dos segmentos turísticos, através do desenvolvimento do ecoturismo, turismo voltado à terceira idade, turismo acessível, esportivo, de aventura, de eventos e negócios, cultural, gastronômico e religioso.
- XI. Promover a oferta qualificada de serviços e infraestrutura turística, compreendendo equipamentos, sistema de informação e suporte, rede de hospedagem e sinalização, garantindo a observância aos critérios de acessibilidade universal;
- XII. Desenvolver estudos de viabilidade econômica e ambiental do aproveitamento das Unidades de Conservação situadas no Município, para programas educativos e de turismo ecológico;
- XIII. Orientar e incentivar o desenvolvimento de programas a serem desenvolvidos nos diferentes locais de interesse turístico e cultural do Município contemplando atividades condizentes com sua classificação.

ART. 18 - O Plano Municipal de Turismo servirá de orientação e referência para os assuntos correlatos, e nele serão estabelecidas as diretrizes específicas e as metas da ação municipal de curto, médio e longo prazos, observadas as políticas e diretrizes de caráter geral, estabelecidas nos artigos 12, 16 e 17.

TÍTULO V - DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

ART. 19 - O desenvolvimento social no Município será respaldado pela ação do poder público municipal diretamente nas matérias de sua competência e,



indiretamente, mediante a colaboração com as demais esferas governamentais e com a iniciativa privada.

ART. 20 - As ações do Poder Público deverão garantir a transversalidade das políticas de gênero e raça, e as destinadas às crianças e adolescentes, aos jovens, idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais, permeando o conjunto das políticas sociais e buscando reduzir a desigualdade e a discriminação nas diversas áreas.

ART. 21 - O Poder Público Municipal priorizará a redução das desigualdades sociais, adotando políticas públicas que promovam e ampliem a melhoria da qualidade de vida dos seus munícipes, atendendo às suas necessidades básicas, garantindo a fruição de bens e serviços socioculturais e urbanos que o Município oferece e buscando a participação e inclusão de todos os segmentos sociais, sem qualquer tipo de discriminação.

ART. 22 - Os programas destinados ao desenvolvimento social da comunidade serão preferencialmente organizados de forma a integrar as ações das diferentes unidades da Administração Municipal, tendo por referência territorial os bairros em que se subdivide o Município.

ART. 23 - A ação municipal voltada ao desenvolvimento social da comunidade deverá ser planejada a curto, médio e longo prazos, tendo por referência os cenários de desenvolvimento futuro do Município e as correspondentes projeções demográficas, apresentadas no Anexo II, que faz parte integrante desta Lei Complementar.

ART. 24 - O Órgão Central de Planejamento do Município fica encarregado de manter atualizadas as informações estatísticas e as projeções necessárias à realização dos planos setoriais, que devem ser disponibilizadas na rede de dados interna do Executivo.

CAPÍTULO I - DA EDUCAÇÃO

ART. 25 - A política educacional do Município consiste da priorização dos investimentos destinados à formação integral da criança e do adolescente, visando garantir o desenvolvimento social e da cidadania, bem como as condições de competitividade da comunidade local no mercado regional e do Município na atração de investimentos que exijam a disponibilidade de mão de obra qualificada.

ART. 26 - Para implementar a política educacional do Município de que trata o artigo anterior, o Executivo deverá observar as seguintes diretrizes:

I. Quanto a Oferta:



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

- a) Ampliar progressivamente a oferta para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, de forma a atender, em até 5 (cinco) anos, no mínimo 50% da demanda manifesta;
- b) Manter e ampliar a oferta de vagas para os alunos da educação infantil e do ensino fundamental de forma a aprimorar o serviço com vistas a garantir melhor aproveitamento educacional;
- c) Promover a oferta da educação em tempo integral, para crianças e adolescentes matriculadas na rede municipal e estadual nos ensinos fundamental e médio, diretamente ou mediante parceria;
- d) Ampliar o atendimento dos programas de complementação educacional, no contraturno escolar, proporcionando aos alunos atividades esportivas, culturais, recreativas e oficinas vocacionais e educação financeira;
- e) Garantir o acesso e a permanência de todas as crianças na escola, priorizando os bairros em que se demonstrar necessário programas específicos, com a colaboração da União e do Estado;
- f) Realizar, junto aos responsáveis, campanhas de esclarecimento sobre a importância do trabalho desenvolvido pelas creches, que se caracterizam como locais de convivência e aprendizado, com atividades que englobam cuidados com a higiene, saúde, nutrição e educação que, no conjunto, possibilitarão um melhor desempenho futuro da criança;
- g) Regularizar o fluxo escolar reduzindo as taxas de repetência e evasão no ensino fundamental, por meio de programas de aceleração da aprendizagem e de recuperação paralela ao longo do curso.

II. Quanto à Educação de Jovens e Adultos:

- a) Eliminar o analfabetismo no Município;
- b) Ofertar os programas destinados ao atendimento do ensino de jovens e adultos;
- c) Diminuir a evasão na educação de jovens e adultos;
- d) Articular as políticas de educação de jovens e adultos com as de proteção contra o desemprego e de geração de empregos.
- e) Estabelecer parcerias visando o aproveitamento dos espaços ociosos e do potencial de trabalho comunitário existentes na comunidade;



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

- f) Estimular a diversificação curricular da Educação de Jovens e Adultos, articulando a formação básica e a preparação para o mundo do trabalho e estabelecendo inter-relações entre teoria e prática, nos eixos da ciência, do trabalho, da tecnologia e da cultura e cidadania.

III. Quanto ao Ensino Profissionalizante:

- a) Estimular parcerias com o sistema estadual e a iniciativa privada, para ampliar e incentivar a oferta de educação profissional;
- b) Estabelecer parcerias objetivando a implantação de cursos técnicos;
- c) Promover parcerias com o Estado e União visando a ampliação da oferta de ensino médio profissionalizante;
- d) Revisão e adequação, permanentes, às exigências de uma política de desenvolvimento nacional e regional, especialmente dos cursos de educação profissional e tecnológica, observadas as ofertas do mercado de trabalho, em regime de colaboração entre governo, associações representativas e comunidade.

IV. Quanto ao Ensino Superior:

- a) Promover gestões junto à União e ao Estado, objetivando a implantação de universidades públicas e faculdades de tecnologia;
- b) Estimular instituições privadas de ensino superior, com reconhecida qualidade, a instalarem campus no Município, com oferta de novos cursos;
- c) Fomentar programa de prestação de serviços por alunos e profissionais recém-formados, em prol da qualidade de vida da população.

V. Quanto à Educação Ambiental:

- a) Promover a educação ambiental junto às redes de ensino municipal, estadual e particular;
- b) Capacitar jovens para atuar como agentes multiplicadores em ações de proteção e conservação ambiental.

VI. Quanto ao atendimento à Educação Especial numa perspectiva Inclusiva:

- a) Manter e garantir a qualidade do atendimento ao educando com deficiência, na Educação Infantil, Fundamental, Educação de Jovens e Adultos e Ensino Especializado, quando se fizer necessário;



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

- b) Implantar centros de atendimento especializados de apoio psicopedagógico a pessoa com deficiência, em parceria com as demais Secretarias Municipais;
- c) Capacitar os recursos humanos da rede municipal de ensino na área da Educação Especial numa perspectiva Inclusiva.

VII. Quanto aos recursos necessários para o aprimoramento do ensino:

- a) Garantir e promover formação continuada dos recursos humanos da rede municipal de ensino, habilitando-os a desenvolver as atividades pedagógicas em observância às Diretrizes Curriculares, Parâmetros e Referências Curriculares Nacionais;
- b) Promover o uso de equipamentos e recursos tecnológicos digitais para a utilização pedagógica no ambiente escolar a todas as escolas públicas da educação básica, para contribuir com o processo de aprendizagem do aluno, explorando habilidades e competências que desenvolvam a criatividade e o conhecimento;
- c) Manter programa de monitoramento do nível de desempenho dos alunos que permita orientar ações que garantam a sua progressiva elevação;
- d) Incentivar a participação da família nas atividades escolares realizando campanhas sobre o trabalho desenvolvido na rede municipal e promovendo o espaço das unidades de ensino como locais de convivência e aprendizado a todos;
- e) Fortalecer no Município, parcerias entre os setores da saúde, promoção social, cultura e esporte no atendimento aos alunos em todos os segmentos atendidos;
- f) Desenvolver no espaço escolar programas e projetos culturais, de lazer e esportivos como ferramenta de educação e inclusão social.

VIII. Quanto à infraestrutura:

- a) Assegurar a observância de padrões mínimos de infra-estrutura para o funcionamento adequado das instituições de educação pública;
- b) Garantir a acessibilidade e segurança nos prédios escolares;
- c) Universalizar nas unidades da rede municipal a implantação de bibliotecas escolares e salas de leitura.

IX. Quanto à gestão do ensino público municipal:



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

- a) Manter o Conselho Municipal de Educação criado pela Lei 980/97 como instância responsável pela avaliação sistemática e fiscalização do cumprimento dos objetivos, das diretrizes e metas fixadas neste Plano Diretor e no Plano Municipal de Educação, capacitando seus integrantes, sob a ótica da participação responsável, com cursos de formação de cidadãos;
- b) Promover a participação da comunidade na gestão das escolas, universalizando a instituição de conselhos escolares ou órgãos equivalentes;
- c) Apoiar e incentivar as organizações estudantis, como espaço de participação e exercício da cidadania;
- d) Manter o uso da Central de Vagas para racionalizar a utilização da rede física, visando evitar deslocamento excessivo dos usuários e reduzir a necessidade de obras de ampliação.

ART. 27 - O Plano Municipal de Educação servirá de orientação e referência para os assuntos correlatos, e nele serão estabelecidas as diretrizes específicas e as metas da ação municipal de curto, médio e longo prazos, observadas as políticas e diretrizes de caráter geral, estabelecidas nos artigos 25 e 26.

Parágrafo Único - O Executivo deverá promover revisões regulares do Plano Municipal de Educação visando avaliar e ajustar a programação dos meios e das metas nele contidos.

CAPÍTULO II - DA SAÚDE

ART. 28 - A ação Municipal no setor da Saúde deverá garantir o bem estar biopsicossocial dos munícipes além da melhoria na sua qualidade de vida, observando as diretrizes a seguir:

- I. Garantir o acesso da população a serviços de qualidade, humanizado, com equidade e integralidade e em tempo adequado ao atendimento das necessidades de saúde,
- II. Garantir a redução da Mortalidade Infantil a valores inferiores a média da Região de Saúde da Baixada Santista, através da continuidade da implementação da rede de cuidados pré-natal, parto e pós-parto;
- III. Universalizar e aprimorar o atendimento na Rede de Atenção Básica norteada pelas diretrizes de promoção e prevenção em saúde;
- IV. Promover ações de estímulo à atividade física e às práticas de vida saudável;



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

- V. Ampliar e aprimorar o acesso à assistência à saúde, garantindo a integralidade por meio das redes regionais de atenção à saúde;
- VI. Fortalecer os mecanismos de Regulação do acesso à assistência, em observância a política nacional de regulação;
- VII. Ampliar e aprimorar o atendimento à população adolescente, idosa, deficiente física, gestante, portadora de patologias crônicas, dependentes químicos e portadores de doenças infecto contagiosas;
- VIII. Ampliar a oferta de leitos hospitalares para atendimento da demanda do Município;
- IX. Implementar ações buscando a melhoria global do desempenho dos serviços prestados pela Secretaria de Saúde Pública e um processo permanente de qualificação e maximização do capital intelectual:
 - a) Promovendo a elaboração e viabilização, junto às instâncias regionais de decisão, de um projeto de instituição de Ensino de graduação e pós-graduação na área médica e demais categorias profissionais da saúde, contando com programas de expansão de residência médica e multiprofissional e outras modalidades de ensino, que solidamente se caracterizem como de efetiva Educação Permanente em Saúde;
 - b) Viabilizando parcerias e alianças estratégicas com instituições de ensino de prestígio, favorecendo a captação de profissionais qualificados e fomentando a produção acadêmica, o aperfeiçoamento dos processos de tomada de decisões mais eficientes e melhores resultados.
- X. Aprimorar a infra-estrutura dos serviços de saúde de forma direta ou por meio de parcerias com a iniciativa privada, para ampliar a oferta procedimentos com finalidade diagnóstica;
- XI. Dar continuidade aos serviços de ouvidoria Municipal de Saúde e utilizar os dados obtidos no atendimento como ferramenta para o estabelecimento de estratégias da melhoria das ações e dos serviços de saúde prestados pelo Município;
- XII. Potencializar o sistema de planejamento da saúde e de sua integração com o sistema de planejamento municipal;
- XIII. Manter e aprimorar os Sistemas de Monitoramento em Saúde;
- XIV. Garantir a oferta dos medicamentos padronizados pelo SUS e aprimorar a relação municipal dos medicamentos essenciais, bem como desenvolver instrumentos logísticos de distribuição;



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

- XV.** Dar continuidade ao cadastramento dos usuários do SUS com emissão de Cartão Nacional de Saúde;
- XVI.** Monitorar conjuntamente o Programa Bolsa Família, através das Secretarias da Saúde, Educação e de Promoção Social;
- XVII.** Participar dos programas e ações desenvolvidas por outras Secretarias tais como: Educação, Cultura, Promoção Social e Esportes, atuando no sentido de promover a orientação da população em temas específicos referentes a uso de drogas, comportamento sexual, atividade física e outros;
- XVIII.** Promover o atendimento médico-odontológico e acompanhamento psicossocial às crianças e adolescentes matriculados na rede municipal de ensino, creches e centros recreativos;
- XIX.** Promover informatização universal da rede municipal de saúde, priorizando os mecanismos de governança e participação social e implantando o Prontuário Único do Paciente;
- XX.** Garantir a observância aos critérios de acessibilidade universal nos seus equipamentos, bem como o adequado atendimento a pessoas portadoras de deficiência e idosos;
- XXI.** Consolidar a atuação intersetorial da Vigilância em Saúde, com ênfase na redução dos riscos e agravos à saúde da população, por meio das ações de prevenção, proteção e promoção da saúde.
- XXII.** Integrar as atividades da Vigilância Epidemiológica, Sanitária, Ambiental e Saúde do Trabalhador às demais Secretarias para a construção de soluções estratégicas conjuntas;
- XXIII.** Ampliar e aprimorar o Centro de Controle de Zoonoses visando fortalecer e aperfeiçoar as atividades de vigilância, de prevenção e de controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública.

ART. 29 - O Plano Municipal de Saúde servirá de orientação e referência para os assuntos correlatos, e nele serão estabelecidas as diretrizes específicas e as metas da ação municipal de curto, médio e longo prazos, observadas as políticas e diretrizes de caráter geral, estabelecidas no artigo 28.

CAPÍTULO III - DA HABITAÇÃO

ART. 30 - São objetivos da política habitacional no Município:

- I. Reconhecer o déficit habitacional como responsabilidade do poder público;



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

- II. Promover a atualização e análise técnica qualitativa e quantitativa do levantamento do déficit habitacional do Município;
- III. Assegurar, como premissa à função social da cidade, o direito à moradia digna, legal e com adequada habitabilidade;
- IV. Promover programas visando à redução do déficit habitacional, associados ao ordenamento do espaço urbano para as diversas faixas de renda que atendam os diferentes tipos de necessidades habitacionais existentes no município, criando incentivos à participação da iniciativa privada e priorizando o atendimento à população de mais baixa renda, que incluam:
 - a) Produção de moradias;
 - b) Produção de lotes urbanizados;
 - c) Urbanização de assentamentos sem condições mínimas de habitabilidade;
 - d) Regularização de assentamentos que de alguma maneira interfiram ou lesem os padrões de desenvolvimento urbano;
 - e) Fornecimento de projetos padrão, cesta básica de materiais e assistência técnica gratuita.
- V. Estabelecer Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) visando a regularização física, urbanística e fundiária dos assentamentos e a garantia da reserva de áreas para o desenvolvimento de programas habitacionais de interesse social e que possibilitem a aplicação de mecanismos excepcionais que assegurem o direito à moradia e o cumprimento da função social da propriedade;
- VI. Promover a regularização física, urbanística e fundiária dos assentamentos urbanos precários e, em especial daquelas inseridas nas Zonas Especiais de Interesse Social, definidas no Artigo 31 desta Lei Complementar, mediante programas específicos de fixação ou reassentamento e a utilização dos instrumentos relacionados no Título XII desta lei, conforme o caso, observando:
 - a) A conservação da qualidade do ambiente urbano, admitindo-se a instituição de parâmetros urbanísticos especiais nos casos de empreendimentos de interesse social, desde que preservados os padrões mínimos de salubridade estabelecidos no código sanitário estadual;
 - b) Adequação às condições de urbanidade dos assentamentos, com oferta adequada de serviços públicos, equipamentos e infraestrutura urbana e a recuperação da qualidade urbana e ambiental;



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

- VII. Promover a inclusão social, ambiental e urbanística com as demais políticas públicas da população de baixa renda, particularmente nas ações visando à regularização fundiária e qualificação de assentamentos precários existentes;
- VIII. Associar a política habitacional às demais políticas públicas, com ênfase às sociais e de geração de renda, visando a sustentabilidade das ações através da inclusão social da população beneficiada;
- IX. Articular a definição e a promoção dos Programas Habitacionais com as Políticas de Desenvolvimento e Ordenamento Urbano do Município, garantindo aproveitamento e conservação da infra-estrutura básica de saneamento, de serviços de transporte, de educação, de saúde, de cultura, de esportes e de lazer;
- X. Manter sistema de informação, controle e coibição de ocupações por assentamentos habitacionais em áreas de preservação, de especial interesse, de uso comum do povo, nas áreas de risco e qualquer outra inadequada ao uso habitacional.

ART. 31 - Para efeito da implementação de programas habitacionais de interesse social, ficam estabelecidas as áreas definidas como ZEIS - Zonas Especiais de Interesse Social, arroladas no Anexo V e delimitadas na Carta Oficial "Zonas Especiais de Interesse Social", parte integrante desta Lei Complementar, de acordo com as seguintes categorias:

- I. ZEIS 1: Áreas para regularização fundiária - Áreas ocupadas predominantemente por população de baixa renda em assentamentos irregulares, onde haja o interesse em manter a população moradora no local e promover a regularização física, fundiária e urbanística, sua integração à estrutura urbana e a melhoria da qualidade de vida;
- II. ZEIS 2: Áreas vazias para HIS - Áreas caracterizadas pela predominância de glebas ou lotes não edificados, onde haja interesse em promover empreendimentos de habitação de interesse social - HIS;
- III. ZEIS 3: Áreas e edificações em regiões urbanizadas e com infraestrutura para HIS - Áreas, lotes e edificações localizados em regiões dotadas de serviços, equipamentos e infraestrutura urbana, onde haja interesse em promover empreendimentos de habitação de interesse social - HIS;
- IV. ZEIS 4: Áreas e edificações em regiões urbanizadas e com infraestrutura para HIS - Áreas, lotes e edificações localizados em regiões dotadas de serviços, equipamentos e infraestrutura urbana, com deslocamentos favorecidos pelo sistema de mobilidade urbana, em quadras paralelas aos eixos viários definidos como Vias Arteriais de 2ª Categoria nas alíneas A, B,



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

C, D e F do inciso IV do artigo 90, onde haja interesse em promover empreendimentos de habitação de interesse social

§ 1º - Para os efeitos desta Lei Complementar, são tidos como de interesse social os programas destinados à solução dos problemas habitacionais da população de baixa renda, compreendendo: a construção de unidades habitacionais, a regularização de núcleos habitacionais existentes e a implantação de loteamentos pelo poder público, permitindo-se a promoção de tais empreendimentos pela iniciativa privada, mediante critérios e exigências a serem definidas em legislação específica.

§ 2º - Nas ZEIS 1 poderá ser oferecida pelo Executivo municipal assessoria jurídica gratuita para a comunidade através de seus representantes, visando à regularização física e fundiária dos assentamentos existentes, em conformidade aos dispositivos legais existentes e suas alterações.

§ 3º - Nas ZEIS 1 poderão ser utilizados o Direito de Preempção e a Transferência do Direito de Construir nos termos dos artigos 139 e 148 do Título XII desta Lei Complementar, visando viabilizar a regularização física e fundiária dos assentamentos existentes.

§ 4º - Nas ZEIS 2 poderão ser utilizados o Direito de Preempção e a Transferência do Direito de Construir para viabilizar programas habitacionais de interesse social, nos termos dos artigos 139 e 148 do Título XII desta Lei Complementar.

§ 5º - Nas ZEIS 3 poderá ser utilizado o Direito de Preempção para viabilizar a implementação de programas habitacionais de interesse social.

§ 6º - Nas ZEIS 4 poderão ser utilizados o Direito de Preempção e a Transferência do Direito de Construir para viabilizar programas habitacionais de interesse social, nos termos dos artigos 139 e 148 do Título XII desta Lei Complementar.

ART. 32 - Além das ZEIS definidas no artigo 31, outras áreas poderão ser instituídas como ZEIS por lei específica, observadas as seguintes condições:

- I. Enquadramento conforme o conceito de ZEIS da presente Lei Complementar;
- II. Adequada identificação da delimitação territorial da área a receber o zoneamento específico;
- III. Apresentação de parecer técnico favorável, elaborado por técnicos do órgão responsável pela política habitacional de interesse social do Município e ratificado por técnicos dos setores de planejamento, meio ambiente, aprovação de projetos e mobilidade urbana, onde constem as possibilidades de urbanização do núcleo e os aspectos físico-ambientais, urbanístico-fundiários e sócio-econômicos.



Parágrafo Único - A instituição de novas áreas de ZEIS, de que trata o caput deste artigo deverá ser submetida à apreciação do Conselho Municipal de Habitação.

ART. 33 - Para implementar a política habitacional do Município de que trata o artigo 30, o Executivo deverá observar as seguintes diretrizes de caráter geral:

- I. Priorizar a intervenção em assentamentos situados em áreas de risco e naqueles considerados sub-normais;
- II. Promover o reassentamento dos assentamentos que ocupam áreas legalmente protegidas dando utilização adequada às mesmas;
- III. Assegurar a articulação do sistema viário e a integração do núcleo com seu entorno, nos projetos de regularização urbanística e fundiária;
- IV. Garantir a plena integração de ação dos diferentes setores da Administração Municipal na elaboração dos programas habitacionais, em especial nos casos de regularização fundiária;
- V. Submeter à apreciação do Conselho Municipal de Habitação os programas de intervenção em núcleos subnormais;
- VI. Priorizar a provisão habitacional social em áreas dotadas de infraestrutura e transporte coletivo, evitando, sua instalação nas áreas de interesse ambiental e naquelas reservadas para outros fins, como a implantação de empreendimentos de ampla relevância econômica para o município;
- VII. Integrar as informações relacionadas às famílias atendidas pelos projetos de provisão habitacional e regularização fundiária e aquelas objeto do cadastro habitacional, tendo por objetivo aprimorar a gestão e coibir a duplicidade de atendimento;
- VIII. Promover estudos quanto a viabilidade de implantação de programas de habitação social em menor escala e de forma distribuída no território do município, visando melhor integração à malha urbana e evitando a sobrecarga da infraestrutura e serviços públicos;
- IX. Garantir a observância aos critérios de acessibilidade universal, bem como reserva e adequação de parcela das unidades habitacionais produzidas para o atendimento a pessoas portadoras de deficiência e para idosos;
- X. Estimular a diversidade de soluções arquitetônicas e urbanísticas nos projetos habitacionais, tendo em vista as características diferenciadas de suas demandas e as condicionantes do meio físico;



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

- XI. Buscar fontes de recurso e financiamento alternativas visando garantir recursos, para implementação das ações, projetos e programas da política habitacional;
- XII. Formar, treinar e atualizar os recursos humanos para desenvolver os programas e projetos da área;
- XIII. Fortalecer e articular os mecanismos e as instâncias de diálogo e atuação conjunta entre o poder público e a sociedade civil, garantindo a participação da população na formulação e deliberação das políticas, definição de prioridades e implementação dos programas e ações;
- XIV. Promover estudos para a criação de banco de terras municipal, composto por terrenos vazios e edificações desocupadas, em condições adequadas de habitabilidade ou a recuperar, para atender o déficit habitacional de interesse social, utilizando os institutos jurídicos e urbanísticos previstos pelo Plano Diretor e legislações específicas;
- XV. Para criação do banco de terras municipal, a que faz referência o inciso anterior, deverá ser considerada a possibilidade de utilizar recursos obtidos como contrapartida de empreendimentos particulares e a permuta de áreas de domínio do Município com maior valor comercial por outras de maior dimensão, mediante comprovação de viabilidade técnica, econômica e financeira.
- XVI. Apoiar a produção social da moradia por intermédio de fomento às associações, cooperativas e demais entidades auto-gestionárias que atuam na execução de programas habitacionais;
- XVII. Promover ações de pós-ocupação e acompanhamento das famílias nos novos assentamentos habitacionais;
- XVIII. Estudar a viabilidade da implantação de programa de locação social como alternativa de provisão habitacional no município, voltado prioritariamente à população de baixa renda e à demanda habitacional em situações transitórias.

§ 1º - O Executivo viabilizará a realização e manutenção do cadastramento socioeconômico da população para ingresso nos programas habitacionais municipais de acordo com as necessidades específicas de cada caso.

§ 2º - Terão direito à participação nos programas habitacionais municipais, as famílias que comprovarem residência no Município há mais de 5 anos consecutivos e que atenderem aos demais critérios instituídos no Plano Municipal de Habitação de Interesse Social.



§ 3º - As despesas necessárias à implementação dos programas ou providências públicas referentes ao tratamento dos empreendimentos nas ZEIS deverão integrar os orçamentos anuais.

§ 4º - São considerados núcleos sub-normais os assentamentos urbanos precários com 20 ou mais domicílios, situados na zona urbana do Município, que se enquadrem em duas ou mais das seguintes situações:

- I. Não sejam dotados dos serviços públicos de água e/ou energia elétrica;
- II. Não tenham acesso por rua oficial;
- III. Contenham 10 ou mais domicílios em condições inadequadas de salubridade caracterizadas por falta de iluminação e ventilação;
- IV. Contenham 10 ou mais domicílios em que residam mais de 4 pessoas por cômodo.

ART. 34 - O Plano Municipal de Habitação de Interesse Social servirá de orientação e referência para os assuntos correlatos, e nele serão estabelecidas as diretrizes específicas e as metas da ação municipal de curto, médio e longo prazos, observadas as políticas e diretrizes de caráter geral, estabelecidas nos artigos 30 a 33.

CAPÍTULO IV - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

ART 35 - A assistência social deverá garantir mínimos sociais e prover condições para atender as contingências sociais e acesso a direitos sociais, através dos serviços, programas, projetos e benefícios, devendo realizar-se de forma integrada às demais políticas públicas setoriais.

ART. 36 - São objetivos da assistência social no Município:

- I. Garantir os direitos sociais através da acolhida, do fortalecimento do convívio familiar e comunitário, da equidade, autonomia e protagonismo;
- II. Garantir a universalidade da assistência social, com respeito à diversidade dos indivíduos, famílias e territórios;
- III. Efetivar o trabalho em rede, implementação e fortalecimento dos fluxos com a rede sócio-assistencial e demais políticas públicas;
- IV. Executar os serviços socioassistenciais de forma continuada, permanente e planejada;
- V. Consolidar o Sistema Único de Assistência Social - SUAS no âmbito municipal, de acordo com as normativas vigentes;



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

- VI. Garantir a matricialidade sociofamiliar, fortalecendo a função protetiva das famílias;
- VII. Garantir a Proteção Social, em especial a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- VIII. Garantir a promoção da integração ao mercado de trabalho e à vida comunitária, a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência.

ART 37 - São diretrizes de desenvolvimento da política de assistência social:

- I. Dar continuidade aos serviços socioassistenciais de iniciativa municipal como os programas Conviver, Programa de Integração e Cidadania - PIC, Programa de Apoio ao Desempregado - PAD e Centro de Apoio à Família do Educando - CAFE, ampliando a rede de equipamentos e a população atendida;
- II. Manter e ampliar o número de equipamentos e a cobertura às famílias atendidas pela rede de serviços socioassistenciais de proteção básica e especial, adequando a capacidade de atendimento e equipes de referência às demandas dos usuários, em função das vulnerabilidades e risco social;
- III. Garantir a observância aos critérios de acessibilidade universal nos equipamentos, bem como o adequado atendimento a pessoas portadoras de deficiência e idosos;
- IV. Manter e ampliar os serviços socioassistenciais e o Setor de Atendimento Social, que oferta programas e benefícios socioassistenciais de forma complementar ao trabalho social desenvolvido nos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS e Centros de Referência Especializados de Assistência Social – CREAS;
- V. Implementação e fortalecimento da rede de Proteção e Enfrentamento à Violência contra crianças e adolescentes, pessoas com deficiência, população em situação de rua, mulheres e idosos;
- VI. Implantar a Vigilância Socioassistencial, visando à elaboração de diagnóstico socioterritorial de vulnerabilidades, risco social e potencialidades das famílias e territórios;
- VII. Formar, treinar e atualizar os recursos humanos para desenvolver as ações, programas, projetos e serviços socioassistenciais;
- VIII. Atender à população nos casos de calamidade pública;
- IX. Manter e ampliar programas voltados a famílias em vulnerabilidade social, visando à promoção da cidadania, à geração de renda, à capacitação e



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

qualificação profissional, ao protagonismo e a integração ao mercado de trabalho;

- X. Potencializar as ações da assistência social na prevenção e na redução das desproteções e das ocorrências de situações de risco pessoal e social, com violação de direitos;
- XI. Manter e aprimorar o Cadastro Único - CadÚnico no município;
- XII. Implementar ações intersetoriais voltadas à erradicação do trabalho Infantil;
- XIII. Fortalecimento do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS como instância de controle social;
- XIV. Dinamizar a atuação dos Conselhos Municipais de Defesa da Criança e do Adolescente, Conselho Municipal da Mulher e Conselho Municipal do Idoso, ampliando e possibilitando a participação efetiva dos mesmos na proposição, acompanhamento e avaliação de programas voltados a população a que se destina;
- XV. Elaboração do Plano Municipal de Assistência Social conforme normativa vigente.

ART. 38 - A distribuição de equipamentos e serviços sociais deve respeitar as necessidades regionais e as prioridades definidas a partir da demanda, privilegiando as áreas de urbanização precária e demais áreas de maior vulnerabilidade e riscos sociais.

ART. 39 - O Plano Municipal de Assistência Social servirá de orientação e referência para os assuntos correlatos, e nele serão estabelecidas as diretrizes específicas e as metas da ação municipal de curto, médio e longo prazos, observadas as políticas e diretrizes de caráter geral, estabelecidas nos artigos 35 a 38.

CAPÍTULO V - DA CULTURA

ART. 40 - A Política Municipal de Cultura tem por objetivo estimular as manifestações culturais e valorizar o legado cultural transmitido pela sociedade, protegendo suas expressões material e imaterial e incrementar as atividades turísticas, garantindo seu reconhecimento e promovendo suas potencialidades.

ART. 41 - O município deverá implantar e consolidar o Sistema Municipal de Cultura e seus componentes, em conformidade com a legislação e com o Sistema Nacional de Cultura.

Parágrafo Único - São componentes do Sistema Municipal de Cultura: o Plano Municipal de Cultura, a Conferência Municipal de Cultura, o Órgão municipal de



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

Cultura, o Conselho Municipal de Política Cultural, e o Sistema Municipal de Financiamento à Cultura.

ART. 42 - Cabe ao poder público municipal assegurar o acesso da população à cultura, enquanto complemento da educação formal e base para a cidadania e o desenvolvimento social.

ART. 43 - Atendendo ao disposto no artigo anterior, o poder público municipal deverá:

- I. Inserir a cultura no processo de desenvolvimento sócio-econômico, reconhecendo-a como potencial fonte de geração e distribuição de renda e forma de exercício da cidadania e da auto-estima da população no município;
- II. Garantir a inserção da política cultural no processo de orçamento participativo;
- III. Buscar parcerias e incentivar a participação pública e privada no financiamento de ações culturais;
- IV. Desenvolver programas e projetos de recuperação, divulgação e visitação aos bens culturais, patrimoniais e naturais do Município e da Região;
- V. Consolidar e divulgar agenda de médio prazo referente a eventos culturais no Município e Região de forma a estimular o turismo receptivo e a propiciar à população referências de lazer e cultura locais;
- VI. Dar continuidade às parcerias com o setor privado para a produção de eventos culturais;
- VII. Estimular a ocupação cultural dos equipamentos e espaços públicos do Município, utilizando-os como espaços de descentralização e inclusão cultural, priorizando-os nas atividades e ações culturais programadas;
- VIII. Promover ações culturais de forma itinerante nos bairros da cidade, utilizando os espaços públicos disponíveis;
- IX. Formar, treinar e atualizar os agentes e gestores culturais para desenvolver os programas e projetos da área;
- X. Aproveitar o voluntariado das comunidades com o objetivo de capacitá-lo e orientá-lo no desenvolvimento de metas desportivas, culturais e sociais;
- XI. Desenvolver programas específicos para a criança, para o jovem, para o adulto e para a população idosa destinados à cultura e lazer em parceria com as Secretarias de Educação, Saúde e Promoção Social, visando ampliar o atendimento e a integração das políticas públicas;



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

- XII.** Realizar convênios com universidades para subsidiar a realização das atividades de esporte, lazer, cultura e treinamento de pessoal;
- XIII.** Envolver a população, através de suas representações, na organização e desenvolvimento das atividades;
- XIV.** Promover o direito à memória por meio da implantação e manutenção de museus, arquivos e coleções;
- XV.** Promover estudos para a implantação da Casa do Artesão;
- XVI.** Garantir a observância aos critérios de acessibilidade universal em seus equipamentos, bem como reserva e adequação de espaços para o atendimento a pessoas portadoras de deficiência e para idosos;
- XVII.** Ampliar o acervo artístico e histórico do Município, estabelecendo parâmetros de atuação para o tratamento técnico do mesmo nos seus diversos suportes;
- XVIII.** Incentivar e apoiar as iniciativas artísticas e culturais da população, inserindo-a no contexto cultural do município;
- XIX.** Desenvolver programas específicos de cultura voltados às crianças, jovens, adultos e idosos, com vistas à ampliação da base cultural das comunidades e sua integração ao processo de desenvolvimento do Município.

ART. 44 - As atividades programadas deverão privilegiar o aproveitamento de equipamentos e espaços adaptados existentes na comunidade e o caráter itinerante, indo ao encontro da população nos espaços de utilização hodierna.

ART. 45 - Cabe ao poder público municipal assegurar a proteção do patrimônio cultural de expressão local.

Parágrafo Único - Para respaldar a ação do Poder Público nas responsabilidades previstas no "caput" deste artigo, o Executivo deverá criar o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural.

ART. 46 - Atendendo ao disposto no artigo anterior, os monumentos de interesse cultural do Município de Praia Grande deverão ser estabelecidos no Plano Municipal de Cultura e estarão sujeitos ao disposto nos artigos 47 e 48.

ART. 47 - Toda e qualquer reforma ou obra de conservação a ser realizada nos monumentos de interesse cultural de Praia Grande deverá ser submetida à apreciação da Secretaria Municipal de Cultura.

ART. 48 - O poder público municipal orientará e incentivará o desenvolvimento, nos monumentos de interesse cultural do Município, de atividades condizentes com sua qualificação.



ART. 49 - o Plano Municipal de Cultura servirá de orientação e referência para os assuntos correlatos, e nele serão estabelecidas as diretrizes específicas e as metas da ação municipal de curto, médio e longo prazos, observadas as políticas e diretrizes de caráter geral, estabelecidas nos artigos 40 a 48.

CAPÍTULO VI - DO ESPORTE E DO LAZER

ART. 50 - Cabe ao poder público municipal assegurar o acesso da população ao esporte e ao lazer, enquanto complemento da educação formal e base para a cidadania e o desenvolvimento social.

ART. 51 - Atendendo ao disposto no artigo anterior, o poder público municipal deverá:

- I. Fomentar a prática de atividades físicas visando promover a melhoria da saúde e qualidade de vida;
- II. Promover a diversificação das atividades de esporte e lazer;
- III. Estender as atividades de iniciação ao esporte nos bairros, especialmente aqueles que concentram população de mais baixa renda;
- IV. Manter e ampliar a grade de equipamentos voltados ao esporte e áreas destinadas ao lazer, garantindo a observância aos critérios de acessibilidade universal;
- V. Utilizar o potencial local representado pela praia e mar, prevendo espaços e suportes específicos à prática de esportes e à fruição da paisagem;
- VI. Definir e divulgar agenda de médio prazo referente a macro-eventos esportivos no Município e Região de forma a estimular o turismo receptivo e a propiciar à população referências de lazer local;
- VII. Dar continuidade às parcerias com o setor privado para a produção de eventos esportivos;
- VIII. Buscar investimento na iniciativa privada para profissionalização dos atletas do Município;
- IX. Formar, treinar e atualizar recursos humanos para desenvolver os programas e projetos da área;
- X. Aproveitar o voluntariado das comunidades com o objetivo de capacitá-lo e orientá-lo no desenvolvimento de metas desportivas;
- XI. Desenvolver programas específicos para a criança, para o jovem, para o adulto e para a população idosa destinados à prática dos desportos, em



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

parceria com as Secretarias de Educação, Saúde e Promoção Social, visando ampliar o atendimento e a integração das políticas públicas;

- XII. Realizar convênios com universidades para subsidiar a realização das atividades de esporte, lazer e treinamento de pessoal;
- XIII. Envolver a população, através de suas representações, na organização e desenvolvimento das atividades;
- XIV. Promover a prática esportiva com participação das escolas;
- XV. Criar condições para que os desportos praticados no Município se organizem de forma articulada com as Associações, Ligas, Federações e Confederações;
- XVI. Promover estudos para verificar a viabilidade de criação de uma Fundação Municipal Esportiva.

ART. 52 - As atividades programadas deverão privilegiar o aproveitamento de equipamentos e espaços adaptados existentes na comunidade e o caráter itinerante, indo ao encontro da população nos espaços de utilização hodierna.

ART. 53 - o Plano Municipal de Esporte e Lazer servirá de orientação e referência para os assuntos correlatos, e nele serão estabelecidas as diretrizes específicas e as metas da ação municipal de curto, médio e longo prazos, observadas as políticas e diretrizes de caráter geral, estabelecidas nos artigos 50 a 52.

Parágrafo Único - O plano a que faz referência o caput deste artigo deverá estabelecer metas e ações para o esporte educacional, o esporte social e o esporte competitivo.

CAPÍTULO VII - DA SEGURANÇA PÚBLICA

ART. 54 - Cabe ao poder público municipal interceder junto ao Estado e apoiá-lo, quando couber, na solução dos problemas referentes à segurança pública, tendo em vista a relevância das condições de segurança para o desenvolvimento social da comunidade, bem como para o desenvolvimento das atividades turísticas, base da economia local.

ART. 55 - Para atender ao disposto no artigo anterior, o Município deverá intervir diretamente, nos assuntos de sua competência, ou em convênio com o governo do Estado, no que couber, visando a:

- I. A ampliação do efetivo de Guardas Civis Municipais visando atender a diferentes projetos de segurança municipal e trabalhos sociais de aproximação da guarda com a sociedade;



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

- II. O reaparelhamento da Guarda Civil Municipal com equipamentos de proteção individual e veículos para patrulhamento;
- III. O aprimoramento da Guarda Civil Municipal por meio de treinamento constante de seus agentes;
- IV. O aprimoramento do trabalho do Canil da Guarda Civil Municipal, criado para auxiliar nas ações da GCM e como ferramenta de integração comunitária;
- V. A manutenção de Grupo de Fiscalização Ambiental para auxiliar a administração na contenção da invasão de áreas de preservação ecológica;
- VI. A manutenção e aprimoramento do Grupamento de Guarda Costeira Municipal para auxiliar a administração no monitoramento ambiental e fiscalização das atividades náuticas de lazer e de pesca;
- VII. A manutenção da Ouvidoria da Guarda Civil Municipal, como canal de comunicação direto entre a população e a Guarda Civil Municipal e o aperfeiçoamento da Corregedoria existente, dando transparência às ações e procedimentos internos;
- VIII. A manutenção da Junta de Serviço Militar;
- IX. A implantação de ações de conscientização e de aproximação da população, de forma a tornar o cidadão um agente colaborador e multiplicador das ações de prevenção;
- X. A disponibilização de serviços de Assistência Social e Psicológica aos agentes da Guarda Civil Municipal que necessitam de especial atenção em razão da natureza de seus serviços;
- XI. O incremento da Força-Tarefa envolvendo as polícias, Ministério Público e demais entidades relacionadas com a segurança;
- XII. O aprimoramento das ações de inteligência municipal para fortalecer as ações de prevenção da violência;
- XIII. Promoção de medidas urbanísticas e de infraestrutura que propiciem o aumento da segurança patrimonial e pessoal;
- XIV. A busca de tecnologias que auxiliem na identificação e recuperação de veículos furtados/roubados;
- XV. A complementação da instalação de câmeras de vídeo vigilância em toda a orla da praia, nos centros comerciais de maior fluxo de pessoas, assim como nas vias públicas, segundo critérios da Polícia Civil e Militar, da Guarda Municipal e da Secretaria de Trânsito.



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

ART. 56 - Para apoiar a ação estadual nos pleitos a que faz referência o artigo anterior, o Município deverá envidar esforços no sentido de disponibilizar áreas adequadas para as instalações físicas correspondentes.

ART. 57 - o Plano Municipal de Segurança servirá de orientação e referência para os assuntos correlatos, e nele serão estabelecidas as diretrizes específicas e as metas da ação municipal de curto, médio e longo prazos, observadas as políticas e diretrizes de caráter geral, estabelecidas nos artigos 54 a 56.

TÍTULO VI - DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES GERAIS

ART. 58 - São princípios básicos da política ambiental no Município de Praia Grande:

- I. A multidisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- II. A integração com as políticas ambientais regional, estadual e federal e demais ações do governo;
- III. A participação comunitária na defesa do meio ambiente;
- IV. A prevalência do interesse público nas decisões sobre questões ambientais;
- V. A racionalização do uso do solo, água e ar;
- VI. A proteção dos ecossistemas, através da preservação e manutenção de áreas representativas;
- VII. A conciliação da conservação ambiental com as demandas do desenvolvimento social e econômico da comunidade.

ART. 59 - Com base nos princípios arrolados no artigo anterior, e tendo por objetivo a melhoria da qualidade ambiental de seu território e da região a que pertence, o Município deverá planejar e desenvolver estudos e ações visando à promoção, à proteção, à restauração, à reparação e à vigilância do meio ambiente em seu território.

ART. 60 - O Executivo, como principal agente da política ambiental deverá:

- I. Elaborar e implementar planos e instrumentos de proteção ao meio ambiente;

Handwritten signatures in blue ink, including a large stylized signature and a circular stamp with initials.



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

- II. Definir áreas e setores prioritários de ação governamental visando à melhoria do equilíbrio ecológico;
- III. Estabelecer normas de uso e ocupação dos espaços territoriais em consonância com as suas limitações e condicionantes ecológicos, promover sua ampla divulgação, bem como controlar a efetiva observância das mesmas, prevenindo as invasões de áreas protegidas;
- IV. Identificar, criar e administrar unidades de conservação municipais e outras áreas de interesse para a proteção dos recursos hídricos, flora, fauna, e outros bens, estabelecendo normas detalhadas a serem observadas nestas áreas, com apoio nos instrumentos arrolados no Título XII desta Lei Complementar;
- V. Exercer o controle da poluição ambiental nas suas diferentes formas;
- VI. Promover, onde couber, a reparação do dano ambiental;
- VII. Estabelecer e aplicar sanções aos transgressores das normas de conservação ambiental;
- VIII. Incentivar o estudo científico e tecnológico, direcionado para a proteção dos recursos ambientais;
- IX. Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino;
- X. Promover, através de controles adequados e gestões para acelerar a implantação da infra-estrutura de saneamento básico, a melhora da balneabilidade das praias e a diminuição do assoreamento dos rios;
- XI. Promover estudos para elaboração de manual de boas práticas ambientais, que deverá conter sugestão para inclusão nas obras públicas e particulares, de tecnologias que proporcionem melhoria na qualidade ambiental, através da redução do uso de recursos naturais, tais como: reuso da água, utilização de iluminação natural, calçamento ecológico, ampliação de áreas permeáveis, dentre outras;
- XII. Promover estudos no sentido de avaliar o interesse e oportunidade em instituir a criação de uma agenda ambiental na administração pública, visando promover economia e eficiência na aplicação dos recursos públicos, induzir mudanças para adoção de novos padrões de produção e consumo, combater o desperdício e reduzir impactos socioambientais.

ART. 61 - o Plano Municipal de Meio Ambiente servirá de orientação e referência para os assuntos correlatos, e nele serão estabelecidas as diretrizes específicas e as metas da ação municipal de curto, médio e longo prazos, observadas as políticas e diretrizes de caráter geral, estabelecidas no Título VI desta lei.



CAPÍTULO II - DAS ÁREAS DE ESPECIAL INTERESSE ECOLÓGICO

ART. 62 - São Áreas de Especial Interesse Ecológico do Município:

- I. O manguezal;
- II. A Serra do Mar;
- III. O Morro do Xixová;
- IV. A restinga, em áreas representativas;
- V. As várzeas dos rios Preto e Branco.

SEÇÃO I - DO MANGUEZAL

ART. 63 - O Parque do Piaçabuçu, criado com o propósito de garantir a proteção dos mangues situados no território municipal, ratificando o que estabelece a legislação federal e estadual, tem seu perímetro de referência descrito no Anexo III e representado na Carta "Delimitação do Parque do Piaçabuçu".

§ 1º - O Parque deve comportar também o perfil de atividades e ofertas de ensino, cultura, lazer, esportes e suporte a essas atividades já implantadas em sua área, na condição de complementos indispensáveis ao desempenho de suas funções ambientais e sociais.

§ 2º - No perímetro a que faz referência o "caput" deste artigo ficam garantidos o Direito de Preempção e a Transferência do Direito de Construir, nos termos dos artigos 139 e 148 do Título XII desta Lei Complementar.

§ 3º - O limite de referência a que se refere o "caput" deste artigo, quando se constituírem limite com o manguezal deverá ter sua localização confirmada através de vistoria "in loco" visando os ajustes necessários.

§ 4º - A instalação de terminal de passageiros previsto no Sistema Hidroviário Metropolitano da Baixada Santista poderá ser permitida, condicionada ao licenciamento e aprovação do órgão ambiental competente.

ART. 64 - O Executivo encaminhará à apreciação do Conselho Municipal de Meio Ambiente o Plano de Manejo do Parque, que deverá prever no mínimo:

- I. A demarcação em campo dos limites do Parque do Piaçabuçu, com base no perímetro de referência a que faz menção o artigo anterior;
- II. Delimitação e regulamentação dos usos e atividades de ensino, cultura, lazer, esportes e suporte a essas atividades, existentes dentro dos limites da Unidade I;



III. Delimitação e regulamentação dos usos e atividades relacionadas a limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e de triagem para fins de reúso ou reciclagem, existentes dentro dos limites da Unidade II.

ART. 65 - Visando proteger o Parque do Piaçabuçu, fica mantida a faixa "non aedificandi" de 100 (cem) metros de largura ao longo do perímetro do parque, nos trechos não comprometidos com loteamentos aprovados e/ou ocupados.

ART. 66 - A administração do Parque do Piaçabuçu fica a cargo da unidade da Administração Direta responsável pela implementação e manutenção dos parques do Município.

SEÇÃO II - DA SERRA DO MAR E DO MORRO DO XIXOVÁ

ART. 67 - A Serra do Mar incluída na sua maior extensão no Parque Estadual da Serra do Mar - PESM, criado pelo Decreto Estadual nº 10.251/77, tombada pelo CONDEPHAAT mediante a Resolução SC-40/85 e incluindo parte da Reserva Rio Branco-Cubatão, bem como o Morro do Xixová incluído no Parque Estadual do Xixová-Japuí, criado pelo Decreto Estadual nº 37.536/93, deverão ser objeto de atenção especial por parte do Executivo municipal, tanto na fiscalização contra ocupações clandestinas quanto na proposição e implementação de programas de aproveitamento de seu potencial turístico, educativo e científico, em colaboração com o Estado, em particular, com o Fundação Florestal, observadas as diretrizes de seus respectivos Planos de Manejo.

Parágrafo Único - O Município deverá propor ao Fundação Florestal e à SABESP convênio para concretizar as ações de que trata o "caput" deste artigo, priorizando a demarcação das trilhas ecológicas, a partir desse ponto, em especial da trilha da Cachoeira localizada no PESM.

ART. 68 - Visando à proteção das encostas da Serra do Mar situadas fora do Parque no trecho que se estende entre a divisa com o Município de Mongaguá e o Rio Preto, mais sujeito a pressões da ocupação urbana, fica criada faixa "non aedificandi" de largura variável, correspondente às áreas compreendidas entre as curvas de nível de cota 25 (vinte e cinco) metros e 100 (cem) metros.

ART. 69 - Visando à proteção das encostas do Morro do Xixová situadas fora do Parque, fica criada faixa "non aedificandi" de largura variável, em todo o seu perímetro, correspondente às áreas compreendidas entre as curvas de nível de cota 5 (cinco) metros e 25 (vinte e cinco) metros, excluídas as áreas ocupadas pela avenida Marechal Mallet, avenida Ayrton Senna da Silva e alça de interligação entre as mesmas.

SEÇÃO III - DA RESTINGA



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

ART. 70 - A restinga da planície litorânea, em diferentes estágios de desenvolvimento, será objeto de rigoroso controle de seu uso e ocupação, por parte do Município.

ART. 71 - Visando conciliar as demandas do desenvolvimento local com a preservação do ambiente, as normas a serem estabelecidas pelo Executivo deverão restringir as possibilidades de uso e ocupação da restinga a categorias e padrões de baixo impacto ambiental e/ou deverão incentivar o resguardo de áreas representativas desta unidade ambiental, de acordo com a legislação federal e estadual vigente, observadas as diretrizes de sua aplicação pelo órgão ambiental competente.

ART. 72 - A área de restinga a ser resguardada através de normas mais restritivas corresponde àquela que se estende entre a margem esquerda dos rios Preto e Branco e os limites do Parque Estadual da Serra do Mar, devendo desempenhar as funções básicas de proteção do parque com relação à pressão antrópica crescente e de apoio ao setor urbano do Município.

SEÇÃO IV - DAS VÁRZEAS DOS RIOS BRANCO E PRETO

ART. 73 - As várzeas do rio Preto e do rio Branco, sem prejuízo da preservação permanente da vegetação ciliar estabelecida pelo Código Florestal, serão protegidas por faixa "non aedificandi" de 100 (cem) metros de largura em cada margem, visando assegurar o seu resguardo da pressão urbana.

ART. 74 - A área objeto da Lei Municipal nº 1.656 de 7 de junho de 2013, e alterações fica constituída como área "non aedificandi" associada à faixa descrita no artigo anterior, e nela serão garantidos o direito de preempção e a transferência do direito de construir.

CAPÍTULO III - DAS ÁREAS DEGRADADAS

ART. 75 - São degradadas e objeto de tratamento prioritário visando o seu aproveitamento para outros fins:

- I. As áreas anteriormente utilizadas para a disposição final de resíduos sólidos pelo Município, no Bairro Vila Sônia;
- II. A área anteriormente ocupada pela empresa Profundir.

ART. 76 - Visando ao encaminhamento das soluções para as áreas a que faz referência o artigo anterior, o Executivo deverá:

- I. Finalizar a execução dos serviços de revitalização do vazadouro;



- II. Prosseguir nas providências com vistas à finalização do processo de recuperação e destinação da área da empresa Profundir.

CAPÍTULO IV - DOS PARQUES PÚBLICOS URBANOS E DA ARBORIZAÇÃO

ART. 77 Os parques públicos urbanos e as áreas de vias, logradouros, e demais espaços de uso comum do povo, objeto de arborização, constituirão um sistema, para cuja implantação será definida estratégia específica, na qual serão contemplados os aspectos de bases normativas e técnicas para qualificação dos diversos equipamentos, para a produção de espécies vegetais, para o gerenciamento e manutenção das unidades instaladas.

SEÇÃO I - DOS PARQUES PÚBLICOS URBANOS

ART. 78 – O Executivo, mediante ato normativo específico, poderá criar e implantar parques públicos dentro do seu perímetro urbano, visando instituir espaços públicos de lazer ou áreas verdes.

§ 1º - Os parques a serem criados serão considerados equipamentos públicos e poderão fazer uso, para sua implantação de áreas vagas, de áreas de sistemas de recreio e de áreas em outras condições que se mostrem adequadas para a finalidade;

§ 2º - Nos parques previstos no caput deste artigo poderão ser utilizados o Direito de Preempção e a Transferência do Direito de Construir, para viabilizar sua criação e implantação, nos termos dos artigos 139 e 148 do Título XII desta Lei Complementar.

SEÇÃO II - DA ARBORIZAÇÃO URBANA

ART. 79 - O Município procederá à implantação de arborização urbana, em vias, logradouros e demais espaços de uso comum do povo, em consonância ao disposto no Plano de Arborização Urbana.

Parágrafo Único - Na implantação de arborização urbana, procurar-se-á utilizar preferencialmente espécies nativas adaptadas à região, considerando as condições de espaços para enraizamento, sombreamento, conservação, bem como as possíveis interferência dos plantios com a urbanização e com a mobilidade urbana.

ART. 80 - O Município deverá elaborar Plano de Arborização Urbana e promover a sua implantação como forma de amenizar os picos de temperatura e tornar a cidade mais aprazível, tanto para a população residente, como para os veranistas e turistas.



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

§ 1º - O Plano de Arborização Urbana a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser concebido com base em critérios técnicos visando:

- I. Não conflitar com a sinalização do trânsito, mediante parecer do órgão técnico responsável;
- II. Não conflitar com a fiação elétrica e telefônica aéreas, nem interferir com as redes subterrâneas de serviços públicos;
- III. Utilizar preferencialmente espécies nativas da Mata Atlântica indicadas;
- IV. Estabelecer meta para o índice de área verde por habitante na área urbana, para o período deste plano.

§ 2º - A implantação do Plano de Arborização a que se refere o "caput" deste artigo deverá obedecer as seguintes diretrizes:

- I. Priorizar a arborização de praças e de vias arteriais e coletoras;
- II. Observar as diretrizes e prioridades dos programas de melhoria de calçadas e de revitalização de praças públicas;
- III. Observar as diretrizes da Política Municipal de Mobilidade Urbana.

§ 3º - Para respaldar a implantação do Plano de Arborização a que se refere o "caput" deste artigo, o Município deverá:

- I. Incentivar e criar campanhas educativas com relação à arborização das calçadas para que os munícipes acolham e cuidem das árvores defronte ao seu imóvel;
- II. Equipar o Viveiro Municipal de forma a garantir o fornecimento de mudas necessárias para a arborização urbana prevista no Plano de Arborização, bem como o fornecimento de mudas para a recomposição de mata ciliar e das áreas degradadas, quando for o caso.

CAPÍTULO V - DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

ART. 81 - Atendendo ao disposto no inciso III do parágrafo único do ART. 211 da Lei Orgânica municipal, o Executivo em atenção à Deliberação Consema nº 01/2014, elaborará estudos no sentido de avaliar o interesse e oportunidade em instituir o licenciamento municipal no âmbito do seu território de empreendimentos e atividades que causem ou possam causar impacto ambiental local, conforme determina o ART. 1º da Deliberação acima, observados ainda os artigos 3º e 5º da mesma.



ART. 82 - As áreas destinadas a compensação ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente para obtenção de autorizações de desmatamento, deverão ter preferencialmente localização concentrada de maneira a formar áreas verdes contínuas significativas para resguardo dos parques e várzeas dos rios situados no município.

ART. 83 - Para atingir o objetivo estabelecido no artigo anterior, deverão ser priorizadas para averbação de compensação ambiental as áreas non aedificandi previstas nesta lei e as áreas correspondentes à Zona Um Terrestre - Z1T e Zona Dois Terrestre - Z2T do Decreto Estadual nº 58.996 de 25 de março de 2013 que institui o Zoneamento Ecológico Econômico da Baixada Santista.

ART. 84 - Dependerá da prévia aprovação de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) pelo Executivo Municipal, a implantação de empreendimentos que possam provocar alterações significativas no ambiente urbano, tais como: sobrecarga da infra-estrutura e dos serviços comunitários; incômodo à vizinhança e conflitos de uso com o entorno.

§ 1º - O Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal, projeto de lei regulamentando a aplicação deste instrumento.

§ 2º - A Lei de que trata o parágrafo anterior deverá conter no mínimo os parâmetros indicados na Lei Federal nº 10.257 de 2001.

§ 3º - O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) deverá ser objeto de análise por comissão técnica constituída pelo executivo, quando exigido na regulamentação de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

CAPÍTULO VI - DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

ART. 85 - A educação ambiental no Município, observadas a política, as diretrizes e as metas do Plano Municipal de Educação, deverá ser promovida:

- I. Na rede municipal de ensino, em conformidade com os "currícula" e programas elaborados pela Secretaria da Educação do Município, em articulação com a unidade da Administração Direta responsável pela implementação da política ambiental do Município;
- II. Para outros segmentos da sociedade, em especial àqueles que possam atuar como agentes multiplicadores, através dos meios de comunicação e das atividades desenvolvidas por órgãos municipais;
- III. Junto a entidades e associações ambientalistas, ou instituições específicas existentes, por meio de atividades de orientação técnica;



- IV. No âmbito de projetos de desenvolvimento urbano e habitacional, como forma de otimizar suas condições de uso;
- V. No âmbito de projetos de exploração turística dos recursos ambientais do Município, como forma de divulgação e potencialização de sua implementação.

TÍTULO VII – DA MOBILIDADE URBANA

ART. 86 - O Sistema Municipal de Mobilidade Urbana é definido como o conjunto organizado e coordenado dos modais de transporte, serviços e infraestruturas que garante os deslocamentos de pessoas e cargas no território do Município.

ART. 87 - A acessibilidade universal, definida como a condição para os deslocamentos com segurança e autonomia, total ou assistida, por todas as pessoas, é diretriz básica para todas as intervenções relacionadas ao Sistema Municipal de Mobilidade Urbana.

Parágrafo Único - O Sistema Municipal de Mobilidade Urbana deverá ser gradualmente adequado para atender a mobilidade inclusiva, conforme normas técnicas regulamentares pertinentes.

ART. 88 – A ação municipal no Sistema de Mobilidade Urbana deve ser orientada pelas seguintes diretrizes:

- I. Integrar a política municipal de mobilidade urbana à de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais, especialmente de habitação, saneamento básico, planejamento, gestão do uso do solo e turismo;
- II. Integrar a política municipal de mobilidade urbana à política metropolitana de desenvolvimento urbano e suas respectivas políticas setoriais, de forma a assegurar melhores condições de mobilidade, acessibilidade e conectividade;
- III. Promover a equidade das atividades no território e o fortalecimento das centralidades urbanas, de forma a minimizar a necessidade de viagens motorizadas e os longos deslocamentos;
- IV. Promover mecanismos de avaliação conjunta dos impactos de projetos públicos e privados sobre a mobilidade urbana, bem como dos impactos dos projetos viários, de transporte e circulação sobre o desenvolvimento urbano;
- V. Priorizar os modais de transporte não motorizados sobre os motorizados e os serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

- VI. Promover a integração entre os modais e serviços de transporte urbano, fortalecendo a intermodalidade nos deslocamentos em âmbito municipal e metropolitano;
- VII. Fomentar políticas de mobilidade que promovam maior sustentabilidade ambiental e energética, como o uso de energias renováveis e menos poluentes no sistema de mobilidade urbana municipal e o aumento da participação dos modais de transporte público coletivo e dos modais não motorizados na matriz de viagens do Município;
- VIII. Promover a mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e de cargas na cidade;
- IX. Fomentar o deslocamento a pé como modal de transporte no Município por meio da promoção de programas de incentivo à circulação de pedestres;
- X. Promover segurança e conforto ao deslocamento de pedestres por meio da requalificação e ampliação da rede de calçadas e demais componentes do sistema de circulação de pedestres, tais como travessias, transposições e sinalização específica, bem como da sua infraestrutura complementar, tais como arborização urbana, mobiliário urbano e iluminação pública;
- XI. Fomentar o modal de transporte cicloviário no Município por meio da manutenção e ampliação de programas de incentivo à circulação de ciclistas;
- XII. Realizar estudos de viabilidade para implantação de sistema público de locação de bicicletas;
- XIII. Promover segurança e conforto ao deslocamento de ciclistas por meio da consolidação e ampliação da rede cicloviária municipal, de sua infraestrutura complementar, tais como paraciclos, bicicletários e sinalização específica, e da intensificação de programas e ações de trânsito, como o cadastramento de ciclistas e bicicletas;
- XIV. Priorizar projetos de transporte público coletivo estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano integrado;
- XV. Oferecer um sistema de transporte público coletivo mais democrático, acessível, atrativo e eficiente;
- XVI. Promover o ordenamento da operação do transporte urbano de carga na infraestrutura viária do Município, de modo a conciliá-lo aos outros modais de transporte e mitigar os impactos dessa atividade na mobilidade urbana do Município;



- XVII.** Racionalizar e otimizar o uso dos diferentes modais de transporte, incentivando sua utilização onde forem mais adequados e reduzindo o tempo empregado nos deslocamentos;
- XVIII.** Fomentar a gestão de estacionamentos como ferramenta de controle da demanda de viagens, promovendo política de estacionamentos de veículos motorizados e não motorizados em vias públicas, em empreendimentos de impacto e em estacionamentos privados;
- XIX.** Fortalecer a segurança no trânsito, a fim de reduzir o número de acidentes, por meio da melhoria da infraestrutura viária, da implementação de medidas de moderação de tráfego e da promoção de campanhas de conscientização.

SEÇÃO I – DO SISTEMA VIÁRIO

ART. 89 - O sistema viário do Município deverá ser hierarquizado de acordo com as seguintes categorias de vias, caracterizadas essencialmente pela função que desempenham na circulação veicular:

I. Rede Viária Básica:

- a)** Rodovias: garantem a conexão intermunicipal e regional;
- b)** Vias de Trânsito Rápido: permitem a articulação e os deslocamentos entre setores da cidade e a sua rápida conexão com o sistema rodoviário, mediante pistas com acessos especiais com trânsito livre, sem interseções em nível, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de pedestres em nível;
- c)** Vias Arteriais de 1ª Categoria: permitem a articulação e os deslocamentos entre bairros e a sua conexão com o sistema rodoviário, mediante pistas com interseções em nível, geralmente controladas por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias secundárias e locais;
- d)** Vias Arteriais de 2ª Categoria: permitem os deslocamentos entre bairros, garantindo a articulação mediante pistas com interseções em nível, geralmente controladas por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias secundárias e locais;
- e)** Vias de Interesse Turístico: garantem a fruição de paisagens significativas a serem preservadas e valorizadas.

II. Rede Viária Secundária



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

- a) Vias Coletoras Principais: permitem os deslocamentos entre bairros, articulando o Município por meio da coleta e distribuição dos fluxos entre as vias locais e a rede viária básica;
- b) Vias Coletoras Secundárias: permitem os deslocamentos dentro das regiões da cidade, por meio da coleta e distribuição dos fluxos entre as vias locais e o sistema coletor principal e arterial;
- c) Vias Locais: permitem os deslocamentos estritamente locais e o acesso aos lotes lindeiros ou a áreas restritas, mediante pistas com interseções em nível não semaforizadas;
- d) Ciclovias: são pistas separadas fisicamente do tráfego comum, reservadas para a circulação de ciclos, definidos como veículos de propulsão humana com pelo menos duas rodas;
- e) Motovias: são pistas reservadas para a circulação de motocicletas;
- f) Vias de Pedestres: são vias reservadas para a circulação prioritária de pedestres.

ART. 90 - A rede viária básica do Município, estruturadora da organização do território, é constituída pelas seguintes vias existentes e projetadas, assinaladas na Carta Oficial "Diretrizes de Ordenamento Territorial":

- I. Rodovia: Padre Manoel da Nóbrega - SP 55;
- II. Via de Trânsito Rápido:
 - a) Via Expressa Sul, antigo Acesso SP 291/55;
 - b) "Interconexão Via Expressa Sul / Rodovia Padre Manoel da Nóbrega", projetada;
- III. Arterial de 1ª Categoria: Avenida Ayrton Senna da Silva;
- IV. Arterial de 2ª Categoria:
 - a) Avenida Presidente Kennedy;
 - b) Avenida Doutor Roberto de Almeida Vinhas;
 - c) Avenida Ministro Marcos Freire;
 - d) Avenida Diamantino Cruz Ferreira Mourão;
 - e) Avenida Marginal FEPASA;



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

- f) Eixo viário projetado, formado pela Avenida do Trabalhador e seu prolongamento até a Rodovia Padre Manoel da Nóbrega que abrange, além de trechos a serem abertos, as ruas Ildelfonso Galeano e Ruy Manoel Sampaio Seabra Pereira, parte da Rua Francisco Conrado dos Santos e a Avenida da Integração;
- g) Eixo viário projetado, formado por parte da Avenida Osasco, Rua Milton Daniels e sua continuidade através da Rua Eros Emílio Turolla.
- h) Eixo viário projetado, formado por parte da Rua Doutor Napoleão Laureano, Rua Álvaro Silva Júnior e sua continuidade através da Rua Amilcar Esteves.
- i) Binário projetado de direção NE-SO, que interliga as avenidas Ascenso Ferreira à Milton de Oliveira, por meio de eixos viários que abrangem, além das vias já citadas, principalmente as seguintes vias: em um sentido – Rua Cruz e Souza, Rua Alfredo D' Escragnolle Taunay, Rua Valdomiro Silveira, parte da Avenida Zelia Giglioli Galves, parte da Rua Itiberê da Cunha, parte da Rua das Quaresmeiras, parte da Rua dos Ipês, Rua Júlio Ribeiro e Rua Manoel Gonzalez Corújo; e em outro sentido – Rua Frei Francisco do Monte Alverne, Rua do Conhecimento, Avenida das Araucárias, Rua Alberto Nepomuceno, Rua Corypheu de Azevedo Marques, parte da Rua Afrânio Peixoto, Rua Couto de Magalhães, parte da Avenida Agostinho Ferreira e Rua Virgílio Várzea;
- j) Binário projetado formado por parte das avenidas Milena Perutich e Wilson de Oliveira, que interliga o binário descrito no item anterior à Avenida Diamantino Cruz Ferreira Mourão;
- k) Eixo viário projetado, formado pelas ruas Roncador e Arara-Azul e seu prolongamento até o encontro com a Rua Safira.

V. Via de Interesse Turístico:

- a) Avenida Presidente Castelo Branco, exceto o trecho não fronteiriço à orla da praia;
- b) Avenida Ecológica Yolanda da Trentine Giuffrida.

§ 1º - Os logradouros classificados como rodovias, vias de trânsito rápido e vias arteriais de 1ª categoria devem ser indicadas para integrar o Sistema Viário de Interesse Metropolitano – SIVIM.

§ 2º - Os logradouros classificados como vias arteriais de 2ª categoria e coletoras principais podem ser indicadas para integrar o Sistema Viário de Interesse Metropolitano – SIVIM.



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

§ 3º - O Executivo deverá pleitear, junto a EMTU, o enquadramento da via projetada "Interconexão Via Expressa Sul / Rodovia Padre Manoel da Nóbrega", citada no inciso II-b) deste artigo, como via de caráter metropolitano do Sistema Viário de Interesse Metropolitano – SIVIM.

§ 4º - Os traçados das vias e eixos viários projetados descritos neste artigo poderão sofrer adequações quando da sua implantação, conforme definição decorrente de estudos técnicos e projetos de execução.

ART. 91 – As redes viárias básica e secundária, bem como suas características físicas, operacionais e dimensionamento mínimo serão detalhados em legislação específica, cabendo ao Executivo proceder à sua revisão sistemática visando manter atualizados:

- I. O enquadramento das vias existentes nas categorias definidas no artigo 89 e sua compatibilidade com o enquadramento estabelecido pelo Sistema Viário de Interesse Metropolitano - SIVIM;
- II. As diretrizes para a expansão do sistema viário do Município;
- III. Os padrões geométricos correspondentes a cada categoria de via, a serem adotados como referência para a expansão do sistema viário e ampliação das vias existentes.

ART. 92 - O Executivo, consoante o estabelecido no Plano Municipal de Mobilidade Urbana, deverá promover a eficiência e a segurança do sistema viário, zelando para que ele cumpra sua função estruturadora da organização do território, mediante:

- I. Aprimoramento e ampliação da rede viária;
- II. Implantação de passagens em desnível para veículos e pedestres que garantam a articulação dos setores urbanos seccionados por rodovias e vias de trânsito rápido;
- III. Adequação das vias aos gabaritos geométricos estabelecidos em legislação pertinente, sempre que possível;
- IV. Resguardo de recuos nas edificações que assegurem a possibilidade de alargamentos viários futuros;
- V. Trabalho de modo integrado com as equipes das diferentes secretarias, em especial quando os projetos viários situarem-se dentro de áreas definidas como ZEIS, onde a estruturação viária deverá nortear as ações de regularização fundiária, relocação de população, etc;



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

- VI. Estímulo e criação de incentivos à construção de garagens e estacionamentos, preferencialmente sob a forma de espaços multiuso em consonância com a sazonalidade da demanda;
- VII. Regulamentação do estacionamento dos veículos de carga;
- VIII. Manutenção e ampliação das ações e campanhas de educação no trânsito para todos os modais de transporte, bem como da fiscalização do trânsito e estacionamento em vias públicas;
- IX. Implantação de programas operacionais, inclusive de contingência, nas épocas de maior afluxo de turistas, precedidos da devida e ampla divulgação;
- X. Aprimoramento, padronização e ampliação da comunicação visual urbana, em especial da sinalização viária vertical e horizontal, visando à segurança no trânsito.

ART. 93 - O estacionamento na via pública deverá ser restringido e fiscalizado de acordo com o estabelecido na legislação municipal a qual deverá ser atualizada sempre que necessário para adequar-se categorias do sistema viário vigentes, considerando:

- I. Adoção de medidas de desestímulo ao estacionamento nas vias arteriais e coletoras, a fim de garantir maior capacidade ao sistema viário implantado;
- II. Previsão de normas diferenciadas por períodos ao longo do ano, atribuindo tratamento mais restritivo ao período de veraneio, quando as condições de circulação se tornam críticas no Município;
- III. Previsão de incentivos para abertura de praças de estacionamento em lotes baldios e para a construção de garagens, como forma de viabilizar a iniciativa sem prejudicar as atividades comerciais que dependem da disponibilidade de estacionamento para seus clientes;
- IV. O estacionamento nas vias públicas deve prever a modalidade de estacionamento exclusivo para motocicletas e bicicletas, sendo que esta última modalidade não deve ser onerosa.

SEÇÃO II – DO TRANSPORTE PÚBLICO

ART. 94 - O transporte público, como serviço de caráter essencial, deverá continuar a receber prioridade nas ações da administração municipal, devendo ser enfatizada a integração regional por meio de participação ativa junto aos órgãos de planejamento do transporte metropolitano da Baixada Santista.



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

ART. 95 - O Município deverá promover o aprimoramento do sistema de transporte público, baseado na integração de linhas alimentadoras e troncais, mediante:

- I. Monitoramento da operação visando introduzir eventuais ajustes nos itinerários, horários, tarifas e qualidade do serviço oferecido;
- II. Extensão paulatina do sistema alimentador, de acordo com as previsões de expansão e localização da demanda;
- III. Promoção de estudos para implantação de faixas exclusivas de circulação visando potencializar os eixos troncais de transporte público coletivo;
- IV. Elaboração de estudos de viabilidade para implementação de estações e terminais de transbordo de passageiros em bairros estratégicos, proporcionando mais possibilidades para os deslocamentos dos usuários de transporte público na cidade;
- V. Remodelação dos terminais urbanos existentes e adequação do transporte coletivo visando garantir acessibilidade às pessoas com deficiência e restrição de mobilidade e atender aos requisitos de conforto e higiene exigidos pelos usuários;
- VI. Gestão junto às instâncias responsáveis para aperfeiçoamento e expansão das linhas intermunicipais, dando atenção especial à integração de tarifas cobradas na região metropolitana;
- VII. Gestão junto às instâncias responsáveis visando à extensão da linha do sistema de Veículo Leve sobre Trilhos – VLT da Baixada Santista até o Terminal Rodoviário Tude Bastos, e sua integração com o sistema de transportes público municipal;
- VIII. Gestão junto às instâncias responsáveis visando à reutilização da via férrea existente no Município, atualmente desativada;
- IX. Gestão junto às instâncias responsáveis, para implantação do Sistema Metropolitano de Hidrovias e sua integração com o sistema de transportes público municipal.

ART. 96 - O executivo deverá regulamentar e fiscalizar os serviços de transporte público individual, de transporte escolar, de transporte de carga de aluguel em veículos com ponto fixo e demais sistemas alternativos de transporte, atendendo ao disposto na legislação vigente ou suas atualizações, caso se tornem necessárias.

SEÇÃO III – DO PLANO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA



ART. 97 - O Plano Municipal de Mobilidade Urbana servirá de orientação e referência para os assuntos correlatos, e nele serão estabelecidas as diretrizes específicas e as metas da ação municipal de curto, médio e longo prazos, observadas as políticas e diretrizes de caráter geral, estabelecidas no Título VII desta lei.

Parágrafo Único - O plano de rotas acessíveis é parte integrante do Plano Municipal de Mobilidade Urbana.

TÍTULO VIII - DA ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL

ART. 98 - A organização territorial no Município de Praia Grande, orientada pelos princípios de proteção ambiental discriminados no Título VI e nos princípios de ordenamento e pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, deverá respeitar as diretrizes abaixo arroladas:

- I. Incentivar o desenvolvimento econômico e social da comunidade sem comprometer a qualidade ambiental do Município, atribuindo especial atenção às áreas de especial interesse ecológico arroladas no artigo 62;
- II. Reduzir as restrições ao assentamento de atividades econômicas com vistas a ampliar as oportunidades de geração de empregos no território municipal, resguardada a qualidade ambiental e o bem estar da população;
- III. Garantir equilíbrio entre o assentamento residencial e a disponibilidade de infraestrutura, mediante o controle das densidades de ocupação do território e a ampliação e equalização dos níveis de dotação de infraestrutura, em particular, de saneamento;
- IV. Garantir a recuperação dos investimentos do poder público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;
- V. Incentivar a desconcentração do comércio e serviços de forma a reduzir a necessidade de deslocamento da população;
- VI. Propiciar a diversificação dos padrões de assentamento residencial, visando ao atendimento de novas demandas regionais e da população flutuante;
- VII. Garantir reserva de áreas para equipamentos de porte regional atendendo às crescentes demandas decorrentes do processo de desconcentração do pólo regional;
- VIII. Promover a parceria com o setor privado em programas de desenvolvimento urbano e habitacional, tendo em vista as restrições

Handwritten signature and initials in blue ink.



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

orçamentárias do Município face às crescentes demandas decorrentes do processo de desenvolvimento regional;

- IX. Garantir a expansão e o aprimoramento do sistema viário observando as diretrizes contidas no Título VII desta lei.
- X. Estabelecer o planejamento e desenho urbanos do município como elementos estratégicos na abordagem das questões ambientais, sociais, econômicas e culturais;
- XI. Dar especial atenção ao desenvolvimento urbano das áreas que concentram as populações de baixa renda.

ART. 99 - A organização do território da Estância Balneária de Praia Grande é subdividida em 32 (trinta e dois) bairros, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 473 de 27 de dezembro de 2006, com delimitação constante da Carta Oficial "Logradouros Públicos, Loteamentos e Bairros" e descrição constante do Anexo I, partes integrantes desta Lei Complementar.

CAPÍTULO I - DO USO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO

ART. 100 - Para os efeitos fiscais, de planejamento e de organização do território da Estância Balneária de Praia Grande fica mantido o perímetro urbano do Município conforme descrito na Lei Complementar nº 473 de 27 de dezembro de 2006, com representação cartográfica constante da Carta Oficial "Diretrizes de Ordenamento Territorial" e descrição perimétrica constante do Anexo IV.

ART. 101 - De acordo com as diretrizes ambientais e de organização territorial, e respeitadas as determinações do quadro natural e cultural do Município, fica estabelecido o macrozoneamento do território conforme a configuração representada na Carta Oficial "Diretrizes de Ordenamento Territorial" e a caracterização a seguir:

- I. Parque Estadual da Serra do Mar/Morro do Estaleiro, acima da curva de nível de cota 100 (cem) metros: área de preservação com Plano de Manejo já desenvolvido e a ser implementado pelo Instituto Florestal, com a eventual participação do Município e da SABESP, nos termos do artigo 67 desta Lei Complementar;
- II. Parque Estadual do Xixová-Japuí: área de preservação com Plano de Manejo já desenvolvido e a ser implementado pelo Instituto Florestal, com a eventual participação do Município, nos termos do artigo 67 desta Lei Complementar;
- III. Parque do Piaçabuçu: área de preservação e lazer com Plano de Manejo a ser desenvolvido e implementado pelo Município através da Unidade da



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

administração direta responsável pela implementação da política ambiental e pela manutenção dos parques do Município, nos termos do artigo 64 desta Lei Complementar;

- IV. Área de Transição: área de proteção do Parque Estadual da Serra do Mar frente à pressão antrópica e de preservação dos remanescentes da restinga, devendo ser destinada a atividades de apoio urbano e ao turismo ecológico, de baixa intensidade de ocupação, nos termos do artigo 72 desta Lei Complementar e em conformidade com as diretrizes do Zoneamento Ecológico-Econômico e do Plano de Manejo do Parque Estadual da Serra do Mar para a sua Zona de Amortecimento;
- V. Área Residencial Especial: área de restinga sujeita a forte pressão antrópica devendo ser reservada à ocupação em padrões de baixa densidade e à conservação de compartimentos representativos da vegetação natural, nos termos dos artigos 70 e 71 desta Lei Complementar;
- VI. Área Predominantemente Residencial: área densamente ocupada predominantemente por usos residenciais, de comércio e serviços associados ao uso residencial, cujo ordenamento interno deverá ser dado essencialmente pela consolidação de centros de comércio e serviços que garantam a desconcentração das atividades terciárias do Boqueirão, e pela consolidação de áreas de usos múltiplos que permitam o assentamento de atividades econômicas diversificadas propiciando o assentamento de micro empresas, empresas cooperativas e familiares no tecido urbano;
- VII. Área Comercial de Âmbito Regional: área de localização privilegiada, tanto com relação ao assentamento urbano consolidado quanto ao sistema viário que garante a conexão intermunicipal e regional do Município, que deverá ser reservada para a implantação de equipamentos, comércio e serviços de âmbito metropolitano e regional;
- VIII. Área de Usos Diversificados de Porte Regional: área de localização privilegiada com relação ao sistema viário regional tanto rodoviário quanto ferroviário, ainda não parcelada, que deverá ser reservada para usos diversificados industriais, de comércio e serviços de grande porte que exigem acessibilidade por transporte de carga e isolamento do uso residencial pelas características incompatíveis de seus padrões operacionais. Esta deverá ser isolada por faixa "non aedificandi" de 30 (trinta) metros de largura que resguarde as áreas de uso residencial lindeiras, dos incômodos produzidos pelas atividades nela desenvolvida.

ART. 102 - As revisões das normas técnicas de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo deverão observar os princípios e as diretrizes ambientais e de ordenamento territorial estabelecidos nos Títulos VI, VII, VIII e IX desta Lei Complementar e as determinações da Lei Federal nº 10.257/01.



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

ART. 103 - As revisões das normas a que se refere o artigo anterior deverão estabelecer:

- I. Restrições à localização dos diferentes usos do solo com relação a zonas que serão instituídas no Município com base no macrozoneamento estabelecido nos termos do artigo 101 deste Capítulo, com vistas a garantir a necessária compatibilidade entre os padrões operacionais das atividades e a capacidade de suporte do meio ambiente, a segregação espacial de atividades cujos padrões operacionais sejam conflitantes entre si, e a propiciar o adequado acondicionamento do território para o desenvolvimento dessas diferentes funções urbanas;
- II. Restrições à intensidade de ocupação do solo, diferenciadas de acordo com as zonas a serem instituídas no Município, com vistas a garantir a compatibilidade entre as densidades de ocupação e a capacidade de suporte do meio ambiente, bem como o necessário equilíbrio entre as demandas das atividades urbanas assentadas em cada porção do território municipal e a oferta de infra-estrutura, de equipamentos urbanos e de serviços públicos nela existente ou projetada;
- III. Restrições à ocupação do solo com vistas a garantir o resguardo das condições de ventilação e insolação das edificações dos lotes lindeiros e das possibilidades de ampliação futura dos logradouros públicos sem afetar as edificações, entre outros;
- IV. Restrições à localização dos diferentes usos do solo com relação à hierarquia das vias que lhe dão acesso, com vistas a garantir a necessária compatibilização da localização das atividades geradoras de fluxos de veículos, de pedestres e de carga à capacidade do sistema viário existente e projetado;
- V. Exigências específicas a cada categoria de uso do solo, em especial com relação à reserva de áreas no interior dos lotes destinadas a estacionamento de veículos e a operações de carga e descarga, com vistas a evitar o comprometimento das funções públicas das áreas de uso comum da população por usos privativos associados às atividades assentadas nos lotes adjacentes;
- VI. Condições de aplicação dos instrumentos da política urbana de que trata o Título XII desta Lei Complementar;
- VII. Usos e diretrizes de acordo com os aspectos característicos de cada área, visando reduzir as desigualdades socioterritoriais e utilizar as potencialidades físicas, espaciais e econômicas do território municipal.



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

ART. 104 - Para efeito da regulamentação da ocupação do solo, a que fazem referência os incisos II, III e VI do artigo anterior, poderão ser adotados os parâmetros normativos a seguir:

- I. Dimensões mínimas dos lotes;
- II. Recuos mínimos das edificações com relação às divisas dos respectivos lotes, correlacionados à altura das edificações;
- III. Área construível por unidade de área dos lotes;
- IV. Área mínima construível por unidade de área dos lotes, referenciando a subutilização para fins de aplicação das penalidades dispostas nos artigos 136 e 137 desta Lei Complementar;
- V. Área máxima da projeção da edificação por unidade de área dos lotes;
- VI. Área mínima ideal de terreno por unidade residencial;
- VII. Área mínima ideal de terreno por unidade residencial inferior aos valores normativos, mediante outorga onerosa prevista nos artigos 141 e 142 desta Lei Complementar;
- VIII. Gabarito máximo de altura das edificações;
- IX. Taxas de impermeabilização do solo.

ART. 105 - Para efeito de regulamentação do uso do solo a que fazem menção os incisos I, IV, V e VI do artigo 103 desta Lei Complementar, deverão ser estabelecidas categorias de uso referenciadas aos níveis de periculosidade e de incomodidade associada a emissões de ruídos, a horário de funcionamento, à geração de fluxos de passageiros e de cargas e ao porte da edificação.

ART. 106 - Na definição das normas técnicas de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo poderão ser estabelecidas Zonas Especiais cuja regulamentação fique condicionada à realização de estudos específicos de maior detalhe, como é o caso de áreas degradadas, de áreas de ocupação irregular, de áreas de renovação urbana etc.

§ 1º - As áreas destinadas a programas habitacionais de interesse social de que trata o artigo 31 desta Lei Complementar, são consideradas Zonas Especiais para os efeitos do disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Nas Zonas Especiais a que se refere o "caput" deste artigo poderão ser estabelecidos padrões de assentamento mais permissivos, em função das peculiaridades de cada caso, mediante outorga onerosa e transferência do potencial construtivo, nos termos dos artigos 141, 142, 143 e 149 desta Lei Complementar.



§ 3º - Nas Zonas Especiais de Interesse Social a que se refere o § 1º deste artigo, poderão ser estabelecidos padrões de assentamento mais permissivo, sem outorga onerosa, dado o interesse social envolvido.

TÍTULO IX – DA DEFESA CIVIL

ART. 107 - São diretrizes da política municipal de Proteção e Defesa Civil:

- I. Manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;
- II. Adotar ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação visando inibir a ocorrência de situações de risco, reduzir suas magnitudes e minimizar seus impactos;
- III. Integrar-se às políticas de ordenamento territorial, desenvolvimento urbano, saúde, meio ambiente, mudanças climáticas, gestão de recursos hídricos, geologia, infraestrutura, educação, ciência e tecnologia e às demais políticas setoriais;
- IV. Atuação articulada entre as demais pastas da administração municipal, com os municípios vizinhos e demais entes da federação para a prevenção e redução de desastres e apoio às comunidades atingidas.

ART. 108 - Visando implementar as diretrizes de que trata o artigo anterior, o Executivo deverá:

- I. Promover a identificação e avaliação das ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades a desastres, de modo a evitar ou reduzir sua ocorrência;
- II. Monitorar os eventos meteorológicos, hidrológicos e geológicos;
- III. Desenvolver, no âmbito da Defesa Civil, ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar a dignidade da população e restabelecer a normalidade social;
- IV. Promover, por meio da participação social, a cultura da prevenção e preparação para desastres, objetivando assegurar o bem-estar e a segurança da coletividade;
- V. Promover identificação, análise e mapeamento dos riscos, definição de medidas estruturais e não estruturais de prevenção de desastres, planejamento, capacitação e treinamento para situações de emergência;



- VI. Promover estudos técnicos, incluindo Monitoramento Meteorológico, Mapas de Suscetibilidades, Cartas Geotécnicas e Plano Municipal de Contingência e Proteção e Defesa Civil, dentre outros, que visem garantir a redução dos riscos de desastres em todo o território municipal, a minimização dos impactos adversos decorrentes de atividades humanas e dos processos naturais.

ART. 109 - O Plano Municipal de Contingência e Proteção e Defesa Civil servirá de orientação e referência para os assuntos correlatos, e estabelecerá as diretrizes específicas e as metas da ação municipal de curto, médio e longo prazos, observadas as políticas e diretrizes de caráter geral, estabelecidas nos artigos 107 e 108 e nas demais normas que regem a matéria.

Parágrafo Único - O plano a que faz referência o caput deste artigo deverá conter a identificação e o mapeamento das áreas de risco, levando em conta a carta geotécnica do município e o planejamento de ações de intervenção preventiva e realocação de população de áreas de risco de desastre.

TÍTULO X - DO SANEAMENTO BÁSICO

ART. 110 - A Política Municipal de Saneamento Básico deverá ter como principais objetivos o desenvolvimento sustentável, a proteção ao meio ambiente e a melhoria das condições da saúde pública.

ART. 111 - O Plano Municipal de Saneamento Básico, previsto no Artigo 252 da Lei Orgânica e estabelecido pela Lei Municipal 1.697, de 2013, constitui o principal instrumento de planejamento, orientação e referência para os assuntos correlatos.

Parágrafo Único - O plano a que faz referência o caput deste artigo será revisto periodicamente e nele deverão ser compreendidas as diretrizes específicas e as metas da ação municipal de curto, médio e longo prazos, observadas as políticas e diretrizes de caráter geral, estabelecidas no Título X desta lei buscando a expansão progressiva e gradual dos serviços públicos com qualidade e eficiência e o uso racional de recursos naturais.

ART. 112 - O saneamento básico deverá priorizar a universalização do atendimento à população residente e flutuante, de forma eficiente e economicamente sustentável.

Parágrafo Único - O saneamento básico será composto pelo conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, de esgotamento sanitário, de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas;



ART. 113 - O saneamento básico será garantido mediante a ação direta nas matérias de competência municipal e através da colaboração de outras esferas do poder público, principalmente com as instâncias de planejamento estadual e regional, e com a iniciativa privada.

ART. 114 - Em conformidade com a legislação federal e com os artigos 140 e 250 da Lei Orgânica do Município, o Executivo deverá impedir que sejam ocupadas áreas sem a infraestrutura de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de drenagem, mediante a regulamentação e a efetiva aplicação de normas para a aprovação, a fiscalização e a execução de penalidades relativas ao processo de parcelamento e ocupação do solo.

Parágrafo Único - As revisões das Normas de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo previstas no artigo 103 deverão manter atualizada a regulamentação prevista no "caput" deste artigo.

CAPÍTULO I - DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA

ART. 115 - O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá definir estratégias e diretrizes para garantir o atendimento pleno da população residente e flutuante em todos os períodos do ano.

Parágrafo Único - As estratégias previstas no caput deste artigo deverão compreender o planejamento de ações para atendimento do crescimento futuro da demanda.

ART. 116 - O Poder Público deverá buscar estratégias e diretrizes para garantir o adequado tratamento da água fornecida pelos sistemas produtores de água integrados da Região Metropolitana da Baixada Santista, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água.

ART. 117 - O Poder Público, visando à racionalização do uso da água, deverá promover ações para:

- I. A eficiência do sistema de captação, adução, tratamento, reservação e distribuição;
- II. Redução das perdas do sistema de abastecimento;
- III. A implementação de medidas não estruturais voltadas à redução dos desperdícios e do subfaturamento, principalmente na época de veraneio, tais como campanhas de conscientização e orientação da população;
- IV. O fomento ao reuso e aproveitamento de águas.

CAPÍTULO II - DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO



ART. 118 - O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá definir estratégias e diretrizes visando a cobertura universal do sistema de esgotamento sanitário, dentro do perímetro urbano, prioritariamente, em bairros com maior densidade demográfica, de população residente.

ART. 119 - O Poder Público visando a melhoria da qualidade das águas costeiras e conseqüentemente as condições de balneabilidade das praias, deverá promover ações para:

- I. Garantir o adequado tratamento de esgotos sanitários gerados no Município;
- II. Dar continuidade aos programas que estimulam a ligação dos imóveis à rede implantada e à eliminação das ligações irregulares de esgoto nas redes de drenagem e das ligações de águas pluviais nas redes de esgotos;
- III. Efetuar campanhas de conscientização da população sobre a importância do sistema de esgotamento sanitário.

CAPÍTULO III - DA DRENAGEM E DO MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS

ART. 120 - O Município, de acordo com as competências de que dispõe, promoverá a ampliação das condições de permeabilidade do solo, de modo a reduzir os volumes de cargas direcionadas aos sistemas de drenagem e minorar as possibilidades de ocorrência de inundações e alagamentos.

Parágrafo único - No sentido do que dispõe o caput deste Artigo, deverão ser equacionadas as seguintes medidas:

- I. Introdução na norma de ordenamento do uso, parcelamento e ocupação do solo de exigências urbanísticas correspondentes à permeabilidade do solo;
- II. Equacionamento da possibilidade de implantação, em locais estratégicos para a finalidade, de reservatórios de contenção de águas pluviais, associados a sistema sustentáveis com reuso das águas residuais nos mesmos;
- III. Introdução, nas normas e práticas referentes a pavimentação e tratamento de locais abertos ao público, bem como de padrões mínimos exigidos de permeabilidade do solo;
- IV. Contenção rigorosa de qualquer assentamento sobre as áreas de várzeas, de forma a resguardar a incolumidade destas e garantir índices de permeabilidade do território em níveis adequados.

ART. 121 - O Executivo deverá realizar estudos para avaliar a regulamentação da execução de cisternas e sumidouros de água das chuvas nas novas edificações;



ART. 122 - O Executivo deverá realizar estudos para promover o cadastramento e avaliação da rede de microdrenagem do Município.

ART. 123 - O Plano Municipal de Drenagem Urbana, previsto no Artigo 253 da Lei Orgânica constitui orientação e referência para os assuntos correlatos, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes, adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado.

§ 1º - O plano a que faz referência o caput deste artigo será revisto periodicamente e nele deverão ser compreendidas as diretrizes específicas e as metas da ação municipal de curto, médio e longo prazos, observadas as políticas e diretrizes de caráter geral, estabelecidas no Título X desta lei

§ 2º - A lei específica que aprovará o Plano de Macro e Micro Drenagem servirá de orientação e referência para os assuntos correlatos da revisão da Lei Complementar de ordenamento de uso e ocupação do solo do Município.

§ 3º - Na revisão e atualização do plano a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser dada especial atenção à proposição de medidas não estruturais que garantam a redução dos picos de cheia, entre as quais destaca-se a criação de incentivos, no caso de obras particulares, e a adoção no caso de obras públicas, de maiores índices de permeabilidade do solo, em especial no caso de pavimentação de vias, estacionamentos, calçadas e áreas livres dos empreendimentos e/ou de implantação de cisternas para retenção das águas de chuva passíveis de utilização para rego e lavagem de pisos e calçadas.

ART. 124 - As diretrizes do plano de que trata o artigo anterior deverão ser oportunamente incorporadas à Carta Oficial que subsidiará a expedição de diretrizes para parcelamento do solo no território municipal.

CAPÍTULO IV - DA COLETA E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

ART. 125 - A política municipal de resíduos sólidos, deverá prever integração com a política de meio ambiente e articulação com as políticas de educação ambiental e de saneamento básico, e promover essencialmente a não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

Parágrafo Único - As tratativas e ações referentes ao assunto de que trata o caput deste artigo, deverão prever, sempre que possível, a integração regional com outros municípios da Região Metropolitana da Baixada Santista, em especial aos municípios da região Sul.

ART. 126 - O Executivo deverá efetuar estudos visando regulamentar os locais de armazenamento temporário de resíduos nas edificações, com condicionamento



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

adequado, mediante cálculo de volume produzido conforme atividade e estimativa de geração;

ART. 127 – O Executivo deverá efetuar gestão para implantação e regulamentação da logística reversa tendo com base a legislação estadual e federal.

ART. 128 - O Executivo priorizará a totalização da remediação do vazadouro Municipal, antigo Lixão, para permitir a sua total recuperação física e ambiental e a destinação da área para novas funções de acordo com as determinações da CETESB.

ART. 129 - O Executivo deverá promover estudos para implantação de solução para disposição final de resíduos sólidos ambientalmente adequada, em local apropriado e regulamentado para este fim, podendo, eventualmente, criar convênios para tal finalidade com os Municípios vizinhos.

§ 1º - Os estudos citados no caput deste artigo deverão considerar:

- I. A possibilidade de receber o lodo proveniente dos sistemas de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e soluções individuais;
- II. A possibilidade de receber os resíduos da limpeza dos canais de drenagem;
- III. A implantação de soluções ecologicamente recomendadas de utilização de recicláveis, acompanhadas de campanhas de esclarecimento da população, deverá permitir a implantação progressiva da coleta seletiva, e fortalecimento das cooperativas existentes;
- IV. A possibilidade de receber os resíduos da construção civil (RCC) gerados no município.

ART. 130 - O executivo deverá potencializar e estender o programa de implantação de postos de entrega voluntária até chegar a pelo menos uma unidade por bairro habitado, desde que haja demanda, para apoiar à coleta de resíduos e poda de árvores, e deverão ser realizadas campanhas de esclarecimentos e orientação da população, visando garantir a redução dos problemas decorrentes da inadequada disposição dos resíduos sólidos urbanos.

ART. 131 - o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos servirá de orientação e referência para os assuntos correlatos, e nele serão estabelecidas as diretrizes específicas e as metas da ação municipal de curto, médio e longo prazos. observadas as políticas e diretrizes de caráter geral, estabelecidas no Título X desta lei.

TÍTULO XI - DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

ART. 132 - O Executivo dará continuidade e potencializará, quando for o caso, a sua ação de manutenção de próprios municipais, de logradouros públicos e de galerias de águas pluviais, bem como a expansão e manutenção da pavimentação, da iluminação pública, das áreas verdes, da coleta de lixo e da sinalização de tráfego, estabelecendo prioridades e metas consistentes com as diretrizes de desenvolvimento urbano estabelecidas nesta Lei Complementar.

Parágrafo Único - O Executivo deverá desenvolver estudos visando à adoção de tipologia de pavimentação, em logradouros e praças públicas, capaz de garantir melhores índices de permeabilidade do solo.

ART. 133 - O Executivo deverá dar continuidade ao programa de implantação de feiras confinadas em espaços de uso múltiplo, com vistas a reduzir os conflitos ambientais e com o trânsito veicular provocado pelas feiras livres, bem como a propiciar a organização de sistema de reaproveitamento dos resíduos resultantes.

§ 1º - O programa a que se refere o "caput" deste artigo deverá priorizar a transferência das feiras livres atualmente localizadas na rede viária básica e vias coletoras.

§ 2º - Nos dias não utilizados pela feira, o espaço confinado de uso múltiplo deverá ser destinado, de preferência nos períodos de pico da temporada, para estacionamento de veículos, de forma onerosa.

ART. 134 - O Executivo dará continuidade à ampliação das vagas no cemitério municipal, estabelecendo programação trienal baseada nas projeções populacionais e nas estatísticas de óbitos.

Parágrafo Único - O equacionamento de vagas de sepultamento poderá ser viabilizado através de estudo e projeto de um Cemitério Vertical e de crematório.

ART. 135 - O Executivo dará continuidade e potencializará a expansão, modernização e manutenção de iluminação pública.

§ 1º - O Executivo deverá desenvolver estudos que visem propostas de redução do consumo de energia elétrica, de forma a promover a adequação das despesas de custeio no que se refere à iluminação pública.

§ 2º - O Executivo deverá instituir, através dos órgãos competentes, campanhas educativas visando economia no consumo de energia elétrica domiciliar.

TÍTULO XII – DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO I – DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

ART. 136 - O Executivo poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado quando necessário para a expansão ou desenvolvimento urbanos, mediante revisão do Plano Diretor para a inclusão da delimitação das áreas onde será aplicado.

§ 1º - Enquadram-se no objeto do "caput" deste artigo:

- I. Lotes ou glebas cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo estabelecido em lei.
- II. Lotes com edificações abandonadas, ou seja, não ocupadas há mais de 1 (um) ano, quando deterioradas e quando constituírem potenciais focos de insalubridade e insegurança públicas.

§ 2º - Poderão ser objeto de parcelamento, edificação e utilização compulsórios apenas:

- I. Áreas já dotadas ou facilmente dotáveis de infra-estrutura;
- II. Áreas destinadas pelo Plano Diretor a projetos habitacionais de interesse social ou projetos de interesse econômico;
- III. Áreas cuja ocupação não esteja condicionada pela legislação ambiental e que não tenham pendências jurídicas.

ART. 137 - O descumprimento das determinações previstas no artigo anterior sujeitará o proprietário da área às penalidades previstas na Lei Federal nº 10.257/01, compreendendo a sucessiva aplicação do IPTU progressivo no tempo e a desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública.

ART. 138 - Lei específica determinará, em cada caso, as condições e os prazos para implementação das obrigações impingidas ao proprietário de imóveis sujeitos ao parcelamento, edificação e utilização compulsórios, respeitadas as diretrizes e os limites estabelecidos na Lei Federal nº 10.257/01.

CAPÍTULO II – DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

ART. 139 - O Executivo poderá exercer o direito de preempção nos termos da Lei Federal nº 10.257/01, para as seguintes finalidades e situações:

- I. Regularização fundiária dos assentamentos irregulares que ocupam áreas particulares delimitados e arrolados no Anexo V e na Carta Oficial que faz parte integrante desta lei;



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

- II. Execução de programas habitacionais de interesse social em Zonas Especiais de Interesse Social delimitadas na Carta Oficial que faz parte integrante desta lei;
- III. Ordenamento e direcionamento da expansão urbana, em especial para expansão e aprimoramento do sistema de mobilidade urbana;
- IV. Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- V. Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VI. Implantação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VII. Proteção do patrimônio de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

ART. 140 - Lei específica delimitará as áreas sobre as quais incidirá o direito de preempção, o prazo de vigência e as finalidades para as quais serão utilizadas.

Parágrafo Único - O prazo de vigência de que trata o "caput" deste artigo, em cada caso, não poderá exceder 5 anos, sendo renovável por igual período, após 1 ano do decurso do prazo inicial.

CAPÍTULO III – DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

ART. 141 - O Executivo, mediante lei específica, poderá instituir a outorga onerosa do direito de construir com Área Ideal de Terreno inferior aos valores normativos e poderá permitir a alteração de usos normativos mediante contrapartida do beneficiário, visando à obtenção de recursos adicionais destinados especificamente às seguintes finalidades:

- I. Execução de programas habitacionais de interesse social;
- II. Regularização fundiária;
- III. Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- IV. Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- V. Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VI. Proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

ART. 142 - A outorga onerosa do direito de construir com Área Ideal de Terreno – AIT inferior ao normativo só será admitida nos bairros Mirim, Maracanã, Caiçara e Real e nas Zonas Especiais estabelecidas no artigo 106.



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

Parágrafo Único - A Área Ideal de Terreno - AIT outorgada onerosamente não poderá, em hipótese alguma, ser inferior a 15 (quinze).

ART. 143 - A alteração de usos mediante contrapartida só será admitida em Zonas de Uso Diversificado, em Zonas e Corredores Comerciais e em Zonas Especiais, definidos na Lei de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo vigente.

ART. 144 - Os recursos provenientes da outorga onerosa do direito de construir e da contrapartida pela permissão de alteração de usos de que tratam os artigos 141, 142 e 143, serão destinados prioritariamente a intervenções em Zonas Especiais de Interesse Social.

ART. 145 - Os recursos provenientes da outorga onerosa do direito de construir e da contrapartida pela permissão de alteração de usos de que tratam os artigos 141, 142 e 143 integrarão Fundo Municipal, regulamentado mediante lei específica e gerido por colegiado integrado por membros do Executivo e de representantes da comunidade.

ART. 146 - A lei específica de que trata o Artigo 141 estipulará:

- I. A fórmula de cálculo da outorga;
- II. Os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- III. A contrapartida do beneficiário.
- IV. As formas de cadastro e controle dos imóveis beneficiados;
- V. O setor da administração direta responsável pela aplicação do instrumento.

CAPÍTULO IV – DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

ART. 147 - O Executivo poderá propor, mediante lei específica, a instituição de Operações Urbanas Consorciadas nos termos da Lei Federal 10.257/01, sempre que se apresente a necessidade de promover transformações urbanas estruturais, melhorias sociais e/ou a valorização ambiental de interesse da comunidade, que exijam a coordenação, por parte do Poder Público municipal, de um conjunto de intervenções de diferentes instâncias do Poder Público, da iniciativa privada e da participação de moradores e proprietários.

CAPÍTULO V – DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

ART. 148 - O Executivo poderá autorizar a transferência do número total ou de parte das unidades residenciais passíveis de serem construídas num imóvel, de



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

acordo com a Área Ideal de Terreno - AIT mínimo regulamentar da zona em que se situa, para outro imóvel, quando o primeiro for considerado de interesse para:

- I. A implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II. Preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
- III. A implantação de programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

ART. 149 - Será admitida a transferência de que trata o artigo anterior exclusivamente para imóveis situados nos bairros Mirim, Maracanã, Caiçara e Real e nas Zonas Especiais estabelecidas no artigo 106.

Parágrafo Único - A Área Ideal de Terreno - AIT resultante no imóvel que receber o potencial a que se refere o "caput" deste artigo não poderá, em hipótese alguma, ser inferior a 15 (quinze).

ART. 150 - Lei específica regulamentará a transferência do potencial de unidades residenciais edificáveis de um imóvel para outro, especificando:

- I. As áreas de origem e receptoras;
- II. As fórmulas de cálculo do potencial transferível;
- III. Os casos em que a propriedade do imóvel será transferida para o Município;
- IV. As formas de cadastro e controle dos imóveis citados no Inciso I deste artigo;
- V. O setor da administração direta responsável pela aplicação do instrumento.

TÍTULO XIII – DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE

ART. 151 - O processo de planejamento do Município será coordenado pelo Executivo e garantirá a ampla participação da comunidade na tomada de decisões sobre temas de interesse da coletividade, em especial e necessariamente no que concerne a:

- I. Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II. Plano Plurianual de Investimentos;
- III. Orçamentos anuais;



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

IV. Revisões regulamentares e extraordinárias do Plano Diretor;

V. Revisões regulamentares e extraordinárias dos Planos Setoriais e da Lei de Ordenamento do Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo.

ART. 152 - O processo de participação da comunidade nas discussões dos temas de interesse coletivo de que trata o artigo anterior será regulamentado mediante ato do Executivo.

§ 1º - Deverá haver apenas uma associação de moradores para representação de cada bairro habitado e sua jurisdição será regulamentada por legislação específica.

§ 2º - Terão direito a solicitar apoio e recursos públicos municipais as organizações da sociedade civil que apresentarem plano de trabalho com ações compatíveis às diretrizes contidas nesta lei complementar e nos seus instrumentos de implementação.

ART. 153 - O Executivo deverá incentivar e apoiar as iniciativas de organização social, visando a promoção da cidadania e o fortalecimento da interação entre o poder público e a população.

Parágrafo Único - Deverá ser dada atenção especial à valorização e promoção da participação social e política do jovem, de forma direta e por meio de suas representações.

ART. 154 - O Executivo promoverá atividades de capacitação para os munícipes, como cursos, seminários e oficinas, com o objetivo de ampliar a troca de informação sobre as políticas de desenvolvimento.

Parágrafo Único - As atividades de capacitação serão planejadas em conjunto com os representantes dos conselhos setoriais e técnicos do município.

ART. 155 - Para amparar as ações previstas nos artigos 153 e 154, o executivo deverá promover estudos para a criação do Conselho da Cidade e para a implantação da Casa dos Conselhos, como espaço de cidadania e fórum de discussão sobre a cidade.

Parágrafo Único - Para a composição do Conselho da Cidade deverá ser garantida a participação de um representante de cada associação de bairro, conforme disposto no artigo 152, e um representante de cada conselho municipal ativo.

TÍTULO XIV – DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

ART. 156 - O sistema de planejamento no Município será composto por:



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

- I. Órgão Central de Planejamento, vinculado ao Gabinete do Prefeito, encarregado a coordenação do processo de planejamento municipal e de suas relações com planejamento metropolitano;
- II. Setores de Planejamento das unidades da administração direta, encarregados o planejamento setorial;
- III. Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano encarregado da apreciação de planos propostos pelo Executivo e da iniciativa em questões de interesse do desenvolvimento e do planejamento local.

Parágrafo Único - Caberá ao Órgão Central de Planejamento:

- I. Promover e coordenar os processos de revisões regulamentares e extraordinárias do Plano Diretor com a devida divulgação prévia e organização da discussão pública;
- II. Acompanhar os processos de revisões regulamentares e extraordinárias dos Planos Setoriais;
- III. Monitorar o processo de implementação do Plano Diretor e dar a devida divulgação dos resultados;
- IV. Promover a articulação entre as diferentes unidades da administração direta na consolidação de programas integrados, visando potencializar os benefícios sociais do investimento público, especialmente para os estratos da população de menor poder aquisitivo.

ART. 157 - O sistema de informações para o planejamento, centralizado no Órgão Central de Planejamento do Executivo, será alimentado por dados a serem encaminhados sistematicamente a cada ano, pelas unidades da administração direta.

Parágrafo Único - A natureza das informações, as fontes e a periodicidade das mesmas, serão estabelecidas por ato administrativo do Poder Executivo;

ART. 158 - O Executivo priorizará os trabalhos de elaboração de planta cadastral, revisão do Cadastro Imobiliário e da Planta de Valores Genéricos enquanto documentos básicos do sistema de informações para o planejamento.

Parágrafo Único - Os documentos citados no caput deste artigo devem ser compatibilizados entre si e, para tanto, o Executivo deverá realizar o cadastramento da ocupação existente em seu perímetro urbano e promover estudos buscando soluções que visem equacionar as questões tributárias relativas.

TÍTULO XV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

ART. 159 - Para os efeitos do previsto no artigo 109 da Lei Orgânica do Município:

- I. O ponto central da sede do Município de Praia Grande situa-se a 650 (seiscentos e cinquenta) metros do eixo da Via Expressa Sul, no cruzamento das ruas Ernesto José Guerra com José da Costa Monteiro;
- II. O ponto central do Distrito de Solemar situa-se a 3 km (três quilômetros) do eixo da Rodovia Padre Manoel de Nóbrega - SP - 55, no prolongamento da divisa entre os loteamentos Jd. Real 1ª. Gleba e Jd. Real 2ª. Gleba.

ART. 160 - Fazem parte integrante desta Lei Complementar as seguintes Cartas Oficiais e Anexos:

- I. Carta Oficial de Título "Logradouros Públicos, Loteamentos e Bairros", em escala 1:7.500, rubricada pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito;
- II. Carta Oficial de Título "Diretrizes de Ordenamento Territorial", em escala 1:55.000, rubricada pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito;
- III. Carta Oficial de Título "Delimitação das Zonas Especiais de Interesse Social", em escalas 1:55.000 e 1:7.500, rubricadas pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito;
- IV. Carta Oficial de Título "Delimitação do Parque do Piaçabuçu", em escala 1:20.000, rubricada pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito;
- V. Anexo I - Delimitação de Bairros;
- VI. Anexo II - Projeções Demográficas;
- VII. Anexo III - Descrição Perimétrica do Parque do Piaçabuçu;
- VIII. Anexo IV - Descrição do Perímetro Urbano;
- IX. Anexo V - Relação das Zonas Especiais de Interesse Social.

ART. 161 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ART. 162 - Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Palácio São Francisco de Assis, Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, aos ___ de dezembro de 2016, ano _____ da Emancipação.

ALBERTO PEREIRA MOURÃO



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

PREFEITO

24





MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

CARTA OFICIAL DE TÍTULO

“LOGRADOUROS PÚBLICOS, LOTEAMENTOS E BAIRROS”

201

[Handwritten signature]

Legenda:

	PARQUES ESTADUAIS
	PARQUE DO PIAÇABUÇU
	ÁREA DE TRANSIÇÃO
	ÁREA RESIDENCIAL ESPECIAL
	ÁREA PREDOMINANTEMENTE RESIDENCIAL
	ÁREA COMERCIAL DE ÂMBITO REGIONAL
	ÁREA DE USOS DIVERSIFICADOS DE PORTE REGIONAL
	FAIXA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE
	FAIXA "NON-AEDIFICANDI"
	PERIMETRO URBANO

Categoria de Vias

	RODOVIA
	TRÂNSITO RÁPIDO
	TRÂNSITO RÁPIDO (PROJETADA)
	ARTERIAL DE 1a CATEGORIA
	ARTERIAL DE 2a CATEGORIA
	ARTERIAL DE 2a CATEGORIA (PROJETADA)
	INTERESSE TURÍSTICO
	PASSAGENS INFERIORES PARA VEÍCULOS PESADOS
	PASSAGENS INFERIORES PARA VEÍCULOS LEVES
	PASSAGENS INFERIORES PARA VEÍCULOS (PROJETADA)
	PASSAGENS INFERIORES PARA PEDESTRES
	DIVISA DO MUNICÍPIO
	DIVISA DE BAIRRO
	VIA NÃO ABERTA
	FERROVIA

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
PREFEITO DO MUNICÍPIO



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA
DE PRAIA GRANDE

ROBERTO ANDRADE E SILVA
PRESIDENTE DA CÂMARA DOS VEREADORES

TÍTULO: PLANO DIRETOR
Lei Complementar nº de / /

FOLHA:

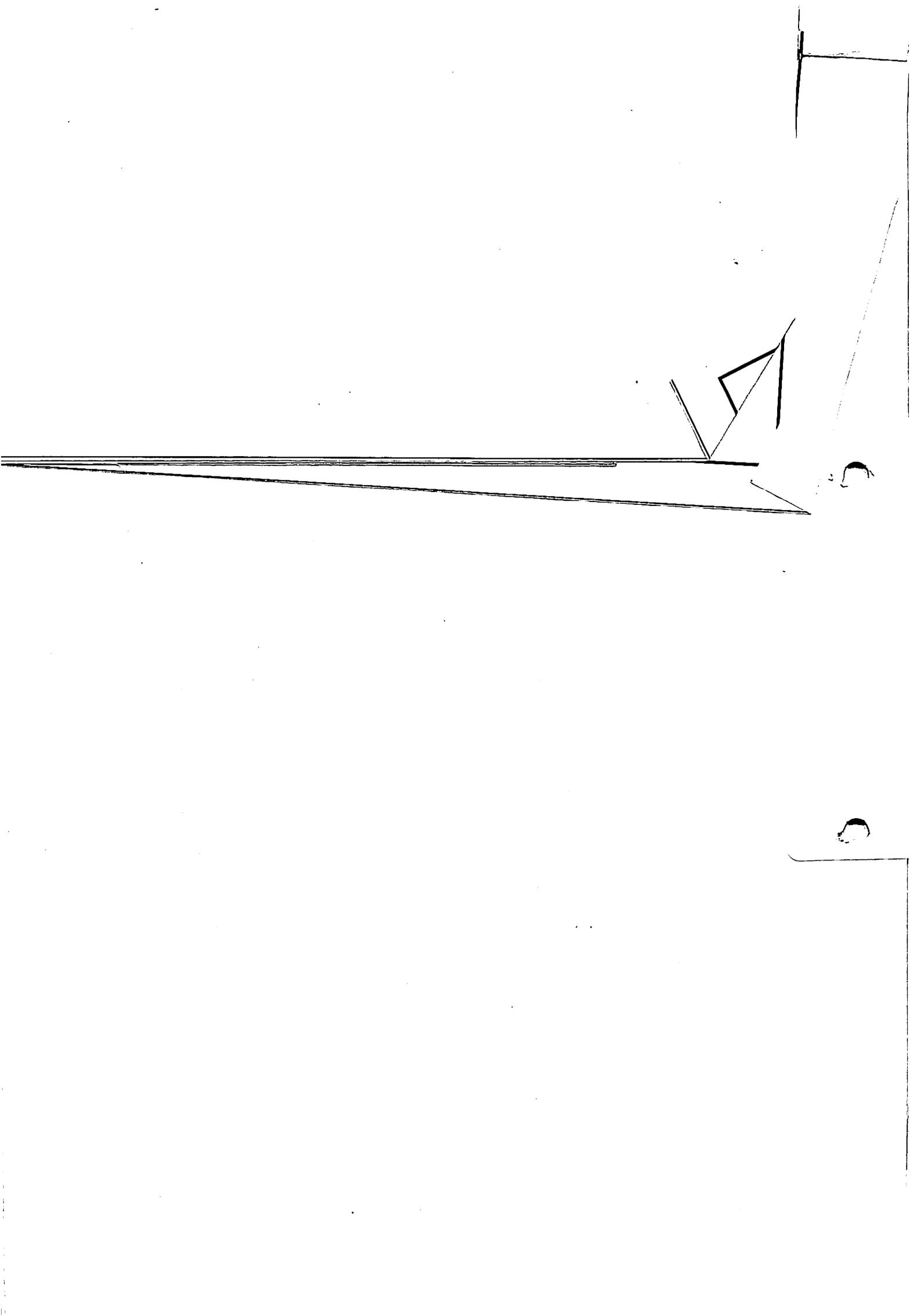
COORDENAÇÃO:

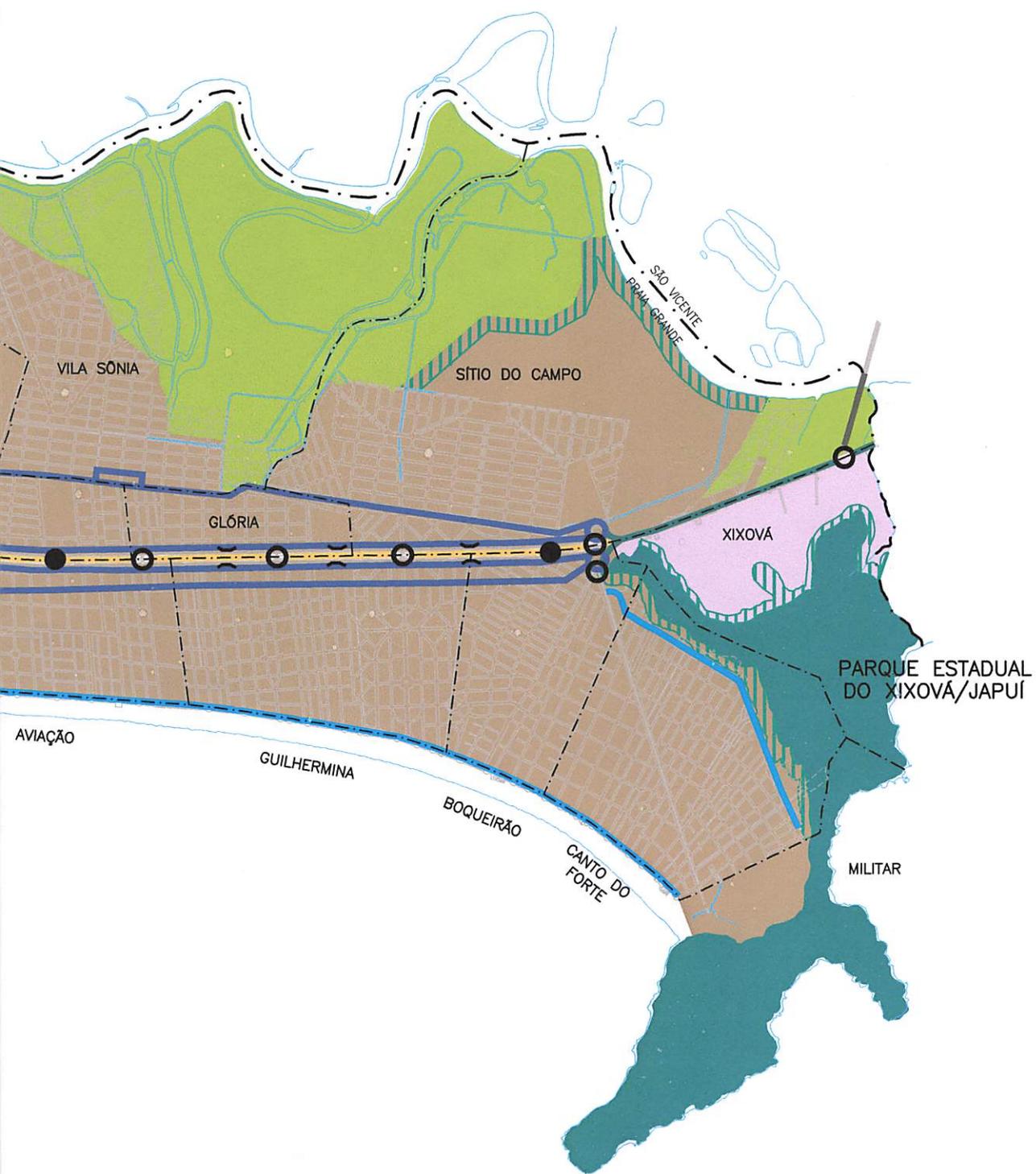
SEPLAN
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

ASSUNTO: DIRETRIZES DE ORDENAMENTO TERRITORIAL

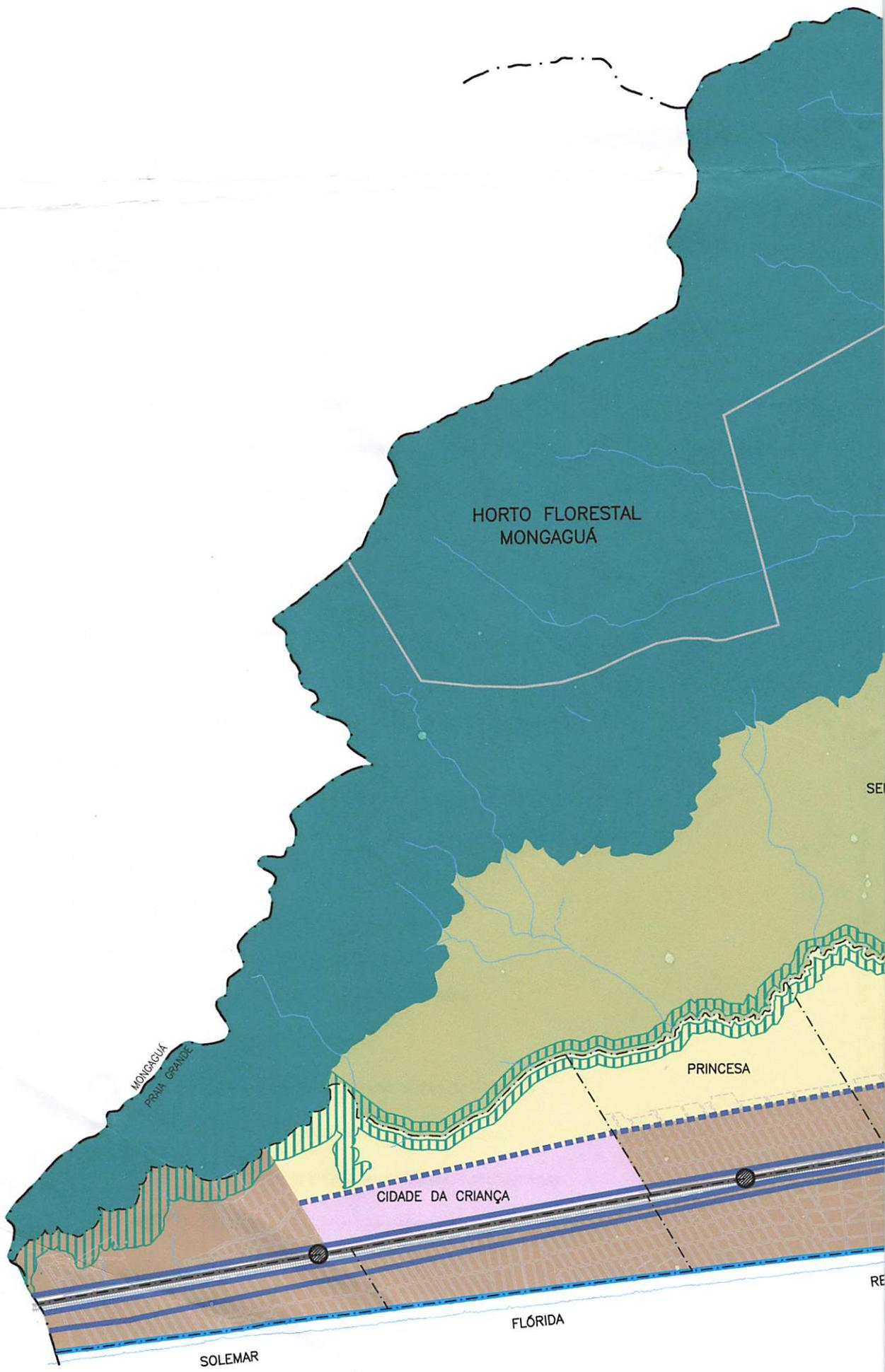
CONF.:

PROCESSO: ESCALA: 1:40.000 DATA: DESENHO:









PARQUE ESTADUAL
DA SERRA DO MAR

ÁREA NATURAL TOMI
SERRA DO MAR E PAR

SERRA DO MAR

IMPERADOR

MELVI

SAMAMBAIA

ESMERALDA

RIBEIRÓPOLIS

PARQUE ESTADUAL
SIXOVÁ/JAPUI

MARACANÃ

CAIÇARA

OCEANO

PAR

PARQUE ESTADUAL
DA SERRA DO MAR

ÁREA NATURAL TOMO
SERRA DO MAR E PAR

SERRA DO MAR

IMPERADOR

MELVI

SAMAMBAIA

ESMERALDA

RIBEIRÓPOLIS

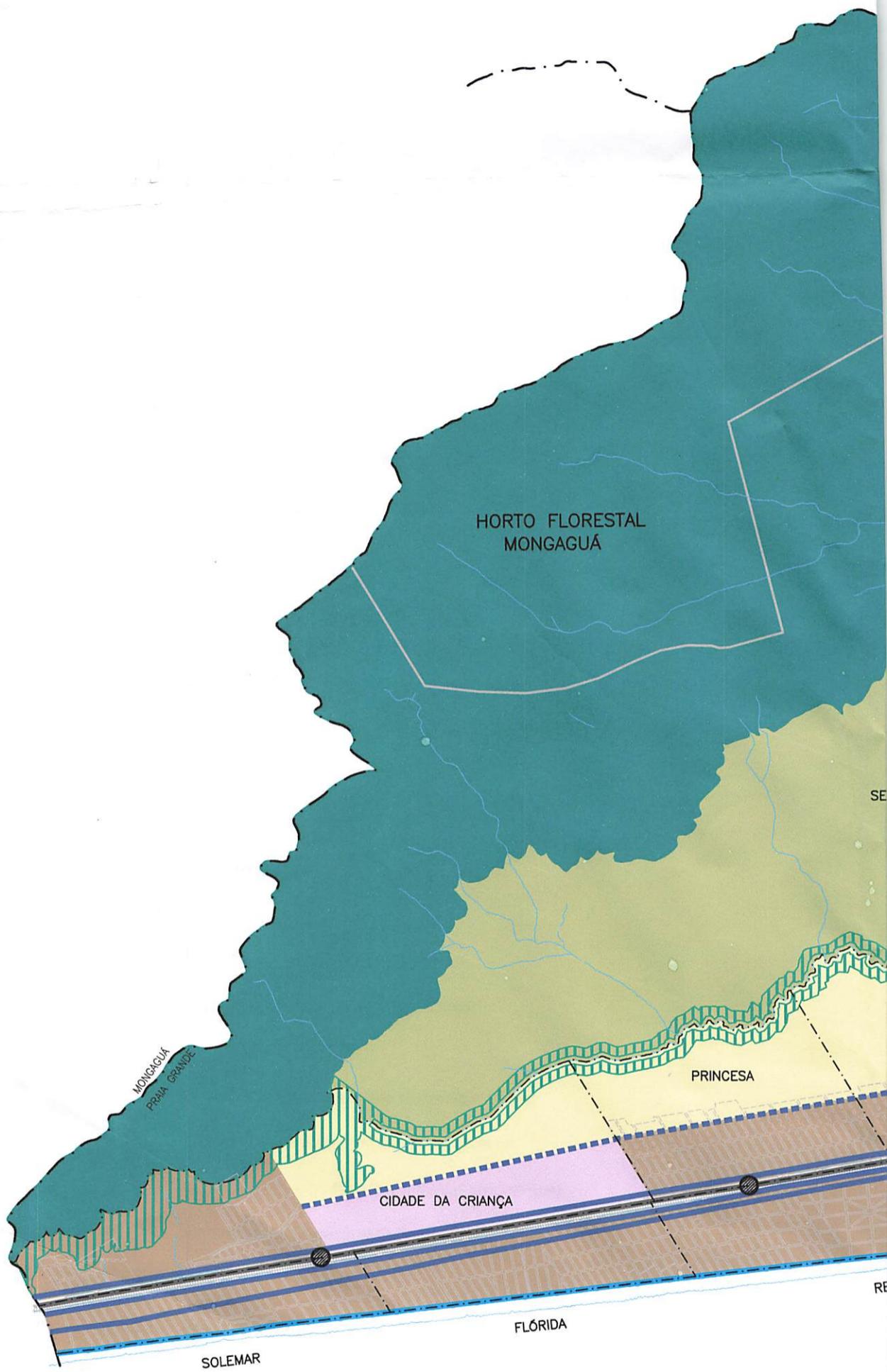
PARQUE ESTADUAL
SERRA DO MAR E PARQUE ESTADUAL
SIXOVÁ/JAPUI

MARACANÃ

CAIÇARA

OCEANO

PAR



Editais de Casamento



O OFICIAL DO REG CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELÃO DE NOTAS DO DISTRITO DE SOLEMAR, COMARCA DE PRAIA GRANDE-SP

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no Serviço de Registro Civil e publicado na imprensa local. Faça saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1525 do Código Civil Brasileiro.

WILTONFELIX DE LIMA, estado civil solteiro, profissão servente, nascido em Natal, RN no dia oito de maio de mil novecentos e oitenta e sete (08/05/1987), residente e domiciliado na rua: Agostinho Ferreira, 1915 - Japurá, Praia Grande, SP, filho de **ILMA FELIX DE LIMA**.
DEÍSIASOARES DA SILVA, estado civil solteira, profissão do lar, nascida em Natal, RN no dia seis de novembro de mil novecentos e oitenta e sete (06/11/1987), residente e domiciliada na rua: Agostinho Ferreira, 1915 - Japurá, Praia Grande, SP, filha de **LINDOMIR SOARES DASILVA** e de **ROSÉLIA NUNES DA SILVA**.

Praia Grande, 30 de novembro de 2016.
ALINE OLIVEIRA REIS
Escrevente Autorizada

CLAUDIA ALESSANDRA DOVAL, estado civil solteira, profissão balconista, nascida em Iperó, SP no dia dois de junho de mil novecentos e setenta e três (02/06/1973), residente e domiciliada na av. Maria Cavalcanteda Silva, 651 - Jardim Samambaia, Praia Grande, SP, filha de **JOSÉPEDRO DOVAL** e de **NANCY DINIZ DOVAL**.
ADRIANA DOS SANTOS NOGUEIRA, estado civil solteira, profissão auxiliardelimpça, nascida em Ilhéus, BA no dia treze de dezembro de milnovecentos e setenta e oito (13/12/1978), residente e domiciliada na av. Maria Cavalcante da Silva, 651 - Jardim Samambaia, Praia Grande, SP, filha de **ABRAÃO SOARES NOGUEIRA** e de **GILDETE CONCEIÇÃO DOS SANTOS**.

Praia Grande, 30 de novembro de 2016.
ALINE OLIVEIRA REIS
Escrevente Autorizada

WILLIANS DOS SANTOS DE OLIVEIRA SOUZA, estado civil solteiro, profissão autônomo, nascido em São Paulo, SP no dia cinco de março de mil novecentos e noventa e um (05/03/1991), residente e domiciliado na av. Presidente Kennedy, 10116, apto. 11 - Vila Caiçara, Praia Grande, SP, filho de **WALTER LUIZ DE OLIVEIRA SOUZA** e de **NILDETE MARIA DOSSANTOS**.
AMANDAPACHECO DA SILVA, estado civil solteira, profissão do lar, nascida em Diadema, SP no dia vinte e cinco de julho de mil novecentos e noventa e quatro (25/07/1994), residente e domiciliada na av. Presidente Kennedy, 10116, apto. 11 - Vila Caiçara, Praia Grande, SP, filha de **CARLOS ALBERTO PACHECO DA SILVA** e de **MARIA GILDA LOPES DASILVA**.

Praia Grande, 30 de novembro de 2016.
ALINE OLIVEIRA REIS
Escrevente Autorizada

CLAYTON MOREIRA DE PINHO, estado civil solteiro, profissão autônomo, nascido em Santos, SP no dia vinte e três de outubro de mil novecentos e oitenta e um (23/10/1981), residente e domiciliado na av. Pedro Américo, 756 - Parque das Américas, Praia Grande, SP, filho de **MARCOANTONIO MOREIRA DE PINHO** e de **EDENIR CAMPOS MOREIRA DE PINHO**.

MICHELEVENANCIO LIMA, estado civil solteira, profissão manicure, nascida em São Luís, MA no dia seis de outubro de mil novecentos e oitenta e três (06/10/1983), residente e domiciliada na av. Pedro Américo, 756 - Parque das Américas, Praia Grande, SP, filha de **MANOEL RODRIGUES LIMA** e de **MARIA APARECIDA VENANCIO LIMA**.

JADSON NEY DA SILVA AGUIAR, estado civil solteiro, profissão porteiro, nascido em Palmeira dos Índios, AL no dia trinta e um de agosto de milnovecentos e setenta e sete (31/08/1977), residente e domiciliado na av. Ascenso Ferreira, 382, casa 02 - Jardim do Trevo, Praia Grande, SP, filho de **JOSÉ AGUIAR** e de **MARIA NAZARA DA SILVA AGUIAR**.
CÉLIAMARIA DE ANDRADE, estado civil solteira, profissão auxiliar de serviços gerais, nascida em Alexandria, RN no dia primeiro de agosto de mil novecentos e setenta e dois (01/08/1972), residente e domiciliada na av. Ascenso Ferreira, 382, casa 02 - Jardim do Trevo, Praia Grande, SP, filha de **JOSÉ FERREIRA DE ANDRADE** e de **MARIA DASDORES DE ANDRADE**.

Praia Grande, 01 de dezembro de 2016.
ALINE OLIVEIRA REIS
Escrevente Autorizada

JOSÉ ROSA DOS SANTOS, estado civil solteiro, profissão encanador, nascido em Xamburé, PR no dia vinte e sete de agosto de mil novecentos e setenta e três (27/08/1973), residente e domiciliado na av. Oliveira Lima, 697 - Jardim do Trevo, Praia Grande, SP, filho de **JOÃO ALVES DOSSANTOS** e de **EVA ROSA DOS SANTOS**.
MARIAMARGARETE SANTOS, estado civil solteira, profissão do lar, nascida em Aracajú, SE no dia treze de setembro de mil novecentos e sessenta e nove (13/09/1969), residente e domiciliada na av. Oliveira Lima, 697 - Jardim do Trevo, Praia Grande, SP, filha de **JOSÉ AMÉRICO DOS SANTOS** e de **MARGARIDA MARIA DE SOUZA SANTOS**.

Praia Grande, 03 de dezembro de 2016.
ALINE OLIVEIRA REIS
Escrevente Autorizada

FERNANDO ANTONIO PEREIRA, estado civil solteiro, profissão professor, nascido em Guaratinguetá, SP no dia quatorze de junho de milnovecentos e sessenta e quatro (14/06/1964), residente e domiciliado na rua: Manoel Fernandes Vicente, 630 - Maracanã, Praia Grande, SP, filho de **JOSE EDMUNDO PEREIRA** e de **LOURDES MARIA CARVALHO PEREIRA**.
REGINA TSCHEGE FERRARI, estado civil divorciada, profissão professora, nascida em São Paulo, SP no dia onze de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (11/06/1958), residente e domiciliada na rua: Manoel Fernandes Vicente, 630 - Maracanã, Praia Grande, SP, filha de **RODOLFO TSCHEGE** e de **MARIA LUCY CARDOSO TSCHEGE**.

Praia Grande, 03 de dezembro de 2016.
ALINE OLIVEIRA REIS
Escrevente Autorizada

HEBERTOMAR KALIL DE CASTRO, estado civil solteiro, profissão comerciante, nascido em São Bernardo do Campo, SP no dia vinte e sete de abril de mil novecentos e oitenta e três (27/04/1983), residente

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS. PROCESSO Nº 0016614-27.2011.8.26.0477 - Número de Ordem 1782/2011(O) MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível, do Foro de Praia Grande, Estado de São Paulo, Dr(a). **Rafael Bragagnolo Takejima**, na forma da Lei, etc. **FAZ SABER a(o) CRAL Cobrança e Recuperação de Ativos**, que lhe foi proposta uma ação de Procedimento Comum por parte de **Roberto Moreschi**, alegando em síntese: que pretende, em ação declaratória de prescrição e inexistência de débito, a suspensão da divulgação do seu nome em cadastros de inadimplentes, bem como a suspensão dos efeitos do protesto referente ao cheque nº 784850/C12 no importe de R\$ 242,54, emitido em 10/06/1999, apresentado pela requerida **CRAL Cobrança e Recuperação de Ativos LTDA**, tendo como cedente a **CIA Brasileira de Distribuição**. Encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua CITAÇÃO, por EDITAL, para os atos e termos da ação proposta e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. **NADA MAIS**. Dado e passado nesta cidade de Praia Grande, aos 09 de setembro de 2016.

EDITAL DE CITAÇÃO. Processo Físico nº: 0008424- 75.2011.8.26.0477. Classe: Assunto: Procedimento Sumário - Despesas Condominiais. Requerente: Condomínio Residencial Edifício Erick Lucas e Edifício Wesley. Requerido: **Carla Francine Ferraro**.
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS. PROCESSO Nº 0008424-75.2011.8.26.0477 - Número de Ordem 1139/2011. O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível, do Foro de Praia Grande, Estado de São Paulo, Dr(a). **Rafael Bragagnolo Takejima**, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a(o) Carla Francine Ferraro, CPF 083.593.378-45, RG 17697383, que lhe foi proposta uma ação de Procedimento Sumário por parte de Condomínio Residencial Edifício Erick Lucas e Edifício Wesley, alegando em síntese: que a requerida é proprietária da unidade autônoma consistente no apartamento nº 91, situado no condomínio autor, que a requerida não conseguiu adimplir com as despesas de condomínio, encontrando-se inadimplente a título de despesas ordinárias e extraordinárias, pelo período compreendido entre dezembro/2006 a março/2011, na importância de R\$ 11.808,39 (atualizada até a data da distribuição da ação). Encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua CITAÇÃO, por EDITAL, para os atos e termos da ação proposta e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. **NADA MAIS**. Dado e passado nesta cidade de Praia Grande, aos 27 de outubro de 2016.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Est. de São Paulo

COMUNICADO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

Tem este a finalidade de comunicar a todos que, NESTE MÊS DE DEZEMBRO, será realizada, no Plenário desta Câmara Municipal, sito à Praça Vereador Vital Muniz, nº 1 - Boqueirão, a seguinte AUDIÊNCIA PÚBLICA:

DIA 14 (QUARTA-FEIRA) - 15 HORAS - AUDIÊNCIA PÚBLICA VISANDO DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE APROVA A REVISÃO DO PLANO DIRETOR DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE PARA O PERÍODO DE 2017 A 2026.

Praia Grande, 08 de dezembro de 2016.

ROBERTO ANDRADE E SILVA
Presidente

COLCHÃO

VENDE- COLCHÃO DE CASAL E SOLTEIRO, SOFÁ CAMA C/ 2 LUGARES NO TECIDO CORINO, TV LCD 27 POLGAR. TRATAR PELO TEL (13) 3591-3894.

MÓVEIS

VENDE- MOVEIS, FAÇO RESTAURAÇÃO DE MÓVEIS, MONTAR E DESMONTAR, CONSERTO EM GERAL, INSTALAÇÃO DE ARMÁRIO, CORTINAS, ETC. TEL 3591-3894/99644-7138.

CACHORRO

VENDE - FILHOTES DE CACHORRO SHIH TZU, VACINADOS, PEDIGREE. ENTRAR EM CONTATO C/ NEUZA OU LARISSA. TEL (13)3326-7212.

OFEREÇO

OFEREÇO -TRATAMENTO ESTÉTICO EM GERAL. AV. PRESIDENTE KENNEDY, 6274-VILA TUPY. TRATAR COM RITA. TEL. 3324-2221



APARTAMENTO

ALUGA - APART., c/2 DORMS C/ GARAGEM NA GUILHERMINA, PERTO DO MERCADO CARREFOUR E DA PRAIA, VALOR R\$ 1.500,00 (PACOTE FECHADO). TRATAR TEL 99197-2903 JUNIOR.

CASA

VENDE - Casa Boqueirão c/ 2 Dorms., 1 suite, garagem p/ 2 carros, doc. ok, R\$ 300 Mil. TEL (99)128-7519/3472-7366, Sônia.

ALUGO

ALUGO - APART. C/ 1 DORMS., MOBILIADO, A 100 MTS DA PRAIA, VALOR R\$ 1.300, TODO PACOTE JUNTO. TEL 99761-2509.

CASA

VENDE - Casa c/ 3 DORMS GRANDES, SALA, COZINHA AMERICANA E 1 BANHEIRO R\$ 80 MIL. TRATAR C/ BRUNA PELO TEL. 981019061.

CASA

VENDE - Casa c/ 2 QUARTOS, SALA, COZINHA, BANHEIRO, VALOR R\$ 210 MIL. ACEITO FINANCIAMENTO. TEL (13)99761-2509



Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Em 09 de dezembro de 2016.

OFÍCIO GP N° 0797/2016
Ref.: Ofício GPC-L n° 151/2016

Excelentíssimo Senhor
ROBERTO ANDRADE E SILVA
Presidente da Câmara Municipal da Estância Balneária de
PRAIA GRANDE - SP

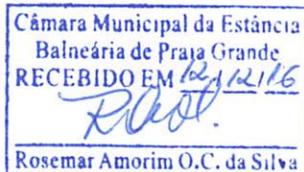
Tem o presente a finalidade de indicar, abaixo relacionados, os nomes dos técnicos para prestarem eventuais esclarecimentos quanto ao Projeto de Lei Complementar que Aprova a Revisão do Plano Diretor do Município para o período de 2017 a 2026, no próximo dia 14 de dezembro, às 15 horas, nessa Casa de Leis.

- **Eliana Cristina Jeronimo Ferreira**
- **Josie de Lima Ollanda**

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar os meus votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
Prefeito





Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

À DIRETORIA JURÍDICA
SENHORA DIRETORA:

Trata o presente processo de Projeto de Lei Complementar, de autoria do EXECUTIVO MUNICIPAL, assim ementado: APROVA A REVISÃO DO PLANO DIRETOR DA ESTANCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE PARA O PERIODO DE 2017 A 2026.

A matéria tratada na lei encontra-se na órbita da chamada *reserva da Administração*, que reúne as competências próprias de administração e gestão, imunes a interferência de outro poder (art. 47, II e IX da Constituição Estadual - aplicável na órbita municipal por obra de seu art. 144), pois privativas do Chefe do Poder Executivo.

O Plano Diretor é exigência constitucional e que serve de instrumento de políticas públicas voltadas ao pleno desenvolvimento das funções sociais da Cidade, a fim de garantir o bem estar de seus habitantes.

Não há impedimentos legais ou regimentais para a aprovação da matéria, razão pela qual a Procuradoria Jurídica é favorável à submissão do projeto à votação pelo Colendo Plenário.

Contudo, deverá ser realizada audiência pública para deliberação, junto à população, do projeto de revisão apresentado pelo Executivo.

Após, a propositura poderá ser encaminhada às Doutas Comissões encarregadas para análise e parecer, submetendo-o à votação pelo Colendo Plenário.

Praia Grande, 07 de dezembro de 2016.


FÁBIO CARDOSO VINCIGUERRA
Procurador



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo**

SENHOR DIRETOR GERAL:

Acolho o parecer, pelos seus próprios fundamentos.
Para vossa elevada deliberação.

Praia Grande, 07 de dezembro de 2016.

FERNANDA CHRISTINA ALVAREZ LORENZO
Diretora Jurídica



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

PROCESSO Nº 134 /16
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/16
AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Relator: Vereador ANTONIO EDUARDO SERRANO
PARECER

Senhor Presidente:

Às catorze horas e dez minutos do dia doze de dezembro de dois mil e dezesesseis, na sala dos Srs. Vereadores, presentes todos os seus membros, reuniram-se extraordinariamente os componentes da douda Comissão de Justiça e Redação a fim de estudarem o presente projeto e ao final exarar o seguinte parecer:

— Trata o presente processo de Projeto de Lei Complementar, de autoria do EXECUTIVO MUNICIPAL, assim ementado: APROVA A REVISÃO DO PLANO DIRETOR DA ESTANCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE PARA O PERIODO DE 2017 A 2026.

A matéria tratada na lei encontra-se na órbita da chamada *reserva da Administração*, que reúne as competências próprias de administração e gestão, imunes a interferência de outro poder (art. 47, II e IX da Constituição Estadual - aplicável na órbita municipal por obra de seu art. 144), pois privativas do Chefe do Poder Executivo.

O Plano Diretor é exigência constitucional e que serve de instrumento de políticas públicas voltadas ao pleno desenvolvimento das funções sociais da Cidade, a fim de garantir o bem estar de seus habitantes.

Não há impedimentos legais ou regimentais para a aprovação da matéria, razão pela qual a Procuradoria Jurídica é favorável à submissão do projeto à votação pelo Colendo Plenário.

Contudo, deverá ser realizada audiência pública para deliberação, junto à população, do projeto de revisão apresentado pelo Executivo.

Considerando que do ponto de vista legal a proposta não sofre quaisquer restrições, segue-se que o parecer é no sentido de que o projeto reúne as condições necessárias para ser submetido à apreciação pelo Colendo Plenário.

QUORUM: MAIORIA ABSOLUTA

ANTONIO EDUARDO SERRANO

MARCELINO SANTOS GOMES

SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA

12



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

FICHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO:

ITEM: 04 - PROC. 134/16 - PLC 11/16 - 42 = S.O.
PLANO DIRETOR

	NOME	HORÁRIO INÍCIO	HORÁRIO FIM
1	JANAÍNA	12:44	12:46
2	KARAN	12:46	12:49
3	EJVALDO	12:49	12:53
4	RÔMULO	12:53	12:56
5	MARCO	12:53	12:56
6			
7			
8			
9			
10			
11			
12			
13			
14			
15			
16			
17			

Praia Grande, 15 / 12 / 2016.

ROBERTO ANDRADE E SILVA

Presidente



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

CARTA OFICIAL DE TÍTULO

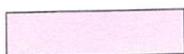
“DIRETRIZES DE ORDENAMENTO TERRITORIAL”

24

Legenda:



ZEIS 1: Áreas para regularização fundiária - Áreas ocupadas predominantemente por população de baixa renda em assentamentos irregulares, onde haja o interesse em manter a população moradora no local e promover a regularização física, fundiária e urbanística, sua integração à estrutura urbana e a melhoria da qualidade de vida.



ZEIS 2: Áreas vazias para HIS - Áreas caracterizadas pela predominância de glebas ou lotes não edificados, onde haja interesse em promover empreendimentos de habitação de interesse social - HIS.



ZEIS 3: Áreas e edificações em regiões urbanizadas e com infraestrutura para HIS - Áreas, lotes e edificações localizados em regiões dotadas de serviços, equipamentos e infraestrutura urbana, onde haja interesse em promover empreendimentos de habitação de interesse social - HIS.



CURSO D'ÁGUA PERENE



VIA NÃO ABERTA



CANAL



FERROVIA



CURVAS DE NÍVEL



PARQUE DO PIAÇABUÇU



QUADRAS



FAIXA "NON-AEDIFICANDI"



DIVISA DO MUNICÍPIO



PERIMETRO URBANO



DIVISA DE BAIRRO

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
PREFEITO DO MUNICÍPIO



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA
DE PRAIA GRANDE

ROBERTO ANDRADE E SILVA
PRESIDENTE DA CÂMARA DOS VEREADORES

TÍTULO: PLANO DIRETOR
Lei Complementar nº de / /

FOLHA:

COORDENAÇÃO:

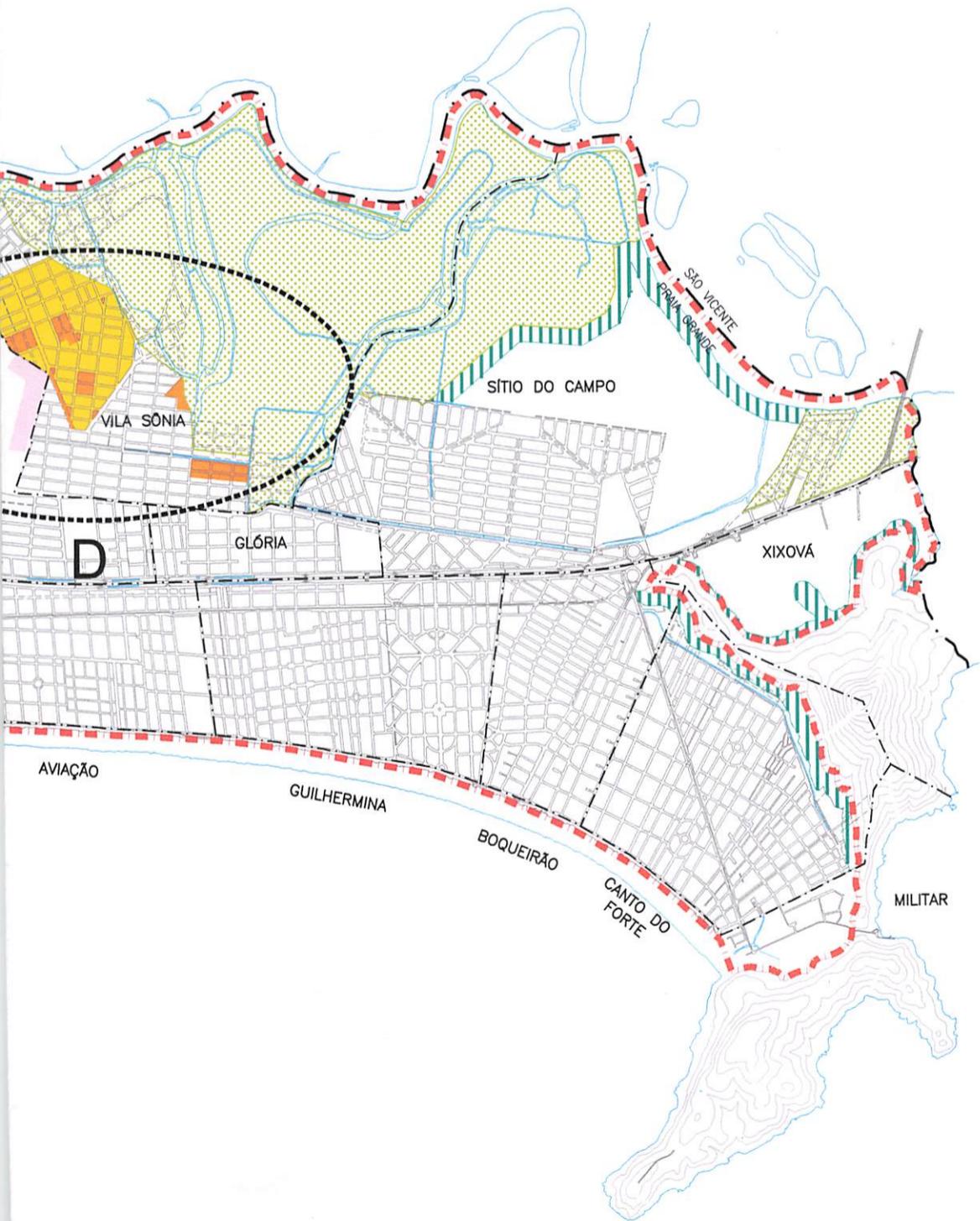
SEPLAN
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

ASSUNTO: DELIMITAÇÃO DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL - ZEIS

CONF.:

PROCESSO: ESCALA: 1:40.000 DATA:

DESENHO:



VILA SÔNIA

SÍTIO DO CAMPO

SÃO VICENTE
PRAIA GRANDE

D

GLÓRIA

XIXOVÁ

AVIAÇÃO

GUILHERMINA

BOQUEIRÃO

CANTO DO FORTE

MILITAR



SÃO VICENTE
PRAIA GRANDE

ANDARAGUÁ

SANTA MARINA

NOVA MIRIM

ANHANGUERA

QUIETUDE

TUPIRY

ANTÁRTICA

MIRIM

C

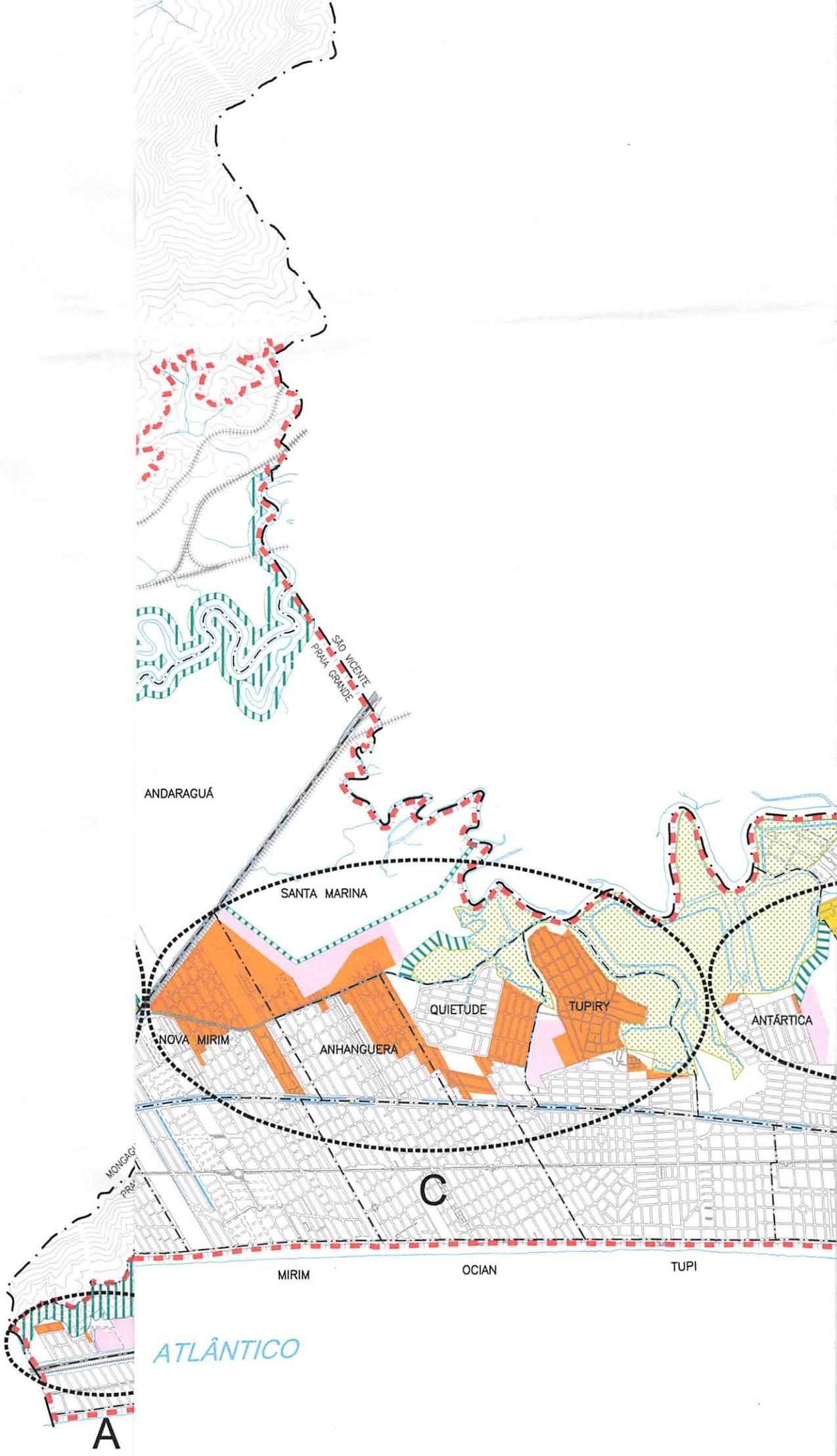
MIRIM

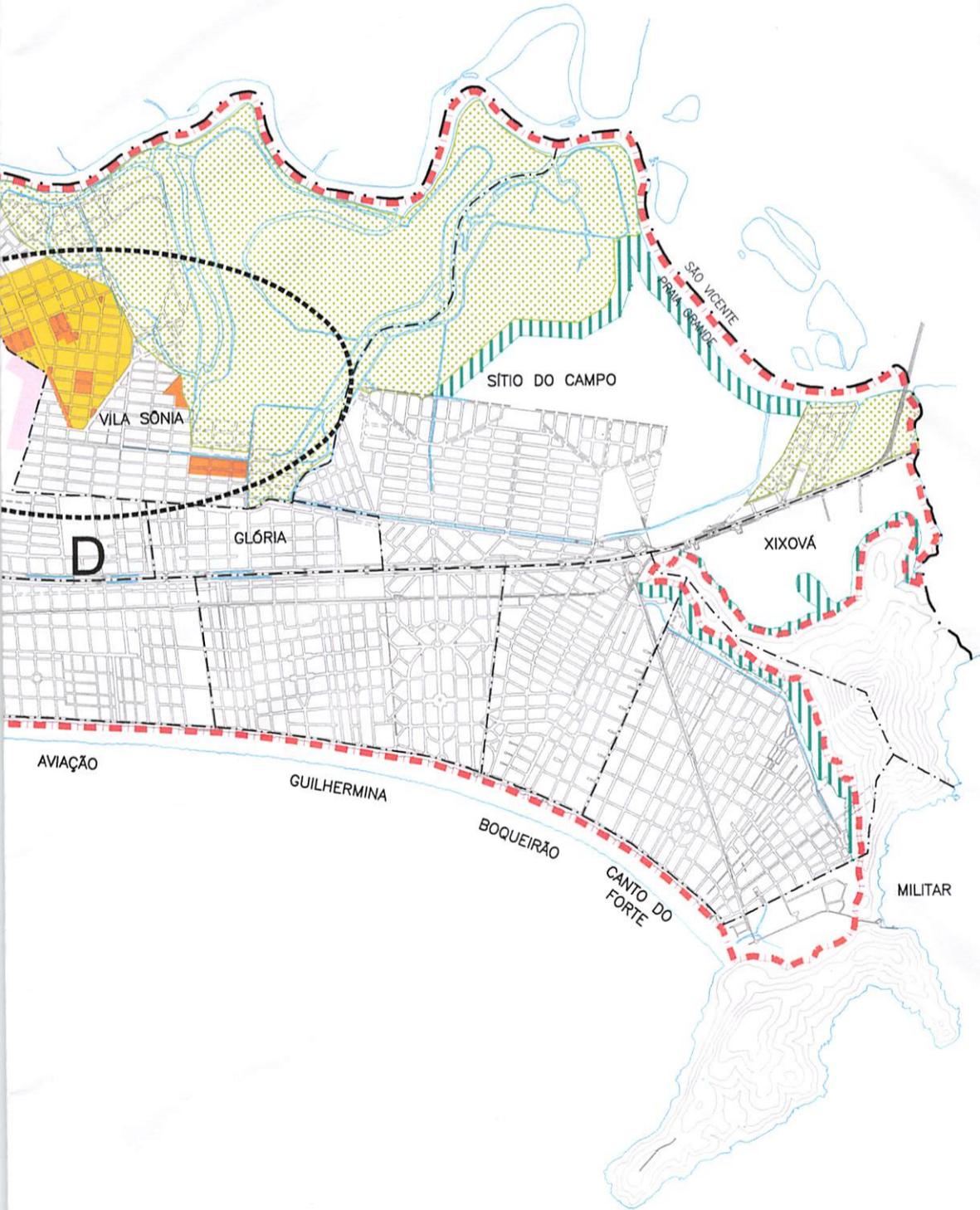
OCIAN

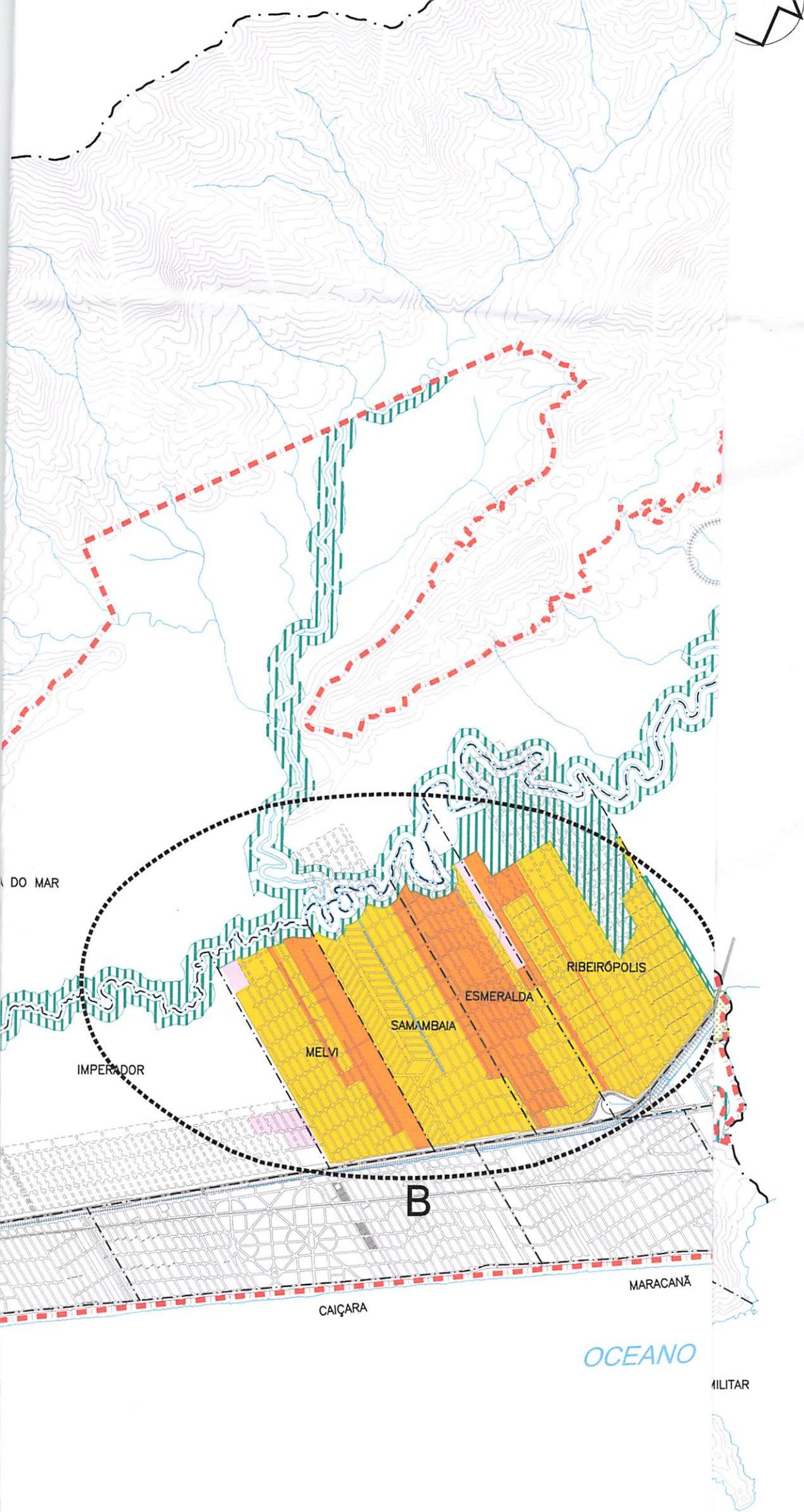
TUPI

ATLÂNTICO

A







DO MAR

IMPERADOR

MELVI

SAMAMBAIA

ESMERALDA

RIBEIRÓPOLIS

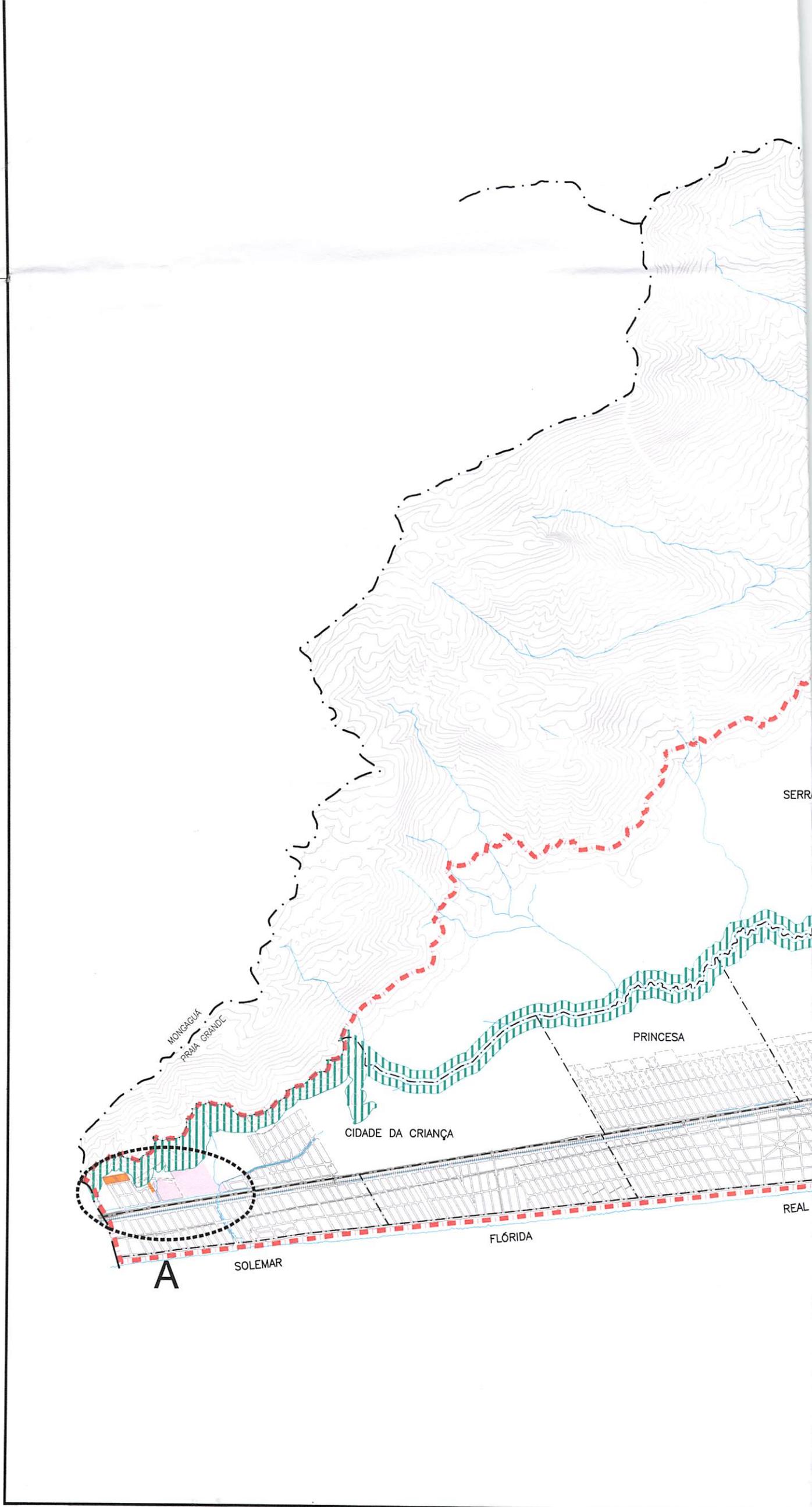
B

CAIÇARA

MARACANÃ

OCEANO

MILITAR



Legenda:



ZEIS 1: Áreas para regularização fundiária - Áreas ocupadas predominantemente por população de baixa renda em assentamentos irregulares, onde haja o interesse em manter a população moradora no local e promover a regularização física, fundiária e urbanística, sua integração à estrutura urbana e a melhoria da qualidade de vida.



ZEIS 2: Áreas vazias para HIS - Áreas caracterizadas pela predominância de glebas ou lotes não edificados, onde haja interesse em promover empreendimentos de habitação de interesse social - HIS.



ZEIS 3: Áreas e edificações em regiões urbanizadas e com infraestrutura para HIS - Áreas, lotes e edificações localizados em regiões dotadas de serviços, equipamentos e infraestrutura urbana, onde haja interesse em promover empreendimentos de habitação de interesse social - HIS.



Delimitação



Número de Identificação



CURSO D'ÁGUA PERENE



DIVISA DE LOTEAMENTO



CANAL



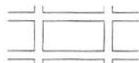
VIA NÃO ABERTA



CURVAS DE NÍVEL



FERROVIA



QUADRAS



PARQUE DO PIAÇABUÇU



DIVISA DO MUNICÍPIO



FAIXA "NON-AEDIFICANDI"



DIVISA DE BAIRRO

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
PREFEITO DO MUNICÍPIO



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA
DE PRAIA GRANDE

ROBERTO ANDRADE E SILVA
PRESIDENTE DA CÂMARA DOS VEREADORES

TÍTULO:

PLANO DIRETOR
Lei Complementar nº de / /

FOLHA:

COORDENAÇÃO:

SEPLAN
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

ASSUNTO:

DELIMITAÇÃO DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL - ZEIS
GRUPO B

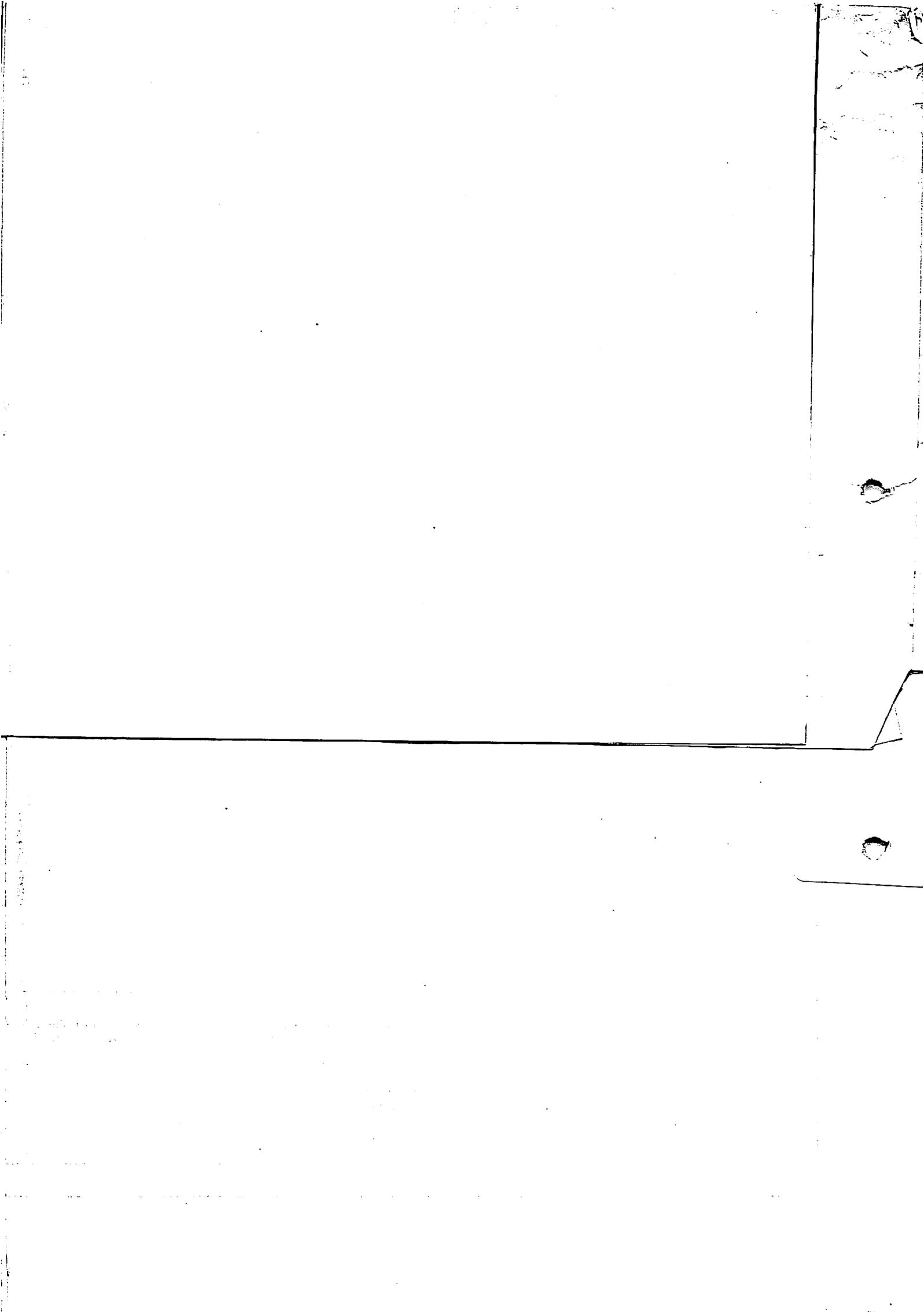
CONF.:

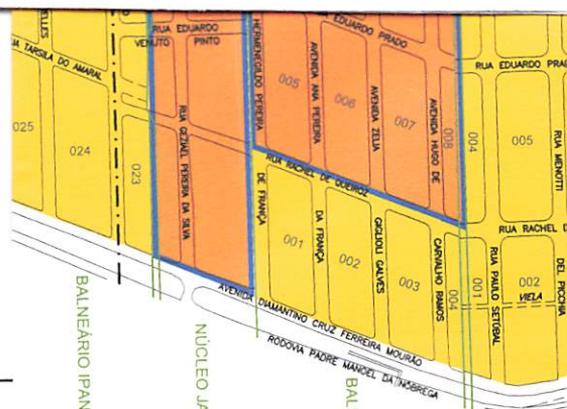
PROCESSO:

ESCALA: 1:7.500

DATA:

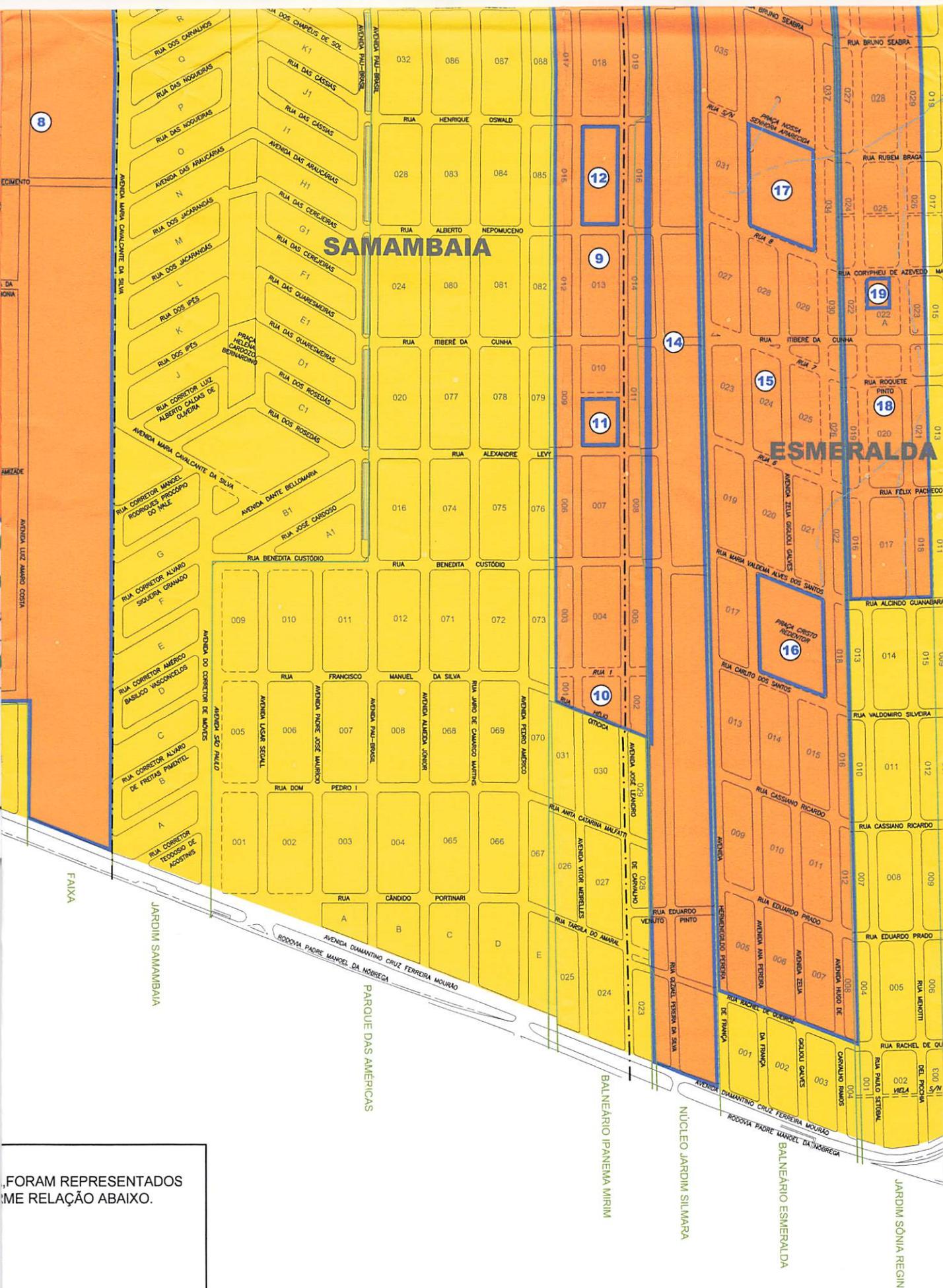
DESENHO:





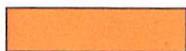
**OS LOGRADOUROS COM
POR NÚMEROS INSCRITOS**

- ① Denominação de Logradouro
- 29 Rua Constelação A
- 30 Rua Constelação C
- 31 Rua Constelação U
- 32 Rua Constelação F



FORAM REPRESENTADOS
 ME RELAÇÃO ABAIXO.

Legenda:



ZEIS 1: Áreas para regularização fundiária - Áreas ocupadas predominantemente por população de baixa renda em assentamentos irregulares, onde haja o interesse em manter a população moradora no local e promover a regularização física, fundiária e urbanística, sua integração à estrutura urbana e a melhoria da qualidade de vida.



ZEIS 2: Áreas vazias para HIS - Áreas caracterizadas pela predominância de glebas ou lotes não edificados, onde haja interesse em promover empreendimentos de habitação de interesse social - HIS.



ZEIS 3: Áreas e edificações em regiões urbanizadas e com infraestrutura para HIS - Áreas, lotes e edificações localizados em regiões dotadas de serviços, equipamentos e infraestrutura urbana, onde haja interesse em promover empreendimentos de habitação de interesse social - HIS.



Delimitação



Número de Identificação



CURSO D'ÁGUA PERENE



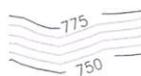
DIVISA DE LOTEAMENTO



CANAL



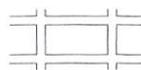
VIA NÃO ABERTA



CURVAS DE NÍVEL



FERROVIA



QUADRAS



PARQUE DO PIAÇABUÇU



DIVISA DO MUNICÍPIO



FAIXA "NON-AEDIFICANDI"



DIVISA DE BAIRRO

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
PREFEITO DO MUNICÍPIO



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA
DE PRAIA GRANDE

ROBERTO ANDRADE E SILVA
PRESIDENTE DA CÂMARA DOS VEREADORES

TÍTULO: PLANO DIRETOR
Lei Complementar nº de / /

FOLHA:

COORDENAÇÃO:

SEPLAN
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

ASSUNTO: DELIMITAÇÃO DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL - ZEIS
GRUPO A

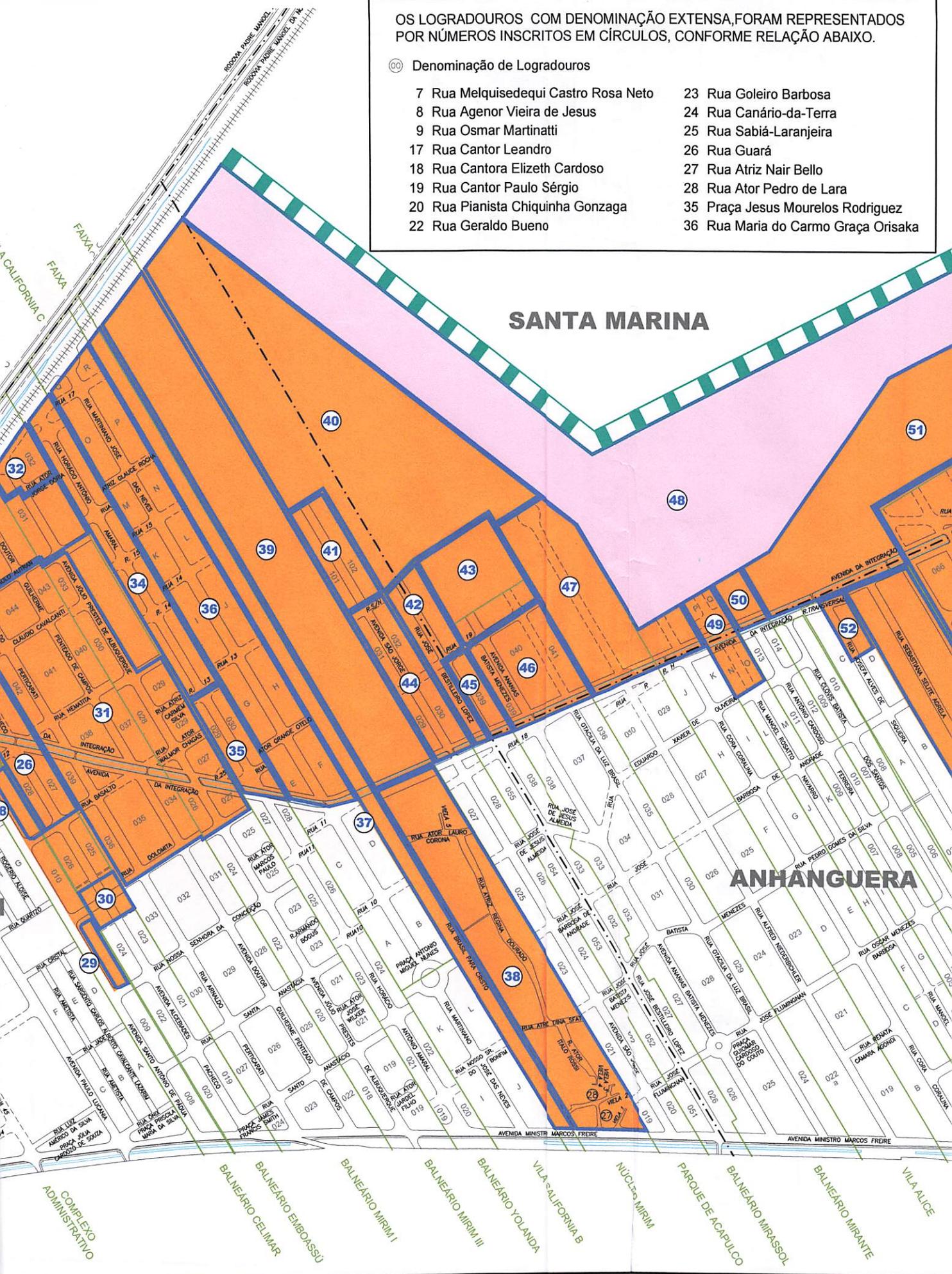
CONF.:

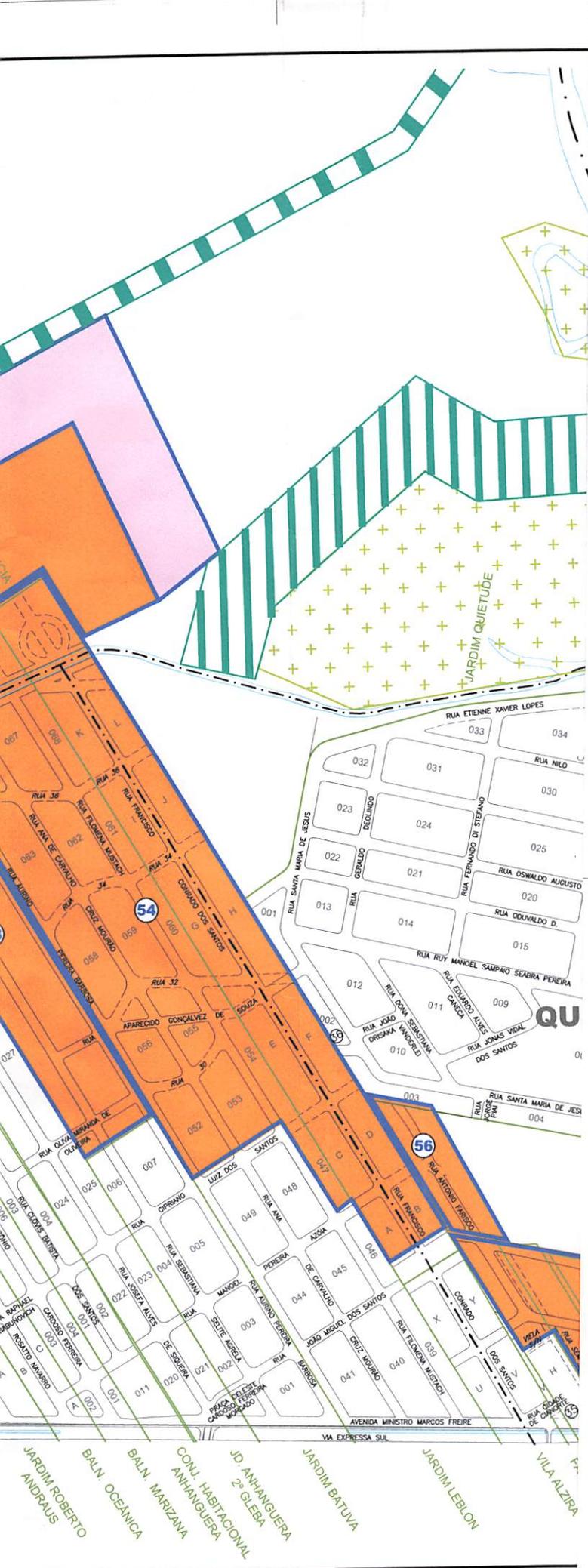
PROCESSO: ESCALA: 1:7.500 DATA: DESENHO:

OS LOGRADOUROS COM DENOMINAÇÃO EXTENSA, FORAM REPRESENTADOS POR NÚMEROS INSCRITOS EM CÍRCULOS, CONFORME RELAÇÃO ABAIXO.

⊙ Denominação de Logradouros

- | | |
|--------------------------------------|-------------------------------------|
| 7 Rua Melquisedequi Castro Rosa Neto | 23 Rua Goleiro Barbosa |
| 8 Rua Agenor Vieira de Jesus | 24 Rua Canário-da-Terra |
| 9 Rua Osmar Martinatti | 25 Rua Sabiá-Laranjeira |
| 17 Rua Cantor Leandro | 26 Rua Guará |
| 18 Rua Cantora Elizeth Cardoso | 27 Rua Atriz Nair Bello |
| 19 Rua Cantor Paulo Sérgio | 28 Rua Ator Pedro de Lara |
| 20 Rua Pianista Chiquinha Gonzaga | 35 Praça Jesus Mourelos Rodriguez |
| 22 Rua Geraldo Bueno | 36 Rua Maria do Carmo Graça Orisaka |





ANDARAGUÁ

NOVA MIRIM

Legenda:



ZEIS 1: Áreas para regularização fundiária - Áreas ocupadas predominantemente por população de baixa renda em assentamentos irregulares, onde haja o interesse em manter a população moradora no local e promover a regularização física, fundiária e urbanística, sua integração à estrutura urbana e a melhoria da qualidade de vida.



ZEIS 2: Áreas vazias para HIS - Áreas caracterizadas pela predominância de glebas ou lotes não edificados, onde haja interesse em promover empreendimentos de habitação de interesse social - HIS.



ZEIS 3: Áreas e edificações em regiões urbanizadas e com infraestrutura para HIS - Áreas, lotes e edificações localizados em regiões dotadas de serviços, equipamentos e infraestrutura urbana, onde haja interesse em promover empreendimentos de habitação de interesse social - HIS.



Delimitação



Número de Identificação



CURSO D'ÁGUA PERENE



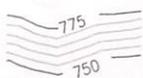
DIVISA DE LOTEAMENTO



CANAL



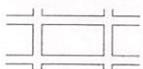
VIA NÃO ABERTA



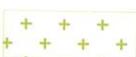
CURVAS DE NÍVEL



FERROVIA



QUADRAS



PARQUE DO PIAÇABUÇU



DIVISA DO MUNICÍPIO



FAIXA "NON-AEDIFICANDI"



DIVISA DE BAIRRO

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
PREFEITO DO MUNICÍPIO



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA
DE PRAIA GRANDE

ROBERTO ANDRADE E SILVA
PRESIDENTE DA CÂMARA DOS VEREADORES

TÍTULO: PLANO DIRETOR
Lei Complementar nº de / /

FOLHA:

COORDENAÇÃO:

SEPLAN
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

ASSUNTO: DELIMITAÇÃO DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL - ZEIS
GRUPO C

CONF.:

PROCESSO: ESCALA: 1:7.500 DATA: DESENHO:

Legenda:



ZEIS 1: Áreas para regularização fundiária - Áreas ocupadas predominantemente por população de baixa renda em assentamentos irregulares, onde haja o interesse em manter a população moradora no local e promover a regularização física, fundiária e urbanística, sua integração à estrutura urbana e a melhoria da qualidade de vida.



ZEIS 2: Áreas vazias para HIS - Áreas caracterizadas pela predominância de glebas ou lotes não edificados, onde haja interesse em promover empreendimentos de habitação de interesse social - HIS.



ZEIS 3: Áreas e edificações em regiões urbanizadas e com infraestrutura para HIS - Áreas, lotes e edificações localizados em regiões dotadas de serviços, equipamentos e infraestrutura urbana, onde haja interesse em promover empreendimentos de habitação de interesse social - HIS.



Delimitação



Número de Identificação



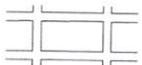
CURSO D'ÁGUA PERENE



CANAL



CURVAS DE NÍVEL



QUADRAS



DIVISA DO MUNICÍPIO



DIVISA DE BAIRRO



DIVISA DE LOTEAMENTO



VIA NÃO ABERTA



FERROVIA



PARQUE DO PIAÇABUÇU



FAIXA "NON-AEDIFICANDI"

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
PREFEITO DO MUNICÍPIO



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA
DE PRAIA GRANDE

ROBERTO ANDRADE E SILVA
PRESIDENTE DA CÂMARA DOS VEREADORES

TÍTULO: PLANO DIRETOR
Lei Complementar nº de / /

FOLHA:

COORDENAÇÃO:

SEPLAN
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

ASSUNTO: DELIMITAÇÃO DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL - ZEIS
GRUPO D

CONF.:

PROCESSO: ESCALA: 1:7.500 DATA:

DESENHO:



062

056

057

050

051

050

044

034

033

028 a

028

029

030

025

021

015

010

005

001

P

I

H

A

002

001

002

003

004

003

004

003

003

003

058

052

046

045

035

034

029

025

021

015

010

005

001

026

025

024

023

022

021

020

019

018

017

016

015

014

013

012

011

010

009

008

007

058

052

046

045

035

034

029

025

021

015

010

005

001

026

025

024

023

022

021

020

019

018

017

016

015

014

013

012

011

010

009

008

007

058

052

046

045

035

034

029

025

021

015

010

005

001

026

025

024

023

022

021

020

019

018

017

016

015

014

013

012

011

010

009

008

007

058

052

046

045

035

034

029

025

021

015

010

005

001

026

025

024

023

022

021

020

019

018

017

016

015

014

013

012

011

010

009

008

007

058

052

046

045

035

034

029

025

021

015

010

005

001

026

025

024

023

022

021

020

019

018

017

016

015

014

013

012

011

010

009

008

007

058

052

046

045

035

034

029

025

021

015

010

005

001

026

025

024

023

022

021

020

019

018

017

016

015

014

013

012

011

010

009

008

007

058

052

046

045

035

034

029

025

021

015

010

005

001

026

025

024

023

022

021

020

019

018

017

016

015

014

013

012

011

010

009

008

007

058

052

046

045

035

034

029

025

021

015

010

005

001

026

025

024

023

022

021

020

019

018

017

016

015

014

013

012

011

010

009

008

007

058

052

046

045

035

034

029

025

021

015

010

005

001

026

025

024

023

022

021

020

019

018

017

016

015

014

013

012

011



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

CARTA OFICIAL DE TÍTULO

“DELIMITAÇÃO DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL”

2a	355525,15	7346757,06
3a	357711,18	7346450,46
4a	357105,48	7345984,32
5a	357112,88	7346092,47
6a	357038,92	7346095,09
7a	357032,51	7345914,80

1b	349608,26	7344144,30
2	349622,52	7344114,35
3	349723,86	7343956,67
4	349857,20	7343871,46
4a	349923,79	7343778,68
4b	349982,99	7343782,37
4c	350084,87	7343672,71
5	349868,28	7343679,93
5a	349531,13	7343756,90
6	349458,40	7343993,20
7	349445,81	7343849,45
8	349362,94	7343765,55
9	349348,55	7343736,81
10a	349338,68	7343665,45
11a	349020,98	7343486,81
12a	348884,15	7343493,79
13a	348875,76	7343576,16
14a	349006,53	7343807,18
15a	349084,46	7343794,37
16a	349253,25	7343870,97
17a	349215,41	7343911,80
18a	349233,13	7343989,84
19a	349184,21	7344020,77
20a	349129,65	7344007,49
21a	349088,93	7344049,27
22a	349001,57	7344121,31
23a	349048,27	7344159,30
24a	349158,39	7344164,76
25a	349219,97	7344275,24

Parque do Piaçabuçu - UNIDADE 2		
Ponto	Coordenadas - SIRGAS 2000 (E)	(N)
1	355599,46	7347052,30
2	355580,55	7347023,69
3	355540,32	7347022,65
4	355500,81	7346999,53
4a	355456,28	7346937,87
4b	355552,83	7346714,84
4c	355555,10	7346555,41
4d	355424,56	7346393,82
4e	355034,98	7346270,08
5	354722,24	7345675,32
6	354666,79	7345691,56
6a	354617,49	7345610,39
7	354578,92	7345596,04
8	354503,98	7345573,86
8a	354500,62	7345585,65
9	354414,72	7345561,08
9a	354375,68	7345551,37
10	354345,93	7345512,50
10a	354256,00	7345513,12
11	354214,15	7345330,08
12	354253,24	7345084,47
13	354185,78	7344981,72
13a	354105,34	7344883,25
13b	354111,41	7344706,52
13c	353985,02	7344683,57
13d	353925,07	7344606,16
13e	353873,98	7344576,96
13f	353763,51	7344903,72
14	353747,84	7344899,68
15	353406,95	7344811,76
16	353370,04	7344889,38
17	353339,57	7344980,69
18	353307,20	7345023,67
19	353236,20	7345088,47
20	353184,71	7345202,59
21	353003,18	7345242,89
22	352853,98	7345293,67
23	352574,32	7345551,56
24	352274,64	7345559,45
25	352135,70	7345581,94
26	351950,00	7345616,12
27	351833,49	7345699,88
27a	351771,46	7345808,03
28	351616,33	7345553,40
28a	351551,72	7345469,80
29	351706,38	7345404,56
30	351766,71	7345237,72
30a	351868,83	7344879,33
30b	351791,91	7344736,56
31	351799,09	7344566,89
32	351636,50	7344439,68
33	351332,39	7344310,87
33a	351274,82	7344121,94
34	351327,91	7344053,18
35	351378,41	7343987,95
35a	351418,75	7343931,92
36	351484,24	7343921,72
37	351663,49	7343819,25
37a	351630,47	7343699,03
37b	351551,19	7343812,87
37c	351193,64	7343821,06
38	351337,46	7343622,76
39	350975,58	7343520,28
39a	350951,00	7343667,26
40	350727,94	7343605,21
40a	350782,06	7343983,22
40b	350776,90	7343891,75
41	350753,25	7343967,17
41a	350563,87	7343973,88
41c	350454,88	7344055,69
42	350376,99	7344056,36
42a	349913,98	7344320,88

Parque do Piaçabuçu - UNIDADE 2		
Ponto	Coordenadas - SIRGAS 2000 (E)	(N)
1	355599,46	7347052,30
2	355580,55	7347023,69
3	355540,32	7347022,65
4	355500,81	7346999,53
4a	355456,28	7346937,87
4b	355552,83	7346714,84
4c	355555,10	7346555,41
4d	355424,56	7346393,82
4e	355034,98	7346270,08
5	354722,24	7345675,32
6	354666,79	7345691,56
6a	354617,49	7345610,39
7	354578,92	7345596,04
8	354503,98	7345573,86
8a	354500,62	7345585,65
9	354414,72	7345561,08
9a	354375,68	7345551,37
10	354345,93	7345512,50
10a	354256,00	7345513,12
11	354214,15	7345330,08
12	354253,24	7345084,47
13	354185,78	7344981,72
13a	354105,34	7344883,25
13b	354111,41	7344706,52
13c	353985,02	7344683,57
13d	353925,07	7344606,16
13e	353873,98	7344576,96
13f	353763,51	7344903,72
14	353747,84	7344899,68
15	353406,95	7344811,76
16	353370,04	7344889,38
17	353339,57	7344980,69
18	353307,20	7345023,67
19	353236,20	7345088,47
20	353184,71	7345202,59
21	353003,18	7345242,89
22	352853,98	7345293,67
23	352574,32	7345551,56
24	352274,64	7345559,45
25	352135,70	7345581,94
26	351950,00	7345616,12
27	351833,49	7345699,88
27a	351771,46	7345808,03
28	351616,33	7345553,40
28a	351551,72	7345469,80
29	351706,38	7345404,56
30	351766,71	7345237,72
30a	351868,83	7344879,33
30b	351791,91	7344736,56
31	351799,09	7344566,89
32	351636,50	7344439,68
33	351332,39	7344310,87
33a	351274,82	7344121,94
34	351327,91	7344053,18
35	351378,41	7343987,95
35a	351418,75	7343931,92
36	351484,24	7343921,72
37	351663,49	7343819,25
37a	351630,47	7343699,03
37b	351551,19	7343812,87
37c	351193,64	7343821,06
38	351337,46	7343622,76
39	350975,58	7343520,28
39a	350951,00	7343667,26
40	350727,94	7343605,21
40a	350782,06	7343983,22
40b	350776,90	7343891,75
41	350753,25	7343967,17
41a	350563,87	7343973,88
41c	350454,88	7344055,69
42	350376,99	7344056,36
42a	349913,98	7344320,88

Convenções Cartográficas

	CURSO D'ÁGUA PERENE
	CURSO D'ÁGUA INTERMITENTE
	CANAL
	CURVAS DE NÍVEL
	QUADRAS
	LIMITE DO MUNICÍPIO
	LIMITE DO BAIRRO
	VIA NÃO ABERTA
	FERROVIA

	LIMITE DO PARQUE DO PIAÇABUÇU
	PONTO DE LEVANTAMENTO DAS COORDENADAS
00	NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DOS PONTOS



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

ALBERTO PEREIRA ARAÚJO
PREFEITO DO MUNICÍPIO

ROBERTO ANDRADE E SILVA
PRESIDENTE DA CAMARA DOS VEREADORES

COORDENAÇÃO:

TÍTULO: PLANO DIRETOR de Lei Complementar nº

FOLHA:

SEPLAN

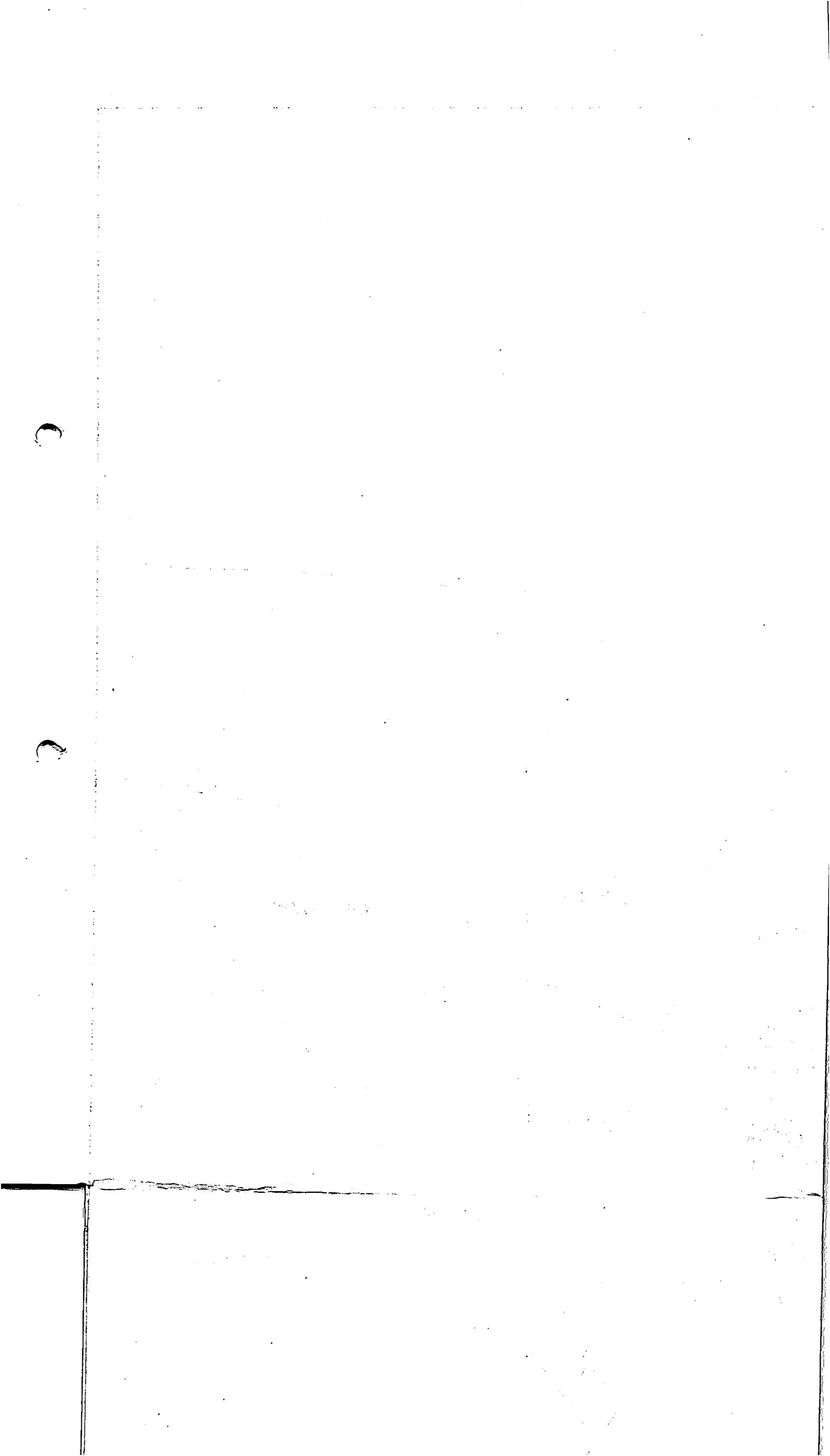
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

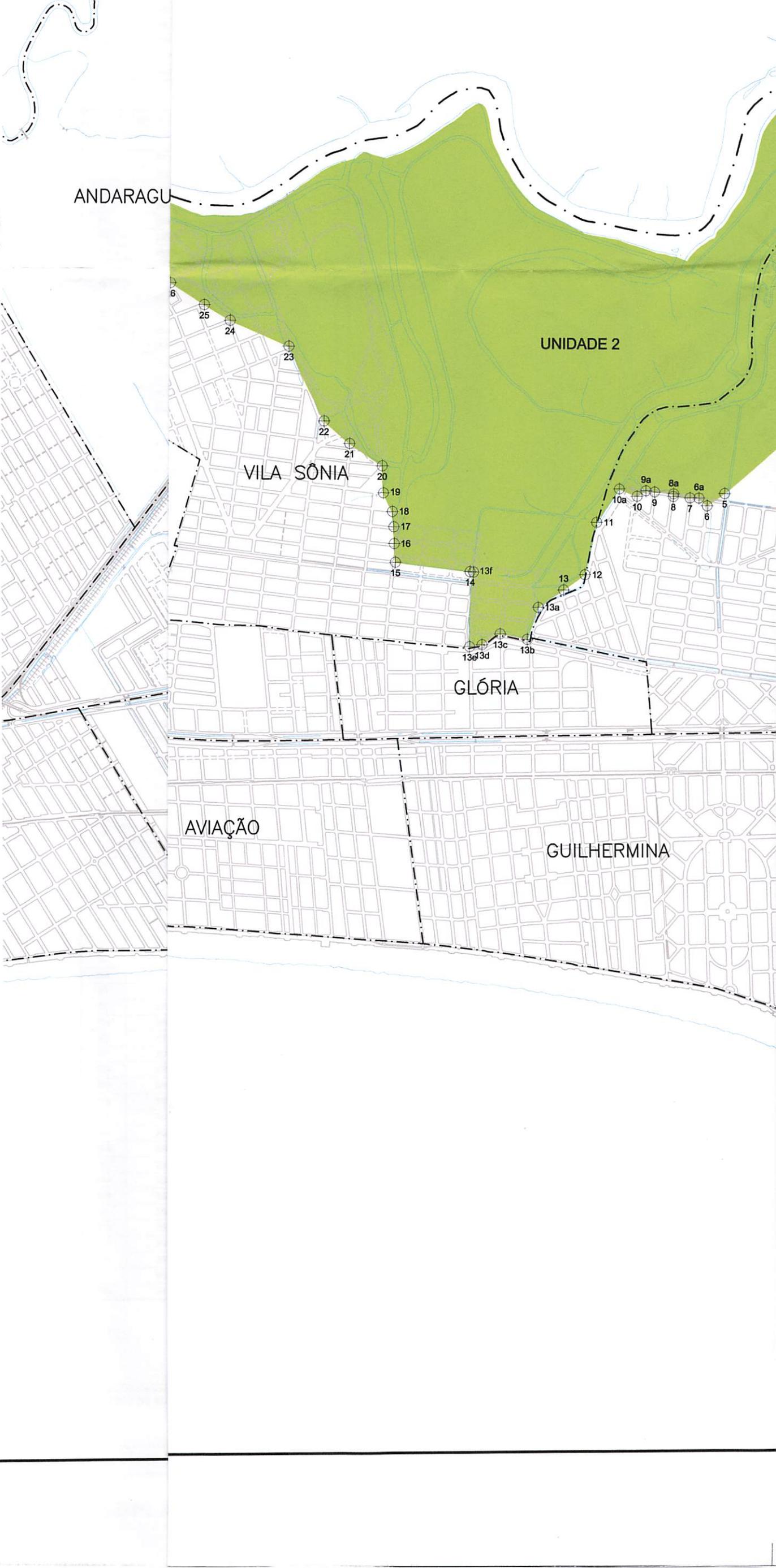
ASSUNTO: PROCESSO:

DELIMITAÇÃO DO PARQUE DO PIAÇABUÇU ESCALA: 1:20.000

DATA: DESENHO:

CONF.:





ANDARAGU

UNIDADE 2

VILA SÔNIA

GLÓRIA

AVIAÇÃO

GUILHERMINA

6

25

24

23

22

21

20

19

18

17

16

15

13f

14

13

12

13a

13c

13d

13b

9a

9

10a

10

8a

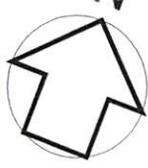
8

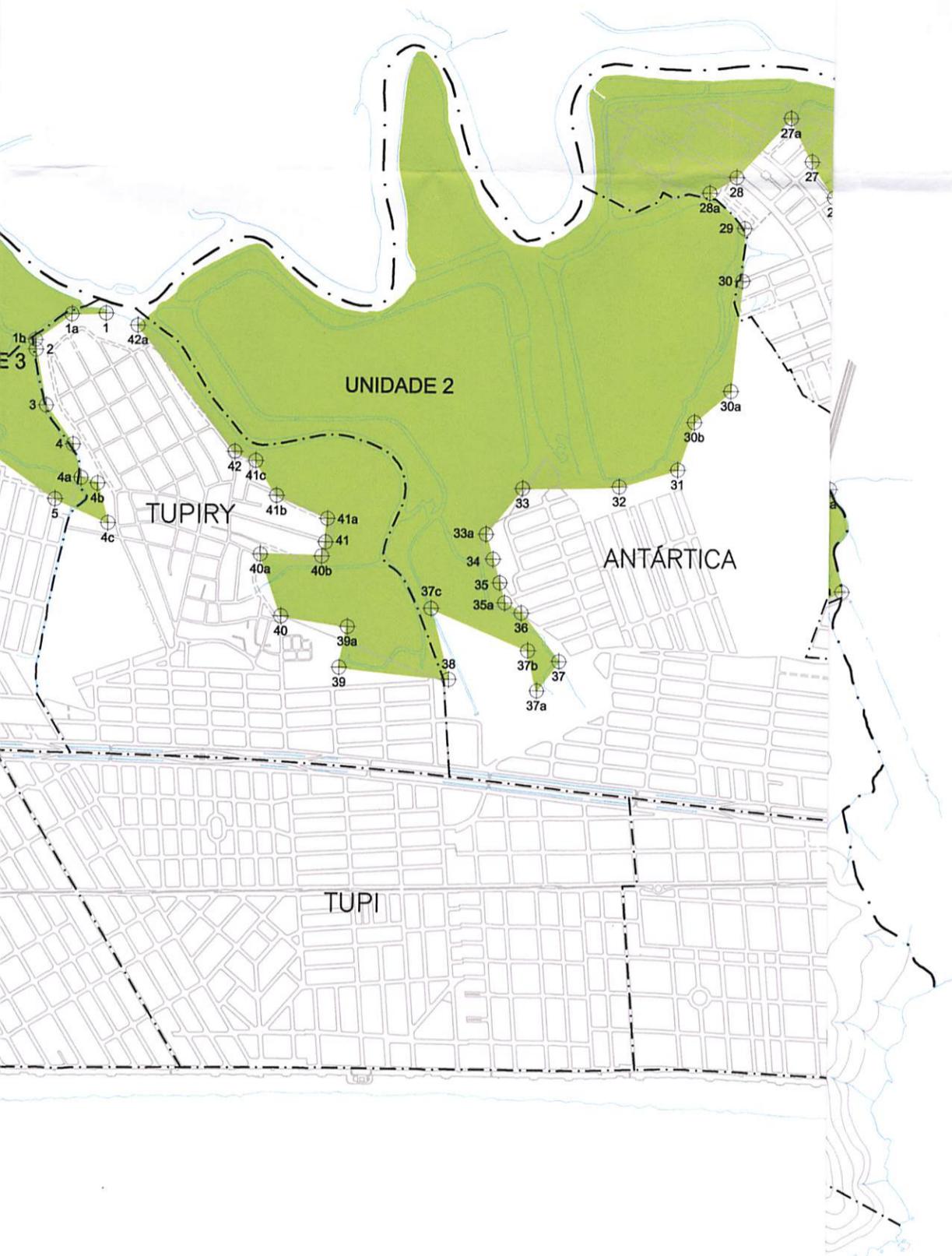
6a

5

7

6





OCEANO ATLÂNTICO

ILITAR

ANDARAGUÁ

SANTA MARINA

UNIDAD

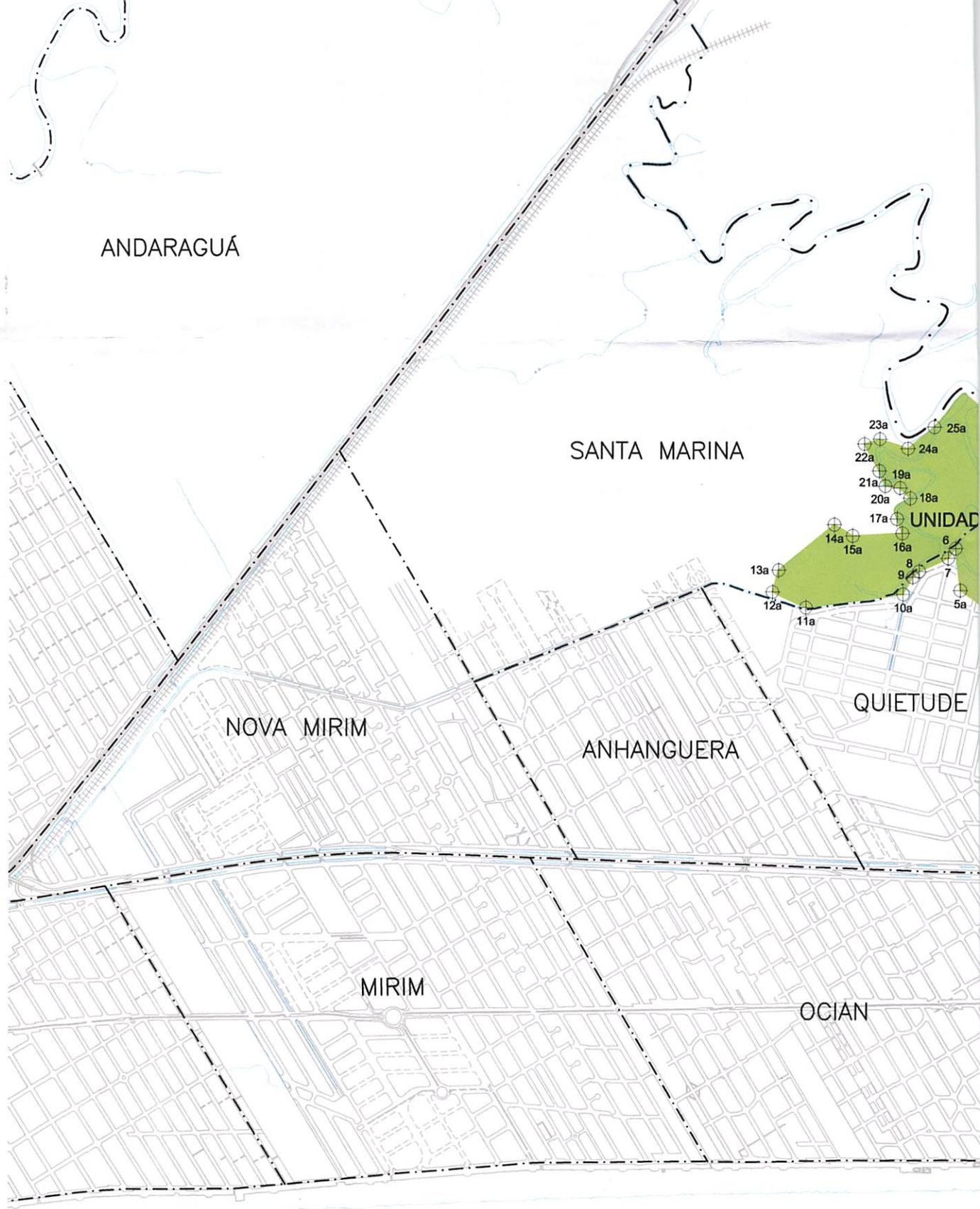
NOVA MIRIM

ANHANGUERA

QUIETUDE

MIRIM

OCIAN





MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

CARTA OFICIAL DE TÍTULO

“DELIMITAÇÃO DO PARQUE DO PIAÇABUÇU”



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

ANEXO I - DELIMITAÇÃO DE BAIRROS

[Handwritten signature]

[Handwritten initials]



ANEXO I ao Plano Diretor

DELIMITAÇÃO DE BAIRROS

I - Bairro Militar – Compreende toda a área especificada através do Patrimônio da União, Sítio Itaquitanduva, 6º GA Cós M, Sítio Prainha, Sítio Itaipús, Sítio Suá, conforme plantas apresentadas pela Unidade Militar.

II – Bairro Canto do Forte – Tem início no cruzamento da divisa do Bairro Militar com o eixo da Avenida Presidente Castelo Branco; acompanha o eixo da mencionada avenida até encontrar o eixo da Avenida Paris; neste ponto deflete à direita e segue pelo eixo da referida avenida e seu prolongamento até atingir o divisor de água do morro das Campinas em direção ao morro do Xixová; segue pelos divisores dos morros das Campinas e Xixová até atingir a divisa do Bairro Militar, por onde segue até alcançar o ponto inicial.

III – Bairro Boqueirão – Tem início no cruzamento dos eixos da Avenida Paris e Avenida Presidente Castelo Branco, segue pelo eixo desta última até encontrar o eixo Avenida São Paulo; deflete à direita e segue pelo eixo da Avenida São Paulo até atingir o eixo do Acesso SP 291/55; segue por este eixo em direção ao município de São Vicente, até atingir o entroncamento das Avenidas Presidente Costa e Silva e Ayrton Senna da Silva; desse ponto deflete à direita e segue pelo divisor de água do morro das Campinas, até atingir o prolongamento do eixo da Avenida Paris; deflete à direita e segue pelo eixo da referida avenida até o ponto inicial.

IV – Bairro Guilhermina – É delimitado pelo polígono formado pelos eixos das seguintes vias: Avenida Presidente Castelo Branco, Rua Alberto Santos Dumont e seu prolongamento, Acesso SP 291/55 e Avenida São Paulo.

V – Bairro Aviação – É delimitado pelo polígono formado pelos eixos das seguintes vias: Avenida Presidente Castelo Branco, Rua Caribas, Avenida Presidente Kennedy, Rua Bacairis, Acesso SP 291/55 e Rua Alberto Santos Dumont e seu prolongamento.

VI – Bairro Tupi – É delimitado pelo polígono formado pelos eixos das seguintes vias: Avenida Presidente Castelo Branco, Rua Osasco, Acesso SP 291/55, Rua Bacairis, Avenida Presidente Kennedy e Rua Caribas.

VII – Bairro Ocian – É delimitado pelo polígono formado pelos eixos das seguintes vias: Avenida Presidente Castelo Branco, Avenida dos Sindicatos, Acesso SP 291/55 e Rua Osasco.

VIII – Bairro Mirim – É delimitado pelo polígono formado pelos eixos das seguintes vias: Avenida Presidente Castelo Branco, Rua Manoel Feliciano de Oliveira, Acesso SP 291/55 e Avenida dos Sindicatos.



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

IX – Bairro Maracanã – É delimitado pelo polígono formado pelos eixos das seguintes vias: Avenida Presidente Castelo Branco, Rua Santa Rita de Cássia, Rodovia Padre Manoel da Nóbrega SP-55, Acesso SP 291/55 e Rua Manoel Feliciano de Oliveira.

X – Bairro Caiçara – É delimitado pelo polígono formado pelos eixos das seguintes vias: Avenida Presidente Castelo Branco, Rua Visconde de Cairú, Rodovia Padre Manoel da Nóbrega SP-55 e Rua Santa Rita de Cássia.

XI – Bairro Real – É delimitado pelo polígono formado pelos eixos das seguintes vias: Avenida Presidente Castelo Branco, Rua dos Alecrins, Rodovia Padre Manoel da Nóbrega SP-55 e Rua Visconde de Cairu.

XII – Bairro Flórida – É delimitado pelo polígono formado pelos eixos das seguintes vias: Avenida Presidente Castelo Branco, Rua Benedito Lacerda, Rodovia Padre Manoel da Nóbrega SP-55 e Rua dos Alecrins.

XIII – Bairro Solemar – É delimitado pelo polígono formado pelos eixos das seguintes vias/divisas: Avenida Presidente Castelo Branco, divisa intermunicipal Praia Grande/Mongaguá, Rodovia Padre Manoel da Nóbrega SP-55 e Rua Benedito Lacerda.

XIV – Bairro Cidade da Criança – Tem início no cruzamento do eixo da Rodovia Padre Manoel da Nóbrega SP-55 com a divisa intermunicipal Praia Grande/Mongaguá; segue por esta linha intermunicipal até atingir o limite do Parque Estadual da Serra do Mar; segue pelo referido limite até encontrar o eixo do Rio Preto, por onde segue até encontrar o prolongamento da divisa do loteamento Jardim Princesa 1ª gleba com gleba particular; segue pelos prolongamento e divisa do referido loteamento até encontrar o eixo da Rodovia Padre Manoel da Nóbrega SP-55, pelo qual retorna ao ponto inicial.

XV – Bairro Princesa – É delimitado pelo polígono formado pelos eixos das seguintes vias/divisas e seus respectivos prolongamentos quando existentes: Rodovia Padre Manoel da Nóbrega SP-55, divisa do loteamento Jardim Princesa 1ª gleba com gleba particular, Rio Preto e Rua 23 do loteamento Jardim Imperador.

XVI – Bairro Imperador – É delimitado pelo polígono formado pelos eixos das seguintes vias/divisas e seus respectivos prolongamentos quando existentes: Rodovia Padre Manoel da Nóbrega SP-55, Rua 23 do loteamento Jardim Imperador, Rio Preto e Rua Olhete.

XVII – Bairro Melvi – É delimitado pelo polígono formado pelos eixos das seguintes vias/divisas e seus respectivos prolongamentos quando existentes: Rodovia Padre Manoel da Nóbrega SP-55, Rua Olhete, Rio Preto e divisa do loteamento Jardim Samambaia com faixa particular.



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

XVIII – Bairro Samambaia – É delimitado pelo polígono formado pelos eixos das seguintes vias/divisas e seus respectivos prolongamentos quando existentes: Rodovia Padre Manoel da Nóbrega SP-55, divisa do loteamento Jardim Samambaia com faixa particular, Rio Preto, Rio Branco e Avenida José Leandro de Carvalho.

XIX – Bairro Esmeralda – É delimitado pelo polígono formado pelos eixos das seguintes vias e seus respectivos prolongamentos quando existentes: Rodovia Padre Manoel da Nóbrega SP-55, Avenida José Leandro de Carvalho, Rio Branco e Rua Joaquim Osório Duque Estrada.

XX – Bairro Ribeirópolis – É delimitado pelo polígono formado pelos eixos das seguintes vias/divisas e seus respectivos prolongamentos quando existentes: Rodovia Padre Manoel da Nóbrega SP-55, Rua Joaquim Osório Duque Estrada, Rio Branco e divisa do loteamento Balneário Japurá com gleba particular.

XXI – Bairro Andaraguá – É delimitado pelo polígono formado pelos eixos das seguintes vias/divisas e seus respectivos prolongamentos quando existentes: Rodovia Padre Manoel da Nóbrega SP-55, divisa do loteamento Balneário Japurá com gleba de propriedade particular, Rio Branco e divisa intermunicipal Praia Grande/São Vicente.

XXII – Bairro Nova Mirim – É delimitado pelo triângulo formado pelos eixos das seguintes vias e seus respectivos prolongamentos quando existentes: Acesso SP 291/55, Rodovia Padre Manoel da Nóbrega SP-55 e Rua José Bestilleiro Lopez.

XXIII – Bairro Anhanguera – É delimitado pelo polígono formado pelos eixos das seguintes vias e seus respectivos prolongamentos quando existentes: Acesso SP 291/55, Rua José Bestilleiro Lopes, Canal Acaraú e Rua Francisco Conrado dos Santos.

XXIV – Bairro Quietude – É delimitado pelo polígono formado pelos eixos das seguintes vias e seus respectivos prolongamentos quando existentes: Acesso SP 291/55, Rua Francisco Conrado dos Santos, Rio Acaraú, Rio Acaraú Mirim e Rua Álvaro Silva Junior.

XXV – Bairro Santa Marina – É delimitado pelo polígono formado pelos eixos das seguintes vias/divisas e seus respectivos prolongamentos quando existentes: Canal Acaraú, Rio Acaraú, Rua José Bestilleiro Lopez, Rodovia Padre Manoel da Nóbrega SP-55 e divisa intermunicipal Praia Grande/São Vicente.

XXVI – Bairro Tupiry – É delimitado pelo polígono formado pelos eixos das seguintes vias e seus respectivos prolongamentos quando existentes: Acesso SP 291/55, Rua Álvaro Silva Junior, Rio Acaraú Mirim, Rio Acaraú, divisa intermunicipal Praia Grande/São Vicente, Rio Indaiatuba e Canal Negro Velho.

XXVII – Bairro Antártica – É delimitado pelo polígono formado pelos eixos das seguintes vias/divisas e seus respectivos prolongamentos quando existentes:



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

Acesso SP 291/55, Canal Negro Velho, Rio Indaiatuba, divisa intermunicipal Praia Grande/São Vicente, divisa do loteamento Vila Sônia 2ª gleba, Rua Sérgio Gregório, Avenida do Trabalhador e Rua Olga Coli.

XXVIII – Bairro Vila Sônia – É delimitado pelo polígono formado pelos eixos das seguintes vias/divisas e seus respectivos prolongamentos quando existentes: Avenida do Trabalhador, Rua Sérgio Gregório, divisa do loteamento Vila Sônia 2ª gleba, divisa intermunicipal Praia Grande/São Vicente, Rio Guaramar e Canal Guaramar.

XXIX – Bairro Glória – É delimitado pelo polígono formado pelos eixos das seguintes vias/divisas e seus respectivos prolongamentos quando existentes: Acesso SP 291/55, Rua Olga Coli, Avenida do Trabalhador e divisa do Sítio Taperinha com o loteamento Jardim Guilhermina.

XXX – Bairro Sítio do Campo – Tem início no cruzamento do eixo do Acesso SP 291/55 com a divisa do loteamento Jardim Guilhermina e Sítio Taperinha, seguindo pela referida divisa até encontrar o eixo da Avenida do Trabalhador; neste ponto deflete à esquerda e segue o eixo da referida avenida até encontrar o eixo do Canal Guaramar, onde deflete à direita e segue o eixo do referido Canal até alcançar o eixo do Rio Guaramar; prossegue pelo eixo do rio até atingir a divisa intermunicipal Praia Grande/São Vicente; neste ponto deflete à direita seguindo pela divisa intermunicipal Praia Grande/São Vicente até encontrar o eixo da Avenida Ayrton Senna da Silva onde deflete à direita, seguindo por esta avenida até encontrar o eixo do Acesso SP 291/55, pelo qual retorna ao ponto inicial.

XXXI – Bairro Xixová – Tem início no entroncamento das Avenidas Presidente Costa e Silva e Ayrton Senna da Silva, seguindo pelo eixo da Avenida Ayrton Senna da Silva até atingir a divisa intermunicipal Praia Grande/São Vicente, onde deflete à direita e prossegue por esta divisa até encontrar a divisa do Bairro Militar; neste ponto deflete à direita e segue por esta divisa até alcançar os divisores de água dos Morros Xixová e Campinas, seguindo por estes até o ponto inicial.

XXXII – Bairro Serra do Mar – Tem início no cruzamento do limite do Parque Estadual da Serra do Mar com a divisa entre os Municípios de Praia Grande e Mongaguá, seguindo por esta divisa intermunicipal Praia Grande/Mongaguá e pela divisa intermunicipal Praia Grande/São Vicente, até encontrar o eixo do Rio Branco; deflete à direita e segue o eixo do referido rio até alcançar o eixo do Rio Preto por onde prossegue até atingir o limite do Parque Estadual da Serra do Mar na curva de nível de cota 100 (cem) metros; deflete à esquerda e prossegue acompanhando este limite até o ponto inicial.



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

ANEXO II - PROJEÇÕES DEMOGRÁFICAS



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

ANEXO II ao Plano Diretor

PROJEÇÕES DEMOGRÁFICAS

DADOS DA POPULAÇÃO - CONTEGEM E PROJEÇÕES

Ano	População Total	Taxa Geométrica de Crescimento Anual - TGCA
1991	123.492	—
2000	193.582	5,12%
2010	262.051	3,07%
2016	295.928	2,05%
2021	321.008	1,64%
2026	341.329	1,24%
2031	356.295	0,86%
2036	366.951	0,59%

Fontes:

IBGE - Censos Demográficos (1991, 2000 e 2010)

Fundação Seade, 2015 - Projeção da população e dos domicílios para os municípios do Estado de São Paulo 2010-2050.



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

ANEXO III - DESCRIÇÃO PERIMÉTRICA DO PARQUE DO PIAÇABUÇU



ANEXO III ao Plano Diretor

DESCRIÇÃO PERIMÉTRICA DO PARQUE DO PIAÇABUÇU

SISTEMA SIRGAS 2000

UNIDADE 1 – PORTINHO

Inicia-se no ponto 1a (coordenadas N= 7345709.29 e E= 356803.71) situado no cruzamento do eixo da Rua Salvador Ataíde Rodrigues com a divisa loteamento Intermares; acompanha a referida divisa até o Mar Pequeno no ponto 2a (N= 7346460.13 e E= 356961.81); deflete à direita, segue em linha sinuosa pelo Mar Pequeno até a divisa do Município de São Vicente no ponto 3a (N= 7346757.06 e E= 357545.15); deflete à direita e segue em linha sinuosa pela divisa entre os Municípios de Praia Grande e de São Vicente até o ponto 4a (N= 7346450.46 e E= 357711.18), situado no alinhamento direito da Avenida Ayrton Senna da Silva no sentido São Vicente a Praia Grande; deflete à direita e segue por esse alinhamento até o ponto 5a (N= 7345884.32 e E= 357105.48), situado no eixo da Rua 2 do loteamento Intermares; deflete à direita, segue pelo eixo da Rua 2 do loteamento Intermares até o ponto 6a (N= 7346092.47 e E= 357112.88), situado no prolongamento da divisa lateral entre os lotes 17 e 18 da quadra L do loteamento Intermares; segue por essa divisa até o ponto 7a (N= 7346095.09 e E= 357038.92), situado no eixo da Rua Paulo Sérgio Garcia; deflete à esquerda, segue pelo eixo da Rua Paulo Sérgio Garcia até o ponto 8a (N= 7345914.60 e E= 357032.51), situado no prolongamento do eixo da Rua Salvador Ataíde Rodrigues; deflete à direita, segue pelo prolongamento do eixo e pelo eixo da Rua Salvador Ataíde Rodrigues até o ponto inicial 1a, na divisa do loteamento Intermares.

UNIDADE 2

Inicia-se no ponto 1 (coordenadas N= 7347052.30 e E= 355589.46), situado no encontro do caminho existente no prolongamento da Rua José Bonifácio com a margem do Mar Pequeno, em terras do Sítio do Campo; desse ponto segue em linha sinuosa pelos seguintes pontos: ponto 2 (N= 7347023.69 e E= 355560.55); ponto 3 (N= 7347022.65 e E= 355540.32); ponto 4 (N= 7346999.53 e E= 355500.81); ponto 4a (N= 7346937.87 e E= 355456.28); ponto 4b (N= 7346714.84 e E= 355552.83); ponto 4c (N= 7346555.41 e E= 355555.10); ponto 4d (N= 7346393.82 e E= 355424.56); ponto 4e (N= 7346270.08 e E= 355034.98) e ponto 5 (N= 7345675.32 e E= 354722.24), situado no canal existente no prolongamento da Avenida Sílvio Luiz Santos Barroso; atravessa o referido canal e segue em direção a Rua Dona Ana Nery, no loteamento Terrenos do Campo 3ª, atravessando a mesma até atingir o ponto 6 (N= 7345591.56 e E= 354666.79), situado na Rua Guilherme Pereira Vaz; desse ponto deflete à direita em direção a Rua Dona Ana Nery, segue acompanhando, aproximadamente, o traçado dessa rua com os seguintes pontos: ponto 6a (N= 7345610.39 e E= 354617.49); ponto 7



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

(N= 7345596.04 e E= 354578.92); ponto 8 (N= 7345573.86 e E= 354503.98); ponto 8a (N= 7345585.65 e E= 354500.62); ponto 9 (N= 7345561.08 e E= 354414.72); ponto 9a (N= 7345551.37 e E= 354375.68); ponto 10 (N= 7345512.50 e E= 354345.93); e ponto 10a (N= 7345513.12 e E= 354256.00), situado no canal Guaramar; desse ponto segue pelo canal Guaramar pelos seguintes pontos: ponto 11 (N= 7345330.08 e E= 354214.15); ponto 12 (N= 7345084.47 e E= 354253.24); ponto 13 (N= 7344981.72 e E= 354185.78); ponto 13a (N= 7344863.25 e E= 354105.34) e ponto 13b (N= 7344706.52 e E= 354111.41), situado no alinhamento da Avenida do Trabalhador; deflete à direita e segue pelo alinhamento da Avenida do Trabalhador pelos seguintes pontos: 13c (N= 7344683.57 e E= 353985.02); ponto 13d (N= 7344606.16 e E= 353925.07); ponto 13e (N= 7344576.96 e E= 353873.98), situado no canal paralelo a Rua Ignacio Kappes; deflete à direita e segue pelo canal até o ponto 13f (N= 7344903.72 e E= 353763.51); deflete à esquerda e segue até o ponto 14 (N= 7344899.68 e E= 353747.84), situado entre a Rua F do loteamento Jardim Marília e a Rua do Maçom, segue até o ponto 15 (N= 7344811.76 e E= 353406.95), situado no cruzamento da Rua Edila Amazonina Rodrigues Santos com Rua do Maçom, no loteamento Jardim Aprazível; deflete à direita e segue acompanhando, aproximadamente, o traçado da rua Edila Amazonina Rodrigues Santos pelos seguintes pontos: ponto 16 (N= 7344889.38 e E= 353370.04), situado na Rua José de Oliveira, ponto 17 (N= 7344960.69 e E= 353339.57), situado na Rua Pedro Daniel de Souza, ponto 18 (N= 7345023.67 e E= 353307.20), situado na Rua Laurencir Melo de Paula; deflete à esquerda e segue em direção ao ponto 19 (N= 7345088.47 e E= 353236.20), situado na Rua Manoel Chaves da Silva, limite do loteamento Jardim Aprazível com a Vila Isabel; segue para o ponto 20 (N= 7345202.59 e E= 353184.71), situado no encontro da Rua Maria José Souza do Nascimento com o Rio das Cruzes no loteamento Vila Isabel; deflete à esquerda e segue até o ponto 21 (N= 7345242.89 e E= 353003.18), situado na Rua Antonio Castanha de Oliveira com a Rua Pedro Batista Menezes; segue para o ponto 22 (N= 7345293.67 e E= 352853.98), próximo a Praça Noel Uvinha no loteamento Vila Sonia; deflete à direita e segue pelos seguintes pontos: ponto 23 (N= 7345551.56 e E= 352574.32), situado próximo ao cruzamento das ruas Mariza Ferreira dos Santos e Antonio Candido da Silva; ponto 24 (N= 7345559.45 e E= 352274.64), situado próximo ao cruzamento das ruas José Eduardo dos Santos e Olga de Almeida Machado, ponto 25 (N= 7345581.94 e E= 352135.70) situado na Rua João Andrade de Jesus; ponto 26 (N= 7345616.12 e E= 351950.00), situado próximo ao cruzamento das ruas Lauro Sebastião Magalhães e Frank da Cruz; ponto 27 (N= 7345699.88 e E= 351833.49), situado na Rua José Euzébio da Paz próxima a Rua Frank da Cruz; ponto 27a (N= 7345808.03 e E= 351711.46), situado na Rua 18; segue até o ponto 28 (N= 7345553.40 e E= 351616.33), situado na Rua João Roberto Correa; ponto 28a (N= 7345469.80 e E= 351551.72); situado às margens do braço morto do Rio Piaçabuçu; segue pelo referido braço pelos seguintes pontos: ponto 29 (N= 7345404.56 e E= 351706.38) e ponto 30 (N= 7345237.72 e E= 351766.71), situado na Rua João Andrade de Jesus ainda no loteamento Vila Sônia; desse ponto segue em direção ao ponto 30a (N= 7344879.33 e E= 351868.83), situado em terras conhecida como Calipal, e segue



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

pelos seguintes pontos: ponto 30b (N= 7344736.56 e E= 351791.91) e ponto 31 de (N= 7344566.89 e E= 351799.09), situado na área da antiga Profundir, hoje propriedade municipal; deflete à direita e segue por essa área até o ponto 32 (N= 7344439.68 e E= 351636.50); deflete à direita e segue até o ponto 33 (N= 7344310.87 e E= 351332.39), situado nos fundos do loteamento Balneário Maxland; segue por esse loteamento pelos seguintes pontos e coordenadas: ponto 33a (N= 7344121.94 e E= 351274.82); ponto 34 (N= 7344053.18 e E= 351327.91); ponto 35 (N= 7343987.95 e E= 351378.41); ponto 35a (N= 7343931.92 e E= 351418.75); ponto 36 (N= 7343921.72 e E= 351484.24) e ponto 37 (N= 7343819.25 e E= 351663.49), situado no prolongamento da Avenida do Trabalhador, entre o Balneário Maxland e o Sítio Aguada; deflete à direita e segue até o ponto 37a (N= 7343699.03 e E= 351630.47), situado nos fundos do Sítio Aguada; deflete à direita e segue até o ponto 37b (N= 7343812.87 e E= 351551.19); deflete à esquerda e segue até o ponto 37c (N= 7343821.06 e E= 351193.64), situado no Canal da Tupi; deflete à esquerda e segue até o ponto 38 (N= 7343622.76 e E= 351337.46), situado próximo ao início da Rua Carlos José Ângelo Berti no loteamento Vila Tupi; deflete à direita e segue até o ponto 39 (N= 7343520.28 e E= 350975.58), situado na área municipal do loteamento Vila Tupi; deflete à direita e segue até o ponto 39a (N= 7343657.26 e E= 350951.00); deflete à esquerda e segue até o ponto 40 (N= 7343605.21 e E= 350727.84), situado no prolongamento da Rua Ariovaldo Augusto de Oliveira, no local conhecido como Ilha das Caieiras; deflete à direita e segue pelos seguintes pontos: ponto 40a (N= 7343771.19 e E= 350585.65); ponto 40b (N= 7343843.22 e E= 350782.06), ponto 41 (N= 7343891.75 e E= 350776.90); ponto 41a (N= 7343967.17 e E= 350753.25); ponto 41b (N= 7343973.88 e E= 350563.87); ponto 41c (N= 7344055.59 e E= 350454.68); ponto 42 de coordenadas (N= 7344056.36 e E= 350376.99); ponto 42a (N= 7344320.88 e E= 349913.98), situado na foz do Rio Indaiatuba com o Rio Piaçabuçu; desse ponto deflete à direita e retorna pelo Rio Piaçabuçu acompanhando a divisa com o Município de São Vicente até a sua foz no Mar Pequeno e por ele até atingir o ponto 01 inicial, no Sítio do Campo.

UNIDADE 3

Inicia no ponto 1 (coordenadas N= 7344316.56 e E= 349797.77), situado na margem direita do Rio Piaçabuçu, no local conhecido como Ilha das Caieiras; segue por esse rio até o ponto 1a (N= 7344269.98 e E= 349691.15), situado na foz do Rio Acaraú; segue pela margem direita do Rio Acaraú até o ponto 1b (N= 7344144.30 e E= 349608.26); desse ponto segue até o ponto 2 (N= 7344114.35 e E= 349622.52), situado na margem direita do Canal Quietude, por onde segue pelos seguintes pontos: ponto 3 (N= 7343956.67 e E= 349723.86); ponto 4 (N= 7343871.46 e E= 349857.20) e ponto 4a (N= 7343778.68 e E= 349923.79); deflete à esquerda e segue até o ponto 4b (N= 7343782.37 e E= 349982.99) e segue até o ponto 4c (N= 7343672.71 e E= 350064.87); deflete à direita e segue até o ponto 5 (N= 7343679.93 e E= 349868.28); segue até o ponto 5a (N= 7343756.90 e E= 349531.13); segue até o ponto 6 (N= 7343893.20 e E= 349458.40), situado no encontro dos rios Acaraú Mirim e Acaraú no loteamento Jardim Quietude; deflete à



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

esquerda e segue pela margem direita do Rio Acaraú pelos seguintes pontos: ponto 7 (N= 7343849.45 e E= 349445.81); ponto 8 (N= 7343765.55 e E= 349362.94); ponto 9 (N= 7343736.81 e E= 349348.55); ponto 10a (N= 7343665.45 e E= 349338.68); ponto 11a (N= 7343486.81 e E= 349020.98), situado no encontro da margem direita do Rio Acaraú com o prolongamento da Rua Nilo José Mafra no loteamento Jardim Quietude; desse ponto deflete à direita e segue atravessando o referido rio até encontrar o ponto 12a (N= 7343493.79 e E= 348884.15), situado na margem esquerda do referido rio; deflete à direita e segue pelos seguintes pontos: ponto 13a (N= 7343576.16 e E= 348875.76); ponto 14a (N= 7343807.18 e E= 349006.53); ponto 15a (N= 7343794.37 e E= 349084.46); ponto 16a (N= 7343870.97 e E= 349253.25) e ponto 17a (N= 7343911.80 e E= 349215.41), situado na margem do rio que interliga o Rio Acaraú com o Rio Piaçabuçu; segue pelas proximidades desse rio de interligação pelos seguintes pontos: ponto 18a (N= 7343999.84 e E= 349233.13); ponto 19a (N= 7344020.77 e E= 349184.21); ponto 20a (N= 7344007.49 e E= 349129.65); ponto 21a (N= 7344049.27 e E= 349088.93); ponto 22a (N= 7344121.31 e E= 349001.57); ponto 23a (N= 7344159.30 e E= 349048.27); ponto 24a (N= 7344164.76 e E= 349158.39), e ponto 25a (N= 7344275.24 e E= 349219.97), situado na margem direta do Rio Piaçabuçu; de onde deflete à direita e segue pelo Rio Piaçabuçu, acompanhando a divisa com o Município de São Vicente, até atingir o ponto 1 inicial, no local conhecido como Ilha das Caieiras.

As descrições das Unidades do Parque do Piaçabuçu utilizam o sistema geodésico de referência oficial do Brasil SIRGAS2000 e têm como referência:

- Restituição aerofotogramétrica e Ortofotocarta do Sistema Cartográfico Metropolitano da Baixada Santista, escala 1:10.000, executado pelo Consórcio BASE/ENGEFOTO/AEROCARTA, ano 2002; e
- Levantamento topográfico de campo do Município da Estância Balneária de Praia Grande, ano 2006.



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

ANEXO IV - DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO URBANO



ANEXO IV ao Plano Diretor

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO URBANO

O perímetro urbano da Estância Balneária de Praia Grande, constante da carta oficial "Diretrizes de Ordenamento Territorial", tem início na orla da praia junto à divisa do município de Praia Grande com o município de Mongaguá; desse ponto segue pela divisa intermunicipal até alcançar a cota altimétrica de 100 (cem) metros no limite do Parque Estadual da Serra do Mar; deflete à direita e segue pelo limite desse Parque acompanhando a cota altimétrica de 100 (cem) metros até o ponto 36 de coordenadas N= 7342854.21 e E= 341104.94 estabelecido no Decreto 10.251 de 30/08/77; deste ponto desce para o vale prosseguindo pelo limite do Parque, que nesse trecho acompanha a divisa da Reserva Estadual do Rio Branco – Cubatão estabelecida pelo Decreto 12.653 de 17/04/42, alterado pelos Decretos 37.366 de 17/10/1960 e 43.299 de 06/05/1964, até atingir novamente a cota altimétrica de 100 (cem) metros; deflete à direita e segue pela cota altimétrica de 100 (cem) metros contornando o morro do Estaleiro até atingir novamente o limite do Parque Estadual da Serra do Mar, seguindo em direção a São Vicente, sempre acompanhando a cota altimétrica de 100 (cem) metros, até atingir a divisa intermunicipal entre Praia Grande e São Vicente; deflete à direita e segue pela divisa intermunicipal atravessando a Rodovia Padre Manoel da Nóbrega - SP 55 e a linha férrea, alcançando o rio Piaçabuçu; segue pela divisa intermunicipal acompanhando o eixo do leito do rio Piaçabuçu até a sua foz no Mar Pequeno; deflete à direita e segue pela divisa intermunicipal que acompanha o Mar Pequeno e em seguida adentra o continente atravessando a Avenida Ayrton Senna da Silva até alcançar a cota altimétrica de 25 (vinte e cinco) metros, situada na face norte do morro Xixová, no limite do Parque Estadual Xixová-Japuí; deflete direita e segue pela cota altimétrica de 25 (vinte e cinco) metros contornando o limite desse Parque até o ponto em que a divisa deste deixa a cota altimétrica de 25 (vinte e cinco) metros e segue até alcançar a orla da praia, na Enseada de Itaipu; neste ponto deflete à direita e segue por toda a extensão da orla até atingir o ponto inicial, na divisa com o Município de Mongaguá.



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

ANEXO V – RELAÇÃO DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

ANEXO V ao Plano Diretor

RELAÇÃO DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL

1. ZEIS 1 e 2

Nº	Local	Tipo de Zeis	Características
1	Jardim Alice Bairro Cidade da Criança	1	Ocupações consolidadas no loteamento Jardim Alice.
2	Parque Balneário Solemar Bairro Cidade da Criança	1	Ocupações do loteamento Parque Balneário Solemar. Apresenta necessidade de remoções pontuais devido a área de risco.
3	Parque Balneário Solemar Bairro Cidade da Criança	2	Áreas do loteamento Parque Balneário Solemar. Apresentam poucas ocupações.
4	Pedreira Gato Preto Bairro Cidade da Criança	2	Apresenta poucas ocupações.
5	Balneário Melvi 2ª Gleba Bairro Melvi	2	Remanescente do loteamento Balneário Melvi 2ª Gleba. Apresenta ocupações dispersas ao longo do arruamento já consolidado e necessidade de remoções pontuais devido a área de risco.
6	Jardim Jurubaiba II, Jardim Monte Serrat I e II Bairro Melvi	1	Ocupações consolidadas no loteamento Jardim Jurubaiba II e Jardim Monte Serrat I e II.
7	Jardim Jurubaiba Bairro Melvi	1	Ocupações consolidadas no remanescente do loteamento Jardim Jurubaiba.
8	Tubaiarú (glebas - quinhões D e E) Bairro Melvi	1	Ocupações já consolidadas.
9	Vila Rio Mar Bairro Samambaia e Esmeralda	1	Ocupações em lotes e em sistema viário, em desacordo com o loteamento Vila Rio Mar.
10	Vila Rio Mar Bairro Samambaia	1	Ocupações consolidadas do loteamento Vila Rio Mar.
11	Vila Rio Mar Bairro Samambaia	1	Ocupações consolidadas do loteamento Vila Rio Mar.
12	Vila Rio Mar Bairro Samambaia	1	Ocupações consolidadas do loteamento Vila Rio Mar.
13	Vila Rio Mar Bairro Samambaia	1	Ocupações consolidadas do loteamento Vila Rio Mar. Apresenta alguns espaços livres.
14	Jardim Silmara Bairro Esmeralda	1	Ocupações já consolidadas.
15	Balneário Esmeralda Bairro Esmeralda	1	Ocupações em lotes e sistema viário, em desacordo com o loteamento Balneário Esmeralda.
16	Balneário Esmeralda Bairro Esmeralda	1	Ocupações em área do loteamento Balneário Esmeralda. Apresenta alguns espaços livres.
17	Balneário Esmeralda Bairro Esmeralda	1	Ocupações em área do loteamento Balneário Esmeralda. Apresenta alguns espaços livres.
18	Jardim Sônia Regina Bairro Esmeralda	1	Ocupações em lotes e em sistema viário do loteamento Jardim Sônia Regina.
19	Jardim Sônia Regina Bairro Esmeralda	1	Ocupações em área do loteamento Jardim Sônia Regina. Apresenta alguns espaços livres.
20	Balneário Palmeiras II Bairros Esmeralda e Ribeirópolis	1	Ocupações dispersas no remanescente do loteamento Balneário Palmeiras II.
21	Balneário Palmeiras II Bairros Esmeralda e Ribeirópolis	2	Remanescente do Balneário Palmeiras II. Apresenta ocupações dispersas.



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

Nº	Local	Tipo de Zeis	Características
22	Cruzeiro do Sul e remanescente do Balneário Maracanã Mirim Bairro Ribeirópolis	1	Ocupações consolidadas em gleba. Apresenta parte da gleba totalmente adensada e parte com ocupações dispersas.
23	Balneário Maracanã Mirim Bairro Ribeirópolis	1	Ocupações em área do loteamento Balneário Maracanã Mirim. Apresenta poucas ocupações.
24	Faixa entre os loteamentos Balneário Maracanã Mirim e Vila Ribeirópolis Bairro Ribeirópolis	1	Ocupações consolidadas na área.
25	Complexo Administrativo Bairro Nova Mirim	1	Ocupações em área do local denominado Sítio Emboassu (Complexo Administrativo).
26	Balneário Emboassu Bairro Nova Mirim	1	Ocupações em lotes e em sistema viário, em desacordo com o loteamento Balneário Emboassu.
27	Balneário Emboassu e Balneário Celimar Bairro Nova Mirim	1	Ocupações em lotes dos loteamentos Balneário Emboassu e Balneário Celimar. A área do loteamento Balneário Celimar apresenta ocupações dispersas.
28	Balneário Celimar Bairro Nova Mirim	1	Ocupações consolidadas em área do loteamento Celimar.
29	Balneário Celimar Bairro Nova Mirim	1	Ocupações consolidadas em área do loteamento Celimar. Apresenta alguns espaços livres.
30	Balneário Emboassu Bairro Nova Mirim	1	Ocupações em área do loteamento Balneário Emboassu.
31	Balneário Mirim I e Balneário Mirim II Bairro Nova Mirim	1	Ocupações em lotes e em sistema viário, em desacordo com os loteamentos Balneário Mirim e Balneário Mirim II.
32	Balneário Mirim III Bairro Nova Mirim	1	Ocupações em lotes e em sistema viário, em desacordo com o loteamento Balneário Mirim III.
33	Balneário Mirim I e Balneário Mirim III Bairro Nova Mirim	1	Ocupações consolidadas em áreas dos loteamentos Balneário Mirim I e Balneário Mirim III.
34	Balneário Yolanda Bairro Nova Mirim	1	Ocupações em área do loteamento Balneário Yolanda.
35	Balneário Yolanda Bairro Nova Mirim	1	Ocupações em lotes e em sistema viário, em desacordo com o loteamento Balneário Yolanda.
36	Vila Califórnia Bairro Nova Mirim	1	Ocupações consolidadas em lotes e em sistema viário, em desacordo com o loteamento Vila Califórnia.
37	Faixa anexa a Favela do Mirim Bairro Nova Mirim	1	Ocupações consolidadas em área localizada entre a área da Fazenda do Estado e os loteamentos Vila Califórnia B e C.
38	Favela do Mirim Bairro Nova Mirim	1	Ocupações consolidadas em área da Fazenda do Estado.
39	Continuação da Favela do Mirim Bairro Nova Mirim	1	Ocupações consolidadas em gleba.
40	Parque Acapulco e Brasterra (glebas) Bairros Nova Mirim e Santa Marina	1	Ocupações consolidadas em gleba remanescente do loteamento Parque Acapulco e em gleba da Brasterra.
41	Parque Acapulco Bairro Nova Mirim	1	Ocupações consolidadas em área do loteamento Parque Acapulco.
42	Balneário Mirassol Bairros Nova Mirim e Santa Marina	1	Ocupações consolidadas em área do loteamento Balneário Mirassol.
43	Balneário Mirante Bairro Santa Marina	1	Ocupações consolidadas em área do loteamento Balneário Mirante.
44	Parque Acapulco Bairro Nova Mirim	1	Ocupações em lotes e em sistema viário, em desacordo com o loteamento Parque Acapulco.
45	Balneário Mirassol Bairro Santa Marina	1	Ocupações em lotes e em sistema viário, em desacordo com o loteamento Balneário Mirassol.



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

Nº	Local	Tipo de Zeis	Características
46	Balneário Mirante Bairro Santa Marina	1	Ocupações em lotes e em sistema viário, em desacordo com o loteamento Balneário Mirante.
47	Vila Alice e Jardim Roberto Andraus Bairro Santa Marina	1	Ocupação em áreas dos loteamentos Vila Alice e Jardim Roberto Andraus.
48	Balneário Oceânica, áreas adjacentes ao Balneário Oceânica e Brasterra Bairro Santa Marina	2	Área do loteamento Balneário Oceânica e glebas.
49	Balneário Oceânica Bairros Anhanguera e Santa Marina	1	Ocupações em lotes e em sistema viário do loteamento Balneário Oceânica.
50	Balneário Marisana Bairro Santa Marina	1	Ocupações em área do loteamento Balneário Marisana. Apresenta alguns espaços livres.
51	Brasterra Bairro Santa Marina	1	Ocupações em gleba, com maior concentração ao longo do canal Acaraú Mirim, no trecho entre os loteamentos Marisana e Quietude.
52	Jardim Anhanguera 2º Gleba Bairro Anhanguera	1	Ocupações em área do loteamento Jardim Anhanguera 2ª Gleba.
53	Jardim Eriwalsan Bairro Anhanguera	1	Ocupações em área do loteamento Jardim Eriwalsan.
54	Jardim Leblon e Vila Lucia Bairros Anhanguera, Quietude e Santa Marina	1	Ocupações em lotes e em sistema viário, em desacordo com os loteamentos Jardim Leblon e Vila Lucia.
55	Jardim dos Universitários Bairros Quietude	1	Ocupações consolidadas em área dos loteamentos Parque Residencial Viareggio, Vila Assumpção e Balneário Bopeva.
56	Jardim dos Universitários Bairros Quietude	1	Ocupações consolidadas.
57	Jardim dos Universitários e Prolongamento do Balneário Alvorada Bairro Quietude	1	Ocupações consolidadas no prolongamento do loteamento Balneário Alvorada.
58	Jardim Quietude II Bairro Quietude	1	Ocupações consolidadas ordenadamente em gleba.
59	Prolongamento da Vila Tupiry Bairro Tupiry	2	Não apresenta ocupações.
60	Prolongamento da Vila Tupiry Bairro Tupiry	1	Ocupações consolidadas ordenadamente em gleba.
61	Caieiras II Bairro Tupiry	1	Ocupações consolidadas em gleba.
62	Vila Tupy Bairro Tupiry	1	Ocupações consolidadas em área do loteamento Vila Tupy.
63	Vila Tupy Bairro Tupiry	1	Ocupações consolidadas em área do loteamento Vila Tupy.
64	Balneário Maxland (gleba) Bairro Antártica	1	Ocupações consolidadas em gleba remanescente do loteamento Balneário Maxland.
65	Vila São Jorge Bairro Antártica	1	Ocupações consolidadas em área do loteamento Vila São Jorge.
66	Vila Sônia Bairro Vila Sônia	1	Ocupações em lotes e em sistema viário do loteamento Vila Sônia.
67	Vila Sônia Bairro Vila Sônia	1	Ocupações em lotes e em sistema viário do loteamento Vila Sônia.
68	Vila Sônia Bairro Vila Sônia	1	Ocupações em lotes e em sistema viário do loteamento Vila Sônia.
69	Vila Sônia Bairro Vila Sônia	1	Ocupações em lotes e em sistema viário do loteamento Vila Sônia.



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

Nº	Local	Tipo de Zeis	Características
70	Vila Sônia Bairro Vila Sônia	1	Ocupações em lotes e em sistema viário do loteamento Vila Sônia.
71	Vila Sônia Bairro Vila Sônia	1	Ocupações em lotes e em sistema viário do loteamento Vila Sônia.
72	Vila Sônia Bairro Vila Sônia	1	Ocupações em lotes e em sistema viário do loteamento Vila Sônia.
73	Vila Isabel e Jardim Aprazível Bairro Vila Sônia	1	Ocupações em gleba contígua aos loteamentos Vila Isabel e Jardim Aprazível. Apresenta alguns espaços livres.
74	Jardim Marília Bairro Vila Sônia	1	Ocupações em lotes e em sistema viário do loteamento Jardim Marília.
75	Jardim Imperador Bairro Imperador	2	Área do loteamento Jardim Imperador.
76	Calipal Bairro Antártica	2	Não apresenta ocupações.

2. ZEIS 3

Descrição dos Limites	Características
<p>ZEIS 3 situada na área compreendida entre a Rodovia Padre Manoel da Nóbrega (SP55) e os Rios Preto e Branco; tem início no ponto de encontro entre a divisa do loteamento Balneário Japurá com gleba não loteada e a rodovia Padre Manoel da Nóbrega, seguindo por essa no sentido São Vicente-Mongaguá até a divisa dos loteamentos Balneário Melvi 2ª gleba com o Jardim Imperador, deflete à direita e segue pela divisa do Balneário Melvi 2ª gleba até encontrar a margem direita do Rio Preto; deflete à direita e segue pela margem direita do Rio Preto e margem direita do Rio Branco até encontrar a divisa do loteamento Balneário Japurá com gleba não loteada, deflete à direita e segue pela divisa do Balneário Japurá até atingir o ponto final. Excluem-se da descrição as áreas enquadradas como Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS 1 e 2 e as faixas "non aedificandi".</p>	<p>Áreas Urbanizadas com parcela significativa de terras ou lotes vazios.</p>
<p>ZEIS 3 situada no loteamento Vila Sônia 2ª gleba; tem inícios no ponto de encontro do alinhamento par da Rua Maria de Jesus Jardim com o alinhamento ímpar da Rua Maria Faustina da Silva, segue pelo alinhamento par da Rua Maria de Jesus Jardim até encontrar o alinhamento ímpar da Rua João Roberto Correia; deflete à direita e segue por esse alinhamento até cruzar a Rua Sérgio Gregório, por onde passa a acompanhar a divisa do loteamento Vila Sônia 2ª Gleba com gleba não loteada, conhecida como "Calipal", até encontrar o alinhamento par da Rua João Andrade de Jesus; deflete à direita e segue pelo alinhamento par da Rua João Andrade de Jesus até atingir o limite do Parque do Piaçabuçu; deflete à direita e segue pelo referido parque até encontrar o alinhamento ímpar da Rua Antonio Candido da Silva seguindo por esse até encontrar o alinhamento ímpar da Rua Maria Faustina da Silva e por ele até atingir o ponto inicial. Excluem-se da descrição as áreas enquadradas como Zona Especiais de Interesse Social - ZEIS 1 e 2.</p>	<p>Áreas Urbanizadas com parcela significativa de terras ou lotes vazios.</p>

PROCESSO Nº 134/16

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Sr. Presidente.

Abro o presente processo, composto de 80 fls E 05 PLANTAS, referentes a(o)
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/16 e uma folha de informação.

Praia Grande 07 de dezembro de 2016.



Fabiano Cardoso Vinciguerra
Operador Técnico

A Assessoria Jurídica, para manifestação.

Praia Grande, 07 de dezembro de 2016.



Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

Em 06 de dezembro de 2016.

À
Encarregada do setor de compras e almoxarifado
Vanessa
NESTA

Encaminho, em anexo, edital para publicação, no dia 08 de dezembro de 2016, em jornal de circulação no Município, referente à realização da Audiência Pública do Executivo Municipal, a ser realizada nesta Casa, dia 14, de dezembro de 2016, a qual se refere à discussão do Projeto de Lei Complementar que Aprova a Revisão do Plano Diretor da Estância Balneária de Praia Grande para o período de 2017 a 2026.

Atenciosamente,


José de Jesus Ferreira Gonçalves
Agente Administrativo

RECEBI
EM 08 / 12 / 16
Vanessa



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

COMUNICADO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

Tem este a finalidade de comunicar a todos que, **NESTE MÊS DE DEZEMBRO**, será realizada, no Plenário desta Câmara Municipal, sito à Praça Vereador Vital Muniz, nº 1 – Boqueirão, a seguinte **AUDIÊNCIA PÚBLICA**:

**DIA 14 (QUARTA-FEIRA) – 15 HORAS –
AUDIÊNCIA PÚBLICA VISANDO DISCUSSÃO DO PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR QUE APROVA A REVISÃO DO PLANO
DIRETOR DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE PARA
O PERÍODO DE 2017 A 2026.**

Praia Grande, 08 de dezembro de 2016.

ROBERTO ANDRADE E SILVA
Presidente

Afixado no quadro geral de avisos do Legislativo Municipal conforme art. 106 da Lei n.º 681/90 (Lei Orgânica Municipal), durante 03 (três) dias.
Praia Grande, 07/12/2016

Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Praia Grande, 07 de dezembro de 2016.

OFÍCIO GPC-L Nº 151/16

Senhor Prefeito,

Precedendo de meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para levar ao vosso conhecimento que esta Câmara Municipal fará realizar audiência pública, no dia 14 de dezembro de 2016, (quarta-feira) – às 15 horas, no Plenário desta Edilidade, referente ao Projeto de Lei Complementar que Aprova a Revisão do Plano Diretor da Estância Balneária de Praia Grande para o período de 2017 a 2026.

Com o intuito de poder colaborar nesta audiência pública, solicito os bons ofícios de Vossa Excelência no sentido de colocar à disposição dos Nobres Vereadores, técnicos que estejam inteirados sobre o assunto para, caso necessário, dirimir dúvidas ou prestarem esclarecimentos que se fizerem necessários.

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ROBERTO ANDRADE E SILVA
Presidente

CÓPIA

Excelentíssimo Senhor
ALBERTO PEREIRA MOURÃO
Prefeito de Praia Grande
PRAIA GRANDE - SP

RECEBIDO
07 / 12 / 2016

Funcionário



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

Em 08 de dezembro de 2016.

Senhor (a) Vereador(a):

Comunico a Vossa Excelência que faremos realizar, no dia 14 de dezembro de 2016 – quarta-feira, às 15 horas, no Plenário desta Edilidade, Audiência Pública, visando discussão do Projeto de Lei Complementar que Aprova a Revisão do Plano Diretor da Estância Balneária de Praia Grande para o período de 2017 a 2026, o qual encontra-se tramitando nesta Casa

Atenciosamente,

ROBERTO ANDRADE E SILVA
Presidente



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2016

“Aprova a Revisão do Plano Diretor da Estância Balneária de Praia Grande para o período de 2017 a 2026”

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE APROVA:

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - O Plano Diretor do Município é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano que tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

ART. 2º - O Plano Diretor do Município, como instrumento básico da política de desenvolvimento urbano, estabelece as políticas, diretrizes e metas globais e setoriais que constituem referência obrigatória para:

A definição da função social da propriedade no Município;

A ação do poder público e da sociedade civil nas questões de interesse local;

A formulação e aprovação dos instrumentos de implementação do Plano Diretor;

A aplicação dos institutos tributários, financeiros, jurídicos e políticos de apoio à implementação do Plano Diretor;

A aplicação dos instrumentos de gestão democrática da cidade.

ART. 3º - São instrumentos de implementação do Plano Diretor:

As Normas de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo, os Códigos de Obras e de Posturas;

Os Planos Setoriais de Educação, Saúde, Habitação, Drenagem, Proteção e Defesa Civil, Saneamento Básico, Mobilidade Urbana, Segurança, Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente e Arborização, Esporte e Lazer, Turismo, Assistência Social e Cultura, entre outros;

Os Planos Temáticos de Conservação Ambiental, de Turismo, entre outros;

Os Planos Urbanísticos de Renovação Urbana, de Reurbanização, entre outros;

Os Planos de Desenvolvimento Econômico e Social;

O Plano Plurianual de Investimentos, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais que, à semelhança do Plano Diretor, têm abrangência sobre todo o território e sobre todas as matérias de competência municipal, devendo ser submetidos à ampla discussão através de audiências públicas.

ART. 4º - São institutos tributários e financeiros de apoio à implementação do Plano Diretor e dos instrumentos previstos no artigo 3º:



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU

A Contribuição de Melhoria;

Os incentivos e benefícios fiscais e financeiros.

ART 5º - São institutos jurídicos e políticos de apoio à implementação do Plano Diretor e dos instrumentos previstos no artigo 3º:

A desapropriação;

A servidão administrativa;

As limitações administrativas;

O tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;

A instituição de Unidades de Conservação;

A instituição de Zonas Especiais de Interesse Social;

A concessão de Direito Real de Uso;

A concessão de uso especial para fins de moradia;

O parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios;

A usucapião especial de imóvel urbano;

O direito de superfície;

O direito de preempção;

A outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;

A transferência do direito de construir;

As operações urbanas consorciadas;

A regularização fundiária;

A assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;

O referendo popular e o plebiscito;

O estudo prévio de impacto de vizinhança.

ART. 6º - São instrumentos para garantir a gestão democrática da cidade:

Órgãos colegiados de política urbana;

Debates, audiências e consultas públicas;

Conferências sobre assuntos de interesse urbano;

Iniciativa popular de projetos de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

ART. 7º - O Plano Diretor terá vigência por um período de 10 (dez) anos a contar da data de vigência desta Lei Complementar.

ART. 8º - O Plano Diretor poderá sofrer alterações ou revisões extraordinárias em seu conteúdo, desde que condições e situações específicas excepcionais, devidamente comprovadas, no plano institucional, na economia, no quadro social e no ordenamento físico/territorial do Município e de sua Região Metropolitana assim o requeiram.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

ART. 9º - As alterações do Plano Diretor, decorrentes das revisões elaboradas pelo Executivo serão, obrigatoriamente, submetidas à apreciação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, representativo dos diferentes segmentos da comunidade local, antes de serem encaminhadas à Câmara Municipal, sem prejuízo de outras modalidades de divulgação e consulta com vistas à ampla participação comunitária nas decisões concernentes a matérias de interesse local.

ART. 10 - O Plano Diretor e suas revisões, bem como os seus instrumentos de implementação, após sua aprovação pela Câmara Municipal e sua promulgação pelo chefe do Executivo deverão ser divulgados pela imprensa oficial local e pela Internet com vistas a garantir a informação a todos os interessados.

ART. 11 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, instituído pela Lei Complementar nº 152/96, é o órgão de assessoramento do Executivo Municipal na formulação da política de desenvolvimento urbano e na implementação do processo de planejamento, com as seguintes finalidades:

Opinar sobre as revisões do Plano Diretor;

Opinar sobre planos e projetos decorrentes do Plano Diretor;

Zelar pelo cumprimento das prescrições desta Lei Complementar;

Propor programas voltados ao aprimoramento do processo de planejamento e do desenvolvimento local.

TÍTULO II - DAS POLÍTICAS GERAIS DE DESENVOLVIMENTO

ART. 12 - São políticas gerais de desenvolvimento local que deverão orientar a ação municipal:

A integração regional como estratégia para a superação dos estrangulamentos do desenvolvimento local, tendo por referência o Plano Metropolitano de Desenvolvimento Integrado da Baixada Santista;

A gestão democrática da cidade, através da participação da comunidade nas decisões sobre matérias de interesse local, utilizando os instrumentos previstos no artigo 6º;

A prevalência do interesse comum e da preservação ambiental nas diretrizes de ação municipal;

A justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

A priorização da educação formal e complementar da população, como requisito básico para o desenvolvimento social e econômico da comunidade;

O reconhecimento do jovem como sujeito de direitos universais e como agente do desenvolvimento no futuro, respeitando sua identidade e a diversidade individual e coletiva;

O fortalecimento da identidade dos moradores com seu ambiente social e de trabalho, ampliando o envolvimento das comunidades no esforço de desenvolvimento da coletividade;

A integração e o planejamento da ação municipal em todos os níveis;

A dinamização e diversificação da atividade econômica, com base nas vocações do Município e no aproveitamento de suas condições locais;

A manutenção das iniciativas para qualificação do ambiente, em especial, de balneabilidade das praias do Município.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

TÍTULO III - DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

ART. 13 - São diretrizes de desenvolvimento econômico municipal:

Desenvolver e consolidar a articulação técnica e política com os Municípios vizinhos através das Câmaras Temáticas, do Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Baixada Santista e da Agência Metropolitana da Baixada Santista com vistas a garantir participação ativa no processo deliberativo e decisório sobre as questões de interesse metropolitano, em especial sobre projetos de impacto na economia regional;

Promover condições de competitividade do Município na absorção de empreendimentos de âmbito regional, desenvolvendo seu potencial ambiental e paisagístico, utilizando e potencializando suas condições locais;

Promover e apoiar as iniciativas de diversificação e especialização das atividades produtivas locais, bem como o desenvolvimento da mão de obra residente, com intuito de promover um desenvolvimento sustentável consistente e equilibrado;

Promover a capacitação profissional para os jovens, bem como sua inserção no mercado de trabalho por meio de parcerias com a iniciativa privada;

Estimular e fomentar preferencialmente a organização de empresas não poluentes e intensivas em mão de obra, visando à ampliação do emprego e à coexistência da atividade industrial com o turismo e lazer;

Promover e apoiar a sinergia entre empresas, universidades e o poder público municipal, visando fomentar a pesquisa e a inovação tecnológica em busca de geração de atividades econômicas com alto valor agregado e ambientalmente sustentáveis;

Estimular a oferta de empregos para a população residente no Município, de forma distribuída no território, visando reduzir a necessidade de longos deslocamentos e o movimento pendular para outros municípios;

Potencializar a atratividade do Município, de forma a ampliar a captação de recursos externos visando fortalecer a base econômica local.

ART. 14 - Visando implementar as diretrizes de desenvolvimento econômico de que trata o artigo anterior, o Executivo deverá:

Estabelecer parcerias com o setor privado como forma de viabilizar e estimular o desenvolvimento de projetos de interesse econômico para o Município;

Manter convênios com o SENAI, SENAC, SESI e outros estabelecimentos de ensino, visando à oferta periódica de cursos profissionalizantes, a serem programados em conjunto com o Município;

Manter convênio com o SEBRAE e/ou com instituições de ensino, visando à ampliação das ações da Incubadora de Empresas no apoio e orientação à formação de micro-empresas e de cooperativas, bem como à orientação e acompanhamento das empresas aí constituídas;

Fomentar a atuação do Banco do Povo e de outros programas de micro-crédito visando potencializar a ação da Incubadora de Empresas na formação e manutenção de micro-empresas e cooperativas;



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande *Estado de São Paulo*

Elaborar estudo visando à simplificação das obrigações administrativas e tributárias para as micro-empresas, cooperativas e empresas de pequeno porte que se proponham a utilizar a mão de obra residente;

Fomentar a qualificação da mão de obra residente, para ampliação do acesso por esta às oportunidades de emprego e renda criadas;

Realizar gestão para promover implantação de centro de inovação tecnológica no Município;

Fomentar a gestão e administração profissionalizada da oferta dos leitos disponíveis nos domicílios de uso ocasional e colônias de férias existentes no município, para a utilização do seu potencial de hospedagem e incentivar sua ocupação durante todos os períodos do ano;

Fazer gestões junto ao empresariado e a instituições governamentais e financeiras visando à parceria na implementação do Parque Industrial do Município, associado à implantação de Entrepasto Aduaneiro, com aproveitamento de transporte intermodal, existente ou a ser construído, como fatores potencializadores das condições locacionais estratégicas do Município.

ART. 15 - O Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico servirá de orientação e referência para os assuntos correlatos, e nele serão estabelecidas as diretrizes específicas e as metas da ação municipal de curto, médio e longo prazos, observadas as políticas e diretrizes de caráter geral, estabelecidas nos artigos 12 a 14.

TÍTULO IV - DO TURISMO

ART. 16 - São diretrizes de desenvolvimento do turismo no Município:

Fomentar o incremento do turismo no desenvolvimento econômico do Município, fortalecendo-o como destino turístico no mercado nacional e internacional e incorporando novos negócios e atores;

Promover condições de competitividade do Município na absorção de empreendimentos turísticos de âmbito regional, em consonância com as diretrizes metropolitanas e de forma integrada com os programas de turismo metropolitanos;

Planejar, organizar e fomentar as iniciativas de diversificação, especialização e qualificação das atividades voltadas ao turismo e ao lazer, bem como a formação da mão de obra local, visando à intensificação e constância da atividade turística no município;

Estimular e fomentar a organização de pequenas empresas de produção de bens de consumo dirigidos ao mercado turístico local, visando à ampliação do emprego.

ART. 17 - Visando implementar as diretrizes de desenvolvimento do turismo de que trata o artigo anterior, o Executivo deverá:

Consolidar e divulgar Calendário Turístico e de Eventos municipal, promovendo a ampla divulgação das ações, de forma a manter atividade turística diversificada e constante no município.

Estabelecer parcerias com o setor privado e com outras instâncias do Poder Público, como forma de viabilizar e estimular o desenvolvimento de projetos de interesse turístico para o Município;

Estabelecer convênios com Municípios da região metropolitana, do interior e de outros Estados, visando ao intercâmbio cultural e de assuntos relacionados ao turismo;



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande Estado de São Paulo

Buscar fontes de recurso e financiamento alternativas para implementação das ações, projetos e programas turísticos e de lazer do município.

Estimular a adesão das pessoas físicas e jurídicas que atuam no segmento turístico do município ao CADASTUR.

Estabelecer convênios com instituições de ensino especializadas, visando à instalação de unidades de ensino profissionalizante voltadas à formação, treinamento e reciclagem de mão de obra para prestação de serviços de apoio ao turismo;

Formar, treinar e atualizar os recursos humanos para desenvolver os programas e projetos da área;

Apoiar o desenvolvimento do segmento, incluindo concessão de incentivos fiscais e simplificação de obrigações administrativas, voltados à implantação de hotéis e outros empreendimentos que atendam a demanda turística do Município;

Promover o desenvolvimento de atividades esportivas, de lazer e culturais adequadas ao perfil do turista e às potencialidades do Município;

Promover a diversificação dos segmentos turísticos, através do desenvolvimento do ecoturismo, turismo voltado à terceira idade, turismo acessível, esportivo, de aventura, de eventos e negócios, cultural, gastronômico e religioso.

Promover a oferta qualificada de serviços e infraestrutura turística, compreendendo equipamentos, sistema de informação e suporte, rede de hospedagem e sinalização, garantindo a observância aos critérios de acessibilidade universal;

Desenvolver estudos de viabilidade econômica e ambiental do aproveitamento das Unidades de Conservação situadas no Município, para programas educativos e de turismo ecológico;

Orientar e incentivar o desenvolvimento de programas a serem desenvolvidos nos diferentes locais de interesse turístico e cultural do Município contemplando atividades condizentes com sua classificação.

ART. 18 - O Plano Municipal de Turismo servirá de orientação e referência para os assuntos correlatos, e nele serão estabelecidas as diretrizes específicas e as metas da ação municipal de curto, médio e longo prazos, observadas as políticas e diretrizes de caráter geral, estabelecidas nos artigos 12, 16 e 17.

TÍTULO V - DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

ART. 19 - O desenvolvimento social no Município será respaldado pela ação do poder público municipal diretamente nas matérias de sua competência e, indiretamente, mediante a colaboração com as demais esferas governamentais e com a iniciativa privada.

ART. 20 - As ações do Poder Público deverão garantir a transversalidade das políticas de gênero e raça, e as destinadas às crianças e adolescentes, aos jovens, idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais, permeando o conjunto das políticas sociais e buscando reduzir a desigualdade e a discriminação nas diversas áreas.

ART. 21 - O Poder Público Municipal priorizará a redução das desigualdades sociais, adotando políticas públicas que promovam e ampliem a melhoria da qualidade de vida dos seus munícipes, atendendo às suas



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

necessidades básicas, garantindo a fruição de bens e serviços socioculturais e urbanos que o Município oferece e buscando a participação e inclusão de todos os segmentos sociais, sem qualquer tipo de discriminação.

ART. 22 - Os programas destinados ao desenvolvimento social da comunidade serão preferencialmente organizados de forma a integrar as ações das diferentes unidades da Administração Municipal, tendo por referência territorial os bairros em que se subdivide o Município.

ART. 23 - A ação municipal voltada ao desenvolvimento social da comunidade deverá ser planejada a curto, médio e longo prazos, tendo por referência os cenários de desenvolvimento futuro do Município e as correspondentes projeções demográficas, apresentadas no Anexo II, que faz parte integrante desta Lei Complementar.

ART. 24 - O Órgão Central de Planejamento do Município fica encarregado de manter atualizadas as informações estatísticas e as projeções necessárias à realização dos planos setoriais, que devem ser disponibilizadas na rede de dados interna do Executivo.

CAPÍTULO I - DA EDUCAÇÃO

ART. 25 - A política educacional do Município consiste da priorização dos investimentos destinados à formação integral da criança e do adolescente, visando garantir o desenvolvimento social e da cidadania, bem como as condições de competitividade da comunidade local no mercado regional e do Município na atração de investimentos que exijam a disponibilidade de mão de obra qualificada.

ART. 26 - Para implementar a política educacional do Município de que trata o artigo anterior, o Executivo deverá observar as seguintes diretrizes:

Quanto a Oferta:

Ampliar progressivamente a oferta para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, de forma a atender, em até 5 (cinco) anos, no mínimo 50% da demanda manifesta;

Manter e ampliar a oferta de vagas para os alunos da educação infantil e do ensino fundamental de forma a aprimorar o serviço com vistas a garantir melhor aproveitamento educacional;

Promover a oferta da educação em tempo integral, para crianças e adolescentes matriculadas na rede municipal e estadual nos ensinos fundamental e médio, diretamente ou mediante parceria;

Ampliar o atendimento dos programas de complementação educacional, no contraturno escolar, proporcionando aos alunos atividades esportivas, culturais, recreativas e oficinas vocacionais e educação financeira;

Garantir o acesso e a permanência de todas as crianças na escola, priorizando os bairros em que se demonstrar necessário programas específicos, com a colaboração da União e do Estado;

Realizar, junto aos responsáveis, campanhas de esclarecimento sobre a importância do trabalho desenvolvido pelas creches, que se caracterizam como locais de convivência e aprendizado, com atividades que englobam



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

cuidados com a higiene, saúde, nutrição e educação que, no conjunto, possibilitarão um melhor desempenho futuro da criança;

Regularizar o fluxo escolar reduzindo as taxas de repetência e evasão no ensino fundamental, por meio de programas de aceleração da aprendizagem e de recuperação paralela ao longo do curso.

Quanto à Educação de Jovens e Adultos:

Eliminar o analfabetismo no Município;

Ofertar os programas destinados ao atendimento do ensino de jovens e adultos;

Diminuir a evasão na educação de jovens e adultos;

Articular as políticas de educação de jovens e adultos com as de proteção contra o desemprego e de geração de empregos.

Estabelecer parcerias visando o aproveitamento dos espaços ociosos e do potencial de trabalho comunitário existentes na comunidade;

Estimular a diversificação curricular da Educação de Jovens e Adultos, articulando a formação básica e a preparação para o mundo do trabalho e estabelecendo inter-relações entre teoria e prática, nos eixos da ciência, do trabalho, da tecnologia e da cultura e cidadania.

Quanto ao Ensino Profissionalizante:

Estimular parcerias com o sistema estadual e a iniciativa privada, para ampliar e incentivar a oferta de educação profissional;

Estabelecer parcerias objetivando a implantação de cursos técnicos;

Promover parcerias com o Estado e União visando a ampliação da oferta de ensino médio profissionalizante;

Revisão e adequação, permanentes, às exigências de uma política de desenvolvimento nacional e regional, especialmente dos cursos de educação profissional e tecnológica, observadas as ofertas do mercado de trabalho, em regime de colaboração entre governo, associações representativas e comunidade.

Quanto ao Ensino Superior:

Promover gestões junto à União e ao Estado, objetivando a implantação de universidades públicas e faculdades de tecnologia;

Estimular instituições privadas de ensino superior, com reconhecida qualidade, a instalarem campus no Município, com oferta de novos cursos;

Fomentar programa de prestação de serviços por alunos e profissionais recém-formados, em prol da qualidade de vida da população.

Quanto à Educação Ambiental:

Promover a educação ambiental junto às redes de ensino municipal, estadual e particular;

Capacitar jovens para atuar como agentes multiplicadores em ações de proteção e conservação ambiental.

Quanto ao atendimento à Educação Especial numa perspectiva Inclusiva:

Manter e garantir a qualidade do atendimento ao educando com deficiência, na Educação Infantil, Fundamental, Educação de Jovens e Adultos e Ensino Especializado, quando se fizer necessário;

Implantar centros de atendimento especializados de apoio psicopedagógico a pessoa com deficiência, em parceria com as demais Secretarias Municipais;

Capacitar os recursos humanos da rede municipal de ensino na área da Educação Especial numa perspectiva Inclusiva.

Quanto aos recursos necessários para o aprimoramento do ensino:



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande ***Estado de São Paulo***

Garantir e promover formação continuada dos recursos humanos da rede municipal de ensino, habilitando-os a desenvolver as atividades pedagógicas em observância às Diretrizes Curriculares, Parâmetros e Referências Curriculares Nacionais;

Promover o uso de equipamentos e recursos tecnológicos digitais para a utilização pedagógica no ambiente escolar a todas as escolas públicas da educação básica, para contribuir com o processo de aprendizagem do aluno, explorando habilidades e competências que desenvolvam a criatividade e o conhecimento;

Manter programa de monitoramento do nível de desempenho dos alunos que permita orientar ações que garantam a sua progressiva elevação;

Incentivar a participação da família nas atividades escolares realizando campanhas sobre o trabalho desenvolvido na rede municipal e promovendo o espaço das unidades de ensino como locais de convivência e aprendizado a todos;

Fortalecer no Município, parcerias entre os setores da saúde, promoção social, cultura e esporte no atendimento aos alunos em todos os segmentos atendidos;

Desenvolver no espaço escolar programas e projetos culturais, de lazer e esportivos como ferramenta de educação e inclusão social.

Quanto à infraestrutura:

Assegurar a observância de padrões mínimos de infra-estrutura para o funcionamento adequado das instituições de educação pública;

Garantir a acessibilidade e segurança nos prédios escolares;

Universalizar nas unidades da rede municipal a implantação de bibliotecas escolares e salas de leitura.

Quanto à gestão do ensino público municipal:

Manter o Conselho Municipal de Educação criado pela Lei 980/97 como instância responsável pela avaliação sistemática e fiscalização do cumprimento dos objetivos, das diretrizes e metas fixadas neste Plano Diretor e no Plano Municipal de Educação, capacitando seus integrantes, sob a ótica da participação responsável, com cursos de formação de cidadãos;

Promover a participação da comunidade na gestão das escolas, universalizando a instituição de conselhos escolares ou órgãos equivalentes;

Apoiar e incentivar as organizações estudantis, como espaço de participação e exercício da cidadania;

Manter o uso da Central de Vagas para racionalizar a utilização da rede física, visando evitar deslocamento excessivo dos usuários e reduzir a necessidade de obras de ampliação.

ART. 27 - O Plano Municipal de Educação servirá de orientação e referência para os assuntos correlatos, e nele serão estabelecidas as diretrizes específicas e as metas da ação municipal de curto, médio e longo prazos, observadas as políticas e diretrizes de caráter geral, estabelecidas nos artigos 25 e 26.

Parágrafo Único - O Executivo deverá promover revisões regulares do Plano Municipal de Educação visando avaliar e ajustar a programação dos meios e das metas nele contidos.

CAPÍTULO II - DA SAÚDE

ART. 28 - A ação Municipal no setor da Saúde deverá garantir o bem estar biopsicossocial dos munícipes além da melhoria na sua qualidade de vida, observando as diretrizes a seguir:



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Garantir o acesso da população a serviços de qualidade, humanizado, com equidade e integralidade e em tempo adequado ao atendimento das necessidades de saúde;

Garantir a redução da Mortalidade Infantil a valores inferiores a média da Região de Saúde da Baixada Santista, através da continuidade da implementação da rede de cuidados pré-natal, parto e pós-parto;

Universalizar e aprimorar o atendimento na Rede de Atenção Básica norteada pelas diretrizes de promoção e prevenção em saúde;

Promover ações de estímulo à atividade física e às práticas de vida saudável;

Ampliar e aprimorar o acesso à assistência à saúde, garantindo a integralidade por meio das redes regionais de atenção à saúde;

Fortalecer os mecanismos de Regulação do acesso à assistência, em observância a política nacional de regulação;

Ampliar e aprimorar o atendimento à população adolescente, idosa, deficiente física, gestante, portadora de patologias crônicas, dependentes químicos e portadores de doenças infecto contagiosas;

Ampliar a oferta de leitos hospitalares para atendimento da demanda do Município;

Implementar ações buscando a melhoria global do desempenho dos serviços prestados pela Secretaria de Saúde Pública e um processo permanente de qualificação e maximização do capital intelectual:

Promovendo a elaboração e viabilização, junto às instâncias regionais de decisão, de um projeto de instituição de Ensino de graduação e pós-graduação na área médica e demais categorias profissionais da saúde, contando com programas de expansão de residência médica e multiprofissional e outras modalidades de ensino, que solidamente se caracterizem como de efetiva Educação Permanente em Saúde;

Viabilizando parcerias e alianças estratégicas com instituições de ensino de prestígio, favorecendo a captação de profissionais qualificados e fomentando a produção acadêmica, o aperfeiçoamento dos processos de tomada de decisões mais eficientes e melhores resultados.

Aprimorar a infra-estrutura dos serviços de saúde de forma direta ou por meio de parcerias com a iniciativa privada, para ampliar a oferta procedimentos com finalidade diagnóstica;

Dar continuidade aos serviços de ouvidoria Municipal de Saúde e utilizar os dados obtidos no atendimento como ferramenta para o estabelecimento de estratégias da melhoria das ações e dos serviços de saúde prestados pelo Município;

Potencializar o sistema de planejamento da saúde e de sua integração com o sistema de planejamento municipal;

Manter e aprimorar os Sistemas de Monitoramento em Saúde;

Garantir a oferta dos medicamentos padronizados pelo SUS e aprimorar a relação municipal dos medicamentos essenciais, bem como desenvolver instrumentos logísticos de distribuição;

Dar continuidade ao cadastramento dos usuários do SUS com emissão de Cartão Nacional de Saúde;

Monitorar conjuntamente o Programa Bolsa Família, através das Secretarias da Saúde, Educação e de Promoção Social;

Participar dos programas e ações desenvolvidas por outras Secretarias tais como: Educação, Cultura, Promoção Social e Esportes, atuando no sentido de promover a orientação da população em temas específicos referentes a uso de drogas, comportamento sexual, atividade física e outros;



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande *Estado de São Paulo*

Promover o atendimento médico-odontológico e acompanhamento psicossocial às crianças e adolescentes matriculados na rede municipal de ensino, creches e centros recreativos;

Promover informatização universal da rede municipal de saúde, priorizando os mecanismos de governança e participação social e implantando o Prontuário Único do Paciente;

Garantir a observância aos critérios de acessibilidade universal nos seus equipamentos, bem como o adequado atendimento a pessoas portadoras de deficiência e idosos;

Consolidar a atuação intersetorial da Vigilância em Saúde, com ênfase na redução dos riscos e agravos à saúde da população, por meio das ações de prevenção, proteção e promoção da saúde.

Integrar as atividades da Vigilância Epidemiológica, Sanitária, Ambiental e Saúde do Trabalhador às demais Secretarias para a construção de soluções estratégicas conjuntas;

Ampliar e aprimorar o Centro de Controle de Zoonoses visando fortalecer e aperfeiçoar as atividades de vigilância, de prevenção e de controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública.

ART. 29 - O Plano Municipal de Saúde servirá de orientação e referência para os assuntos correlatos, e nele serão estabelecidas as diretrizes específicas e as metas da ação municipal de curto, médio e longo prazos, observadas as políticas e diretrizes de caráter geral, estabelecidas no artigo 28.

CAPÍTULO III - DA HABITAÇÃO

ART. 30 - São objetivos da política habitacional no Município:

Reconhecer o déficit habitacional como responsabilidade do poder público;

Promover a atualização e análise técnica qualitativa e quantitativa do levantamento do déficit habitacional do Município;

Assegurar, como premissa à função social da cidade, o direito à moradia digna, legal e com adequada habitabilidade;

Promover programas visando à redução do déficit habitacional, associados ao ordenamento do espaço urbano para as diversas faixas de renda que atendam os diferentes tipos de necessidades habitacionais existentes no município, criando incentivos à participação da iniciativa privada e priorizando o atendimento à população de mais baixa renda, que incluam:

Produção de moradias;

Produção de lotes urbanizados;

Urbanização de assentamentos sem condições mínimas de habitabilidade;

Regularização de assentamentos que de alguma maneira interfiram ou lesem os padrões de desenvolvimento urbano;

Fornecimento de projetos padrão, cesta básica de materiais e assistência técnica gratuita.

Estabelecer Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) visando a regularização física, urbanística e fundiária dos assentamentos e a garantia da reserva de áreas para o desenvolvimento de programas habitacionais de interesse social e que possibilitem a aplicação de mecanismos excepcionais que assegurem o direito à moradia e o cumprimento da função social da propriedade:



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Promover a regularização física, urbanística e fundiária dos assentamentos urbanos precários e, em especial daquelas inseridas nas Zonas Especiais de Interesse Social, definidas no Artigo 31 desta Lei Complementar, mediante programas específicos de fixação ou reassentamento e a utilização dos instrumentos relacionados no Título XII desta lei, conforme o caso, observando:

A conservação da qualidade do ambiente urbano, admitindo-se a instituição de parâmetros urbanísticos especiais nos casos de empreendimentos de interesse social, desde que preservados os padrões mínimos de salubridade estabelecidos no código sanitário estadual;

Adequação às condições de urbanidade dos assentamentos, com oferta adequada de serviços públicos, equipamentos e infraestrutura urbana e a recuperação da qualidade urbana e ambiental;

Promover a inclusão social, ambiental e urbanística com as demais políticas públicas da população de baixa renda, particularmente nas ações visando à regularização fundiária e qualificação de assentamentos precários existentes;

Associar a política habitacional às demais políticas públicas, com ênfase às sociais e de geração de renda, visando a sustentabilidade das ações através da inclusão social da população beneficiada;

Articular a definição e a promoção dos Programas Habitacionais com as Políticas de Desenvolvimento e Ordenamento Urbano do Município, garantindo aproveitamento e conservação da infra-estrutura básica de saneamento, de serviços de transporte, de educação, de saúde, de cultura, de esportes e de lazer;

Manter sistema de informação, controle e coibição de ocupações por assentamentos habitacionais em áreas de preservação, de especial interesse, de uso comum do povo, nas áreas de risco e qualquer outra inadequada ao uso habitacional.

ART. 31 - Para efeito da implementação de programas habitacionais de interesse social, ficam estabelecidas as áreas definidas como ZEIS - Zonas Especiais de Interesse Social, arroladas no Anexo V e delimitadas na Carta Oficial "Zonas Especiais de Interesse Social", parte integrante desta Lei Complementar, de acordo com as seguintes categorias:

ZEIS 1: Áreas para regularização fundiária - Áreas ocupadas predominantemente por população de baixa renda em assentamentos irregulares, onde haja o interesse em manter a população moradora no local e promover a regularização física, fundiária e urbanística, sua integração à estrutura urbana e a melhoria da qualidade de vida;

ZEIS 2: Áreas vazias para HIS - Áreas caracterizadas pela predominância de glebas ou lotes não edificados, onde haja interesse em promover empreendimentos de habitação de interesse social - HIS;

ZEIS 3: Áreas e edificações em regiões urbanizadas e com infraestrutura para HIS - Áreas, lotes e edificações localizados em regiões dotadas de serviços, equipamentos e infraestrutura urbana, onde haja interesse em promover empreendimentos de habitação de interesse social - HIS;

ZEIS 4: Áreas e edificações em regiões urbanizadas e com infraestrutura para HIS - Áreas, lotes e edificações localizados em regiões dotadas de serviços, equipamentos e infraestrutura urbana, com deslocamentos favorecidos pelo sistema de mobilidade urbana, em quadras paralelas aos eixos viários definidos como Vias Arteriais de 2ª Categoria nas alíneas A, B, C, D e F do inciso IV do artigo 90, onde haja interesse em promover empreendimentos de habitação de interesse social



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

§ 1º - Para os efeitos desta Lei Complementar, são tidos como de interesse social os programas destinados à solução dos problemas habitacionais da população de baixa renda, compreendendo: a construção de unidades habitacionais, a regularização de núcleos habitacionais existentes e a implantação de loteamentos pelo poder público, permitindo-se a promoção de tais empreendimentos pela iniciativa privada, mediante critérios e exigências a serem definidas em legislação específica.

§ 2º - Nas ZEIS 1 poderá ser oferecida pelo Executivo municipal assessoria jurídica gratuita para a comunidade através de seus representantes, visando à regularização física e fundiária dos assentamentos existentes, em conformidade aos dispositivos legais existentes e suas alterações.

§ 3º - Nas ZEIS 1 poderão ser utilizados o Direito de Preempção e a Transferência do Direito de Construir nos termos dos artigos 139 e 148 do Título XII desta Lei Complementar, visando viabilizar a regularização física e fundiária dos assentamentos existentes.

§ 4º - Nas ZEIS 2 poderão ser utilizados o Direito de Preempção e a Transferência do Direito de Construir para viabilizar programas habitacionais de interesse social, nos termos dos artigos 139 e 148 do Título XII desta Lei Complementar.

§ 5º - Nas ZEIS 3 poderá ser utilizado o Direito de Preempção para viabilizar a implementação de programas habitacionais de interesse social.

§ 6º - Nas ZEIS 4 poderão ser utilizados o Direito de Preempção e a Transferência do Direito de Construir para viabilizar programas habitacionais de interesse social, nos termos dos artigos 139 e 148 do Título XII desta Lei Complementar.

ART. 32 - Além das ZEIS definidas no artigo 31, outras áreas poderão ser instituídas como ZEIS por lei específica, observadas as seguintes condições:

Enquadramento conforme o conceito de ZEIS da presente Lei Complementar;

Adequada identificação da delimitação territorial da área a receber o zoneamento específico;

Apresentação de parecer técnico favorável, elaborado por técnicos do órgão responsável pela política habitacional de interesse social do Município e ratificado por técnicos dos setores de planejamento, meio ambiente, aprovação de projetos e mobilidade urbana, onde constem as possibilidades de urbanização do núcleo e os aspectos físico-ambientais, urbanístico-fundiários e sócio-econômicos.

Parágrafo Único - A instituição de novas áreas de ZEIS, de que trata o caput deste artigo deverá ser submetida à apreciação do Conselho Municipal de Habitação.

ART. 33 - Para implementar a política habitacional do Município de que trata o artigo 30, o Executivo deverá observar as seguintes diretrizes de caráter geral:



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

- Priorizar a intervenção em assentamentos situados em áreas de risco e naqueles considerados sub-normais;
- Promover o reassentamento dos assentamentos que ocupam áreas legalmente protegidas dando utilização adequada às mesmas;
- Assegurar a articulação do sistema viário e a integração do núcleo com seu entorno, nos projetos de regularização urbanística e fundiária;
- Garantir a plena integração de ação dos diferentes setores da Administração Municipal na elaboração dos programas habitacionais, em especial nos casos de regularização fundiária;
- Submeter à apreciação do Conselho Municipal de Habitação os programas de intervenção em núcleos subnormais;
- Priorizar a provisão habitacional social em áreas dotadas de infraestrutura e transporte coletivo, evitando, sua instalação nas áreas de interesse ambiental e naquelas reservadas para outros fins, como a implantação de empreendimentos de ampla relevância econômica para o município;
- Integrar as informações relacionadas às famílias atendidas pelos projetos de provisão habitacional e regularização fundiária e aquelas objeto do cadastro habitacional, tendo por objetivo aprimorar a gestão e coibir a duplicidade de atendimento;
- Promover estudos quanto a viabilidade de implantação de programas de habitação social em menor escala e de forma distribuída no território do município, visando melhor integração à malha urbana e evitando a sobrecarga da infraestrutura e serviços públicos;
- Garantir a observância aos critérios de acessibilidade universal, bem como reserva e adequação de parcela das unidades habitacionais produzidas para o atendimento a pessoas portadoras de deficiência e para idosos;
- Estimular a diversidade de soluções arquitetônicas e urbanísticas nos projetos habitacionais, tendo em vista as características diferenciadas de suas demandas e as condicionantes do meio físico;
- Buscar fontes de recurso e financiamento alternativas visando garantir recursos, para implementação das ações, projetos e programas da política habitacional;
- Formar, treinar e atualizar os recursos humanos para desenvolver os programas e projetos da área;
- Fortalecer e articular os mecanismos e as instâncias de diálogo e atuação conjunta entre o poder público e a sociedade civil, garantindo a participação da população na formulação e deliberação das políticas, definição de prioridades e implementação dos programas e ações;
- Promover estudos para a criação de banco de terras municipal, composto por terrenos vazios e edificações desocupadas, em condições adequadas de habitabilidade ou a recuperar, para atender o déficit habitacional de interesse social, utilizando os institutos jurídicos e urbanísticos previstos pelo Plano Diretor e legislações específicas;
- Para criação do banco de terras municipal, a que faz referência o inciso anterior, deverá ser considerada a possibilidade de utilizar recursos obtidos como contrapartida de empreendimentos particulares e a permuta de áreas de domínio do Município com maior valor comercial por outras de maior dimensão, mediante comprovação de viabilidade técnica, econômica e financeira.
- Apoiar a produção social da moradia por intermédio de fomento às associações, cooperativas e demais entidades auto-gestionárias que atuam na execução de programas habitacionais;
- Promover ações de pós-ocupação e acompanhamento das famílias nos novos assentamentos habitacionais;



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Estudar a viabilidade da implantação de programa de locação social como alternativa de provisão habitacional no município, voltado prioritariamente à população de baixa renda e à demanda habitacional em situações transitórias.

§ 1º - O Executivo viabilizará a realização e manutenção do cadastramento socioeconômico da população para ingresso nos programas habitacionais municipais de acordo com as necessidades específicas de cada caso.

§ 2º - Terão direito à participação nos programas habitacionais municipais, as famílias que comprovarem residência no Município há mais de 5 anos consecutivos e que atenderem aos demais critérios instituídos no Plano Municipal de Habitação de Interesse Social.

§ 3º - As despesas necessárias à implementação dos programas ou providências públicas referentes ao tratamento dos empreendimentos nas ZEIS deverão integrar os orçamentos anuais.

§ 4º - São considerados núcleos sub-normais os assentamentos urbanos precários com 20 ou mais domicílios, situados na zona urbana do Município, que se enquadrem em duas ou mais das seguintes situações:

Não sejam dotados dos serviços públicos de água e/ou energia elétrica;

Não tenham acesso por rua oficial;

Contenham 10 ou mais domicílios em condições inadequadas de salubridade caracterizadas por falta de iluminação e ventilação;

Contenham 10 ou mais domicílios em que residam mais de 4 pessoas por cômodo.

ART. 34 - O Plano Municipal de Habitação de Interesse Social servirá de orientação e referência para os assuntos correlatos, e nele serão estabelecidas as diretrizes específicas e as metas da ação municipal de curto, médio e longo prazos, observadas as políticas e diretrizes de caráter geral, estabelecidas nos artigos 30 a 33.

CAPÍTULO IV - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

ART 35 - A assistência social deverá garantir mínimos sociais e prover condições para atender as contingências sociais e acesso a direitos sociais, através dos serviços, programas, projetos e benefícios, devendo realizar-se de forma integrada às demais políticas públicas setoriais.

ART. 36 - São objetivos da assistência social no Município:

Garantir os direitos sociais através da acolhida, do fortalecimento do convívio familiar e comunitário, da equidade, autonomia e protagonismo;

Garantir a universalidade da assistência social, com respeito à diversidade dos indivíduos, famílias e territórios;



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Efetivar o trabalho em rede, implementação e fortalecimento dos fluxos com a rede sócio-assistencial e demais políticas públicas;

Executar os serviços socioassistenciais de forma continuada, permanente e planejada;

Consolidar o Sistema Único de Assistência Social - SUAS no âmbito municipal, de acordo com as normativas vigentes;

Garantir a matricialidade sociofamiliar, fortalecendo a função protetiva das famílias;

Garantir a Proteção Social, em especial a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

Garantir a promoção da integração ao mercado de trabalho e à vida comunitária, a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência.

ART 37 - São diretrizes de desenvolvimento da política de assistência social:

Dar continuidade aos serviços socioassistenciais de iniciativa municipal como os programas Conviver, Programa de Integração e Cidadania - PIC, Programa de Apoio ao Desempregado - PAD e Centro de Apoio à Família do Educando - CAFE, ampliando a rede de equipamentos e a população atendida;

Manter e ampliar o número de equipamentos e a cobertura às famílias atendidas pela rede de serviços socioassistenciais de proteção básica e especial, adequando a capacidade de atendimento e equipes de referência às demandas dos usuários, em função das vulnerabilidades e risco social;

Garantir a observância aos critérios de acessibilidade universal nos equipamentos, bem como o adequado atendimento a pessoas portadoras de deficiência e idosos;

Manter e ampliar os serviços socioassistenciais e o Setor de Atendimento Social, que oferta programas e benefícios socioassistenciais de forma complementar ao trabalho social desenvolvido nos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS e Centros de Referência Especializados de Assistência Social – CREAS;

Implementação e fortalecimento da rede de Proteção e Enfrentamento à Violência contra crianças e adolescentes, pessoas com deficiência, população em situação de rua, mulheres e idosos;

Implantar a Vigilância Socioassistencial, visando à elaboração de diagnóstico socioterritorial de vulnerabilidades, risco social e potencialidades das famílias e territórios;

Formar, treinar e atualizar os recursos humanos para desenvolver as ações, programas, projetos e serviços socioassistenciais;

Atender à população nos casos de calamidade pública;

Manter e ampliar programas voltados a famílias em vulnerabilidade social, visando à promoção da cidadania, à geração de renda, à capacitação e qualificação profissional, ao protagonismo e a integração ao mercado de trabalho;

Potencializar as ações da assistência social na prevenção e na redução das desproteções e das ocorrências de situações de risco pessoal e social, com violação de direitos;

Manter e aprimorar o Cadastro Único - CadÚnico no município;

Implementar ações intersetoriais voltadas à erradicação do trabalho infantil;

Fortalecimento do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS como instância de controle social;



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Dinamizar a atuação dos Conselhos Municipais de Defesa da Criança e do Adolescente, Conselho Municipal da Mulher e Conselho Municipal do Idoso, ampliando e possibilitando a participação efetiva dos mesmos na proposição, acompanhamento e avaliação de programas voltados a população a que se destina;
Elaboração do Plano Municipal de Assistência Social conforme normativa vigente.

ART. 38 - A distribuição de equipamentos e serviços sociais deve respeitar as necessidades regionais e as prioridades definidas a partir da demanda, privilegiando as áreas de urbanização precária e demais áreas de maior vulnerabilidade e riscos sociais.

ART. 39 - O Plano Municipal de Assistência Social servirá de orientação e referência para os assuntos correlatos, e nele serão estabelecidas as diretrizes específicas e as metas da ação municipal de curto, médio e longo prazos, observadas as políticas e diretrizes de caráter geral, estabelecidas nos artigos 35 a 38.

CAPÍTULO V - DA CULTURA

ART. 40 - A Política Municipal de Cultura tem por objetivo estimular as manifestações culturais e valorizar o legado cultural transmitido pela sociedade, protegendo suas expressões material e imaterial e incrementar as atividades turísticas, garantindo seu reconhecimento e promovendo suas potencialidades.

ART. 41 - O município deverá implantar e consolidar o Sistema Municipal de Cultura e seus componentes, em conformidade com a legislação e com o Sistema Nacional de Cultura.

Parágrafo Único - São componentes do Sistema Municipal de Cultura: o Plano Municipal de Cultura, a Conferência Municipal de Cultura, o Órgão municipal de Cultura, o Conselho Municipal de Política Cultural, e o Sistema Municipal de Financiamento à Cultura.

ART. 42 - Cabe ao poder público municipal assegurar o acesso da população à cultura, enquanto complemento da educação formal e base para a cidadania e o desenvolvimento social.

ART. 43 - Atendendo ao disposto no artigo anterior, o poder público municipal deverá:

Inserir a cultura no processo de desenvolvimento sócio-econômico, reconhecendo-a como potencial fonte de geração e distribuição de renda e forma de exercício da cidadania e da auto-estima da população no município;

Garantir a inserção da política cultural no processo de orçamento participativo;

Buscar parcerias e incentivar a participação pública e privada no financiamento de ações culturais;

Desenvolver programas e projetos de recuperação, divulgação e visitação aos bens culturais, patrimoniais e naturais do Município e da Região;

Consolidar e divulgar agenda de médio prazo referente a eventos culturais no Município e Região de forma a estimular o turismo receptivo e a propiciar à população referências de lazer e cultura locais;

Dar continuidade às parcerias com o setor privado para a produção de eventos culturais;



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Estimular a ocupação cultural dos equipamentos e espaços públicos do Município, utilizando-os como espaços de descentralização e inclusão cultural, priorizando-os nas atividades e ações culturais programadas;
Promover ações culturais de forma itinerante nos bairros da cidade, utilizando os espaços públicos disponíveis;

Formar, treinar e atualizar os agentes e gestores culturais para desenvolver os programas e projetos da área;
Aproveitar o voluntariado das comunidades com o objetivo de capacitá-lo e orientá-lo no desenvolvimento de metas desportivas, culturais e sociais;

Desenvolver programas específicos para a criança, para o jovem, para o adulto e para a população idosa destinados à cultura e lazer em parceria com as Secretarias de Educação, Saúde e Promoção Social, visando ampliar o atendimento e a integração das políticas públicas;

Realizar convênios com universidades para subsidiar a realização das atividades de esporte, lazer, cultura e treinamento de pessoal;

Envolver a população, através de suas representações, na organização e desenvolvimento das atividades;

Promover o direito à memória por meio da implantação e manutenção de museus, arquivos e coleções;

Promover estudos para a implantação da Casa do Artesão;

Garantir a observância aos critérios de acessibilidade universal em seus equipamentos, bem como reserva e adequação de espaços para o atendimento a pessoas portadoras de deficiência e para idosos;

Ampliar o acervo artístico e histórico do Município, estabelecendo parâmetros de atuação para o tratamento técnico do mesmo nos seus diversos suportes;

Incentivar e apoiar as iniciativas artísticas e culturais da população, inserindo-a no contexto cultural do município;

Desenvolver programas específicos de cultura voltados às crianças, jovens, adultos e idosos, com vistas à ampliação da base cultural das comunidades e sua integração ao processo de desenvolvimento do Município.

ART. 44 - As atividades programadas deverão privilegiar o aproveitamento de equipamentos e espaços adaptados existentes na comunidade e o caráter itinerante, indo ao encontro da população nos espaços de utilização hodierna.

ART. 45 - Cabe ao poder público municipal assegurar a proteção do patrimônio cultural de expressão local.

Parágrafo Único - Para respaldar a ação do Poder Público nas responsabilidades previstas no “caput” deste artigo, o Executivo deverá criar o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural.

ART. 46 - Atendendo ao disposto no artigo anterior, os monumentos de interesse cultural do Município de Praia Grande deverão ser estabelecidos no Plano Municipal de Cultura e estarão sujeitos ao disposto nos artigos 47 e 48.

ART. 47 - Toda e qualquer reforma ou obra de conservação a ser realizada nos monumentos de interesse cultural de Praia Grande deverá ser submetida à apreciação da Secretaria Municipal de Cultura.

ART. 48 - O poder público municipal orientará e incentivará o desenvolvimento, nos monumentos de interesse cultural do Município, de atividades condizentes com sua qualificação.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

ART. 49 - o Plano Municipal de Cultura servirá de orientação e referência para os assuntos correlatos, e nele serão estabelecidas as diretrizes específicas e as metas da ação municipal de curto, médio e longo prazos, observadas as políticas e diretrizes de caráter geral, estabelecidas nos artigos 40 a 48.

CAPÍTULO VI - DO ESPORTE E DO LAZER

ART. 50 - Cabe ao poder público municipal assegurar o acesso da população ao esporte e ao lazer, enquanto complemento da educação formal e base para a cidadania e o desenvolvimento social.

ART. 51 - Atendendo ao disposto no artigo anterior, o poder público municipal deverá:

Fomentar a prática de atividades físicas visando promover a melhoria da saúde e qualidade de vida;

Promover a diversificação das atividades de esporte e lazer;

Estender as atividades de iniciação ao esporte nos bairros, especialmente aqueles que concentram população de mais baixa renda;

Manter e ampliar a grade de equipamentos voltados ao esporte e áreas destinadas ao lazer, garantindo a observância aos critérios de acessibilidade universal;

Utilizar o potencial local representado pela praia e mar, prevendo espaços e suportes específicos à prática de esportes e à fruição da paisagem;

Definir e divulgar agenda de médio prazo referente a macro-eventos esportivos no Município e Região de forma a estimular o turismo receptivo e a propiciar à população referências de lazer local;

Dar continuidade às parcerias com o setor privado para a produção de eventos esportivos;

Buscar investimento na iniciativa privada para profissionalização dos atletas do Município;

Formar, treinar e atualizar recursos humanos para desenvolver os programas e projetos da área;

Aproveitar o voluntariado das comunidades com o objetivo de capacitá-lo e orientá-lo no desenvolvimento de metas desportivas;

Desenvolver programas específicos para a criança, para o jovem, para o adulto e para a população idosa destinados à prática dos desportos, em parceria com as Secretarias de Educação, Saúde e Promoção Social, visando ampliar o atendimento e a integração das políticas públicas;

Realizar convênios com universidades para subsidiar a realização das atividades de esporte, lazer e treinamento de pessoal;

Envolver a população, através de suas representações, na organização e desenvolvimento das atividades;

Promover a prática esportiva com participação das escolas;

Criar condições para que os desportos praticados no Município se organizem de forma articulada com as Associações, Ligas, Federações e Confederações;

Promover estudos para verificar a viabilidade de criação de uma Fundação Municipal Esportiva.

ART. 52 - As atividades programadas deverão privilegiar o aproveitamento de equipamentos e espaços adaptados existentes na comunidade e o caráter itinerante, indo ao encontro da população nos espaços de utilização hodierna.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

ART. 53 - o Plano Municipal de Esporte e Lazer servirá de orientação e referência para os assuntos correlatos, e nele serão estabelecidas as diretrizes específicas e as metas da ação municipal de curto, médio e longo prazos, observadas as políticas e diretrizes de caráter geral, estabelecidas nos artigos 50 a 52.

Parágrafo Único - O plano a que faz referência o caput deste artigo deverá estabelecer metas e ações para o esporte educacional, o esporte social e o esporte competitivo.

CAPÍTULO VII - DA SEGURANÇA PÚBLICA

ART. 54 - Cabe ao poder público municipal interceder junto ao Estado e apoiá-lo, quando couber, na solução dos problemas referentes à segurança pública, tendo em vista a relevância das condições de segurança para o desenvolvimento social da comunidade, bem como para o desenvolvimento das atividades turísticas, base da economia local.

ART. 55 - Para atender ao disposto no artigo anterior, o Município deverá intervir diretamente, nos assuntos de sua competência, ou em convênio com o governo do Estado, no que couber, visando a:

A ampliação do efetivo de Guardas Civis Municipais visando atender a diferentes projetos de segurança municipal e trabalhos sociais de aproximação da guarda com a sociedade;

O reaparelhamento da Guarda Civil Municipal com equipamentos de proteção individual e veículos para patrulhamento;

O aprimoramento da Guarda Civil Municipal por meio de treinamento constante de seus agentes;

O aprimoramento do trabalho do Canil da Guarda Civil Municipal, criado para auxiliar nas ações da GCM e como ferramenta de integração comunitária;

A manutenção de Grupo de Fiscalização Ambiental para auxiliar a administração na contenção da invasão de áreas de preservação ecológica;

A manutenção e aprimoramento do Grupamento de Guarda Costeira Municipal para auxiliar a administração no monitoramento ambiental e fiscalização das atividades náuticas de lazer e de pesca;

A manutenção da Ouvidoria da Guarda Civil Municipal, como canal de comunicação direto entre a população e a Guarda Civil Municipal e o aperfeiçoamento da Corregedoria existente, dando transparência às ações e procedimentos internos;

A manutenção da Junta de Serviço Militar;

A implantação de ações de conscientização e de aproximação da população, de forma a tornar o cidadão um agente colaborador e multiplicador das ações de prevenção;

A disponibilização de serviços de Assistência Social e Psicológica aos agentes da Guarda Civil Municipal que necessitam de especial atenção em razão da natureza de seus serviços;

O incremento da Força-Tarefa envolvendo as polícias, Ministério Público e demais entidades relacionadas com a segurança;

O aprimoramento das ações de inteligência municipal para fortalecer as ações de prevenção da violência;

Promoção de medidas urbanísticas e de infraestrutura que propiciem o aumento da segurança patrimonial e pessoal;

A busca de tecnologias que auxiliem na identificação e recuperação de veículos furtados/roubados;



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

A complementação da instalação de câmeras de vídeo vigilância em toda a orla da praia, nos centros comerciais de maior fluxo de pessoas, assim como nas vias públicas, segundo critérios da Polícia Civil e Militar, da Guarda Municipal e da Secretaria de Trânsito.

ART. 56 - Para apoiar a ação estadual nos pleitos a que faz referência o artigo anterior, o Município deverá envidar esforços no sentido de disponibilizar áreas adequadas para as instalações físicas correspondentes.

ART. 57 - o Plano Municipal de Segurança servirá de orientação e referência para os assuntos correlatos, e nele serão estabelecidas as diretrizes específicas e as metas da ação municipal de curto, médio e longo prazos, observadas as políticas e diretrizes de caráter geral, estabelecidas nos artigos 54 a 56.

TÍTULO VI - DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES GERAIS

ART. 58 - São princípios básicos da política ambiental no Município de Praia Grande:

A multidisciplinaridade no trato das questões ambientais;

A integração com as políticas ambientais regional, estadual e federal e demais ações do governo;

A participação comunitária na defesa do meio ambiente;

A prevalência do interesse público nas decisões sobre questões ambientais;

A racionalização do uso do solo, água e ar;

A proteção dos ecossistemas, através da preservação e manutenção de áreas representativas;

A conciliação da conservação ambiental com as demandas do desenvolvimento social e econômico da comunidade.

ART. 59 - Com base nos princípios arrolados no artigo anterior, e tendo por objetivo a melhoria da qualidade ambiental de seu território e da região a que pertence, o Município deverá planejar e desenvolver estudos e ações visando à promoção, à proteção, à restauração, à reparação e à vigilância do meio ambiente em seu território.

ART. 60 - O Executivo, como principal agente da política ambiental deverá:

Elaborar e implementar planos e instrumentos de proteção ao meio ambiente;

Definir áreas e setores prioritários de ação governamental visando à melhoria do equilíbrio ecológico;

Estabelecer normas de uso e ocupação dos espaços territoriais em consonância com as suas limitações e condicionantes ecológicos, promover sua ampla divulgação, bem como controlar a efetiva observância das mesmas, prevenindo as invasões de áreas protegidas;

Identificar, criar e administrar unidades de conservação municipais e outras áreas de interesse para a proteção dos recursos hídricos, flora, fauna, e outros bens, estabelecendo normas detalhadas a serem observadas nestas áreas. com apoio nos instrumentos arrolados no Título XII desta Lei Complementar:



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Exercer o controle da poluição ambiental nas suas diferentes formas;

Promover, onde couber, a reparação do dano ambiental;

Estabelecer e aplicar sanções aos transgressores das normas de conservação ambiental;

Incentivar o estudo científico e tecnológico, direcionado para a proteção dos recursos ambientais;

Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino;

Promover, através de controles adequados e gestões para acelerar a implantação da infra-estrutura de saneamento básico, a melhora da balneabilidade das praias e a diminuição do assoreamento dos rios;

Promover estudos para elaboração de manual de boas práticas ambientais, que deverá conter sugestão para inclusão nas obras públicas e particulares, de tecnologias que proporcionem melhoria na qualidade ambiental, através da redução do uso de recursos naturais, tais como: reuso da água, utilização de iluminação natural, calçamento ecológico, ampliação de áreas permeáveis, dentre outras;

Promover estudos no sentido de avaliar o interesse e oportunidade em instituir a criação de uma agenda ambiental na administração pública, visando promover economia e eficiência na aplicação dos recursos públicos, induzir mudanças para adoção de novos padrões de produção e consumo, combater o desperdício e reduzir impactos socioambientais.

ART. 61 - o Plano Municipal de Meio Ambiente servirá de orientação e referência para os assuntos correlatos, e nele serão estabelecidas as diretrizes específicas e as metas da ação municipal de curto, médio e longo prazos, observadas as políticas e diretrizes de caráter geral, estabelecidas no Título VI desta lei.

CAPÍTULO II - DAS ÁREAS DE ESPECIAL INTERESSE ECOLÓGICO

ART. 62 - São Áreas de Especial Interesse Ecológico do Município:

O manguezal;

A Serra do Mar;

O Morro do Xixová;

A restinga, em áreas representativas;

As várzeas dos rios Preto e Branco.

SEÇÃO I - DO MANGUEZAL

ART. 63 - O Parque do Piaçabuçu, criado com o propósito de garantir a proteção dos mangues situados no território municipal, ratificando o que estabelece a legislação federal e estadual, tem seu perímetro de referência descrito no Anexo III e representado na Carta "Delimitação do Parque do Piaçabuçu".

§ 1º - O Parque deve comportar também o perfil de atividades e ofertas de ensino, cultura, lazer, esportes e suporte a essas atividades já implantadas em sua área, na condição de complementos indispensáveis ao desempenho de suas funções ambientais e sociais.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

§ 2º - No perímetro a que faz referência o “caput” deste artigo ficam garantidos o Direito de Preempção e a Transferência do Direito de Construir, nos termos dos artigos 139 e 148 do Título XII desta Lei Complementar.

§ 3º - O limite de referência a que se refere o “caput” deste artigo, quando se constituírem limite com o manguezal deverá ter sua localização confirmada através de vistoria “in loco” visando os ajustes necessários.

§ 4º - A instalação de terminal de passageiros previsto no Sistema Hidroviário Metropolitano da Baixada Santista poderá ser permitida, condicionada ao licenciamento e aprovação do órgão ambiental competente.

ART. 64 - O Executivo encaminhará à apreciação do Conselho Municipal de Meio Ambiente o Plano de Manejo do Parque, que deverá prever no mínimo:

A demarcação em campo dos limites do Parque do Piaçabuçu, com base no perímetro de referência a que faz menção o artigo anterior;

Delimitação e regulamentação dos usos e atividades de ensino, cultura, lazer, esportes e suporte a essas atividades, existentes dentro dos limites da Unidade I;

Delimitação e regulamentação dos usos e atividades relacionadas a limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e de triagem para fins de reúso ou reciclagem, existentes dentro dos limites da Unidade II.

ART. 65 - Visando proteger o Parque do Piaçabuçu, fica mantida a faixa “non aedificandi” de 100 (cem) metros de largura ao longo do perímetro do parque, nos trechos não comprometidos com loteamentos aprovados e/ou ocupados.

ART. 66 - A administração do Parque do Piaçabuçu fica a cargo da unidade da Administração Direta responsável pela implementação e manutenção dos parques do Município.

SEÇÃO II - DA SERRA DO MAR E DO MORRO DO XIXOVÁ

ART. 67 - A Serra do Mar incluída na sua maior extensão no Parque Estadual da Serra do Mar - PESM, criado pelo Decreto Estadual nº 10.251/77, tombada pelo CONDEPHAAT mediante a Resolução SC-40/85 e incluindo parte da Reserva Rio Branco-Cubatão, bem como o Morro do Xixová incluído no Parque Estadual do Xixová-Japuí, criado pelo Decreto Estadual nº 37.536/93, deverão ser objeto de atenção especial por parte do Executivo municipal, tanto na fiscalização contra ocupações clandestinas quanto na proposição e implementação de programas de aproveitamento de seu potencial turístico, educativo e científico, em colaboração com o Estado, em particular, com o Fundação Florestal, observadas as diretrizes de seus respectivos Planos de Manejo.

Parágrafo Único - O Município deverá propor ao Fundação Florestal e à SABESP convênio para concretizar as ações de que trata o “caput” deste artigo, priorizando a a demarcação das trilhas ecológicas, a partir desse ponto, em especial da trilha da Cachoeira localizada no PESM.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

ART. 68 - Visando à proteção das encostas da Serra do Mar situadas fora do Parque no trecho que se estende entre a divisa com o Município de Mongaguá e o Rio Preto, mais sujeito a pressões da ocupação urbana, fica criada faixa "non aedificandi" de largura variável, correspondente às áreas compreendidas entre as curvas de nível de cota 25 (vinte e cinco) metros e 100 (cem) metros.

ART. 69 - Visando à proteção das encostas do Morro do Xixová situadas fora do Parque, fica criada faixa "non aedificandi" de largura variável, em todo o seu perímetro, correspondente às áreas compreendidas entre as curvas de nível de cota 5 (cinco) metros e 25 (vinte e cinco) metros, excluídas as áreas ocupadas pela avenida Marechal Mallet, avenida Ayrton Senna da Silva e alça de interligação entre as mesmas.

SEÇÃO III - DA RESTINGA

ART. 70 - A restinga da planície litorânea, em diferentes estágios de desenvolvimento, será objeto de rigoroso controle de seu uso e ocupação, por parte do Município.

ART. 71 - Visando conciliar as demandas do desenvolvimento local com a preservação do ambiente, as normas a serem estabelecidas pelo Executivo deverão restringir as possibilidades de uso e ocupação da restinga a categorias e padrões de baixo impacto ambiental e/ou deverão incentivar o resguardo de áreas representativas desta unidade ambiental, de acordo com a legislação federal e estadual vigente, observadas as diretrizes de sua aplicação pelo órgão ambiental competente.

ART. 72 - A área de restinga a ser resguardada através de normas mais restritivas corresponde àquela que se estende entre a margem esquerda dos rios Preto e Branco e os limites do Parque Estadual da Serra do Mar, devendo desempenhar as funções básicas de proteção do parque com relação à pressão antrópica crescente e de apoio ao setor urbano do Município.

SEÇÃO IV - DAS VÁRZEAS DOS RIOS BRANCO E PRETO

ART. 73 - As várzeas do rio Preto e do rio Branco, sem prejuízo da preservação permanente da vegetação ciliar estabelecida pelo Código Florestal, serão protegidas por faixa "non aedificandi" de 100 (cem) metros de largura em cada margem, visando assegurar o seu resguardo da pressão urbana.

ART. 74 - A área objeto da Lei Municipal nº 1.656 de 7 de junho de 2013, e alterações fica constituída como área "non aedificandi" associada à faixa descrita no artigo anterior, e nela serão garantidos o direito de preempção e a transferência do direito de construir.

CAPÍTULO III - DAS ÁREAS DEGRADADAS

ART. 75 - São degradadas e objeto de tratamento prioritário visando o seu aproveitamento para outros fins: As áreas anteriormente utilizadas para a disposição final de resíduos sólidos pelo Município, no Bairro Vila Sônia;

A área anteriormente ocupada nela empresa Profundir.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

ART. 76 - Visando ao encaminhamento das soluções para as áreas a que faz referência o artigo anterior, o Executivo deverá:

Finalizar a execução dos serviços de revitalização do vazadouro;

Prosseguir nas providências com vistas à finalização do processo de recuperação e destinação da área da empresa Profundir.

CAPÍTULO IV - DOS PARQUES PÚBLICOS URBANOS E DA ARBORIZAÇÃO

ART. 77 Os parques públicos urbanos e as áreas de vias, logradouros, e demais espaços de uso comum do povo, objeto de arborização, constituirão um sistema, para cuja implantação será definida estratégia específica, na qual serão contemplados os aspectos de bases normativas e técnicas para qualificação dos diversos equipamentos, para a produção de espécies vegetais, para o gerenciamento e manutenção das unidades instaladas.

SEÇÃO I - DOS PARQUES PÚBLICOS URBANOS

ART. 78 – O Executivo, mediante ato normativo específico, poderá criar e implantar parques públicos dentro do seu perímetro urbano, visando instituir espaços públicos de lazer ou áreas verdes.

§ 1º - Os parques a serem criados serão considerados equipamentos públicos e poderão fazer uso, para sua implantação de áreas vagas, de áreas de sistemas de recreio e de áreas em outras condições que se mostrem adequadas para a finalidade;

§ 2º - Nos parques previstos no caput deste artigo poderão ser utilizados o Direito de Preempção e a Transferência do Direito de Construir, para viabilizar sua criação e implantação, nos termos dos artigos 139 e 148 do Título XII desta Lei Complementar.

SEÇÃO II - DA ARBORIZAÇÃO URBANA

ART. 79 - O Município procederá à implantação de arborização urbana, em vias, logradouros e demais espaços de uso comum do povo, em consonância ao disposto no Plano de Arborização Urbana.

Parágrafo Único - Na implantação de arborização urbana, procurar-se-á utilizar preferencialmente espécies nativas adaptadas à região, considerando as condições de espaços para enraizamento, sombreamento, conservação, bem como as possíveis interferência dos plantios com a urbanização e com a mobilidade urbana.

ART. 80 - O Município deverá elaborar Plano de Arborização Urbana e promover a sua implantação como forma de amenizar os picos de temperatura e tornar a cidade mais agradável, tanto para a população residente, como para os veranistas e turistas.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

§ 1º - O Plano de Arborização Urbana a que se refere o “caput” deste artigo deverá ser concebido com base em critérios técnicos visando:

Não conflitar com a sinalização do trânsito, mediante parecer do órgão técnico responsável;

Não conflitar com a fiação elétrica e telefônica aéreas, nem interferir com as redes subterrâneas de serviços públicos;

Utilizar preferencialmente espécies nativas da Mata Atlântica indicadas;

Estabelecer meta para o índice de área verde por habitante na área urbana, para o período deste plano.

§ 2º - A implantação do Plano de Arborização a que se refere o “caput” deste artigo deverá obedecer as seguintes diretrizes:

Priorizar a arborização de praças e de vias arteriais e coletoras;

Observar as diretrizes e prioridades dos programas de melhoria de calçadas e de revitalização de praças públicas;

Observar as diretrizes da Política Municipal de Mobilidade Urbana.

§ 3º - Para respaldar a implantação do Plano de Arborização a que se refere o “caput” deste artigo, o Município deverá:

Incentivar e criar campanhas educativas com relação à arborização das calçadas para que os munícipes acolham e cuidem das árvores defronte ao seu imóvel;

Equipar o Viveiro Municipal de forma a garantir o fornecimento de mudas necessárias para a arborização urbana prevista no Plano de Arborização, bem como o fornecimento de mudas para a recomposição de mata ciliar e das áreas degradadas, quando for o caso.

CAPÍTULO V - DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

ART. 81 - Atendendo ao disposto no inciso III do parágrafo único do ART. 211 da Lei Orgânica municipal, o Executivo em atenção à Deliberação Consema nº 01/2014, elaborará estudos no sentido de avaliar o interesse e oportunidade em instituir o licenciamento municipal no âmbito do seu território de empreendimentos e atividades que causem ou possam causar impacto ambiental local, conforme determina o ART. 1º da Deliberação acima, observados ainda os artigos 3º e 5º da mesma.

ART. 82 - As áreas destinadas a compensação ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente para obtenção de autorizações de desmatamento, deverão ter preferencialmente localização concentrada de maneira a formar áreas verdes contínuas significativas para resguardo dos parques e várzeas dos rios situados no município.

ART. 83 - Para atingir o objetivo estabelecido no artigo anterior, deverão ser priorizadas para averbação de compensação ambiental as áreas non aedificandi previstas nesta lei e as áreas correspondentes à Zona Um Terrestre - Z1T e Zona Dois Terrestre - Z2T do Decreto Estadual nº 58.996 de 25 de março de 2013 que institui o Zoneamento Ecológico Econômico da Baixada Santista.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

ART. 84 - Dependerá da prévia aprovação de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) pelo Executivo Municipal, a implantação de empreendimentos que possam provocar alterações significativas no ambiente urbano, tais como: sobrecarga da infra-estrutura e dos serviços comunitários; incômodo à vizinhança e conflitos de uso com o entorno.

§ 1º - O Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal, projeto de lei regulamentando a aplicação deste instrumento.

§ 2º - A Lei de que trata o parágrafo anterior deverá conter no mínimo os parâmetros indicados na Lei Federal nº 10.257 de 2001.

§ 3º - O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) deverá ser objeto de análise por comissão técnica constituída pelo executivo, quando exigido na regulamentação de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

CAPÍTULO VI - DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

ART. 85 - A educação ambiental no Município, observadas a política, as diretrizes e as metas do Plano Municipal de Educação, deverá ser promovida:

Na rede municipal de ensino, em conformidade com os "currícula" e programas elaborados pela Secretaria da Educação do Município, em articulação com a unidade da Administração Direta responsável pela implementação da política ambiental do Município;

Para outros segmentos da sociedade, em especial àqueles que possam atuar como agentes multiplicadores, através dos meios de comunicação e das atividades desenvolvidas por órgãos municipais;

Junto a entidades e associações ambientalistas, ou instituições específicas existentes, por meio de atividades de orientação técnica;

No âmbito de projetos de desenvolvimento urbano e habitacional, como forma de otimizar suas condições de uso;

No âmbito de projetos de exploração turística dos recursos ambientais do Município, como forma de divulgação e potencialização de sua implementação.

TÍTULO VII – DA MOBILIDADE URBANA

ART. 86 - O Sistema Municipal de Mobilidade Urbana é definido como o conjunto organizado e coordenado dos modais de transporte, serviços e infraestruturas que garante os deslocamentos de pessoas e cargas no território do Município.

ART. 87 - A acessibilidade universal, definida como a condição para os deslocamentos com segurança e autonomia, total ou assistida, por todas as pessoas, é diretriz básica para todas as intervenções relacionadas ao Sistema Municipal de Mobilidade Urbana.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Parágrafo Único - O Sistema Municipal de Mobilidade Urbana deverá ser gradualmente adequado para atender a mobilidade inclusiva, conforme normas técnicas regulamentares pertinentes.

ART. 88 – A ação municipal no Sistema de Mobilidade Urbana deve ser orientada pelas seguintes diretrizes:
Integrar a política municipal de mobilidade urbana à de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais, especialmente de habitação, saneamento básico, planejamento, gestão do uso do solo e turismo;
Integrar a política municipal de mobilidade urbana à política metropolitana de desenvolvimento urbano e suas respectivas políticas setoriais, de forma a assegurar melhores condições de mobilidade, acessibilidade e conectividade;

Promover a equidade das atividades no território e o fortalecimento das centralidades urbanas, de forma a minimizar a necessidade de viagens motorizadas e os longos deslocamentos;

Promover mecanismos de avaliação conjunta dos impactos de projetos públicos e privados sobre a mobilidade urbana, bem como dos impactos dos projetos viários, de transporte e circulação sobre o desenvolvimento urbano;

Priorizar os modais de transporte não motorizados sobre os motorizados e os serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;

Promover a integração entre os modais e serviços de transporte urbano, fortalecendo a intermodalidade nos deslocamentos em âmbito municipal e metropolitano;

Fomentar políticas de mobilidade que promovam maior sustentabilidade ambiental e energética, como o uso de energias renováveis e menos poluentes no sistema de mobilidade urbana municipal e o aumento da participação dos modais de transporte público coletivo e dos modais não motorizados na matriz de viagens do Município;

Promover a mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e de cargas na cidade;

Fomentar o deslocamento a pé como modal de transporte no Município por meio da promoção de programas de incentivo à circulação de pedestres;

Promover segurança e conforto ao deslocamento de pedestres por meio da requalificação e ampliação da rede de calçadas e demais componentes do sistema de circulação de pedestres, tais como travessias, transposições e sinalização específica, bem como da sua infraestrutura complementar, tais como arborização urbana, mobiliário urbano e iluminação pública;

Fomentar o modal de transporte cicloviário no Município por meio da manutenção e ampliação de programas de incentivo à circulação de ciclistas;

Realizar estudos de viabilidade para implantação de sistema público de locação de bicicletas;

Promover segurança e conforto ao deslocamento de ciclistas por meio da consolidação e ampliação da rede cicloviária municipal, de sua infraestrutura complementar, tais como paraciclos, bicicletários e sinalização específica, e da intensificação de programas e ações de trânsito, como o cadastramento de ciclistas e bicicletas;

Priorizar projetos de transporte público coletivo estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano integrado;

Oferecer um sistema de transporte público coletivo mais democrático, acessível, atrativo e eficiente;



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Promover o ordenamento da operação do transporte urbano de carga na infraestrutura viária do Município, de modo a conciliá-lo aos outros modais de transporte e mitigar os impactos dessa atividade na mobilidade urbana do Município;

Racionalizar e otimizar o uso dos diferentes modais de transporte, incentivando sua utilização onde forem mais adequados e reduzindo o tempo empregado nos deslocamentos;

Fomentar a gestão de estacionamentos como ferramenta de controle da demanda de viagens, promovendo política de estacionamentos de veículos motorizados e não motorizados em vias públicas, em empreendimentos de impacto e em estacionamentos privados;

Fortalecer a segurança no trânsito, a fim de reduzir o número de acidentes, por meio da melhoria da infraestrutura viária, da implementação de medidas de moderação de tráfego e da promoção de campanhas de conscientização.

SEÇÃO I – DO SISTEMA VIÁRIO

ART. 89 - O sistema viário do Município deverá ser hierarquizado de acordo com as seguintes categorias de vias, caracterizadas essencialmente pela função que desempenham na circulação veicular:

Rede Viária Básica:

Rodovias: garantem a conexão intermunicipal e regional;

Vias de Trânsito Rápido: permitem a articulação e os deslocamentos entre setores da cidade e a sua rápida conexão com o sistema rodoviário, mediante pistas com acessos especiais com trânsito livre, sem interseções em nível, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de pedestres em nível;

Vias Arteriais de 1ª Categoria: permitem a articulação e os deslocamentos entre bairros e a sua conexão com o sistema rodoviário, mediante pistas com interseções em nível, geralmente controladas por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias secundárias e locais;

Vias Arteriais de 2ª Categoria: permitem os deslocamentos entre bairros, garantindo a articulação mediante pistas com interseções em nível, geralmente controladas por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias secundárias e locais;

Vias de Interesse Turístico: garantem a fruição de paisagens significativas a serem preservadas e valorizadas.

Rede Viária Secundária

Vias Coletoras Principais: permitem os deslocamentos entre bairros, articulando o Município por meio da coleta e distribuição dos fluxos entre as vias locais e a rede viária básica;

Vias Coletoras Secundárias: permitem os deslocamentos dentro das regiões da cidade, por meio da coleta e distribuição dos fluxos entre as vias locais e o sistema coletor principal e arterial;

Vias Locais: permitem os deslocamentos estritamente locais e o acesso aos lotes lindeiros ou a áreas restritas, mediante pistas com interseções em nível não semaforizadas;

Ciclovias: são pistas separadas fisicamente do tráfego comum, reservadas para a circulação de ciclos, definidos como veículos de propulsão humana com pelo menos duas rodas;

Motovias: são pistas reservadas para a circulação de motocicletas;

Vias de Pedestres: são vias reservadas para a circulação prioritária de pedestres.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

ART. 90 - A rede viária básica do Município, estruturadora da organização do território, é constituída pelas seguintes vias existentes e projetadas, assinaladas na Carta Oficial "Diretrizes de Ordenamento Territorial":

Rodovia: Padre Manoel da Nóbrega - SP 55;

Via de Trânsito Rápido:

Via Expressa Sul, antigo Acesso SP 291/55;

"Interconexão Via Expressa Sul / Rodovia Padre Manoel da Nóbrega", projetada;

Arterial de 1ª Categoria: Avenida Ayrton Senna da Silva;

Arterial de 2ª Categoria:

Avenida Presidente Kennedy;

Avenida Doutor Roberto de Almeida Vinhas;

Avenida Ministro Marcos Freire;

Avenida Diamantino Cruz Ferreira Mourão;

Avenida Marginal FEPASA;

Eixo viário projetado, formado pela Avenida do Trabalhador e seu prolongamento até a Rodovia Padre Manoel da Nóbrega que abrange, além de trechos a serem abertos, as ruas Idefonso Galeano e Ruy Manoel Sampaio Seabra Pereira, parte da Rua Francisco Conrado dos Santos e a Avenida da Integração;

Eixo viário projetado, formado por parte da Avenida Osasco, Rua Milton Daniels e sua continuidade através da Rua Eros Emílio Turolla.

Eixo viário projetado, formado por parte da Rua Doutor Napoleão Laureano, Rua Álvaro Silva Júnior e sua continuidade através da Rua Amilcar Esteves.

Binário projetado de direção NE-SO, que interliga as avenidas Ascenso Ferreira à Milton de Oliveira, por meio de eixos viários que abrangem, além das vias já citadas, principalmente as seguintes vias: em um sentido – Rua Cruz e Souza, Rua Alfredo D' Escagnolle Taunay, Rua Valdomiro Silveira, parte da Avenida Zelia Giglioli Galves, parte da Rua Itiberê da Cunha, parte da Rua das Quaresmeiras, parte da Rua dos Ipês, Rua Júlio Ribeiro e Rua Manoel Gonzalez Corújo; e em outro sentido – Rua Frei Francisco do Monte Alverne, Rua do Conhecimento, Avenida das Araucárias, Rua Alberto Nepomuceno, Rua Corypneu de Azevedo Marques, parte da Rua Afrânio Peixoto, Rua Couto de Magalhães, parte da Avenida Agostinho Ferreira e Rua Virgílio Várzea;

Binário projetado formado por parte das avenidas Milena Perutich e Wilson de Oliveira, que interliga o binário descrito no item anterior à Avenida Diamantino Cruz Ferreira Mourão;

Eixo viário projetado, formado pelas ruas Roncador e Arara-Azul e seu prolongamento até o encontro com a Rua Safira.

Via de Interesse Turístico:

Avenida Presidente Castelo Branco, exceto o trecho não fronteiro à orla da praia;

Avenida Ecológica Yolanda da Trentine Giuffrida.

§ 1º - Os logradouros classificados como rodovias, vias de trânsito rápido e vias arteriais de 1ª categoria devem ser indicadas para integrar o Sistema Viário de Interesse Metropolitano – SIVIM.

§ 2º - Os logradouros classificados como vias arteriais de 2ª categoria e coletoras principais podem ser indicadas para integrar o Sistema Viário de Interesse Metropolitano – SIVIM.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

§ 3º - O Executivo deverá pleitear, junto a EMTU, o enquadramento da via projetada “Interconexão Via Expressa Sul / Rodovia Padre Manoel da Nóbrega”, citada no inciso II-b) deste artigo, como via de caráter metropolitano do Sistema Viário de Interesse Metropolitano – SIVIM.

§ 4º - Os traçados das vias e eixos viários projetados descritos neste artigo poderão sofrer adequações quando da sua implantação, conforme definição decorrente de estudos técnicos e projetos de execução.

ART. 91 – As redes viárias básica e secundária, bem como suas características físicas, operacionais e dimensionamento mínimo serão detalhados em legislação específica, cabendo ao Executivo proceder à sua revisão sistemática visando manter atualizados:

O enquadramento das vias existentes nas categorias definidas no artigo 89 e sua compatibilidade com o enquadramento estabelecido pelo Sistema Viário de Interesse Metropolitano - SIVIM;

As diretrizes para a expansão do sistema viário do Município;

Os padrões geométricos correspondentes a cada categoria de via, a serem adotados como referência para a expansão do sistema viário e ampliação das vias existentes.

ART. 92 - O Executivo, consoante o estabelecido no Plano Municipal de Mobilidade Urbana, deverá promover a eficiência e a segurança do sistema viário, zelando para que ele cumpra sua função estruturadora da organização do território, mediante:

Aprimoramento e ampliação da rede viária;

Implantação de passagens em desnível para veículos e pedestres que garantam a articulação dos setores urbanos seccionados por rodovias e vias de trânsito rápido;

Adequação das vias aos gabaritos geométricos estabelecidos em legislação pertinente, sempre que possível;

Resguardo de recuos nas edificações que assegurem a possibilidade de alargamentos viários futuros;

Trabalho de modo integrado com as equipes das diferentes secretarias, em especial quando os projetos viários situarem-se dentro de áreas definidas como ZEIS, onde a estruturação viária deverá nortear as ações de regularização fundiária, relocação de população, etc;

Estímulo e criação de incentivos à construção de garagens e estacionamentos, preferencialmente sob a forma de espaços multiuso em consonância com a sazonalidade da demanda;

Regulamentação do estacionamento dos veículos de carga;

Manutenção e ampliação das ações e campanhas de educação no trânsito para todos os modais de transporte, bem como da fiscalização do trânsito e estacionamento em vias públicas;

Implantação de programas operacionais, inclusive de contingência, nas épocas de maior afluxo de turistas, precedidos da devida e ampla divulgação;

Aprimoramento, padronização e ampliação da comunicação visual urbana, em especial da sinalização viária vertical e horizontal, visando à segurança no trânsito.

ART. 93 - O estacionamento na via pública deverá ser restringido e fiscalizado de acordo com o estabelecido na legislação municipal a qual deverá ser atualizada sempre que necessário para adequar-se categorias do sistema viário vigentes, considerando:



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Adoção de medidas de desestímulo ao estacionamento nas vias arteriais e coletoras, a fim de garantir maior capacidade ao sistema viário implantado;

Previsão de normas diferenciadas por períodos ao longo do ano, atribuindo tratamento mais restritivo ao período de veraneio, quando as condições de circulação se tornam críticas no Município;

Previsão de incentivos para abertura de praças de estacionamento em lotes baldios e para a construção de garagens, como forma de viabilizar a iniciativa sem prejudicar as atividades comerciais que dependem da disponibilidade de estacionamento para seus clientes;

O estacionamento nas vias públicas deve prever a modalidade de estacionamento exclusivo para motocicletas e bicicletas, sendo que esta última modalidade não deve ser onerosa.

SEÇÃO II – DO TRANSPORTE PÚBLICO

ART. 94 - O transporte público, como serviço de caráter essencial, deverá continuar a receber prioridade nas ações da administração municipal, devendo ser enfatizada a integração regional por meio de participação ativa junto aos órgãos de planejamento do transporte metropolitano da Baixada Santista.

ART. 95 - O Município deverá promover o aprimoramento do sistema de transporte público, baseado na integração de linhas alimentadoras e troncais, mediante:

Monitoramento da operação visando introduzir eventuais ajustes nos itinerários, horários, tarifas e qualidade do serviço oferecido;

Extensão paulatina do sistema alimentador, de acordo com as previsões de expansão e localização da demanda;

Promoção de estudos para implantação de faixas exclusivas de circulação visando potencializar os eixos troncais de transporte público coletivo;

Elaboração de estudos de viabilidade para implementação de estações e terminais de transbordo de passageiros em bairros estratégicos, proporcionando mais possibilidades para os deslocamentos dos usuários de transporte público na cidade;

Remodelação dos terminais urbanos existentes e adequação do transporte coletivo visando garantir acessibilidade às pessoas com deficiência e restrição de mobilidade e atender aos requisitos de conforto e higiene exigidos pelos usuários;

Gestão junto às instâncias responsáveis para aperfeiçoamento e expansão das linhas intermunicipais, dando atenção especial à integração de tarifas cobradas na região metropolitana;

Gestão junto às instâncias responsáveis visando à extensão da linha do sistema de Veículo Leve sobre Trilhos – VLT da Baixada Santista até o Terminal Rodoviário Tude Bastos, e sua integração com o sistema de transportes público municipal;

Gestão junto às instâncias responsáveis visando à reutilização da via férrea existente no Município, atualmente desativada;

Gestão junto às instâncias responsáveis, para implantação do Sistema Metropolitano de Hidrovias e sua integração com o sistema de transportes público municipal.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

ART. 96 - O executivo deverá regulamentar e fiscalizar os serviços de transporte público individual, de transporte escolar, de transporte de carga de aluguel em veículos com ponto fixo e demais sistemas alternativos de transporte, atendendo ao disposto na legislação vigente ou suas atualizações, caso se tornem necessárias.

SEÇÃO III – DO PLANO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA

ART. 97 - O Plano Municipal de Mobilidade Urbana servirá de orientação e referência para os assuntos correlatos, e nele serão estabelecidas as diretrizes específicas e as metas da ação municipal de curto, médio e longo prazos, observadas as políticas e diretrizes de caráter geral, estabelecidas no Título VII desta lei.

Parágrafo Único - O plano de rotas acessíveis é parte integrante do Plano Municipal de Mobilidade Urbana.

TÍTULO VIII - DA ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL

ART. 98 - A organização territorial no Município de Praia Grande, orientada pelos princípios de proteção ambiental discriminados no Título VI e nos princípios de ordenamento e pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, deverá respeitar as diretrizes abaixo arroladas:

Incentivar o desenvolvimento econômico e social da comunidade sem comprometer a qualidade ambiental do Município, atribuindo especial atenção às áreas de especial interesse ecológico arroladas no artigo 62;

Reduzir as restrições ao assentamento de atividades econômicas com vistas a ampliar as oportunidades de geração de empregos no território municipal, resguardada a qualidade ambiental e o bem estar da população;

Garantir equilíbrio entre o assentamento residencial e a disponibilidade de infraestrutura, mediante o controle das densidades de ocupação do território e a ampliação e equalização dos níveis de dotação de infra-estrutura, em particular, de saneamento;

Garantir a recuperação dos investimentos do poder público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

Incentivar a desconcentração do comércio e serviços de forma a reduzir a necessidade de deslocamento da população;

Promover a diversificação dos padrões de assentamento residencial, visando ao atendimento de novas demandas regionais e da população flutuante;

Garantir reserva de áreas para equipamentos de porte regional atendendo às crescentes demandas decorrentes do processo de desconcentração do pólo regional;

Promover a parceria com o setor privado em programas de desenvolvimento urbano e habitacional, tendo em vista as restrições orçamentárias do Município face às crescentes demandas decorrentes do processo de desenvolvimento regional;

Garantir a expansão e o aprimoramento do sistema viário observando as diretrizes contidas no Título VII desta lei.

Estabelecer o planejamento e desenho urbanos do município como elementos estratégicos na abordagem das questões ambientais, sociais, econômicas e culturais;

Dar especial atenção ao desenvolvimento urbano das áreas que concentram as populações de baixa renda.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande **Estado de São Paulo**

ART. 99 - A organização do território da Estância Balneária de Praia Grande é subdividida em 32 (trinta e dois) bairros, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 473 de 27 de dezembro de 2006, com delimitação constante da Carta Oficial “Logradouros Públicos, Loteamentos e Bairros” e descrição constante do Anexo I, partes integrantes desta Lei Complementar.

CAPÍTULO I - DO USO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO

ART. 100 - Para os efeitos fiscais, de planejamento e de organização do território da Estância Balneária de Praia Grande fica mantido o perímetro urbano do Município conforme descrito na Lei Complementar nº 473 de 27 de dezembro de 2006, com representação cartográfica constante da Carta Oficial “Diretrizes de Ordenamento Territorial” e descrição perimétrica constante do Anexo IV.

ART. 101 - De acordo com as diretrizes ambientais e de organização territorial, e respeitadas as determinações do quadro natural e cultural do Município, fica estabelecido o macrozoneamento do território conforme a configuração representada na Carta Oficial “Diretrizes de Ordenamento Territorial” e a caracterização a seguir:

Parque Estadual da Serra do Mar/Morro do Estaleiro, acima da curva de nível de cota 100 (cem) metros: área de preservação com Plano de Manejo já desenvolvido e a ser implementado pelo Instituto Florestal, com a eventual participação do Município e da SABESP, nos termos do artigo 67 desta Lei Complementar;

Parque Estadual do Xixová-Japuí: área de preservação com Plano de Manejo já desenvolvido e a ser implementado pelo Instituto Florestal, com a eventual participação do Município, nos termos do artigo 67 desta Lei Complementar;

Parque do Piaçabuçu: área de preservação e lazer com Plano de Manejo a ser desenvolvido e implementado pelo Município através da Unidade da administração direta responsável pela implementação da política ambiental e pela manutenção dos parques do Município, nos termos do artigo 64 desta Lei Complementar;

Área de Transição: área de proteção do Parque Estadual da Serra do Mar frente à pressão antrópica e de preservação dos remanescentes da restinga, devendo ser destinada a atividades de apoio urbano e ao turismo ecológico, de baixa intensidade de ocupação, nos termos do artigo 72 desta Lei Complementar e em conformidade com as diretrizes do Zoneamento Ecológico-Econômico e do Plano de Manejo do Parque Estadual da Serra do Mar para a sua Zona de Amortecimento;

Área Residencial Especial: área de restinga sujeita a forte pressão antrópica devendo ser reservada à ocupação em padrões de baixa densidade e à conservação de compartimentos representativos da vegetação natural, nos termos dos artigos 70 e 71 desta Lei Complementar;

Área Predominantemente Residencial: área densamente ocupada predominantemente por usos residenciais, de comércio e serviços associados ao uso residencial, cujo ordenamento interno deverá ser dado essencialmente pela consolidação de centros de comércio e serviços que garantam a desconcentração das atividades terciárias do Boqueirão, e pela consolidação de áreas de usos múltiplos que permitam o assentamento de atividades econômicas diversificadas propiciando o assentamento de micro empresas, empresas cooperativas e familiares no tecido urbano;

Área Comercial de Âmbito Regional: área de localização privilegiada, tanto com relação ao assentamento urbano consolidado quanto ao sistema viário que garante a conexão intermunicipal e regional do Município.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

que deverá ser reservada para a implantação de equipamentos, comércio e serviços de âmbito metropolitano e regional;

Área de Usos Diversificados de Porte Regional: área de localização privilegiada com relação ao sistema viário regional tanto rodoviário quanto ferroviário, ainda não parcelada, que deverá ser reservada para usos diversificados industriais, de comércio e serviços de grande porte que exigem acessibilidade por transporte de carga e isolamento do uso residencial pelas características incompatíveis de seus padrões operacionais. Esta deverá ser isolada por faixa "non aedificandi" de 30 (trinta) metros de largura que resguarde as áreas de uso residencial lindeiras, dos incômodos produzidos pelas atividades nela desenvolvida.

ART. 102 - As revisões das normas técnicas de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo deverão observar os princípios e as diretrizes ambientais e de ordenamento territorial estabelecidos nos Títulos VI, VII, VIII e IX desta Lei Complementar e as determinações da Lei Federal nº 10.257/01.

ART. 103 - As revisões das normas a que se refere o artigo anterior deverão estabelecer:

Restrições à localização dos diferentes usos do solo com relação a zonas que serão instituídas no Município com base no macrozoneamento estabelecido nos termos do artigo 101 deste Capítulo, com vistas a garantir a necessária compatibilidade entre os padrões operacionais das atividades e a capacidade de suporte do meio ambiente, a segregação espacial de atividades cujos padrões operacionais sejam conflitantes entre si, e a propiciar o adequado acondicionamento do território para o desenvolvimento dessas diferentes funções urbanas;

Restrições à intensidade de ocupação do solo, diferenciadas de acordo com as zonas a serem instituídas no Município, com vistas a garantir a compatibilidade entre as densidades de ocupação e a capacidade de suporte do meio ambiente, bem como o necessário equilíbrio entre as demandas das atividades urbanas assentadas em cada porção do território municipal e a oferta de infra-estrutura, de equipamentos urbanos e de serviços públicos nela existente ou projetada;

Restrições à ocupação do solo com vistas a garantir o resguardo das condições de ventilação e insolação das edificações dos lotes lindeiros e das possibilidades de ampliação futura dos logradouros públicos sem afetar as edificações, entre outros;

Restrições à localização dos diferentes usos do solo com relação à hierarquia das vias que lhe dão acesso, com vistas a garantir a necessária compatibilização da localização das atividades geradoras de fluxos de veículos, de pedestres e de carga à capacidade do sistema viário existente e projetado;

Exigências específicas a cada categoria de uso do solo, em especial com relação à reserva de áreas no interior dos lotes destinadas a estacionamento de veículos e a operações de carga e descarga, com vistas a evitar o comprometimento das funções públicas das áreas de uso comum da população por usos privativos associados às atividades assentadas nos lotes adjacentes;

Condições de aplicação dos instrumentos da política urbana de que trata o Título XII desta Lei Complementar;

Usos e diretrizes de acordo com os aspectos característicos de cada área, visando reduzir as desigualdades socioterritoriais e utilizar as potencialidades físicas, espaciais e econômicas do território municipal.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

ART. 104 - Para efeito da regulamentação da ocupação do solo, a que fazem referência os incisos II, III e VI do artigo anterior, poderão ser adotados os parâmetros normativos a seguir:

Dimensões mínimas dos lotes;

Recuos mínimos das edificações com relação às divisas dos respectivos lotes, correlacionados à altura das edificações;

Área construível por unidade de área dos lotes;

Área mínima construível por unidade de área dos lotes, referenciando a subutilização para fins de aplicação das penalidades dispostas nos artigos 136 e 137 desta Lei Complementar;

Área máxima da projeção da edificação por unidade de área dos lotes;

Área mínima ideal de terreno por unidade residencial;

Área mínima ideal de terreno por unidade residencial inferior aos valores normativos, mediante outorga onerosa prevista nos artigos 141 e 142 desta Lei Complementar;

Gabarito máximo de altura das edificações;

Taxas de impermeabilização do solo.

ART. 105 - Para efeito de regulamentação do uso do solo a que fazem menção os incisos I, IV, V e VI do artigo 103 desta Lei Complementar, deverão ser estabelecidas categorias de uso referenciadas aos níveis de periculosidade e de incomodidade associada a emissões de ruídos, a horário de funcionamento, à geração de fluxos de passageiros e de cargas e ao porte da edificação.

ART. 106 - Na definição das normas técnicas de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo poderão ser estabelecidas Zonas Especiais cuja regulamentação fique condicionada à realização de estudos específicos de maior detalhe, como é o caso de áreas degradadas, de áreas de ocupação irregular, de áreas de renovação urbana etc.

§ 1º - As áreas destinadas a programas habitacionais de interesse social de que trata o artigo 31 desta Lei Complementar, são consideradas Zonas Especiais para os efeitos do disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Nas Zonas Especiais a que se refere o "caput" deste artigo poderão ser estabelecidos padrões de assentamento mais permissivos, em função das peculiaridades de cada caso, mediante outorga onerosa e transferência do potencial construtivo, nos termos dos artigos 141, 142, 143 e 149 desta Lei Complementar.

§ 3º - Nas Zonas Especiais de Interesse Social a que se refere o § 1º deste artigo, poderão ser estabelecidos padrões de assentamento mais permissivo, sem outorga onerosa, dado o interesse social envolvido.

TÍTULO IX – DA DEFESA CIVIL

ART. 107 - São diretrizes da política municipal de Proteção e Defesa Civil:

Manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Adotar ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação visando inibir a ocorrência de situações de risco, reduzir suas magnitudes e minimizar seus impactos;

Integrar-se às políticas de ordenamento territorial, desenvolvimento urbano, saúde, meio ambiente, mudanças climáticas, gestão de recursos hídricos, geologia, infraestrutura, educação, ciência e tecnologia e às demais políticas setoriais;

Atuação articulada entre as demais pastas da administração municipal, com os municípios vizinhos e demais entes da federação para a prevenção e redução de desastres e apoio às comunidades atingidas.

ART. 108 - Visando implementar as diretrizes de que trata o artigo anterior, o Executivo deverá:

Promover a identificação e avaliação das ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades a desastres, de modo a evitar ou reduzir sua ocorrência;

Monitorar os eventos meteorológicos, hidrológicos e geológicos;

Desenvolver, no âmbito da Defesa Civil, ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar a dignidade da população e restabelecer a normalidade social;

Promover, por meio da participação social, a cultura da prevenção e preparação para desastres, objetivando assegurar o bem-estar e a segurança da coletividade;

Promover identificação, análise e mapeamento dos riscos, definição de medidas estruturais e não estruturais de prevenção de desastres, planejamento, capacitação e treinamento para situações de emergência;

Promover estudos técnicos, incluindo Monitoramento Meteorológico, Mapas de Suscetibilidades, Cartas Geotécnicas e Plano Municipal de Contingência e Proteção e Defesa Civil, dentre outros, que visem garantir a redução dos riscos de desastres em todo o território municipal, a minimização dos impactos adversos decorrentes de atividades humanas e dos processos naturais.

ART. 109 - O Plano Municipal de Contingência e Proteção e Defesa Civil servirá de orientação e referência para os assuntos correlatos, e estabelecerá as diretrizes específicas e as metas da ação municipal de curto, médio e longo prazos, observadas as políticas e diretrizes de caráter geral, estabelecidas nos artigos 107 e 108 e nas demais normas que regem a matéria.

Parágrafo Único - O plano a que faz referência o caput deste artigo deverá conter a identificação e o mapeamento das áreas de risco, levando em conta a carta geotécnica do município e o planejamento de ações de intervenção preventiva e realocação de população de áreas de risco de desastre.

TÍTULO X - DO SANEAMENTO BÁSICO

ART. 110 - A Política Municipal de Saneamento Básico deverá ter como principais objetivos o desenvolvimento sustentável, a proteção ao meio ambiente e a melhoria das condições da saúde pública.

ART. 111 - O Plano Municipal de Saneamento Básico, previsto no Artigo 252 da Lei Orgânica e estabelecido pela Lei Municipal 1.697, de 2013, constitui o principal instrumento de planejamento, orientação e referência para os assuntos correlatos.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Parágrafo Único - O plano a que faz referência o caput deste artigo será revisto periodicamente e nele deverão ser compreendidas as diretrizes específicas e as metas da ação municipal de curto, médio e longo prazos, observadas as políticas e diretrizes de caráter geral, estabelecidas no Título X desta lei buscando a expansão progressiva e gradual dos serviços públicos com qualidade e eficiência e o uso racional de recursos naturais.

ART. 112 - O saneamento básico deverá priorizar a universalização do atendimento à população residente e flutuante, de forma eficiente e economicamente sustentável.

Parágrafo Único - O saneamento básico será composto pelo conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, de esgotamento sanitário, de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas.

ART. 113 - O saneamento básico será garantido mediante a ação direta nas matérias de competência municipal e através da colaboração de outras esferas do poder público, principalmente com as instâncias de planejamento estadual e regional, e com a iniciativa privada.

ART. 114 - Em conformidade com a legislação federal e com os artigos 140 e 250 da Lei Orgânica do Município, o Executivo deverá impedir que sejam ocupadas áreas sem a infraestrutura de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de drenagem, mediante a regulamentação e a efetiva aplicação de normas para a aprovação, a fiscalização e a execução de penalidades relativas ao processo de parcelamento e ocupação do solo.

Parágrafo Único - As revisões das Normas de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo previstas no artigo 103 deverão manter atualizada a regulamentação prevista no "caput" deste artigo.

CAPÍTULO I - DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA

ART. 115 - O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá definir estratégias e diretrizes para garantir o atendimento pleno da população residente e flutuante em todos os períodos do ano.

Parágrafo Único - As estratégias previstas no caput deste artigo deverão compreender o planejamento de ações para atendimento do crescimento futuro da demanda.

ART. 116 - O Poder Público deverá buscar estratégias e diretrizes para garantir o adequado tratamento da água fornecida pelos sistemas produtores de água integrados da Região Metropolitana da Baixada Santista, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água.

ART. 117 - O Poder Público, visando à racionalização do uso da água, deverá promover ações para:



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

A eficiência do sistema de captação, adução, tratamento, reservação e distribuição;

Redução das perdas do sistema de abastecimento;

A implementação de medidas não estruturais voltadas à redução dos desperdícios e do subfaturamento, principalmente na época de veraneio, tais como campanhas de conscientização e orientação da população;

O fomento ao reuso e aproveitamento de águas.

CAPÍTULO II - DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO

ART. 118 - O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá definir estratégias e diretrizes visando a cobertura universal do sistema de esgotamento sanitário, dentro do perímetro urbano, prioritariamente, em bairros com maior densidade demográfica, de população residente.

ART. 119 - O Poder Público visando a melhoria da qualidade das águas costeiras e conseqüentemente as condições de balneabilidade das praias, deverá promover ações para:

Garantir o adequado tratamento de esgotos sanitários gerados no Município;

Dar continuidade aos programas que estimulam a ligação dos imóveis à rede implantada e à eliminação das ligações irregulares de esgoto nas redes de drenagem e das ligações de águas pluviais nas redes de esgotos;

Efetuar campanhas de conscientização da população sobre a importância do sistema de esgotamento sanitário.

CAPÍTULO III - DA DRENAGEM E DO MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS

ART. 120 - O Município, de acordo com as competências de que dispõe, promoverá a ampliação das condições de permeabilidade do solo, de modo a reduzir os volumes de cargas direcionadas aos sistemas de drenagem e minorar as possibilidades de ocorrência de inundações e alagamentos.

Parágrafo único - No sentido do que dispõe o caput deste Artigo, deverão ser equacionadas as seguintes medidas:

Introdução na norma de ordenamento do uso, parcelamento e ocupação do solo de exigências urbanísticas correspondentes à permeabilidade do solo;

Equacionamento da possibilidade de implantação, em locais estratégicos para a finalidade, de reservatórios de contenção de águas pluviais, associados a sistema sustentáveis com reuso das águas residuais nos mesmos;

Introdução, nas normas e práticas referentes a pavimentação e tratamento de locais abertos ao público, bem como de padrões mínimos exigidos de permeabilidade do solo;

Contenção rigorosa de qualquer assentamento sobre as áreas de várzeas, de forma a resguardar a incolumidade destas e garantir índices de permeabilidade do território em níveis adequados.

ART. 121 - O Executivo deverá realizar estudos para avaliar a regulamentação da execução de cisternas e sumidouros de água das chuvas nas novas edificações;

ART. 122 - O Executivo deverá realizar estudos para promover o cadastramento e avaliação da rede de microdrenagem do Município.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

ART. 123 - O Plano Municipal de Drenagem Urbana, previsto no Artigo 253 da Lei Orgânica constitui orientação e referência para os assuntos correlatos, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes, adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado.

§ 1º - O plano a que faz referência o caput deste artigo será revisto periodicamente e nele deverão ser compreendidas as diretrizes específicas e as metas da ação municipal de curto, médio e longo prazos, observadas as políticas e diretrizes de caráter geral, estabelecidas no Título X desta lei

§ 2º - A lei específica que aprovará o Plano de Macro e Micro Drenagem servirá de orientação e referência para os assuntos correlatos da revisão da Lei Complementar de ordenamento de uso e ocupação do solo do Município.

§ 3º - Na revisão e atualização do plano a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser dada especial atenção à proposição de medidas não estruturais que garantam a redução dos picos de cheia, entre as quais destaca-se a criação de incentivos, no caso de obras particulares, e a adoção no caso de obras públicas, de maiores índices de permeabilidade do solo, em especial no caso de pavimentação de vias, estacionamentos, calçadas e áreas livres dos empreendimentos e/ou de implantação de cisternas para retenção das águas de chuva passíveis de utilização para rego e lavagem de pisos e calçadas.

ART. 124 - As diretrizes do plano de que trata o artigo anterior deverão ser oportunamente incorporadas à Carta Oficial que subsidiará a expedição de diretrizes para parcelamento do solo no território municipal.

CAPÍTULO IV - DA COLETA E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

ART. 125 - A política municipal de resíduos sólidos, deverá prever integração com a política de meio ambiente e articulação com as políticas de educação ambiental e de saneamento básico, e promover essencialmente a não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

Parágrafo Único - As tratativas e ações referentes ao assunto de que trata o caput deste artigo, deverão prever, sempre que possível, a integração regional com outros municípios da Região Metropolitana da Baixada Santista, em especial aos municípios da região Sul.

ART. 126 - O Executivo deverá efetuar estudos visando regulamentar os locais de armazenamento temporário de resíduos nas edificações, com condicionamento adequado, mediante cálculo de volume produzido conforme atividade e estimativa de geração;

ART. 127 - O Executivo deverá efetuar gestão para implantação e regulamentação da logística reversa tendo com base a legislação estadual e federal.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

ART. 128 - O Executivo priorizará a totalização da remediação do vazadouro Municipal, antigo Lixão, para permitir a sua total recuperação física e ambiental e a destinação da área para novas funções de acordo com as determinações da CETESB.

ART. 129 - O Executivo deverá promover estudos para implantação de solução para disposição final de resíduos sólidos ambientalmente adequada, em local apropriado e regulamentado para este fim, podendo, eventualmente, criar convênios para tal finalidade com os Municípios vizinhos.

§ 1º - Os estudos citados no caput deste artigo deverão considerar:

A possibilidade de receber o lodo proveniente dos sistemas de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e soluções individuais;

A possibilidade de receber os resíduos da limpeza dos canais de drenagem;

A implantação de soluções ecologicamente recomendadas de utilização de recicláveis, acompanhadas de campanhas de esclarecimento da população, deverá permitir a implantação progressiva da coleta seletiva, e fortalecimento das cooperativas existentes;

A possibilidade de receber os resíduos da construção civil (RCC) gerados no município.

ART. 130 - O executivo deverá potencializar e estender o programa de implantação de postos de entrega voluntária até chegar a pelo menos uma unidade por bairro habitado, desde que haja demanda, para apoiar a coleta de resíduos e poda de árvores, e deverão ser realizadas campanhas de esclarecimentos e orientação da população, visando garantir a redução dos problemas decorrentes da inadequada disposição dos resíduos sólidos urbanos.

ART. 131 - o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos servirá de orientação e referência para os assuntos correlatos, e nele serão estabelecidas as diretrizes específicas e as metas da ação municipal de curto, médio e longo prazos. observadas as políticas e diretrizes de caráter geral, estabelecidas no Título X desta lei.

TÍTULO XI - DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS

ART. 132 - O Executivo dará continuidade e potencializará, quando for o caso, a sua ação de manutenção de próprios municipais, de logradouros públicos e de galerias de águas pluviais, bem como a expansão e manutenção da pavimentação, da iluminação pública, das áreas verdes, da coleta de lixo e da sinalização de tráfego, estabelecendo prioridades e metas consistentes com as diretrizes de desenvolvimento urbano estabelecidas nesta Lei Complementar.

Parágrafo Único - O Executivo deverá desenvolver estudos visando à adoção de tipologia de pavimentação, em logradouros e praças públicas, capaz de garantir melhores índices de permeabilidade do solo.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

ART. 133 - O Executivo deverá dar continuidade ao programa de implantação de feiras confinadas em espaços de uso múltiplo, com vistas a reduzir os conflitos ambientais e com o trânsito veicular provocado pelas feiras livres, bem como a propiciar a organização de sistema de reaproveitamento dos resíduos resultantes.

§ 1º - O programa a que se refere o “caput” deste artigo deverá priorizar a transferência das feiras livres atualmente localizadas na rede viária básica e vias coletoras.

§ 2º - Nos dias não utilizados pela feira, o espaço confinado de uso múltiplo deverá ser destinado, de preferência nos períodos de pico da temporada, para estacionamento de veículos, de forma onerosa.

ART. 134 - O Executivo dará continuidade à ampliação das vagas no cemitério municipal, estabelecendo programação trienal baseada nas projeções populacionais e nas estatísticas de óbitos.

Parágrafo Único - O equacionamento de vagas de sepultamento poderá ser viabilizado através de estudo e projeto de um Cemitério Vertical e de crematório.

ART. 135 - O Executivo dará continuidade e potencializará a expansão, modernização e manutenção de iluminação pública.

§ 1º - O Executivo deverá desenvolver estudos que visem propostas de redução do consumo de energia elétrica, de forma a promover a adequação das despesas de custeio no que se refere à iluminação pública.

§ 2º - O Executivo deverá instituir, através dos órgãos competentes, campanhas educativas visando economia no consumo de energia elétrica domiciliar.

TÍTULO XII – DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO I – DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

ART. 136 - O Executivo poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado quando necessário para a expansão ou desenvolvimento urbanos, mediante revisão do Plano Diretor para a inclusão da delimitação das áreas onde será aplicado.

§ 1º - Enquadram-se no objeto do “caput” deste artigo:

Lotes ou glebas cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo estabelecido em lei.

Lotes com edificações abandonadas, ou seja, não ocupadas há mais de 1 (um) ano, quando deterioradas e quando constituírem potenciais focos de insalubridade e insegurança públicas.

§ 2º - Poderão ser objeto de parcelamento, edificação e utilização compulsórios apenas:

Áreas já dotadas ou facilmente dotáveis de infra-estrutura:



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Áreas destinadas pelo Plano Diretor a projetos habitacionais de interesse social ou projetos de interesse econômico;

Áreas cuja ocupação não esteja condicionada pela legislação ambiental e que não tenham pendências jurídicas.

ART. 137 - O descumprimento das determinações previstas no artigo anterior sujeitará o proprietário da área às penalidades previstas na Lei Federal nº 10.257/01, compreendendo a sucessiva aplicação do IPTU progressivo no tempo e a desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública.

ART. 138 - Lei específica determinará, em cada caso, as condições e os prazos para implementação das obrigações impingidas ao proprietário de imóveis sujeitos ao parcelamento, edificação e utilização compulsórios, respeitadas as diretrizes e os limites estabelecidos na Lei Federal nº 10.257/01.

CAPÍTULO II – DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

ART. 139 - O Executivo poderá exercer o direito de preempção nos termos da Lei Federal nº 10.257/01, para as seguintes finalidades e situações:

Regularização fundiária dos assentamentos irregulares que ocupam áreas particulares delimitados e arrolados no Anexo V e na Carta Oficial que faz parte integrante desta lei;

Execução de programas habitacionais de interesse social em Zonas Especiais de Interesse Social delimitadas na Carta Oficial que faz parte integrante desta lei;

Ordenamento e direcionamento da expansão urbana, em especial para expansão e aprimoramento do sistema de mobilidade urbana;

Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

Implantação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

Proteção do patrimônio de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

ART. 140 - Lei específica delimitará as áreas sobre as quais incidirá o direito de preempção, o prazo de vigência e as finalidades para as quais serão utilizadas.

Parágrafo Único - O prazo de vigência de que trata o “caput” deste artigo, em cada caso, não poderá exceder 5 anos, sendo renovável por igual período, após 1 ano do decurso do prazo inicial.

CAPÍTULO III – DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

ART. 141 - O Executivo, mediante lei específica, poderá instituir a outorga onerosa do direito de construir com Área Ideal de Terreno inferior aos valores normativos e poderá permitir a alteração de usos normativos mediante contrapartida do beneficiário, visando à obtenção de recursos adicionais destinados especificamente às seguintes finalidades:



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Execução de programas habitacionais de interesse social;
Regularização fundiária;
Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
Proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

ART. 142 - A outorga onerosa do direito de construir com Área Ideal de Terreno – AIT inferior ao normativo só será admitida nos bairros Mirim, Maracanã, Caiçara e Real e nas Zonas Especiais estabelecidas no artigo 106.

Parágrafo Único - A Área Ideal de Terreno - AIT outorgada onerosamente não poderá, em hipótese alguma, ser inferior a 15 (quinze).

ART. 143 - A alteração de usos mediante contrapartida só será admitida em Zonas de Uso Diversificado, em Zonas e Corredores Comerciais e em Zonas Especiais, definidos na Lei de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo vigente.

ART. 144 - Os recursos provenientes da outorga onerosa do direito de construir e da contrapartida pela permissão de alteração de usos de que tratam os artigos 141, 142 e 143, serão destinados prioritariamente a intervenções em Zonas Especiais de Interesse Social.

ART. 145 - Os recursos provenientes da outorga onerosa do direito de construir e da contrapartida pela permissão de alteração de usos de que tratam os artigos 141, 142 e 143 integrarão Fundo Municipal, regulamentado mediante lei específica e gerido por colegiado integrado por membros do Executivo e de representantes da comunidade.

ART. 146 - A lei específica de que trata o Artigo 141 estipulará:

A fórmula de cálculo da outorga;

Os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;

A contrapartida do beneficiário.

As formas de cadastro e controle dos imóveis beneficiados;

O setor da administração direta responsável pela aplicação do instrumento.

CAPÍTULO IV – DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

ART. 147 - O Executivo poderá propor, mediante lei específica, a instituição de Operações Urbanas Consorciadas nos termos da Lei Federal 10.257/01, sempre que se apresente a necessidade de promover transformações urbanas estruturais, melhorias sociais e/ou a valorização ambiental de interesse da comunidade, que exijam a coordenação, por parte do Poder Público municipal, de um conjunto de intervenções de diferentes instâncias do Poder Público, da iniciativa privada e da participação de moradores e proprietários.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

CAPÍTULO V – DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

ART. 148 - O Executivo poderá autorizar a transferência do número total ou de parte das unidades residenciais passíveis de serem construídas num imóvel, de acordo com a Área Ideal de Terreno - AIT mínimo regulamentar da zona em que se situa, para outro imóvel, quando o primeiro for considerado de interesse para:

A implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

Preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;

A implantação de programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

ART. 149 - Será admitida a transferência de que trata o artigo anterior exclusivamente para imóveis situados nos bairros Mirim, Maracanã, Caiçara e Real e nas Zonas Especiais estabelecidas no artigo 106.

Parágrafo Único - A Área Ideal de Terreno - AIT resultante no imóvel que receber o potencial a que se refere o “caput” deste artigo não poderá, em hipótese alguma, ser inferior a 15 (quinze).

ART. 150 - Lei específica regulamentará a transferência do potencial de unidades residenciais edificáveis de um imóvel para outro, especificando:

As áreas de origem e receptoras;

As fórmulas de cálculo do potencial transferível;

Os casos em que a propriedade do imóvel será transferida para o Município;

As formas de cadastro e controle dos imóveis citados no Inciso I deste artigo;

O setor da administração direta responsável pela aplicação do instrumento.

TÍTULO XIII – DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE

ART. 151 - O processo de planejamento do Município será coordenado pelo Executivo e garantirá a ampla participação da comunidade na tomada de decisões sobre temas de interesse da coletividade, em especial e necessariamente no que concerne a:

Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Plano Plurianual de Investimentos;

Orçamentos anuais;

Revisões regulamentares e extraordinárias do Plano Diretor;

Revisões regulamentares e extraordinárias dos Planos Setoriais e da Lei de Ordenamento do Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo.

ART. 152 - O processo de participação da comunidade nas discussões dos temas de interesse coletivo de que trata o artigo anterior será regulamentado mediante ato do Executivo.

§ 1º - Deverá haver apenas uma associação de moradores para representação de cada bairro habitado e sua jurisdição será regulamentada por legislação específica.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

§ 2º - Terão direito a solicitar apoio e recursos públicos municipais as organizações da sociedade civil que apresentarem plano de trabalho com ações compatíveis às diretrizes contidas nesta lei complementar e nos seus instrumentos de implementação.

ART. 153 - O Executivo deverá incentivar e apoiar as iniciativas de organização social, visando a promoção da cidadania e o fortalecimento da interação entre o poder público e a população.

Parágrafo Único - Deverá ser dada atenção especial à valorização e promoção da participação social e política do jovem, de forma direta e por meio de suas representações.

ART. 154 - O Executivo promoverá atividades de capacitação para os munícipes, como cursos, seminários e oficinas, com o objetivo de ampliar a troca de informação sobre as políticas de desenvolvimento.

Parágrafo Único - As atividades de capacitação serão planejadas em conjunto com os representantes dos conselhos setoriais e técnicos do município.

ART. 155 - Para amparar as ações previstas nos artigos 153 e 154, o executivo deverá promover estudos para a criação do Conselho da Cidade e para a implantação da Casa dos Conselhos, como espaço de cidadania e fórum de discussão sobre a cidade.

Parágrafo Único - Para a composição do Conselho da Cidade deverá ser garantida a participação de um representante de cada associação de bairro, conforme disposto no artigo 152, e um representante de cada conselho municipal ativo.

TÍTULO XIV – DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

ART. 156 - O sistema de planejamento no Município será composto por:

Órgão Central de Planejamento, vinculado ao Gabinete do Prefeito, encarregado a coordenação do processo de planejamento municipal e de suas relações com planejamento metropolitano;

Setores de Planejamento das unidades da administração direta, encarregados o planejamento setorial;

Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano encarregado da apreciação de planos propostos pelo Executivo e da iniciativa em questões de interesse do desenvolvimento e do planejamento local.

Parágrafo Único - Caberá ao Órgão Central de Planejamento:

Promover e coordenar os processos de revisões regulamentares e extraordinárias do Plano Diretor com a devida divulgação prévia e organização da discussão pública;

Acompanhar os processos de revisões regulamentares e extraordinárias dos Planos Setoriais;

Monitorar o processo de implementação do Plano Diretor e dar a devida divulgação dos resultados;

Promover a articulação entre as diferentes unidades da administração direta na consolidação de programas integrados, visando potencializar os benefícios sociais do investimento público, especialmente para os estratos da população de menor poder aquisitivo.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

ART. 157 - O sistema de informações para o planejamento, centralizado no Órgão Central de Planejamento do Executivo, será alimentado por dados a serem encaminhados sistematicamente a cada ano, pelas unidades da administração direta.

Parágrafo Único - A natureza das informações, as fontes e a periodicidade das mesmas, serão estabelecidas por ato administrativo do Poder Executivo;

ART. 158 - O Executivo priorizará os trabalhos de elaboração de planta cadastral, revisão do Cadastro Imobiliário e da Planta de Valores Genéricos enquanto documentos básicos do sistema de informações para o planejamento.

Parágrafo Único - Os documentos citados no caput deste artigo devem ser compatibilizados entre si e, para tanto, o Executivo deverá realizar o cadastramento da ocupação existente em seu perímetro urbano e promover estudos buscando soluções que visem equacionar as questões tributárias relativas.

TÍTULO XV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 159 - Para os efeitos do previsto no artigo 109 da Lei Orgânica do Município:

O ponto central da sede do Município de Praia Grande situa-se a 650 (seiscentos e cinquenta) metros do eixo da Via Expressa Sul, no cruzamento das ruas Ernesto José Guerra com José da Costa Monteiro;

O ponto central do Distrito de Solemar situa-se a 3 km (três quilômetros) do eixo da Rodovia Padre Manoel de Nóbrega - SP - 55, no prolongamento da divisa entre os loteamentos Jd. Real 1ª. Gleba e Jd. Real 2ª. Gleba.

ART. 160 - Fazem parte integrante desta Lei Complementar as seguintes Cartas Oficiais e Anexos:

Carta Oficial de Título "Logradouros Públicos, Loteamentos e Bairros", em escala 1:7.500, rubricada pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito;

Carta Oficial de Título "Diretrizes de Ordenamento Territorial", em escala 1:55.000, rubricada pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito;

Carta Oficial de Título "Delimitação das Zonas Especiais de Interesse Social", em escalas 1:55.000 e 1:7.500, rubricadas pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito;

Carta Oficial de Título "Delimitação do Parque do Piaçabuçu", em escala 1:20.000, rubricada pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito;

Anexo I - Delimitação de Bairros;

Anexo II - Projeções Demográficas;

Anexo III - Descrição Perimétrica do Parque do Piaçabuçu;

Anexo IV - Descrição do Perímetro Urbano;

Anexo V - Relação das Zonas Especiais de Interesse Social.

ART. 161 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

ART. 162 - Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Em 15 de Dezembro de 2.016


ROBERTO ANDRADE E SILVA
Presidente


EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
1º Secretário


CARLOS EDUARDO BARBOSA
2º Secretário

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Em 15 de Dezembro de 2.016


Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE

Matéria : PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/16
Autoria : EXECUTIVO MUNICIPAL

Ementa : Aprova a revisão do Plano Diretor da Estância da Estância Balneária de Praia Grande para o período 2017 a 2026.

Reunião : 42º Sessão Ordinária
Data : 15/12/2016 - 12:56:35 às 12:57:03
Tipo : Nominal
Turno : 1ª Votação
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 9 votos Sim
Total de Presentes : 17 Parlamentares

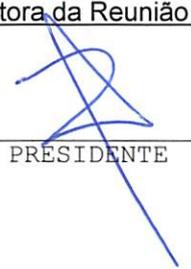
<i>N.Ordem</i>	<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
1	ANTONIO CARLOS REZENDE	PSDB	Sim	12:56:57
2	ANTONIO EDUARDO SERRANO	PROS	Sim	12:56:45
3	BENEDITO RONALDO CESAR	PMDB	Sim	12:56:46
4	CARLOS EDUARDO BARBOSA	PTB	Sim	12:56:44
5	CARLOS EDUARDO G KARAN	PSD	Nao	12:56:45
6	EDNALDO DOS SANTOS PASSOS	SDD	Sim	12:56:46
7	EDUARDO PADUA SOARES JARDIM	PMDB	Sim	12:56:46
8	EUVALDO REIS S MENEZES	PTN	Sim	12:56:42
9	HUGULINO ALVES RIBEIRO	PMDB	Sim	12:56:44
10	JANAINA BALLARIS	PT	Sim	12:56:50
11	KATSU YONAMINE	PSDB	Sim	12:56:45
12	MARCELINO SANTOS GOMES	PMDB	Sim	12:56:45
13	MARCO ANTONIO DE SOUSA	PMN	Sim	12:56:54
14	ROBERTO ANDRADE E SILVA	PMDB	Não Votou	
15	ROMULO BRASIL REBOUÇAS	PSD	Sim	12:56:42
16	SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA	PSDB	Sim	12:56:45
17	TATIANA TOSCHI MENDES	PMDB	Sim	12:56:51

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
15	1	16
93,75%	6,25%	

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :



PRESIDENTE



1º SECRETÁRIO



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Em 15 de Dezembro de 2.016.

OFÍCIO GPC-L Nº 164/16

SENHOR PREFEITO:

Com os meus cordiais cumprimentos, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso Autógrafo Lei Complementar nº 10/16, relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 11/16, de autoria desse Executivo Municipal, o qual veio a esta Casa capeado pela Mensagem nº 31/2016 e que **“aprova a revisão do Plano Diretor da Estância Balneária de Praia Grande para o período de 2017 a 2026”**, aprovado em Segunda Discussão por ocasião da Décima Sessão Extraordinária, da Quarta Sessão Legislativa da Décima Primeira Legislatura, realizada nesta data.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e real apreço.

Atenciosamente,

ROBERTO ANDRADE E SILVA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
ALBERTO PEREIRA MOURÃO
DD. Prefeito da Estância Balneária de
PRAIA GRANDE

CÓPIA





CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE

Matéria : PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/16 Cópia
Autoria : EXECUTIVO MUNICIPAL

Ementa : Aprova a revisão do Plano Diretor da Estância da Estância Balneária de Praia Grande para o período 2017 a 2026.

Reunião : 10º Sessão Extraordinária
Data : 15/12/2016 - 14:26:30 às 14:26:53
Tipo : Nominal
Turno : 2ª Votação
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 9 votos Sim
Total de Presentes : 15 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	ANTONIO CARLOS REZENDE	PSDB	Sim	14:26:36
2	ANTONIO EDUARDO SERRANO	PROS	Sim	14:26:37
3	BENEDITO RONALDO CESAR	PMDB	Sim	14:26:38
4	CARLOS EDUARDO BARBOSA	PTB	Sim	14:26:42
5	CARLOS EDUARDO G KARAN	PSD	Nao	14:26:44
6	EDNALDO DOS SANTOS PASSOS	SDD	Não Votou	
7	EDUARDO PADUA SOARES JARDIM	PMDB	Sim	14:26:45
8	EUVALDO REIS S MENEZES	PTN	Não Votou	
9	HUGULINO ALVES RIBEIRO	PMDB	Sim	14:26:43
10	JANAINA BALLARIS	PT	Não Votou	
11	KATSU YONAMINE	PSDB	Sim	14:26:37
12	MARCELINO SANTOS GOMES	PMDB	Sim	14:26:40
13	MARCO ANTONIO DE SOUSA	PMN	Sim	14:26:36
14	ROBERTO ANDRADE E SILVA	PMDB	Não Votou	
15	ROMULO BRASIL REBOUÇAS	PSD	Sim	14:26:39
16	SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA	PSDB	Não Votou	
17	TATIANA TOSCHI MENDES	PMDB	Sim	14:26:36

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
11	1	12
91,67%	8,33%	

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :



PRESIDENTE



1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

LISTA DE PRESENÇA

**AUDIÊNCIA PÚBLICA VISANDO DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR QUE APROVA A REVISÃO DO PLANO DIRETOR DE PRAIA
GRANDE PARA O PERÍODO DE 2017 A 2026**

14 DE DEZEMBRO DE 2016 – 15 HORAS



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

Audiência Pública visando discussão do Projeto de Lei Complementar que Aprova a Revisão do Plano Diretor de Praia Grande para o Período de 2017 a 2026.

14 de dezembro de 2016 – 15 horas

Nome Completo	Empresa	Fone
Antonio Carlos Rezende	CÂMARA	3476 1700
Marcos Paulo Gomes	CÂMARA	3476 1700
Marco Valério de Souza	CÂMARA	3476 1763
Jefferson	COMAR	3476 1741
Julio Fernando Lopes	SEPLAN	3496 2047
ROBERTO ANDRADE e SILVA	CÂMARA	3476.7700
Josie de Lima Hollanda	SEPLAN	3496.2204
Cliana C. J. Carneiro	SEPLAN. PEBPG	3496 2014
Helio Luperon	Particular	981493654



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

Audiência Pública visando discussão do Projeto de Lei Complementar que Aprova a Revisão do Plano Diretor de Praia Grande para o Período de 2017 a 2026.

14 de dezembro de 2016 – 15 horas

Nome Completo	Empresa	Fone
Galci Corvici dos Anjos	Poeta	988564824
Paulina Cosimino da Silva	Vendedor	988600907
Claudemir dos S. Pereira		996438562
Josianne dos S. A. de Vasconcelos		97560499
Jucere S. N. dos Santos		988531429
Márcos Oliveira dos Santos		988396502
Apra Santos de Oliveira Santos		988396502
Lucinete Santos Neves Abade		988704220
Lígia Dantas Silva		988015337



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

Audiência Pública visando discussão do Projeto de Lei Complementar que Aprova a Revisão do Plano Diretor de Praia Grande para o Período de 2017 a 2026.

14 de dezembro de 2016 – 15 horas

Nome Completo	Empresa	Fone
Derivaldo Ferreira dos Santos		989782005
Cléo Gomes Grillo	V. Sorria -	994284426
Josaya Bernard Simas Arele (jardim glorio)		982069688
Antonio João Gomes de Azevedo		988836575
Juvenis Lacerda Felix	Vila Sonia	35962253
Elisângela Gomes Tavares	Prefeitura	3496-2142
Elaine F. Louzani Ferreira	P.EBPG	3496 2181
Michele Rezende de Mesquita	Prefeitura	3496 5071
Marcelo Afonso Prado	Prefeitura/Setor	3496 5074



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

Audiência Pública visando discussão do Projeto de Lei Complementar que Aprova a Revisão do Plano Diretor de Praia Grande para o Período de 2017 a 2026.

14 de dezembro de 2016 – 15 horas

Nome Completo	Empresa	Fone
CLAUDENIR BMEBOS CARREIRA	SETRANSP	34965085
Patrícia Rocha Fernandes	SETRANSP	3496.5086
Vanessa Rozenna Hernandez	franc	3496-2369
Claudia M. Muielles	Seduc	991597653
Maria Aparecida Lubia	Seduc	997535717
DENYS DOS SANTOS FOSSECA	Seduc	78079350
Denise Helena Goncalves	SEURB	34962193
Eduardo Galos Adriano	SEURB	3496-2202
Edgar Dall'Agua	Sectur	3496-5722
ITAMAN MARCIANO	PEBPG	3496.5722



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

Audiência Pública visando discussão do Projeto de Lei Complementar que Aprova a Revisão do Plano Diretor de Praia Grande para o Período de 2017 a 2026.

14 de dezembro de 2016 – 15 horas

Nome Completo

Empresa

Fone

Deveto R Paes

Sectur / PE Bopy

997013537

Esmeraldo U. Santos

SECTUR

34965701

Rômulo Brasil Rebouças. CAMARA

34962767.

HUGOLINO RHEIRO

974110116.

CÂMARA MUNICIPAL
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA
DE PRAIA GRANDE

Ata da Audiência Pública visando discussão do Projeto de Lei Complementar que aprova a revisão do Plano Diretor da Estância Balneária de Praia Grande para o período de 2017 a 2026, realizada em 14 de dezembro de 2016.

* * *

PRESIDÊNCIA - Sr. Vereador Roberto Andrade e Silva
Presidente da Câmara Municipal
da Estância Balneária de Praia Grande

* * *

- Em 14 de dezembro de 2016, às 15 horas, na Sala de Sessões da Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande, sob a Presidência do Sr. Vereador Roberto Andrade e Silva, participando da Mesa o Sr. Luiz Fernando Lopes e as Sras. Eliana Cristina Jeronimo Ferreira e Josie de Lima Ollanda é iniciada a Audiência Pública.

* * *

- Verifica-se a presença dos Srs. Vereadores Roberto Andrade e Silva, Presidente da Câmara Municipal, Antonio Carlos Rezende, Hugulino Alves Ribeiro, Janaina Ballaris, Marcelino Santos Gomes, Marco Antonio de Sousa e Rômulo Brasil Rebouças.

* * *

- Cópia do Projeto de Lei Complementar foi encaminhada, antecipadamente, aos Srs. Vereadores, colocada à disposição dos presentes, durante a Audiência Pública, e encartada no final da Ata.

* * *

- **Encontram-se encartados, no final da Ata, os seguintes documentos:**

a) - Ofício GPC-L nº 151/2016 - CPMG, solicitando a indicação de técnicos da PMPG para colaborarem durante a Audiência Pública;

b) - Ofício GP nº 0797/2016 - PMPG - indicando técnicos para colaborarem durante a Audiência Pública;

c) - Comunicado de Audiência Pública, afixado no Quadro de Avisos da Câmara Municipal;

d) - Ofício encaminhado aos Srs. Vereadores;

e) - Comunicado de Audiência Pública, publicado no jornal "Gazeta do Litoral", edição de 8 e 9 de dezembro de 2016;

f) - Cópia do Projeto de Lei Complementar encaminhada aos Srs. Vereadores e colocada à disposição dos participantes da Audiência Pública;

g) - Registro de Presenças na Audiência Pública.

* * *

O SR. PRESIDENTE - Srs. Vereadores, público presente. Dando cumprimento ao que dispõe o parágrafo único do artigo 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - estamos dando início à Audiência Pública visando discussão do Projeto de Lei Complementar que Aprova a Revisão do Plano Diretor da Estância Balneária de Praia Grande para o período de 2017 a 2026, o qual encontra-se tramitando nesta Casa.

Passo a palavra às servidoras da Prefeitura Municipal, Sra. Eliana Jeronimo Ferreira e Sra. Josie de Lima Ollanda, para que possam dar maiores explicações e dirimir dúvidas necessárias. Antes falará o Secretário de Planejamento.

O SR. LUIZ FERNANDO LOPES - Boa tarde. Todos da Secretaria de Planejamento estão à disposição. Havendo algum questionamento, ou dúvida, com relação à proposta apresentada, esclareceremos, da melhor forma possível. Se for alguma coisa específica, há diversas Secretarias presentes e Secretários Municipais. Agradeço a todos pela presença, assim como agradeço à população em geral. Obrigado.

A SRA. ELIANA CRISTINA JERONIMO FERREIRA - Agradecemos a oportunidade de mais uma vez falarmos aqui. Meu nome é Eliana, trabalho no Departamento de Planejamento da Secretaria de Planejamento. O Betinho pediu que fizéssemos uma breve explanação sobre a minuta de lei. Trata-se de uma revisão da Lei que já está vigente, e traz as diretrizes de políticas públicas para a cidade, em todas as matérias. A Lei foi atualizada face à legislação federal vigente - houve muita alteração nesse período. Foram incluídos capítulos referentes à Defesa Civil e à Mobilidade Urbana. Trata-se de legislação federal recente, ainda não existia em 2005 e 2006. Enfim, houve uma revisão geral. É preciso que fique claro que o Plano Diretor faz apenas Diretrizes Gerais; as Diretrizes Específicas de cada setor estarão nos Planos Setoriais. Em linhas gerais, seria isso. Estamos à disposição para qualquer esclarecimento.

O SR. PRESIDENTE - Abro a palavra para questionamentos dos Vereadores presentes. Algum questionamento? (Pausa).

O SR. VEREADOR ANTONIO CARLOS REZENDE - Agradeço, pela presença, ao Luiz Fernando, às meninas. Sabemos que o Plano Diretor é maravilhoso, uma coisa fantástica, é Plano para os dez próximos anos. Como sempre, é um trabalho muito bom. Não tenho qualquer questionamento.

O SR. PRESIDENTE - Tem a palavra o nobre Vereador Marco Antonio de Sousa.

* * *

- O Sr. Vereador Marco Antonio de Sousa fala sem o uso do microfone.

* * *

O SR. PRESIDENTE - V. Exa. resolveu o problema com o Secretário? (Pausa).

* * *

- O Sr. Vereador Marco Antonio de Sousa fala sem o uso do microfone.

* * *

O SR. PRESIDENTE - Tem a palavra a nobre Vereadora Janaina Ballaris.

A SRA. VEREADORA JANAINA BALLARIS - Minha dúvida também era referente à regularização fundiária, inclusive, tentei falar com o chefe de Gabinete. Não sabia que já havia sido demarcada a área de interesse social, as Quadras 56, 57 e 58, da Vila Sônia. Inclusive, estão presentes as pessoas que estão pleiteando a regularização fundiária dessas áreas; houve leilão judicial dessas áreas. Uma outra área, no Jardim Glória, ao lado do Assaí, que não está delimitada "aqui", mas já existe uma ordem de serviço. Não seria importante deixar marcada como área de interesse social? Minha pergunta é essa: Por que já não deixar como área de interesse social, se não tem proprietário? Parece que já pertence ao Município. Vou pegar o número da Quadra. O Luis Gustavo pode responder?

O SR. PRESIDENTE - Lógico que sim. É uma Audiência Pública, os representantes das Secretarias estão aqui para dirimir qualquer dúvida.

O SR. LUIS GUSTAVO MOURELOS - Boa tarde. Sou Engenheiro. Luis Fernando, Secretário de Planejamento. Cumprimento os demais servidores públicos, pessoal das Quadras 56 e 57 - prazer em revê-los. Fiquem tranquilos, nós não esquecemos de vocês. Boa tarde, Srs. Vereadores, Mesa. Além de ter as áreas demarcadas de ZEIS, há o artigo 32 da Lei que permite que seja criada uma lei específica para áreas que necessitam ser regularizadas. Mais alguma pergunta? (Pausa).

A SRA. ELIANA CRISTINA JERONIMO FERREIRA - Posso complementar? O Secretário tem razão, está afiado, muito bem,

participou bastante da elaboração da minuta. Além do artigo 32 que possibilita a criação de novas leis, mediante estudo específico, por legislação específica, foi criada a ZEIS tipo 4, que é vinculada à questão da Mobilidade Urbana. Em eixos próximos a grandes corredores de transporte público, já foi criada essas ZEIS, justamente nas Quadras paralelas às Marginais, Avenidas dos Trabalhadores e Presidente Kennedy. Então, o bairro Glória também fica contemplado nessa ZEIS 4.

O SR. LUIS GUSTAVO MOURELOS - Alíneas A, B, C, D, E e F.

A SRA. VEREADORA JANAINA BALLARIS - Sei que há Ordem de Serviço, mas não tem como modificar isso? Deixar como está nos outros lugares?

A SRA. ELIANA CRISTINA JERONIMO FERREIRA - A ZEIS 4 está gravada em artigo, não está gravada no mapa, porque depende da condição da mobilidade. Artigo 31, inciso 4º da minuta de Lei.

A SRA. VEREADORA JANAINA BALLARIS - Sei que não está no mapa, mas eu queria que deixasse registrada a Quadra.

A SRA. ELIANA CRISTINA JERONIMO FERREIRA - A ZEIS trata de zoneamento, não vai tratar de apenas uma Quadra.

A SRA. VEREADORA JANAINA BALLARIS - Meu interesse nas áreas de regularização fundiária eram só essas mesmos.

O SR. PRESIDENTE - Nobre Vereadora, dirimiu sua dúvida? (Pausa).

A SRA. VEREADORA JANAINA BALLARIS - Acho que deveria colocar.

O SR. LUIZ FERNANDO LOPES - Não é só um caso específico, há diversas possibilidades que a cidade terá com esse artigo da ZEIS 4: Acabará saindo uma abertura de ocupação de algumas Quadras, na cidade, com essa finalidade. Desde que tenha a questão da mobilidade resolvida. Além dos que estão mapeados, temos a possibilidade na cidade inteira. Não podemos fazer análise só de uma Quadra, mas, sim, da cidade toda. Se houver uma Via, onde passa ônibus, tem acessibilidade, das pessoas terem como entrar e sair, aí haverá possibilidade de virar uma Quadra de ZEIS.

A SRA. VEREADORA JANAINA BALLARIS - Não que seja só uma Quadra, é que fica ao lado do Assaí, faz tipo um triângulo,

sabemos que não tem mais o que fazer - cerca de duzentas famílias moram lá...

O SR. LUIZ FERNANDO LOPES - A análise foi feita no geral. Onde foi proposto pela Secretaria da Habitação, nós colocamos, e deixamos para uma análise posterior, sobre as possíveis áreas que poderão ser ocupadas com habitação de interesse social. Ficará uma coisa mais transparente, pela possibilidade de ser depois discutido. Você tem um macro zoneamento, depois o zoneamento da cidade, através da Lei de Uso e Ocupação de Solo, que deverá entrar em discussão no início do ano.

A SRA. VEREADORA JANAINA BALLARIS - Obrigada, Secretário.

O SR. PRESIDENTE - O nobre Vereador Hugo Ribeiro, quer fazer uso da palavra? (Pausa). O nobre Vereador Rômulo Brasil? (Pausa).

Considerando que nenhum dos Srs. Vereadores deseja se manifestar, abro a palavra ao público presente. As pessoas que estão aqui na minha frente, na galeria, têm alguma pergunta? (Pausa). As pessoas que estão à minha esquerda, na galeria, têm alguma pergunta? (Pausa).

Peço que os munícipes que desejarem fazer uso da palavra se identifiquem.

A SRA. LIGIA DANTAS SILVA - É sobre a regularização das Quadras, ele disse que tem que ser uma área que tenha livre acesso, onde moramos têm escolas, asfalto, há mais de vinte anos, moramos lá. O que impede de ser regularizado?

O SR. PRESIDENTE - Peço que o Sr. Luis Gustavo, Secretário de Habitação, responda. Entendeu a questão?

O SR. LUIS GUSTAVO MOURELOS - Não.

O SR. PRESIDENTE - Peço que a munícipe repita a pergunta.

A SRA. LIGIA DANTAS SILVA - A justificativa que ele deu é que para regularizar tem que ter mapeamento de áreas, não só das Quadras. Todas as Quadras do bairro têm bom acesso. Graças a Deus não tem enchente, tem ponto de ônibus, tem asfalto, há escolas, mercado. Não tem nada que impeça para ser habitado pelos moradores, faltando só a regularização.

O SR. LUIZ FERNANDO LOPES - Gostaria de complementar o que havia dito. São quatro zoneamentos para a habitação de interesse social, tem a Zona 1, 2, 3, comentei sobre a 4. Como é uma situação mais específica, peço ao Secretário de Habitação que responda.

O SR. LUIS GUSTAVO MOURELOS - Estivemos lá, fizemos uma reunião com a população. Aquela área é de uma empresa, e há um pedido de penhora, indo para leilão. Entre os cinco requisitos necessários para a regularização, atende a quatro, então, é passível de regularização. O impeditivo é justamente a penhora da área, por ser de uma empresa. Não posso afirmar, mas acredito que não irão tirar as famílias de lá - acredito nisso, não estou afirmando. É uma área passível de regularização, mas demandará um tempo a ser feito. Infelizmente, devido à judicialização do serviço público, temos que atender a uma demanda, que faz o pessoal sair fora do cronograma do atendimento. No início, essa área não estava no cronograma, a partir do momento que tivemos uma reunião com as famílias, entrou para a regularização, mas é preciso ter paciência para que seja feito isso. Há outras coisas na frente, que estão em andamento, e não podemos parar - isso foi explicado às famílias. Mas será mexido, sim.

A SRA. ELIANA CRISTINA JERONIMO FERREIRA - Só para complementar. A Quadra 58, na Vila Sônia, já está incluída em área de ZEIS. Referente ao Plano Diretor não há impedimento de que haja a regularização fundiária, mas há questões técnicas, mediante estudos, inclusive, de questões judiciais que precisam ser sanadas. No Plano Diretor já está previsto essa possibilidade.

A SRA. CÉLIA CORRÊA - Boa tarde, Senhoras e Senhores. Meu nome é Célia Corrêa, sou moradora da Vila Sônia, moradora da Quadra 57. Já estamos no plano de regularização fundiária, foi feito um cadastro, com o Secretário de Habitação da época, o "Tatuí", Alex, agora, o "Xuxo" está tomando conta dessa parte. Como a Quadra já está passando pela regularização fundiária, queremos prazo. Como já foi feito um cadastro, e o "Tatuí" convidou os moradores das Quadras 56, 57 e 58, para fazer outro cadastramento. Depois, ele nos informou que seria um outro passo, haveria um topógrafo. Estamos correndo contra o tempo, vira e mexe, "entrará para leilão" - não estamos em paz por causa disso. Quanto tempo vai demorar para regularizar isso?

O SR. LUIS GUSTAVO MOURELOS - Como eu disse antes, já houve um início, mas não tem como precisar um prazo específico, justamente para não criar expectativa. Os demais serviços já estão em andamento, temos que concluí-los. Temos uma missão de nove núcleos que estão em andamento para a regularização fundiária, são quatro a cinco mil famílias. Mais de cinquenta por cento estão conclusos, outros com noventa por cento - não foram entregues por causa da lei

eleitoral - somos obrigados a respeitar. Será feito, mas não posso precisar o prazo correto.

O SR. PRESIDENTE - Mais alguém deseja fazer perguntas? (Pausa).

A SRA. SORAIA HERNANDES SIMÕES AVELAR - Boa tarde. Quero saber sobre o Jardim Glória, ao lado do Assaí. A Janaina está vendo isso para a gente, uns dizem que vamos ter que sair, outros, dizem que não. Quero uma definição sobre nossa Quadra. O que será resolvido?

O SR. LUIS GUSTAVO MOURELOS - É como eu disse, temos uma série de Ordens de Serviço a serem executadas - nove já estão em andamento. Lá, existe, sim, uma Ordem de Serviço para regularizar. Então, se há isso, acredito que não irão ter que sair. Não posso afirmar, as coisas são dinâmicas e podem mudar. Não posso precisar a data correta, para não criar uma expectativa errada.

A SRA. SORAIA HERNANDES SIMÕES AVELAR - Obrigada.

O SR. PRESIDENTE - Mais alguém deseja fazer perguntas? (Pausa). Alguma dúvida, nobres Vereadores. (Pausa). Tem a palavra o nobre Vereador Rômulo Brasil Rebouças.

O SR. VEREADOR RÔMULO BRASIL REBOUÇAS - Na Vila São Jorge, há oito moradias, infelizmente, o povo também tem culpa, mas estão lá há mais de vinte anos. Na época, o Sr. Prefeito, o Secretário - na época, era o Katsu - e o Alex, estiveram comigo lá. Ficaram de transferir essas famílias para o Jardim Imperador, mas até o momento, isso não aconteceu. O bairro enche de água, por causa dessas casas ao lado do Canal, causando um grande transtorno para aquela região. Gostaria de saber se essas famílias estão inclusas.

O SR. LUIZ FERNANDO LOPES - Gostaria que o Secretário de Habitação, o "Xuxo", respondesse. É uma pergunta específica sobre um grupo de famílias, na Vila São Jorge.

O SR. LUIS GUSTAVO MOURELOS - São as famílias que estão no Maxland? De um lado tem o Beco da Paz, e do outro lado é Maxland. Lá, havia uma previsão para regularizar uma parte, a outra parte está no meio do mangue, e não tem como atender a isso. O atendimento seria com conjunto habitacional. Temos que esperar liberar diretrizes para poder construir.

O SR. VEREADOR RÔMULO BRASIL REBOUÇAS - A qual lado você está se referindo, lado direito ou esquerdo?

O SR. LUIS GUSTAVO MOURELOS - Olhando de frente para o morro...

O SR. VEREADOR RÔMULO BRASIL REBOUÇAS - Onde tem oito famílias. Do lado de lá, infelizmente, deixaram invadir, do lado do Canal, há quinhentas casas, ficando inviável tirar do dia para a noite. Aconselhei a não invadir mais, que seriam prejudicados, quanto mais pessoas invadissem, seria mais difícil tirar. Não era minha parte fazer isso, mas eu os orientei. O Secretário de Habitação disse que iria retirá-los, inclusive, eu estive com as famílias, na Prefeitura - e seriam levadas para o Jardim Imperador. Mas até o momento...

O SR. LUIS GUSTAVO MOURELOS - Temos prioridades a serem atendidas, essa é uma das prioridades, mas não é a prioridade da vez. Claro que, rapidamente, precisam ser atendidos, mas não temos casas para atender a todos. Temos muitos casos, e fica difícil atendermos. Acredito que, no início do ano, daremos uma definição: Habitação, ou Bolsa Moradia. Hoje, precisar para onde irão... Estamos aguardando um Conjunto que já está totalmente aprovado, mas, infelizmente, ainda não foi liberada a verba do Governo Federal.

O SR. VEREADOR RÔMULO BRASIL REBOUÇAS - Até entendo, mas vocês prometeram que seriam retirados. Em reunião, essa foi a palavra do Secretário, seriam levados para o Jardim Imperador.

O SR. LUIS GUSTAVO MOURELOS - Fui eu que prometi?

O SR. VEREADOR RÔMULO BRASIL REBOUÇAS - Foram vocês, você faz parte da Secretaria.

O SR. LUIS GUSTAVO MOURELOS - Infelizmente, o cronograma que recebi não foi esse.

O SR. VEREADOR RÔMULO BRASIL REBOUÇAS - O Katsu é testemunha, o Prefeito Alberto Mourão também. Eles sabem que, naquele bairro, o problema é grande, sempre enche de água. Foi prometido que seriam retirados, cabe a vocês fazerem isso.

O SR. LUIS GUSTAVO MOURELOS - Será feito!

A SRA. VEREADORA JANAINA BALLARIS - E aquele bairro depois da Rua 9? Depois da Maxland? Ficou quase que nem o Caieiras.

O SR. LUIS GUSTAVO MOURELOS - Você está se referindo do outro lado do Beco da Paz?

A SRA. VEREADORA JANAINA BALLARIS - Sim.

O SR. LUIS GUSTAVO MOURELOS - Na verdade, temos que estudar o que fazer lá. Como havia dito, havia intenção de fazer uma regularização fundiária, do lado esquerdo, quando se olha para o morro. Você está se referindo ao Maxland, não é?

A SRA. VEREADORA JANAINA BALLARIS - Rua 9, no Maxland. Essa rua tem entrada para os dois lados.

O SR. LUIS GUSTAVO MOURELOS - Na verdade, naquela região, a população criou ruas e foram denominando; são ruas não oficiais, sendo difícil de ser identificadas. A parte que está de frente para a avenida, que está asfaltada, será passível de regularização, o Beco, não poderá. Há determinações para tirarmos aquelas pessoas de lá. No Beco da Paz, lado esquerdo do mangue, há cerca de cento e cinquenta famílias. Há o outro lado - acho que é isso que você está falando - que existia uma possibilidade de regularização, mas há algumas coisas do Ministério Público. Precisamos deixar tudo certo para darmos continuidade aos trabalhos. Se irá regularizar, não posso ainda garantir, temos que ver uma melhor solução.

A SRA. VEREADORA JANAINA BALLARIS - Aquela área não está demarcada como interesse social?

O SR. LUIS GUSTAVO MOURELOS - Não. Lá é área do Parque.

A SRA. VEREADORA JANAINA BALLARIS - Quando serão tiradas essas cento e cinquenta famílias? Irão para onde?

O SR. LUIS GUSTAVO MOURELOS - Quando tirarmos temos que ter um lugar para colocá-las. Se não houver liberação do Governo Federal para fazermos os conjuntos, como podemos tirá-los de lá? Não depende da municipalidade.

A SRA. VEREADORA JANAINA BALLARIS - E a duplicação da Avenida dos Trabalhadores? Fizemos muitos Requerimentos, o Marquinho fez, para saber o que será feito com as famílias. Serão ou não removidos? Será duplicada a avenida, mesmo? Perguntaram sobre isso e eu não soube informar.

O SR. LUIZ FERNANDO LOPES - Não sei se o Secretário de Obras Públicas pode responder a isso ou o Secretário de Habitação.

A SRA. ELOISA OJEA GOMES TAVARES - Boa tarde. Na verdade, não será uma duplicação, será uma revitalização. Mande para a SEURB, o Projeto do Fernandinho. Se essa revitalização - será colocada uma ciclovia - pegará algum imóvel de família, algum lote... Se por acaso pegar algum imóvel, entraremos com desapropriação.

O SR. PRESIDENTE - Mais alguém deseja formular perguntas? (Pausa). Srs. Vereadores, mais alguma dúvida? (Pausa).

Não havendo perguntas e nada mais havendo a tratar, agradeço a todos pela presença e dou por encerrada a presente Audiência.

* * *

- Levanta-se a Audiência Pública.

* * *



Vereador Roberto Andrade e Silva
Presidente da Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Praia Grande, 07 de dezembro de 2016.

OFÍCIO GPC-L Nº 151/16

Senhor Prefeito,

Precedendo de meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para levar ao vosso conhecimento que esta Câmara Municipal fará realizar audiência pública, no dia 14 de dezembro de 2016, (quarta-feira) – às 15 horas, no Plenário desta Edilidade, referente ao Projeto de Lei Complementar que Aprova a Revisão do Plano Diretor da Estância Balneária de Praia Grande para o período de 2017 a 2026.

Com o intuito de poder colaborar nesta audiência pública, solicito os bons ofícios de Vossa Excelência no sentido de colocar à disposição dos Nobres Vereadores, técnicos que estejam inteirados sobre o assunto para, caso necessário, dirimir dúvidas ou prestarem esclarecimentos que se fizerem necessários.

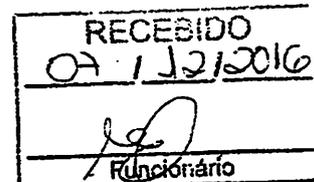
Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


ROBERTO ANDRADE E SILVA
Presidente

CÓPIA

Excelentíssimo Senhor
ALBERTO PEREIRA MOURÃO
Prefeito de Praia Grande
PRAIA GRANDE - SP





Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Em 09 de dezembro de 2016.

OFÍCIO GP N° 0797/2016
Ref.: Ofício GPC-L n° 151/2016

Excelentíssimo Senhor
ROBERTO ANDRADE E SILVA
Presidente da Câmara Municipal da Estância Balneária de
PRAIA GRANDE - SP

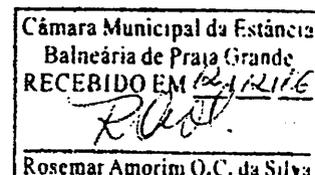
Tem o presente a finalidade de indicar, abaixo relacionados, os nomes dos técnicos para prestarem eventuais esclarecimentos quanto ao Projeto de Lei Complementar que Aprova a Revisão do Plano Diretor do Município para o período de 2017 a 2026, no próximo dia 14 de dezembro, às 15 horas, nessa Casa de Leis.

- **Eliana Cristina Jeronimo Ferreira**
- **Josie de Lima Ollanda**

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar os meus votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
Prefeito



ATA
FLS 13



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

COMUNICADO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

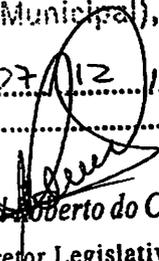
Tem este a finalidade de comunicar a todos que, **NESTE MÊS DE DEZEMBRO**, será realizada, no Plenário desta Câmara Municipal, sito à Praça Vereador Vital Muniz, nº 1 – Boqueirão, a seguinte **AUDIÊNCIA PÚBLICA**:

**DIA 14 (QUARTA-FEIRA) – 15 HORAS –
AUDIÊNCIA PÚBLICA VISANDO DISCUSSÃO DO PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR QUE APROVA A REVISÃO DO PLANO
DIRETOR DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE PARA
O PERÍODO DE 2017 A 2026.**

Praia Grande, 08 de dezembro de 2016.


ROBERTO ANDRADE E SILVA
Presidente

Afixado no quadro geral de
avisos do Legislativo Municipal
conforme art. 106 da Lei n.º 681/90
(Lei Orgânica Municipal), durante
03 (três) dias.
Praia Grande, 07/12/2016


Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo

ATA
FLS

24



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

Em 08 de dezembro de 2016.

Senhor (a) Vereador(a):

Comunico a Vossa Excelência que faremos realizar, no dia 14 de dezembro de 2016 – quarta-feira, às 15 horas, no Plenário desta Edilidade, Audiência Pública, visando discussão do Projeto de Lei Complementar que Aprova a Revisão do Plano Diretor da Estância Balneária de Praia Grande para o período de 2017 a 2026, o qual encontra-se tramitando nesta Casa

Atenciosamente,

ROBERTO ANDRADE E SILVA
Presidente

Edital de Casamento

O OFICIAL DO REG CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELÃO DE NOTAS DO DISTRITO DE SOLEMAR, COMARCA DE PRAIA GRANDE-SP

em sober de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente para ser afixado no Serviço de Registro Civil e publicado na imprensa local. Faça saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1525 do Código Civil Brasileiro.

DE LIMA, estado civil solteiro, profissional em Natal, RN no dia oito de maio de 2008 e oitenta e sete (08/05/1987), residente na rua: Agostinho Ferreira, 1915 - Japurá, IP, filho de ILMA FELIX DE LIMA.

DA SILVA, estado civil solteiro, profissional em Natal, RN no dia seis de novembro de 2008 e setenta e sete (06/11/1987), residente na rua: Agostinho Ferreira, 1915 Grande, SP, filha de LINDOMIR SOARES ROSÉLIA NUNES DA SILVA.

em 30 de novembro de 2016.

ALINE OLIVEIRA REIS

Escrevente Autorizada

SANDRA DOVAL, estado civil solteira, residente em Iperó, SP no dia dois de setembro de 2008 e setenta e três (02/06/1973), residente na av. Maria Cavalcantada Silveira - Samambaia, Praia Grande, SP, filha de SANDRA DOVAL e de NANCY DINIZ DOVAL.

SANTOS NOGUEIRA, estado civil solteiro, profissional em Ilhéus, BA no dia dez de novembro de 2008 e setenta e sete (27/08/1973), residente e domiciliado na av. Maria Silva, 651 - Jardim Samambaia, Praia Grande, SP, filho de ABRAÃO SOARES NOGUEIRA e de EICHA DOS SANTOS.

em 30 de novembro de 2016.

ALINE OLIVEIRA REIS

Escrevente Autorizada

SANTOS DE OLIVEIRA SOUZA, estado civil solteiro, profissional em São Paulo, nascido em São Paulo em 05/03/1991, residente e domiciliado em Kennedy, 10116, apto. 11 - Vila Caiçara, filho de WALTER LUIZ DE OLIVEIRA DE TEDE MARIA DOSSANTOS.

CO DA SILVA, estado civil solteira, nascida em Diadema, SP no dia vinte e três de novembro de 2008 e quatro e quatro (14/06/1964), residente e domiciliada na av. Presidente Kennedy, 10116, apto. 11 - Vila Caiçara, Praia Grande, SP, filho de OS ALBERTO PACHECO DA SILVA e de LOPES DASILVA.

em 30 de novembro de 2016.

ALINE OLIVEIRA REIS

Escrevente Autorizada

IRA DE PINHO, estado civil solteiro, nascido em Santos, SP no dia vinte e três de novembro de 2008 e um (23/11/1987), residente e domiciliado na av. Pedro Américo, 10116, apto. 11 - Vila Caiçara, Praia Grande, SP, filho de MOREIRA DE PINHO e de EDENIR RA DE PINHO.

CIO LIMA, estado civil solteira, nascida em São Luís, MA no dia seis de novembro de 2008 e três (06/10/1987), residente e domiciliada na av. Pedro Américo, 10116, apto. 11 - Vila Caiçara, Praia Grande, SP, filha de JESUS LIMA e de MARIA APARECIDA

JADSON NEY DA SILVA AGUIAR, estado civil solteiro, profissão porteiro, nascido em Palmeira dos Índios, AL no dia trinta e um de agosto de mil novecentos e setenta e sete (31/08/1977), residente e domiciliado na av. Ascenso Ferreira, 382, casa 02 - Jardim do Trevo, Praia Grande, SP, filho de JOSÉ AGUIAR e de MARIA NAZARÉ DA SILVA AGUIAR.

CÉLIAMARIA DE ANDRADE, estado civil solteira, profissão auxiliar de serviços gerais, nascida em Alexandria, RN no dia primeiro de agosto de mil novecentos e setenta e dois (01/08/1972), residente e domiciliada na av. Ascenso Ferreira, 382, casa 02 - Jardim do Trevo, Praia Grande, SP, filha de JOSÉ FERREIRA DE ANDRADE e de MARIA DASDORES DE ANDRADE.

Praia Grande, 01 de dezembro de 2016.

ALINE OLIVEIRA REIS

Escrevente Autorizada

JOSÉ ROSA DOS SANTOS, estado civil solteiro, profissão encanador, nascido em Xamburé, PR no dia vinte e sete de agosto de mil novecentos e sete (27/08/1973), residente e domiciliado na av. Oliveira Lima, 697 - Jardim do Trevo, Praia Grande, SP, filho de JOÃO ALVES DOSSANTOS e de EVA ROSA DOS SANTOS.

MARIAMARGARETE SANTOS, estado civil solteira, profissão do lar, nascida em Aracaju, SE no dia treze de setembro de mil novecentos e sessenta e nove (13/09/1969), residente e domiciliada na av. Oliveira Lima, 697 - Jardim do Trevo, Praia Grande, SP, filha de JOSÉ AMÉRICO DOS SANTOS e de MARGARIDA MARIA DE SOUZA SANTOS.

Praia Grande, 03 de dezembro de 2016.

ALINE OLIVEIRA REIS

Escrevente Autorizada

FERNANDO ANTONIO PEREIRA, estado civil solteiro, profissão professor, nascido em Guaratinguetá, SP no dia quatorze de junho de mil novecentos e sessenta e quatro (14/06/1964), residente e domiciliado na rua: Manoel Fernandes Vicente, 630 - Maracanã, Praia Grande, SP, filho de JOSE EDMUNDO PEREIRA e de LOURDES MARIA CARVALHO PEREIRA. REGINA TSCHEGE FERRARI, estado civil divorciada, profissão professora, nascida em São Paulo, SP no dia onze de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (11/06/1958), residente e domiciliada na rua: Manoel Fernandes Vicente, 630 - Maracanã, Praia Grande, SP, filha de RODOLFO TSCHEGE e de MARIA LUCY CARDOSO TSCHEGE.

Praia Grande, 03 de dezembro de 2016.

ALINE OLIVEIRA REIS

Escrevente Autorizada

HEBERTOMAR KALIL DE CASTRO, estado civil solteiro, profissão comerciante, nascido em São Bernardo do Campo, SP no dia vinte e sete de abril de mil novecentos e oitenta e três (27/04/1983), residente

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS. PROCESSO Nº 0016614-27.2011.8.26.0477 - Número de Ordem 20110(A) MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível, do Foro de Praia Grande, Estado de São Paulo, Dr(a). Rafael Bragagnolo Takejima, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a(o) Cral Cobrança e Recuperação de Ativos, que lhe foi proposta uma ação de Procedimento Comum por parte de Roberto Moreschi, alegando em síntese: que pretende, em ação declaratória de prescrição e inexistência de débito, a suspensão da divulgação do seu nome em cadastros de inadimplentes, bem como a suspensão dos efeitos do protesto referente ao cheque nº 784850/C12 no importe de R\$ 242,54, emitido em 10/06/1999, apresentado pela requerida CRAL Cobrança e Recuperação de Ativos LTDA, tendo como cedente a CIA Brasileira de Distribuição. Encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua CITAÇÃO, por EDITAL, para os atos e termos da ação proposta e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Praia Grande, aos 09 de setembro de 2016.

EDITAL DE CITAÇÃO. Processo Físico nº: 0008424-75.2011.8.26.0477. Classe: Assunto: Procedimento Sumário - Despesas Condominiais. Requerente: Condomínio Residencial Edifício Erick Lucas e Edifício Wesley. Requerido: Carla Francine Ferraro.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS.

PROCESSO Nº 0008424-75.2011.8.26.0477 - Número de Ordem 1139/2011. O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível, do Foro de Praia Grande, Estado de São Paulo, Dr(a). Rafael Bragagnolo Takejima, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o) Carla Francine Ferraro, CPF 083.593.378-45, RG 17697383, que lhe foi proposta uma ação de Procedimento Sumário por parte de Condomínio Residencial Edifício Erick Lucas e Edifício Wesley, alegando em síntese: que a requerida é proprietária da unidade autônoma consistente no apartamento nº 91, situado no condomínio autor, que a requerida não conseguiu adimplir com as despesas de condomínio, encontrando-se inadimplente a título de despesas ordinárias e extraordinárias, pelo período compreendido entre dezembro/2006 a março/2011, na importância de R\$ 11.808,39 (atualizada até a data da distribuição da ação).

Encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua CITAÇÃO, por EDITAL, para os atos e termos da ação proposta e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Praia Grande, aos 27 de outubro de 2016.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Est. de São Paulo

COMUNICADO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

Tem este a finalidade de comunicar a todos que, NESTE MÊS DE DEZEMBRO, será realizada, no Plenário desta Câmara Municipal, sito à Praça Vereador Vital Muniz, nº 1 - Boqueirão, a seguinte AUDIÊNCIA PÚBLICA:

DIA 14 (QUARTA-FEIRA) - 15 HORAS - AUDIÊNCIA PÚBLICA VISANDO DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE APROVA A REVISÃO DO PLANO DIRETOR DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE PARA O PERÍODO DE 2017 A 2026.

Praia Grande, 08 de dezembro de 2016.

ROBERTO ANDRADE E SILVA

Presidente

VENDE- COLCHÃO DE CASAL E SOLTEIRO, SOFÁ CAMA C/ 2 LUGARES NO TECIDO CORINO, TV LCD 27 POLLEGAR. TRATAR PELO TEL (13) 3591-3894.

QUOMÉIS

VENDE- MOVEIS, PAÇO RESTAURAÇÃO DE MÓVEIS, MONTAR E DESMONTAR, CONserto EM GERAL, INSTALAÇÃO DE ARMÁRIO, CORTINAS, ETC. TEL. 3591-3894/99644-7138.

VENDE - FILHOTES DE CA-CHORRO SHIH TZU, VACINADOS, PEDIGREE, ENTRAR EM CONTATO C/ NEUZA OU LARISSA. TEL (13)3326-7212.

OFERECO

OFERECO -TRATAMENTO ESTÉTICO EM GERAL. A V. PRESIDENTE KENNEDY, 6274-VILA TUPY. TRATAR COM RITA. TEL. 3324-2221



APARTAMENTO

ALUGA - APART., C/2 DORMS C/ GARAGEM NA GUILHERMINA, PERTO DO MERCADO CARREFOUR E DA PRAIA, VALOR R\$ 1.500,00 (PACOTE FECHADO). TRATAR TEL.99197-2903 JUNIOR.

CASA

VENDE - Casa Boqueirão c/ 2 Dorms., 1 suíte, garagem p/ 2 carros, doc. ok, R\$ 300 Mil. TEL. 99128-7519/3472-7366, Sônia.

ALUGO

ALUGO - APART. C/ 1 DORMS., MOBILIADO, A 100 MTS DA PRAIA, VALOR R\$ 1.300, TODO PACOTE JUNTO. TEL. 99761-2509.

CASA

VENDE - CASA C/ 3 DORMS GRANDES, SALA, COZINHA AMERICANA E 1 BANHEIRO R\$ 80 MIL. TRATAR C/ BRUNA PELO TEL. 981019061.

CASA

VENDE - CASA C/ 2 QUARTOS, SALA, COZINHA, BANHEIRO, VALOR R\$ 210 MIL. ACEITO FINANCIAMENTO. TEL. (13)99761-2509

ATA 16
P. 15



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 011 /16 DE __ DE DEZEMBRO DE ...

“Aprova a Revisão do Plano Diretor da Estância Balneária de Praia Grande para o período de 2017 a 2026”

O Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sua _____ Sessão Ordinária, realizada em ____ de dezembro, aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - O Plano Diretor do Município é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano que tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

ART. 2º - O Plano Diretor do Município, como instrumento básico da política de desenvolvimento urbano, estabelece as políticas, diretrizes e metas globais e setoriais que constituem referência obrigatória para:

- I. A definição da função social da propriedade no Município;
- II. A ação do poder público e da sociedade civil nas questões de interesse local;
- III. A formulação e aprovação dos instrumentos de implementação do Plano Diretor;
- IV. A aplicação dos institutos tributários, financeiros, jurídicos e políticos de apoio à implementação do Plano Diretor;
- V. A aplicação dos instrumentos de gestão democrática da cidade.

ART. 3º - São instrumentos de implementação do Plano Diretor:

- I. As Normas de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo, os Códigos de Obras e de Posturas;

ATA
FLS

17



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

- II. Os Planos Setoriais de Educação, Saúde, Habitação, Drenagem, Proteção e Defesa Civil, Saneamento Básico, Mobilidade Urbana, Segurança, Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente e Arborização, Esporte e Lazer, Turismo, Assistência Social e Cultura, entre outros;
- III. Os Planos Temáticos de Conservação Ambiental, de Turismo, entre outros;
- IV. Os Planos Urbanísticos de Renovação Urbana, de Reurbanização, entre outros;
- V. Os Planos de Desenvolvimento Econômico e Social;
- VI. O Plano Plurianual de Investimentos, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais que, à semelhança do Plano Diretor, têm abrangência sobre todo o território e sobre todas as matérias de competência municipal, devendo ser submetidos à ampla discussão através de audiências públicas.

ART. 4º - São institutos tributários e financeiros de apoio à implementação do Plano Diretor e dos instrumentos previstos no artigo 3º:

- I. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU
- II. A Contribuição de Melhoria;
- III. Os incentivos e benefícios fiscais e financeiros.

ART 5º - São institutos jurídicos e políticos de apoio à implementação do Plano Diretor e dos instrumentos previstos no artigo 3º:

- I. A desapropriação;
- II. A servidão administrativa;
- III. As limitações administrativas;
- IV. O tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;
- V. A instituição de Unidades de Conservação;
- VI. A instituição de Zonas Especiais de Interesse Social;
- VII. A concessão de Direito Real de Uso;
- VIII. A concessão de uso especial para fins de moradia;
- IX. O parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios;
- X. A usucapião especial de imóvel urbano;



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

- XI.** O direito de superfície;
- XII.** O direito de preempção;
- XIII.** A outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
- XIV.** A transferência do direito de construir;
- XV.** As operações urbanas consorciadas;
- XVI.** A regularização fundiária;
- XVII.** A assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
- XVIII.** O referendo popular e o plebiscito;
- XIX.** O estudo prévio de impacto de vizinhança.

ART. 6º - São instrumentos para garantir a gestão democrática da cidade:

- I.** Órgãos colegiados de política urbana;
- II.** Debates, audiências e consultas públicas;
- III.** Conferências sobre assuntos de interesse urbano;
- IV.** Iniciativa popular de projetos de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

ART. 7º - O Plano Diretor terá vigência por um período de 10 (dez) anos a contar da data de vigência desta Lei Complementar.

ART. 8º - O Plano Diretor poderá sofrer alterações ou revisões extraordinárias em seu conteúdo, desde que condições e situações específicas excepcionais, devidamente comprovadas, no plano institucional, na economia, no quadro social e no ordenamento físico/territorial do Município e de sua Região Metropolitana assim o requeiram.

ART. 9º - As alterações do Plano Diretor, decorrentes das revisões elaboradas pelo Executivo serão, obrigatoriamente, submetidas à apreciação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, representativo dos diferentes segmentos da comunidade local, antes de serem encaminhadas à Câmara Municipal, sem prejuízo de outras modalidades de divulgação e consulta com vistas à ampla participação comunitária nas decisões concernentes a matérias de interesse local.

ART. 10 - O Plano Diretor e suas revisões, bem como os seus instrumentos de implementação, após sua aprovação pela Câmara Municipal e sua promulgação



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

pelo chefe do Executivo deverão ser divulgados pela imprensa oficial local e pela Internet com vistas a garantir a informação a todos os interessados.

ART. 11 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, instituído pela Lei Complementar nº 152/96, é o órgão de assessoramento do Executivo Municipal na formulação da política de desenvolvimento urbano e na implementação do processo de planejamento, com as seguintes finalidades:

- I. Opinar sobre as revisões do Plano Diretor;
- II. Opinar sobre planos e projetos decorrentes do Plano Diretor;
- III. Zelar pelo cumprimento das prescrições desta Lei Complementar;
- IV. Propor programas voltados ao aprimoramento do processo de planejamento e do desenvolvimento local.

TÍTULO II - DAS POLÍTICAS GERAIS DE DESENVOLVIMENTO

ART. 12 - São políticas gerais de desenvolvimento local que deverão orientar a ação municipal:

- I. A integração regional como estratégia para a superação dos estrangulamentos do desenvolvimento local, tendo por referência o Plano Metropolitano de Desenvolvimento Integrado da Baixada Santista;
- II. A gestão democrática da cidade, através da participação da comunidade nas decisões sobre matérias de interesse local, utilizando os instrumentos previstos no artigo 6º;
- III. A prevalência do interesse comum e da preservação ambiental nas diretrizes de ação municipal;
- IV. A justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- V. A priorização da educação formal e complementar da população, como requisito básico para o desenvolvimento social e econômico da comunidade;
- VI. O reconhecimento do jovem como sujeito de direitos universais e como agente do desenvolvimento no futuro, respeitando sua identidade e a diversidade individual e coletiva;

21 (M)



- VII. O fortalecimento da identidade dos moradores com seu ambiente social e de trabalho, ampliando o envolvimento das comunidades no esforço de desenvolvimento da coletividade;
- VIII. A integração e o planejamento da ação municipal em todos os níveis;
- IX. A dinamização e diversificação da atividade econômica, com base nas vocações do Município e no aproveitamento de suas condições locais;
- X. A manutenção das iniciativas para qualificação do ambiente, em especial, de balneabilidade das praias do Município.

TÍTULO III - DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

ART. 13 - São diretrizes de desenvolvimento econômico municipal:

- I. Desenvolver e consolidar a articulação técnica e política com os Municípios vizinhos através das Câmaras Temáticas, do Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Baixada Santista e da Agência Metropolitana da Baixada Santista com vistas a garantir participação ativa no processo deliberativo e decisório sobre as questões de interesse metropolitano, em especial sobre projetos de impacto na economia regional;
- II. Promover condições de competitividade do Município na absorção de empreendimentos de âmbito regional, desenvolvendo seu potencial ambiental e paisagístico, utilizando e potencializando suas condições locais;
- III. Promover e apoiar as iniciativas de diversificação e especialização das atividades produtivas locais, bem como o desenvolvimento da mão de obra residente, com intuito de promover um desenvolvimento sustentável consistente e equilibrado;
- IV. Promover a capacitação profissional para os jovens, bem como sua inserção no mercado de trabalho por meio de parcerias com a iniciativa privada;
- V. Estimular e fomentar preferencialmente a organização de empresas não poluentes e intensivas em mão de obra, visando à ampliação do emprego e à coexistência da atividade industrial com o turismo e lazer;
- VI. Promover e apoiar a sinergia entre empresas, universidades e o poder público municipal, visando fomentar a pesquisa e a inovação tecnológica em busca de geração de atividades econômicas com alto valor agregado e ambientalmente sustentáveis;



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

- VII. Estimular a oferta de empregos para a população residente no Município, de forma distribuída no território, visando reduzir a necessidade de longos deslocamentos e o movimento pendular para outros municípios;
- VIII. Potencializar a atratividade do Município, de forma a ampliar a captação de recursos externos visando fortalecer a base econômica local.
- ART. 14** - Visando implementar as diretrizes de desenvolvimento econômico de que trata o artigo anterior, o Executivo deverá:
- I. Estabelecer parcerias com o setor privado como forma de viabilizar e estimular o desenvolvimento de projetos de interesse econômico para o Município;
 - II. Manter convênios com o SENAI, SENAC, SESI e outros estabelecimentos de ensino, visando à oferta periódica de cursos profissionalizantes, a serem programados em conjunto com o Município;
 - III. Manter convênio com o SEBRAE e/ou com instituições de ensino, visando à ampliação das ações da Incubadora de Empresas no apoio e orientação à formação de micro-empresas e de cooperativas, bem como à orientação e acompanhamento das empresas aí constituídas;
 - IV. Fomentar a atuação do Banco do Povo e de outros programas de micro-crédito visando potencializar a ação da Incubadora de Empresas na formação e manutenção de micro-empresas e cooperativas;
 - V. Elaborar estudo visando à simplificação das obrigações administrativas e tributárias para as micro-empresas, cooperativas e empresas de pequeno porte que se proponham a utilizar a mão de obra residente;
 - VI. Fomentar a qualificação da mão de obra residente, para ampliação do acesso por esta às oportunidades de emprego e renda criadas;
 - VII. Realizar gestão para promover implantação de centro de inovação tecnológica no Município;
 - VIII. Fomentar a gestão e administração profissionalizada da oferta dos leitos disponíveis nos domicílios de uso ocasional e colônias de férias existentes no município, para a utilização do seu potencial de hospedagem e incentivar sua ocupação durante todos os períodos do ano;
 - IX. Fazer gestões junto ao empresariado e a instituições governamentais e financeiras visando à parceria na implementação do Parque Industrial do Município, associado à implantação de Entrepósito Aduaneiro, com aproveitamento de transporte intermodal, existente ou a ser construído, como fatores potencializadores das condições locais estratégicas do Município.



ART. 15 - O Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico servirá de orientação e referência para os assuntos correlatos, e nele serão estabelecidas as diretrizes específicas e as metas da ação municipal de curto, médio e longo prazos, observadas as políticas e diretrizes de caráter geral, estabelecidas nos artigos 12 a 14.

TÍTULO IV - DO TURISMO

ART. 16 - São diretrizes de desenvolvimento do turismo no Município:

- I. Fomentar o incremento do turismo no desenvolvimento econômico do Município, fortalecendo-o como destino turístico no mercado nacional e internacional e incorporando novos negócios e atores;
- II. Promover condições de competitividade do Município na absorção de empreendimentos turísticos de âmbito regional, em consonância com as diretrizes metropolitanas e de forma integrada com os programas de turismo metropolitanos;
- III. Planejar, organizar e fomentar as iniciativas de diversificação, especialização e qualificação das atividades voltadas ao turismo e ao lazer, bem como a formação da mão de obra local, visando à intensificação e constância da atividade turística no município;
- IV. Estimular e fomentar a organização de pequenas empresas de produção de bens de consumo dirigidos ao mercado turístico local, visando à ampliação do emprego.

ART. 17 - Visando implementar as diretrizes de desenvolvimento do turismo de que trata o artigo anterior, o Executivo deverá:

- I. Consolidar e divulgar Calendário Turístico e de Eventos municipal, promovendo a ampla divulgação das ações, de forma a manter atividade turística diversificada e constante no município.
- II. Estabelecer parcerias com o setor privado e com outras instâncias do Poder Público, como forma de viabilizar e estimular o desenvolvimento de projetos de interesse turístico para o Município;
- III. Estabelecer convênios com Municípios da região metropolitana, do interior e de outros Estados, visando ao intercâmbio cultural e de assuntos relacionados ao turismo;
- IV. Buscar fontes de recurso e financiamento alternativas para implementação das ações, projetos e programas turísticos e de lazer do município.



- V. Estimular a adesão das pessoas físicas e jurídicas que atuam no segmento turístico do município ao CADASTUR.
- VI. Estabelecer convênios com instituições de ensino especializadas, visando à instalação de unidades de ensino profissionalizante voltadas à formação, treinamento e reciclagem de mão de obra para prestação de serviços de apoio ao turismo;
- VII. Formar, treinar e atualizar os recursos humanos para desenvolver os programas e projetos da área;
- VIII. Apoiar o desenvolvimento do segmento, incluindo concessão de incentivos fiscais e simplificação de obrigações administrativas, voltados à implantação de hotéis e outros empreendimentos que atendam a demanda turística do Município;
- IX. Promover o desenvolvimento de atividades esportivas, de lazer e culturais adequadas ao perfil do turista e às potencialidades do Município;
- X. Promover a diversificação dos segmentos turísticos, através do desenvolvimento do ecoturismo, turismo voltado à terceira idade, turismo acessível, esportivo, de aventura, de eventos e negócios, cultural, gastronômico e religioso.
- XI. Promover a oferta qualificada de serviços e infraestrutura turística, compreendendo equipamentos, sistema de informação e suporte, rede de hospedagem e sinalização, garantindo a observância aos critérios de acessibilidade universal;
- XII. Desenvolver estudos de viabilidade econômica e ambiental do aproveitamento das Unidades de Conservação situadas no Município, para programas educativos e de turismo ecológico;
- XIII. Orientar e incentivar o desenvolvimento de programas a serem desenvolvidos nos diferentes locais de interesse turístico e cultural do Município contemplando atividades condizentes com sua classificação.

ART. 18 - O Plano Municipal de Turismo servirá de orientação e referência para os assuntos correlatos, e nele serão estabelecidas as diretrizes específicas e as metas da ação municipal de curto, médio e longo prazos, observadas as políticas e diretrizes de caráter geral, estabelecidas nos artigos 12, 16 e 17.

TÍTULO V - DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

ART. 19 - O desenvolvimento social no Município será respaldado pela ação do poder público municipal diretamente nas matérias de sua competência e,



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

indiretamente, mediante a colaboração com as demais esferas governamentais e com a iniciativa privada.

ART. 20 - As ações do Poder Público deverão garantir a transversalidade das políticas de gênero e raça, e as destinadas às crianças e adolescentes, aos jovens, idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais, permeando o conjunto das políticas sociais e buscando reduzir a desigualdade e a discriminação nas diversas áreas.

ART. 21 - O Poder Público Municipal priorizará a redução das desigualdades sociais, adotando políticas públicas que promovam e ampliem a melhoria da qualidade de vida dos seus munícipes, atendendo às suas necessidades básicas, garantindo a fruição de bens e serviços socioculturais e urbanos que o Município oferece e buscando a participação e inclusão de todos os segmentos sociais, sem qualquer tipo de discriminação.

ART. 22 - Os programas destinados ao desenvolvimento social da comunidade serão preferencialmente organizados de forma a integrar as ações das diferentes unidades da Administração Municipal, tendo por referência territorial os bairros em que se subdivide o Município.

ART. 23 - A ação municipal voltada ao desenvolvimento social da comunidade deverá ser planejada a curto, médio e longo prazos, tendo por referência os cenários de desenvolvimento futuro do Município e as correspondentes projeções demográficas, apresentadas no Anexo II, que faz parte integrante desta Lei Complementar.

ART. 24 - O Órgão Central de Planejamento do Município fica encarregado de manter atualizadas as informações estatísticas e as projeções necessárias à realização dos planos setoriais, que devem ser disponibilizadas na rede de dados interna do Executivo.

CAPÍTULO I - DA EDUCAÇÃO

ART. 25 - A política educacional do Município consiste da priorização dos investimentos destinados à formação integral da criança e do adolescente, visando garantir o desenvolvimento social e da cidadania, bem como as condições de competitividade da comunidade local no mercado regional e do Município na atração de investimentos que exijam a disponibilidade de mão de obra qualificada.

ART. 26 - Para implementar a política educacional do Município de que trata o artigo anterior, o Executivo deverá observar as seguintes diretrizes:

I. Quanto a Oferta:



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

- a) Ampliar progressivamente a oferta para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, de forma a atender, em até 5 (cinco) anos, no mínimo 50% da demanda manifesta;
- b) Manter e ampliar a oferta de vagas para os alunos da educação infantil e do ensino fundamental de forma a aprimorar o serviço com vistas a garantir melhor aproveitamento educacional;
- c) Promover a oferta da educação em tempo integral, para crianças e adolescentes matriculadas na rede municipal e estadual nos ensinos fundamental e médio, diretamente ou mediante parceria;
- d) Ampliar o atendimento dos programas de complementação educacional, no contraturno escolar, proporcionando aos alunos atividades esportivas, culturais, recreativas e oficinas vocacionais e educação financeira;
- e) Garantir o acesso e a permanência de todas as crianças na escola, priorizando os bairros em que se demonstrar necessário programas específicos, com a colaboração da União e do Estado;
- f) Realizar, junto aos responsáveis, campanhas de esclarecimento sobre a importância do trabalho desenvolvido pelas creches, que se caracterizam como locais de convivência e aprendizado, com atividades que englobam cuidados com a higiene, saúde, nutrição e educação que, no conjunto, possibilitarão um melhor desempenho futuro da criança;
- g) Regularizar o fluxo escolar reduzindo as taxas de repetência e evasão no ensino fundamental, por meio de programas de aceleração da aprendizagem e de recuperação paralela ao longo do curso.

II. Quanto à Educação de Jovens e Adultos:

- a) Eliminar o analfabetismo no Município;
- b) Ofertar os programas destinados ao atendimento do ensino de jovens e adultos;
- c) Diminuir a evasão na educação de jovens e adultos;
- d) Articular as políticas de educação de jovens e adultos com as de proteção contra o desemprego e de geração de empregos.
- e) Estabelecer parcerias visando o aproveitamento dos espaços ociosos e do potencial de trabalho comunitário existentes na comunidade;

ATA
FLS

26



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

- f) Estimular a diversificação curricular da Educação de Jovens e Adultos, articulando a formação básica e a preparação para o mundo do trabalho e estabelecendo inter-relações entre teoria e prática, nos eixos da ciência, do trabalho, da tecnologia e da cultura e cidadania.

III. Quanto ao Ensino Profissionalizante:

- a) Estimular parcerias com o sistema estadual e a iniciativa privada, para ampliar e incentivar a oferta de educação profissional;
- b) Estabelecer parcerias objetivando a implantação de cursos técnicos;
- c) Promover parcerias com o Estado e União visando a ampliação da oferta de ensino médio profissionalizante;
- d) Revisão e adequação, permanentes, às exigências de uma política de desenvolvimento nacional e regional, especialmente dos cursos de educação profissional e tecnológica, observadas as ofertas do mercado de trabalho, em regime de colaboração entre governo, associações representativas e comunidade.

IV. Quanto ao Ensino Superior:

- a) Promover gestões junto à União e ao Estado, objetivando a implantação de universidades públicas e faculdades de tecnologia;
- b) Estimular instituições privadas de ensino superior, com reconhecida qualidade, a instalarem campus no Município, com oferta de novos cursos;
- c) Fomentar programa de prestação de serviços por alunos e profissionais recém-formados, em prol da qualidade de vida da população.

V. Quanto à Educação Ambiental:

- a) Promover a educação ambiental junto às redes de ensino municipal, estadual e particular;
- b) Capacitar jovens para atuar como agentes multiplicadores em ações de proteção e conservação ambiental.

VI. Quanto ao atendimento à Educação Especial numa perspectiva Inclusiva:

- a) Manter e garantir a qualidade do atendimento ao educando com deficiência, na Educação Infantil, Fundamental, Educação de Jovens e Adultos e Ensino Especializado, quando se fizer necessário;



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

- b) Implantar centros de atendimento especializados de apoio psicopedagógico a pessoa com deficiência, em parceria com as demais Secretarias Municipais;**
- c) Capacitar os recursos humanos da rede municipal de ensino na área da Educação Especial numa perspectiva Inclusiva.**

VII. Quanto aos recursos necessários para o aprimoramento do ensino:

- a) Garantir e promover formação continuada dos recursos humanos da rede municipal de ensino, habilitando-os a desenvolver as atividades pedagógicas em observância às Diretrizes Curriculares, Parâmetros e Referências Curriculares Nacionais;**
- b) Promover o uso de equipamentos e recursos tecnológicos digitais para a utilização pedagógica no ambiente escolar a todas as escolas públicas da educação básica, para contribuir com o processo de aprendizagem do aluno, explorando habilidades e competências que desenvolvam a criatividade e o conhecimento;**
- c) Manter programa de monitoramento do nível de desempenho dos alunos que permita orientar ações que garantam a sua progressiva elevação;**
- d) Incentivar a participação da família nas atividades escolares realizando campanhas sobre o trabalho desenvolvido na rede municipal e promovendo o espaço das unidades de ensino como locais de convivência e aprendizado a todos;**
- e) Fortalecer no Município, parcerias entre os setores da saúde, promoção social, cultura e esporte no atendimento aos alunos em todos os segmentos atendidos;**
- f) Desenvolver no espaço escolar programas e projetos culturais, de lazer e esportivos como ferramenta de educação e inclusão social.**

VIII. Quanto à infraestrutura:

- a) Assegurar a observância de padrões mínimos de infra-estrutura para o funcionamento adequado das instituições de educação pública;**
- b) Garantir a acessibilidade e segurança nos prédios escolares;**
- c) Universalizar nas unidades da rede municipal a implantação de bibliotecas escolares e salas de leitura.**

IX. Quanto à gestão do ensino público municipal:

ATA 28
FLS



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

- a) Manter o Conselho Municipal de Educação criado pela Lei 980/97 como instância responsável pela avaliação sistemática e fiscalização do cumprimento dos objetivos, das diretrizes e metas fixadas neste Plano Diretor e no Plano Municipal de Educação, capacitando seus integrantes, sob a ótica da participação responsável, com cursos de formação de cidadãos;
- b) Promover a participação da comunidade na gestão das escolas, universalizando a instituição de conselhos escolares ou órgãos equivalentes;
- c) Apoiar e incentivar as organizações estudantis, como espaço de participação e exercício da cidadania;
- d) Manter o uso da Central de Vagas para racionalizar a utilização da rede física, visando evitar deslocamento excessivo dos usuários e reduzir a necessidade de obras de ampliação.

ART. 27 - O Plano Municipal de Educação servirá de orientação e referência para os assuntos correlatos, e nele serão estabelecidas as diretrizes específicas e as metas da ação municipal de curto, médio e longo prazos, observadas as políticas e diretrizes de caráter geral, estabelecidas nos artigos 25 e 26.

Parágrafo Único - O Executivo deverá promover revisões regulares do Plano Municipal de Educação visando avaliar e ajustar a programação dos meios e das metas nele contidos.

CAPÍTULO II - DA SAÚDE

ART. 28 - A ação Municipal no setor da Saúde deverá garantir o bem estar biopsicossocial dos munícipes além da melhoria na sua qualidade de vida, observando as diretrizes a seguir:

- I. Garantir o acesso da população a serviços de qualidade, humanizado, com equidade e integralidade e em tempo adequado ao atendimento das necessidades de saúde,
- II. Garantir a redução da Mortalidade Infantil a valores inferiores a média da Região de Saúde da Baixada Santista, através da continuidade da implementação da rede de cuidados pré-natal, parto e pós-parto;
- III. Universalizar e aprimorar o atendimento na Rede de Atenção Básica norteadas pelas diretrizes de promoção e prevenção em saúde;
- IV. Promover ações de estímulo à atividade física e às práticas de vida saudável;



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

- V. Ampliar e aprimorar o acesso à assistência à saúde, garantindo a integralidade por meio das redes regionais de atenção à saúde;
- VI. Fortalecer os mecanismos de Regulação do acesso à assistência, em observância a política nacional de regulação;
- VII. Ampliar e aprimorar o atendimento à população adolescente, idosa, deficiente física, gestante, portadora de patologias crônicas, dependentes químicos e portadores de doenças infecto contagiosas;
- VIII. Ampliar a oferta de leitos hospitalares para atendimento da demanda do Município;
- IX. Implementar ações buscando a melhoria global do desempenho dos serviços prestados pela Secretaria de Saúde Pública e um processo permanente de qualificação e maximização do capital intelectual:
 - a) Promovendo a elaboração e viabilização, junto às instâncias regionais de decisão, de um projeto de instituição de Ensino de graduação e pós-graduação na área médica e demais categorias profissionais da saúde, contando com programas de expansão de residência médica e multiprofissional e outras modalidades de ensino, que solidamente se caracterizem como de efetiva Educação Permanente em Saúde;
 - b) Viabilizando parcerias e alianças estratégicas com instituições de ensino de prestígio, favorecendo a captação de profissionais qualificados e fomentando a produção acadêmica, o aperfeiçoamento dos processos de tomada de decisões mais eficientes e melhores resultados.
- X. Aprimorar a infra-estrutura dos serviços de saúde de forma direta ou por meio de parcerias com a iniciativa privada, para ampliar a oferta procedimentos com finalidade diagnóstica;
- XI. Dar continuidade aos serviços de ouvidoria Municipal de Saúde e utilizar os dados obtidos no atendimento como ferramenta para o estabelecimento de estratégias da melhoria das ações e dos serviços de saúde prestados pelo Município;
- XII. Potencializar o sistema de planejamento da saúde e de sua integração com o sistema de planejamento municipal;
- XIII. Manter e aprimorar os Sistemas de Monitoramento em Saúde;
- XIV. Garantir a oferta dos medicamentos padronizados pelo SUS e aprimorar a relação municipal dos medicamentos essenciais, bem como desenvolver instrumentos logísticos de distribuição;



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

- XV.** Dar continuidade ao cadastramento dos usuários do SUS com emissão de Cartão Nacional de Saúde;
- XVI.** Monitorar conjuntamente o Programa Bolsa Família, através das Secretarias da Saúde, Educação e de Promoção Social;
- XVII.** Participar dos programas e ações desenvolvidas por outras Secretarias tais como: Educação, Cultura, Promoção Social e Esportes, atuando no sentido de promover a orientação da população em temas específicos referentes a uso de drogas, comportamento sexual, atividade física e outros;
- XVIII.** Promover o atendimento médico-odontológico e acompanhamento psicossocial às crianças e adolescentes matriculados na rede municipal de ensino, creches e centros recreativos;
- XIX.** Promover informatização universal da rede municipal de saúde, priorizando os mecanismos de governança e participação social e implantando o Prontuário Único do Paciente;
- XX.** Garantir a observância aos critérios de acessibilidade universal nos seus equipamentos, bem como o adequado atendimento a pessoas portadoras de deficiência e idosos;
- XXI.** Consolidar a atuação intersetorial da Vigilância em Saúde, com ênfase na redução dos riscos e agravos à saúde da população, por meio das ações de prevenção, proteção e promoção da saúde.
- XXII.** Integrar as atividades da Vigilância Epidemiológica, Sanitária, Ambiental e Saúde do Trabalhador às demais Secretarias para a construção de soluções estratégias conjuntas;
- XXIII.** Ampliar e aprimorar o Centro de Controle de Zoonoses visando fortalecer e aperfeiçoar as atividades de vigilância, de prevenção e de controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública.

ART. 29 - O Plano Municipal de Saúde servirá de orientação e referência para os assuntos correlatos, e nele serão estabelecidas as diretrizes específicas e as metas da ação municipal de curto, médio e longo prazos, observadas as políticas e diretrizes de caráter geral, estabelecidas no artigo 28.

CAPÍTULO III - DA HABITAÇÃO

ART. 30 - São objetivos da política habitacional no Município:

- I. Reconhecer o déficit habitacional como responsabilidade do poder público;



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

- II. Promover a atualização e análise técnica qualitativa e quantitativa do levantamento do déficit habitacional do Município;
- III. Assegurar, como premissa à função social da cidade, o direito à moradia digna, legal e com adequada habitabilidade;
- IV. Promover programas visando à redução do déficit habitacional, associados ao ordenamento do espaço urbano para as diversas faixas de renda que atendam os diferentes tipos de necessidades habitacionais existentes no município, criando incentivos à participação da iniciativa privada e priorizando o atendimento à população de mais baixa renda, que incluam:
 - a) Produção de moradias;
 - b) Produção de lotes urbanizados;
 - c) Urbanização de assentamentos sem condições mínimas de habitabilidade;
 - d) Regularização de assentamentos que de alguma maneira interfiram ou lesem os padrões de desenvolvimento urbano;
 - e) Fornecimento de projetos padrão, cesta básica de materiais e assistência técnica gratuita.
- V. Estabelecer Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) visando a regularização física, urbanística e fundiária dos assentamentos e a garantia da reserva de áreas para o desenvolvimento de programas habitacionais de interesse social e que possibilitem a aplicação de mecanismos excepcionais que assegurem o direito à moradia e o cumprimento da função social da propriedade;
- VI. Promover a regularização física, urbanística e fundiária dos assentamentos urbanos precários e, em especial daquelas inseridas nas Zonas Especiais de Interesse Social, definidas no Artigo 31 desta Lei Complementar, mediante programas específicos de fixação ou reassentamento e a utilização dos instrumentos relacionados no Título XII desta lei, conforme o caso, observando:
 - a) A conservação da qualidade do ambiente urbano, admitindo-se a instituição de parâmetros urbanísticos especiais nos casos de empreendimentos de interesse social, desde que preservados os padrões mínimos de salubridade estabelecidos no código sanitário estadual;
 - b) Adequação às condições de urbanidade dos assentamentos, com oferta adequada de serviços públicos, equipamentos e infraestrutura urbana e a recuperação da qualidade urbana e ambiental;



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

- VII.** Promover a inclusão social, ambiental e urbanística com as demais políticas públicas da população de baixa renda, particularmente nas ações visando à regularização fundiária e qualificação de assentamentos precários existentes;
- VIII.** Associar a política habitacional às demais políticas públicas, com ênfase às sociais e de geração de renda, visando a sustentabilidade das ações através da inclusão social da população beneficiada;
- IX.** Articular a definição e a promoção dos Programas Habitacionais com as Políticas de Desenvolvimento e Ordenamento Urbano do Município, garantindo aproveitamento e conservação da infra-estrutura básica de saneamento, de serviços de transporte, de educação, de saúde, de cultura, de esportes e de lazer;
- X.** Manter sistema de informação, controle e coibição de ocupações por assentamentos habitacionais em áreas de preservação, de especial interesse, de uso comum do povo, nas áreas de risco e qualquer outra inadequada ao uso habitacional.

ART. 31 - Para efeito da implementação de programas habitacionais de interesse social, ficam estabelecidas as áreas definidas como ZEIS - Zonas Especiais de Interesse Social, arroladas no Anexo V e delimitadas na Carta Oficial "Zonas Especiais de Interesse Social", parte integrante desta Lei Complementar, de acordo com as seguintes categorias:

- I.** ZEIS 1: Áreas para regularização fundiária - Áreas ocupadas predominantemente por população de baixa renda em assentamentos irregulares, onde haja o interesse em manter a população moradora no local e promover a regularização física, fundiária e urbanística, sua integração à estrutura urbana e a melhoria da qualidade de vida;
- II.** ZEIS 2: Áreas vazias para HIS - Áreas caracterizadas pela predominância de glebas ou lotes não edificados, onde haja interesse em promover empreendimentos de habitação de interesse social - HIS;
- III.** ZEIS 3: Áreas e edificações em regiões urbanizadas e com infraestrutura para HIS - Áreas, lotes e edificações localizados em regiões dotadas de serviços, equipamentos e infraestrutura urbana, onde haja interesse em promover empreendimentos de habitação de interesse social - HIS;
- IV.** ZEIS 4: Áreas e edificações em regiões urbanizadas e com infraestrutura para HIS - Áreas, lotes e edificações localizados em regiões dotadas de serviços, equipamentos e infraestrutura urbana, com deslocamentos favorecidos pelo sistema de mobilidade urbana, em quadras paralelas aos eixos viários definidos como Vias Arteriais de 2ª Categoria nas alíneas A, B,



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

C, D e F do inciso IV do artigo 90, onde haja interesse em promover empreendimentos de habitação de interesse social

§ 1º - Para os efeitos desta Lei Complementar, são tidos como de interesse social os programas destinados à solução dos problemas habitacionais da população de baixa renda, compreendendo: a construção de unidades habitacionais, a regularização de núcleos habitacionais existentes e a implantação de loteamentos pelo poder público, permitindo-se a promoção de tais empreendimentos pela iniciativa privada, mediante critérios e exigências a serem definidas em legislação específica.

§ 2º - Nas ZEIS 1 poderá ser oferecida pelo Executivo municipal assessoria jurídica gratuita para a comunidade através de seus representantes, visando à regularização física e fundiária dos assentamentos existentes, em conformidade aos dispositivos legais existentes e suas alterações.

§ 3º - Nas ZEIS 1 poderão ser utilizados o Direito de Preempção e a Transferência do Direito de Construir nos termos dos artigos 139 e 148 do Título XII desta Lei Complementar, visando viabilizar a regularização física e fundiária dos assentamentos existentes.

§ 4º - Nas ZEIS 2 poderão ser utilizados o Direito de Preempção e a Transferência do Direito de Construir para viabilizar programas habitacionais de interesse social, nos termos dos artigos 139 e 148 do Título XII desta Lei Complementar.

§ 5º - Nas ZEIS 3 poderá ser utilizado o Direito de Preempção para viabilizar a implementação de programas habitacionais de interesse social.

§ 6º - Nas ZEIS 4 poderão ser utilizados o Direito de Preempção e a Transferência do Direito de Construir para viabilizar programas habitacionais de interesse social, nos termos dos artigos 139 e 148 do Título XII desta Lei Complementar.

ART. 32 - Além das ZEIS definidas no artigo 31, outras áreas poderão ser instituídas como ZEIS por lei específica, observadas as seguintes condições:

- I. Enquadramento conforme o conceito de ZEIS da presente Lei Complementar;
- II. Adequada identificação da delimitação territorial da área a receber o zoneamento específico;
- III. Apresentação de parecer técnico favorável, elaborado por técnicos do órgão responsável pela política habitacional de interesse social do Município e ratificado por técnicos dos setores de planejamento, meio ambiente, aprovação de projetos e mobilidade urbana, onde constem as possibilidades de urbanização do núcleo e os aspectos físico-ambientais, urbanístico-fundiários e sócio-econômicos.



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

Parágrafo Único - A instituição de novas áreas de ZEIS, de que trata o caput deste artigo deverá ser submetida à apreciação do Conselho Municipal de Habitação.

ART. 33 - Para implementar a política habitacional do Município de que trata o artigo 30, o Executivo deverá observar as seguintes diretrizes de caráter geral:

- I. Priorizar a intervenção em assentamentos situados em áreas de risco e naqueles considerados sub-normais;
- II. Promover o reassentamento dos assentamentos que ocupam áreas legalmente protegidas dando utilização adequada às mesmas;
- III. Assegurar a articulação do sistema viário e a integração do núcleo com seu entorno, nos projetos de regularização urbanística e fundiária;
- IV. Garantir a plena integração de ação dos diferentes setores da Administração Municipal na elaboração dos programas habitacionais, em especial nos casos de regularização fundiária;
- V. Submeter à apreciação do Conselho Municipal de Habitação os programas de intervenção em núcleos subnormais;
- VI. Priorizar a provisão habitacional social em áreas dotadas de infraestrutura e transporte coletivo, evitando, sua instalação nas áreas de interesse ambiental e naquelas reservadas para outros fins, como a implantação de empreendimentos de ampla relevância econômica para o município;
- VII. Integrar as informações relacionadas às famílias atendidas pelos projetos de provisão habitacional e regularização fundiária e aquelas objeto do cadastro habitacional, tendo por objetivo aprimorar a gestão e coibir a duplicidade de atendimento;
- VIII. Promover estudos quanto a viabilidade de implantação de programas de habitação social em menor escala e de forma distribuída no território do município, visando melhor integração à malha urbana e evitando a sobrecarga da infraestrutura e serviços públicos;
- IX. Garantir a observância aos critérios de acessibilidade universal, bem como reserva e adequação de parcela das unidades habitacionais produzidas para o atendimento a pessoas portadoras de deficiência e para idosos;
- X. Estimular a diversidade de soluções arquitetônicas e urbanísticas nos projetos habitacionais, tendo em vista as características diferenciadas de suas demandas e as condicionantes do meio físico;



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

- XI.** Buscar fontes de recurso e financiamento alternativas visando garantir recursos, para implementação das ações, projetos e programas da política habitacional;
- XII.** Formar, treinar e atualizar os recursos humanos para desenvolver os programas e projetos da área;
- XIII.** Fortalecer e articular os mecanismos e as instâncias de diálogo e atuação conjunta entre o poder público e a sociedade civil, garantindo a participação da população na formulação e deliberação das políticas, definição de prioridades e implementação dos programas e ações;
- XIV.** Promover estudos para a criação de banco de terras municipal, composto por terrenos vazios e edificações desocupadas, em condições adequadas de habitabilidade ou a recuperar, para atender o déficit habitacional de interesse social, utilizando os institutos jurídicos e urbanísticos previstos pelo Plano Diretor e legislações específicas;
- XV.** Para criação do banco de terras municipal, a que faz referência o inciso anterior, deverá ser considerada a possibilidade de utilizar recursos obtidos como contrapartida de empreendimentos particulares e a permuta de áreas de domínio do Município com maior valor comercial por outras de maior dimensão, mediante comprovação de viabilidade técnica, econômica e financeira.
- XVI.** Apoiar a produção social da moradia por intermédio de fomento às associações, cooperativas e demais entidades auto-gestionárias que atuam na execução de programas habitacionais;
- XVII.** Promover ações de pós-ocupação e acompanhamento das famílias nos novos assentamentos habitacionais;
- XVIII.** Estudar a viabilidade da implantação de programa de locação social como alternativa de provisão habitacional no município, voltado prioritariamente à população de baixa renda e à demanda habitacional em situações transitórias.

§ 1º - O Executivo viabilizará a realização e manutenção do cadastramento socioeconômico da população para ingresso nos programas habitacionais municipais de acordo com as necessidades específicas de cada caso.

§ 2º - Terão direito à participação nos programas habitacionais municipais, as famílias que comprovarem residência no Município há mais de 5 anos consecutivos e que atenderem aos demais critérios instituídos no Plano Municipal de Habitação de Interesse Social.



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

§ 3º - As despesas necessárias à implementação dos programas ou providências públicas referentes ao tratamento dos empreendimentos nas ZEIS deverão integrar os orçamentos anuais.

§ 4º - São considerados núcleos sub-normais os assentamentos urbanos precários com 20 ou mais domicílios, situados na zona urbana do Município, que se enquadrem em duas ou mais das seguintes situações:

- I. Não sejam dotados dos serviços públicos de água e/ou energia elétrica;
- II. Não tenham acesso por rua oficial;
- III. Conttenham 10 ou mais domicílios em condições inadequadas de salubridade caracterizadas por falta de iluminação e ventilação;
- IV. Conttenham 10 ou mais domicílios em que residam mais de 4 pessoas por cômodo.

ART. 34 - O Plano Municipal de Habitação de Interesse Social servirá de orientação e referência para os assuntos correlatos, e nele serão estabelecidas as diretrizes específicas e as metas da ação municipal de curto, médio e longo prazos, observadas as políticas e diretrizes de caráter geral, estabelecidas nos artigos 30 a 33.

CAPÍTULO IV - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

ART 35 - A assistência social deverá garantir mínimos sociais e prover condições para atender as contingências sociais e acesso a direitos sociais, através dos serviços, programas, projetos e benefícios, devendo realizar-se de forma integrada às demais políticas públicas setoriais.

ART. 36 - São objetivos da assistência social no Município:

- I. Garantir os direitos sociais através da acolhida, do fortalecimento do convívio familiar e comunitário, da equidade, autonomia e protagonismo;
- II. Garantir a universalidade da assistência social, com respeito à diversidade dos indivíduos, famílias e territórios;
- III. Efetivar o trabalho em rede, implementação e fortalecimento dos fluxos com a rede sócio-assistencial e demais políticas públicas;
- IV. Executar os serviços socioassistenciais de forma continuada, permanente e planejada;
- V. Consolidar o Sistema Único de Assistência Social - SUAS no âmbito municipal, de acordo com as normativas vigentes;

ATA
FLS 37



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

- VI. Garantir a matricialidade sociofamiliar, fortalecendo a função protetiva das famílias;**
- VII. Garantir a Proteção Social, em especial a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;**
- VIII. Garantir a promoção da integração ao mercado de trabalho e à vida comunitária, a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência.**

ART 37 - São diretrizes de desenvolvimento da política de assistência social:

- I. Dar continuidade aos serviços socioassistenciais de iniciativa municipal como os programas Conviver, Programa de Integração e Cidadania - PIC, Programa de Apoio ao Desempregado - PAD e Centro de Apoio à Família do Educando - CAFE, ampliando a rede de equipamentos e a população atendida;**
- II. Manter e ampliar o número de equipamentos e a cobertura às famílias atendidas pela rede de serviços socioassistenciais de proteção básica e especial, adequando a capacidade de atendimento e equipes de referência às demandas dos usuários, em função das vulnerabilidades e risco social;**
- III. Garantir a observância aos critérios de acessibilidade universal nos equipamentos, bem como o adequado atendimento a pessoas portadoras de deficiência e idosos;**
- IV. Manter e ampliar os serviços socioassistenciais e o Setor de Atendimento Social, que oferta programas e benefícios socioassistenciais de forma complementar ao trabalho social desenvolvido nos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS e Centros de Referência Especializados de Assistência Social - CREAS;**
- V. Implementação e fortalecimento da rede de Proteção e Enfrentamento à Violência contra crianças e adolescentes, pessoas com deficiência, população em situação de rua, mulheres e idosos;**
- VI. Implantar a Vigilância Socioassistencial, visando à elaboração de diagnóstico socioterritorial de vulnerabilidades, risco social e potencialidades das famílias e territórios;**
- VII. Formar, treinar e atualizar os recursos humanos para desenvolver as ações, programas, projetos e serviços socioassistenciais;**
- VIII. Atender à população nos casos de calamidade pública;**
- IX. Manter e ampliar programas voltados a famílias em vulnerabilidade social, visando à promoção da cidadania, à geração de renda, à capacitação e**



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

- qualificação profissional, ao protagonismo e a integração ao mercado de trabalho;
- X. Potencializar as ações da assistência social na prevenção e na redução das desproteções e das ocorrências de situações de risco pessoal e social, com violação de direitos;
 - XI. Manter e aprimorar o Cadastro Único - CadÚnico no município;
 - XII. Implementar ações intersetoriais voltadas à erradicação do trabalho Infantil;
 - XIII. Fortalecimento do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS como instância de controle social;
 - XIV. Dinamizar a atuação dos Conselhos Municipais de Defesa da Criança e do Adolescente, Conselho Municipal da Mulher e Conselho Municipal do Idoso, ampliando e possibilitando a participação efetiva dos mesmos na proposição, acompanhamento e avaliação de programas voltados a população a que se destina;
 - XV. Elaboração do Plano Municipal de Assistência Social conforme normativa vigente.

ART. 38 - A distribuição de equipamentos e serviços sociais deve respeitar as necessidades regionais e as prioridades definidas a partir da demanda, privilegiando as áreas de urbanização precária e demais áreas de maior vulnerabilidade e riscos sociais.

ART. 39 - O Plano Municipal de Assistência Social servirá de orientação e referência para os assuntos correlatos, e nele serão estabelecidas as diretrizes específicas e as metas da ação municipal de curto, médio e longo prazos, observadas as políticas e diretrizes de caráter geral, estabelecidas nos artigos 35 a 38.

CAPÍTULO V - DA CULTURA

ART. 40 - A Política Municipal de Cultura tem por objetivo estimular as manifestações culturais e valorizar o legado cultural transmitido pela sociedade, protegendo suas expressões material e imaterial e incrementar as atividades turísticas, garantindo seu reconhecimento e promovendo suas potencialidades.

ART. 41 - O município deverá implantar e consolidar o Sistema Municipal de Cultura e seus componentes, em conformidade com a legislação e com o Sistema Nacional de Cultura.

Parágrafo Único - São componentes do Sistema Municipal de Cultura: o Plano Municipal de Cultura, a Conferência Municipal de Cultura, o Órgão municipal de



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

Cultura, o Conselho Municipal de Política Cultural, e o Sistema Municipal de Financiamento à Cultura.

ART. 42 - Cabe ao poder público municipal assegurar o acesso da população à cultura, enquanto complemento da educação formal e base para a cidadania e o desenvolvimento social.

ART. 43 - Atendendo ao disposto no artigo anterior, o poder público municipal deverá:

- I. Inserir a cultura no processo de desenvolvimento sócio-econômico, reconhecendo-a como potencial fonte de geração e distribuição de renda e forma de exercício da cidadania e da auto-estima da população no município;
- II. Garantir a inserção da política cultural no processo de orçamento participativo;
- III. Buscar parcerias e incentivar a participação pública e privada no financiamento de ações culturais;
- IV. Desenvolver programas e projetos de recuperação, divulgação e visitação aos bens culturais, patrimoniais e naturais do Município e da Região;
- V. Consolidar e divulgar agenda de médio prazo referente a eventos culturais no Município e Região de forma a estimular o turismo receptivo e a propiciar à população referências de lazer e cultura locais;
- VI. Dar continuidade às parcerias com o setor privado para a produção de eventos culturais;
- VII. Estimular a ocupação cultural dos equipamentos e espaços públicos do Município, utilizando-os como espaços de descentralização e inclusão cultural, priorizando-os nas atividades e ações culturais programadas;
- VIII. Promover ações culturais de forma itinerante nos bairros da cidade, utilizando os espaços públicos disponíveis;
- IX. Formar, treinar e atualizar os agentes e gestores culturais para desenvolver os programas e projetos da área;
- X. Aproveitar o voluntariado das comunidades com o objetivo de capacitá-lo e orientá-lo no desenvolvimento de metas desportivas, culturais e sociais;
- XI. Desenvolver programas específicos para a criança, para o jovem, para o adulto e para a população idosa destinados à cultura e lazer em parceria com as Secretarias de Educação, Saúde e Promoção Social, visando ampliar o atendimento e a integração das políticas públicas;



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

- XII. Realizar convênios com universidades para subsidiar a realização das atividades de esporte, lazer, cultura e treinamento de pessoal;
- XIII. Envolver a população, através de suas representações, na organização e desenvolvimento das atividades;
- XIV. Promover o direito à memória por meio da implantação e manutenção de museus, arquivos e coleções;
- XV. Promover estudos para a implantação da Casa do Artesão;
- XVI. Garantir a observância aos critérios de acessibilidade universal em seus equipamentos, bem como reserva e adequação de espaços para o atendimento a pessoas portadoras de deficiência e para idosos;
- XVII. Ampliar o acervo artístico e histórico do Município, estabelecendo parâmetros de atuação para o tratamento técnico do mesmo nos seus diversos suportes;
- XVIII. Incentivar e apoiar as iniciativas artísticas e culturais da população, inserindo-a no contexto cultural do município;
- XIX. Desenvolver programas específicos de cultura voltados às crianças, jovens, adultos e idosos, com vistas à ampliação da base cultural das comunidades e sua integração ao processo de desenvolvimento do Município.

ART. 44 - As atividades programadas deverão privilegiar o aproveitamento de equipamentos e espaços adaptados existentes na comunidade e o caráter itinerante, indo ao encontro da população nos espaços de utilização hodierna.

ART. 45 - Cabe ao poder público municipal assegurar a proteção do patrimônio cultural de expressão local.

Parágrafo Único - Para respaldar a ação do Poder Público nas responsabilidades previstas no "caput" deste artigo, o Executivo deverá criar o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural.

ART. 46 - Atendendo ao disposto no artigo anterior, os monumentos de interesse cultural do Município de Praia Grande deverão ser estabelecidos no Plano Municipal de Cultura e estarão sujeitos ao disposto nos artigos 47 e 48.

ART. 47 - Toda e qualquer reforma ou obra de conservação a ser realizada nos monumentos de interesse cultural de Praia Grande deverá ser submetida à apreciação da Secretaria Municipal de Cultura.

ART. 48 - O poder público municipal orientará e incentivará o desenvolvimento, nos monumentos de interesse cultural do Município, de atividades condizentes com sua qualificação.



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

ART. 49 - o Plano Municipal de Cultura servirá de orientação e referência para os assuntos correlatos, e nele serão estabelecidas as diretrizes específicas e as metas da ação municipal de curto, médio e longo prazos, observadas as políticas e diretrizes de caráter geral, estabelecidas nos artigos 40 a 48.

CAPÍTULO VI - DO ESPORTE E DO LAZER

ART. 50 - Cabe ao poder público municipal assegurar o acesso da população ao esporte e ao lazer, enquanto complemento da educação formal e base para a cidadania e o desenvolvimento social.

ART. 51 - Atendendo ao disposto no artigo anterior, o poder público municipal deverá:

- I. Fomentar a prática de atividades físicas visando promover a melhoria da saúde e qualidade de vida;
- II. Promover a diversificação das atividades de esporte e lazer;
- III. Estender as atividades de iniciação ao esporte nos bairros, especialmente aqueles que concentram população de mais baixa renda;
- IV. Manter e ampliar a grade de equipamentos voltados ao esporte e áreas destinadas ao lazer, garantindo a observância aos critérios de acessibilidade universal;
- V. Utilizar o potencial local representado pela praia e mar, prevendo espaços e suportes específicos à prática de esportes e à fruição da paisagem;
- VI. Definir e divulgar agenda de médio prazo referente a macro-eventos esportivos no Município e Região de forma a estimular o turismo receptivo e a propiciar à população referências de lazer local;
- VII. Dar continuidade às parcerias com o setor privado para a produção de eventos esportivos;
- VIII. Buscar investimento na iniciativa privada para profissionalização dos atletas do Município;
- IX. Formar, treinar e atualizar recursos humanos para desenvolver os programas e projetos da área;
- X. Aproveitar o voluntariado das comunidades com o objetivo de capacitá-lo e orientá-lo no desenvolvimento de metas desportivas;
- XI. Desenvolver programas específicos para a criança, para o jovem, para o adulto e para a população idosa destinados à prática dos desportos, em

ATA
FLS

42



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

- parceria com as Secretarias de Educação, Saúde e Promoção Social, visando ampliar o atendimento e a integração das políticas públicas;
- XII.** Realizar convênios com universidades para subsidiar a realização das atividades de esporte, lazer e treinamento de pessoal;
- XIII.** Envolver a população, através de suas representações, na organização e desenvolvimento das atividades;
- XIV.** Promover a prática esportiva com participação das escolas;
- XV.** Criar condições para que os desportos praticados no Município se organizem de forma articulada com as Associações, Ligas, Federações e Confederações;
- XVI.** Promover estudos para verificar a viabilidade de criação de uma Fundação Municipal Esportiva.

ART. 52 - As atividades programadas deverão privilegiar o aproveitamento de equipamentos e espaços adaptados existentes na comunidade e o caráter itinerante, indo ao encontro da população nos espaços de utilização hodierna.

ART. 53 - o Plano Municipal de Esporte e Lazer servirá de orientação e referência para os assuntos correlatos, e nele serão estabelecidas as diretrizes específicas e as metas da ação municipal de curto, médio e longo prazos, observadas as políticas e diretrizes de caráter geral, estabelecidas nos artigos 50 a 52.

Parágrafo Único - O plano a que faz referência o caput deste artigo deverá estabelecer metas e ações para o esporte educacional, o esporte social e o esporte competitivo.

CAPÍTULO VII - DA SEGURANÇA PÚBLICA

ART. 54 - Cabe ao poder público municipal interceder junto ao Estado e apoiá-lo, quando couber, na solução dos problemas referentes à segurança pública, tendo em vista a relevância das condições de segurança para o desenvolvimento social da comunidade, bem como para o desenvolvimento das atividades turísticas, base da economia local.

ART. 55 - Para atender ao disposto no artigo anterior, o Município deverá intervir diretamente, nos assuntos de sua competência, ou em convênio com o governo do Estado, no que couber, visando a:

- I. A ampliação do efetivo de Guardas Civis Municipais visando atender a diferentes projetos de segurança municipal e trabalhos sociais de aproximação da guarda com a sociedade;

ATA 43
FLS



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

- II. O reaparelhamento da Guarda Civil Municipal com equipamentos de proteção individual e veículos para patrulhamento;**
- III. O aprimoramento da Guarda Civil Municipal por meio de treinamento constante de seus agentes;**
- IV. O aprimoramento do trabalho do Canil da Guarda Civil Municipal, criado para auxiliar nas ações da GCM e como ferramenta de integração comunitária;**
- V. A manutenção de Grupo de Fiscalização Ambiental para auxiliar a administração na contenção da invasão de áreas de preservação ecológica;**
- VI. A manutenção e aprimoramento do Grupamento de Guarda Costeira Municipal para auxiliar a administração no monitoramento ambiental e fiscalização das atividades náuticas de lazer e de pesca;**
- VII. A manutenção da Ouvidoria da Guarda Civil Municipal, como canal de comunicação direto entre a população e a Guarda Civil Municipal e o aperfeiçoamento da Corregedoria existente, dando transparência às ações e procedimentos internos;**
- VIII. A manutenção da Junta de Serviço Militar;**
- IX. A implantação de ações de conscientização e de aproximação da população, de forma a tornar o cidadão um agente colaborador e multiplicador das ações de prevenção;**
- X. A disponibilização de serviços de Assistência Social e Psicológica aos agentes da Guarda Civil Municipal que necessitam de especial atenção em razão da natureza de seus serviços;**
- XI. O incremento da Força-Tarefa envolvendo as polícias, Ministério Público e demais entidades relacionadas com a segurança;**
- XII. O aprimoramento das ações de inteligência municipal para fortalecer as ações de prevenção da violência;**
- XIII. Promoção de medidas urbanísticas e de infraestrutura que propiciem o aumento da segurança patrimonial e pessoal;**
- XIV. A busca de tecnologias que auxiliem na identificação e recuperação de veículos furtados/roubados;**
- XV. A complementação da instalação de câmeras de vídeo vigilância em toda a orla da praia, nos centros comerciais de maior fluxo de pessoas, assim como nas vias públicas, segundo critérios da Polícia Civil e Militar, da Guarda Municipal e da Secretaria de Trânsito.**



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

ART. 56 - Para apoiar a ação estadual nos pleitos a que faz referência o artigo anterior, o Município deverá envidar esforços no sentido de disponibilizar áreas adequadas para as instalações físicas correspondentes.

ART. 57 - o Plano Municipal de Segurança servirá de orientação e referência para os assuntos correlatos, e nele serão estabelecidas as diretrizes específicas e as metas da ação municipal de curto, médio e longo prazos, observadas as políticas e diretrizes de caráter geral, estabelecidas nos artigos 54 a 56.

TÍTULO VI - DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES GERAIS

ART. 58 - São princípios básicos da política ambiental no Município de Praia Grande:

- I. A multidisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- II. A integração com as políticas ambientais regional, estadual e federal e demais ações do governo;
- III. A participação comunitária na defesa do meio ambiente;
- IV. A prevalência do interesse público nas decisões sobre questões ambientais;
- V. A racionalização do uso do solo, água e ar;
- VI. A proteção dos ecossistemas, através da preservação e manutenção de áreas representativas;
- VII. A conciliação da conservação ambiental com as demandas do desenvolvimento social e econômico da comunidade.

ART. 59 - Com base nos princípios arrolados no artigo anterior, e tendo por objetivo a melhoria da qualidade ambiental de seu território e da região a que pertence, o Município deverá planejar e desenvolver estudos e ações visando à promoção, à proteção, à restauração, à reparação e à vigilância do meio ambiente em seu território.

ART. 60 - O Executivo, como principal agente da política ambiental deverá:

- I. Elaborar e implementar planos e instrumentos de proteção ao meio ambiente;



- II. Definir áreas e setores prioritários de ação governamental visando à melhoria do equilíbrio ecológico;
- III. Estabelecer normas de uso e ocupação dos espaços territoriais em consonância com as suas limitações e condicionantes ecológicos, promover sua ampla divulgação, bem como controlar a efetiva observância das mesmas, prevenindo as invasões de áreas protegidas;
- IV. Identificar, criar e administrar unidades de conservação municipais e outras áreas de interesse para a proteção dos recursos hídricos, flora, fauna, e outros bens, estabelecendo normas detalhadas a serem observadas nestas áreas, com apoio nos instrumentos arrolados no Título XII desta Lei Complementar;
- V. Exercer o controle da poluição ambiental nas suas diferentes formas;
- VI. Promover, onde couber, a reparação do dano ambiental;
- VII. Estabelecer e aplicar sanções aos transgressores das normas de conservação ambiental;
- VIII. Incentivar o estudo científico e tecnológico, direcionado para a proteção dos recursos ambientais;
- IX. Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino;
- X. Promover, através de controles adequados e gestões para acelerar a implantação da infra-estrutura de saneamento básico, a melhora da balneabilidade das praias e a diminuição do assoreamento dos rios;
- XI. Promover estudos para elaboração de manual de boas práticas ambientais, que deverá conter sugestão para inclusão nas obras públicas e particulares, de tecnologias que proporcionem melhoria na qualidade ambiental, através da redução do uso de recursos naturais, tais como: reuso da água, utilização de iluminação natural, calçamento ecológico, ampliação de áreas permeáveis, dentre outras;
- XII. Promover estudos no sentido de avaliar o interesse e oportunidade em instituir a criação de uma agenda ambiental na administração pública, visando promover economia e eficiência na aplicação dos recursos públicos, induzir mudanças para adoção de novos padrões de produção e consumo, combater o desperdício e reduzir impactos socioambientais.

ART. 61 - o Plano Municipal de Meio Ambiente servirá de orientação e referência para os assuntos correlatos, e nele serão estabelecidas as diretrizes específicas e as metas da ação municipal de curto, médio e longo prazos, observadas as políticas e diretrizes de caráter geral, estabelecidas no Título VI desta lei.



CAPÍTULO II - DAS ÁREAS DE ESPECIAL INTERESSE ECOLÓGICO

ART. 62 - São Áreas de Especial Interesse Ecológico do Município:

- I. O manguezal;
- II. A Serra do Mar;
- III. O Morro do Xixová;
- IV. A restinga, em áreas representativas;
- V. As várzeas dos rios Preto e Branco.

SEÇÃO I - DO MANGUEZAL

ART. 63 - O Parque do Piaçabuçu, criado com o propósito de garantir a proteção dos mangues situados no território municipal, ratificando o que estabelece a legislação federal e estadual, tem seu perímetro de referência descrito no Anexo III e representado na Carta "Delimitação do Parque do Piaçabuçu".

§ 1º - O Parque deve comportar também o perfil de atividades e ofertas de ensino, cultura, lazer, esportes e suporte a essas atividades já implantadas em sua área, na condição de complementos indispensáveis ao desempenho de suas funções ambientais e sociais.

§ 2º - No perímetro a que faz referência o "caput" deste artigo ficam garantidos o Direito de Preempção e a Transferência do Direito de Construir, nos termos dos artigos 139 e 148 do Título XII desta Lei Complementar.

§ 3º - O limite de referência a que se refere o "caput" deste artigo, quando se constituírem limite com o manguezal deverá ter sua localização confirmada através de vistoria "in loco" visando os ajustes necessários.

§ 4º - A instalação de terminal de passageiros previsto no Sistema Hidroviário Metropolitano da Baixada Santista poderá ser permitida, condicionada ao licenciamento e aprovação do órgão ambiental competente.

ART. 64 - O Executivo encaminhará à apreciação do Conselho Municipal de Meio Ambiente o Plano de Manejo do Parque, que deverá prever no mínimo:

- I. A demarcação em campo dos limites do Parque do Piaçabuçu, com base no perímetro de referência a que faz menção o artigo anterior;
- II. Delimitação e regulamentação dos usos e atividades de ensino, cultura, lazer, esportes e suporte a essas atividades, existentes dentro dos limites da Unidade I;



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

III. Delimitação e regulamentação dos usos e atividades relacionadas a limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e de triagem para fins de reúso ou reciclagem, existentes dentro dos limites da Unidade II.

ART. 65 - Visando proteger o Parque do Piaçabuçu, fica mantida a faixa "non aedificandi" de 100 (cem) metros de largura ao longo do perímetro do parque, nos trechos não comprometidos com loteamentos aprovados e/ou ocupados.

ART. 66 - A administração do Parque do Piaçabuçu fica a cargo da unidade da Administração Direta responsável pela implementação e manutenção dos parques do Município.

SEÇÃO II - DA SERRA DO MAR E DO MORRO DO XIXOVÁ

ART. 67 - A Serra do Mar incluída na sua maior extensão no Parque Estadual da Serra do Mar - PESM, criado pelo Decreto Estadual nº 10.251/77, tombada pelo CONDEPHAAT mediante a Resolução SC-40/85 e incluindo parte da Reserva Rio Branco-Cubatão, bem como o Morro do Xixová incluído no Parque Estadual do Xixová-Japuí, criado pelo Decreto Estadual nº 37.536/93, deverão ser objeto de atenção especial por parte do Executivo municipal, tanto na fiscalização contra ocupações clandestinas quanto na proposição e implementação de programas de aproveitamento de seu potencial turístico, educativo e científico, em colaboração com o Estado, em particular, com o Fundação Florestal, observadas as diretrizes de seus respectivos Planos de Manejo.

Parágrafo Único - O Município deverá propor ao Fundação Florestal e à SABESP convênio para concretizar as ações de que trata o "caput" deste artigo, priorizando a demarcação das trilhas ecológicas, a partir desse ponto, em especial da trilha da Cachoeira localizada no PESM.

ART. 68 - Visando à proteção das encostas da Serra do Mar situadas fora do Parque no trecho que se estende entre a divisa com o Município de Mongaguá e o Rio Preto, mais sujeito a pressões da ocupação urbana, fica criada faixa "non aedificandi" de largura variável, correspondente às áreas compreendidas entre as curvas de nível de cota 25 (vinte e cinco) metros e 100 (cem) metros.

ART. 69 - Visando à proteção das encostas do Morro do Xixová situadas fora do Parque, fica criada faixa "non aedificandi" de largura variável, em todo o seu perímetro, correspondente às áreas compreendidas entre as curvas de nível de cota 5 (cinco) metros e 25 (vinte e cinco) metros, excluídas as áreas ocupadas pela avenida Marechal Mallet, avenida Ayrton Senna da Silva e alça de interligação entre as mesmas.

SEÇÃO III - DA RESTINGA

ATA 48
FLS



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

ART. 70 - A restinga da planície litorânea, em diferentes estágios de desenvolvimento, será objeto de rigoroso controle de seu uso e ocupação, por parte do Município.

ART. 71 - Visando conciliar as demandas do desenvolvimento local com a preservação do ambiente, as normas a serem estabelecidas pelo Executivo deverão restringir as possibilidades de uso e ocupação da restinga a categorias e padrões de baixo impacto ambiental e/ou deverão incentivar o resguardo de áreas representativas desta unidade ambiental, de acordo com a legislação federal e estadual vigente, observadas as diretrizes de sua aplicação pelo órgão ambiental competente.

ART. 72 - A área de restinga a ser resguardada através de normas mais restritivas corresponde àquela que se estende entre a margem esquerda dos rios Preto e Branco e os limites do Parque Estadual da Serra do Mar, devendo desempenhar as funções básicas de proteção do parque com relação à pressão antrópica crescente e de apoio ao setor urbano do Município.

SEÇÃO IV - DAS VÁRZEAS DOS RIOS BRANCO E PRETO

ART. 73 - As várzeas do rio Preto e do rio Branco, sem prejuízo da preservação permanente da vegetação ciliar estabelecida pelo Código Florestal, serão protegidas por faixa "non aedificandi" de 100 (cem) metros de largura em cada margem, visando assegurar o seu resguardo da pressão urbana.

ART. 74 - A área objeto da Lei Municipal nº 1.656 de 7 de junho de 2013, e alterações fica constituída como área "non aedificandi" associada à faixa descrita no artigo anterior, e nela serão garantidos o direito de preempção e a transferência do direito de construir.

CAPÍTULO III - DAS ÁREAS DEGRADADAS

ART. 75 - São degradadas e objeto de tratamento prioritário visando o seu aproveitamento para outros fins:

- I. As áreas anteriormente utilizadas para a disposição final de resíduos sólidos pelo Município, no Bairro Vila Sônia;
- II. A área anteriormente ocupada pela empresa Profundir.

ART. 76 - Visando ao encaminhamento das soluções para as áreas a que faz referência o artigo anterior, o Executivo deverá:

- I. Finalizar a execução dos serviços de revitalização do vazadouro;

ATA 49
FLS



- II. Prosseguir nas providências com vistas à finalização do processo de recuperação e destinação da área da empresa Profundir.

CAPÍTULO IV - DOS PARQUES PÚBLICOS URBANOS E DA ARBORIZAÇÃO

ART. 77 Os parques públicos urbanos e as áreas de vias, logradouros, e demais espaços de uso comum do povo, objeto de arborização, constituirão um sistema, para cuja implantação será definida estratégia específica, na qual serão contemplados os aspectos de bases normativas e técnicas para qualificação dos diversos equipamentos, para a produção de espécies vegetais, para o gerenciamento e manutenção das unidades instaladas.

SEÇÃO I - DOS PARQUES PÚBLICOS URBANOS

ART. 78 – O Executivo, mediante ato normativo específico, poderá criar e implantar parques públicos dentro do seu perímetro urbano, visando instituir espaços públicos de lazer ou áreas verdes.

§ 1º - Os parques a serem criados serão considerados equipamentos públicos e poderão fazer uso, para sua implantação de áreas vagas, de áreas de sistemas de recreio e de áreas em outras condições que se mostrem adequadas para a finalidade;

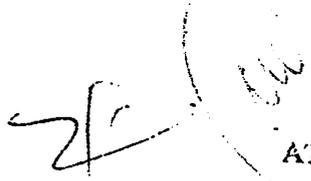
§ 2º - Nos parques previstos no caput deste artigo poderão ser utilizados o Direito de Preempção e a Transferência do Direito de Construir, para viabilizar sua criação e implantação, nos termos dos artigos 139 e 148 do Título XII desta Lei Complementar.

SEÇÃO II - DA ARBORIZAÇÃO URBANA

ART. 79 - O Município procederá à implantação de arborização urbana, em vias, logradouros e demais espaços de uso comum do povo, em consonância ao disposto no Plano de Arborização Urbana.

Parágrafo Único - Na implantação de arborização urbana, procurar-se-á utilizar preferencialmente espécies nativas adaptadas à região, considerando as condições de espaços para enraizamento, sombreamento, conservação, bem como as possíveis interferência dos plantios com a urbanização e com a mobilidade urbana.

ART. 80 - O Município deverá elaborar Plano de Arborização Urbana e promover a sua implantação como forma de amenizar os picos de temperatura e tornar a cidade mais aprazível, tanto para a população residente, como para os veranistas e turistas.


ATA
FLS 50



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

§ 1º - O Plano de Arborização Urbana a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser concebido com base em critérios técnicos visando:

- I. Não conflitar com a sinalização do trânsito, mediante parecer do órgão técnico responsável;**
- II. Não conflitar com a fiação elétrica e telefônica aéreas, nem interferir com as redes subterrâneas de serviços públicos;**
- III. Utilizar preferencialmente espécies nativas da Mata Atlântica indicadas;**
- IV. Estabelecer meta para o índice de área verde por habitante na área urbana, para o período deste plano.**

§ 2º - A implantação do Plano de Arborização a que se refere o "caput" deste artigo deverá obedecer as seguintes diretrizes:

- I. Priorizar a arborização de praças e de vias arteriais e coletoras;**
- II. Observar as diretrizes e prioridades dos programas de melhoria de calçadas e de revitalização de praças públicas;**
- III. Observar as diretrizes da Política Municipal de Mobilidade Urbana.**

§ 3º - Para respaldar a implantação do Plano de Arborização a que se refere o "caput" deste artigo, o Município deverá:

- I. Incentivar e criar campanhas educativas com relação à arborização das calçadas para que os munícipes acolham e cuidem das árvores defronte ao seu imóvel;**
- II. Equipar o Viveiro Municipal de forma a garantir o fornecimento de mudas necessárias para a arborização urbana prevista no Plano de Arborização, bem como o fornecimento de mudas para a recomposição de mata ciliar e das áreas degradadas, quando for o caso.**

CAPÍTULO V - DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

ART. 81 - Atendendo ao disposto no inciso III do parágrafo único do ART. 211 da Lei Orgânica municipal, o Executivo em atenção à Deliberação Consema nº 01/2014, elaborará estudos no sentido de avaliar o interesse e oportunidade em instituir o licenciamento municipal no âmbito do seu território de empreendimentos e atividades que causem ou possam causar impacto ambiental local, conforme determina o ART. 1º da Deliberação acima, observados ainda os artigos 3º e 5º da mesma.

ATA
FLS 51



ART. 82 - As áreas destinadas a compensação ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente para obtenção de autorizações de desmatamento, deverão ter preferencialmente localização concentrada de maneira a formar áreas verdes contínuas significativas para resguardo dos parques e várzeas dos rios situados no município.

ART. 83 - Para atingir o objetivo estabelecido no artigo anterior, deverão ser priorizadas para averbação de compensação ambiental as áreas non aedificandi previstas nesta lei e as áreas correspondentes à Zona Um Terrestre - Z1T e Zona Dois Terrestre - Z2T do Decreto Estadual nº 58.996 de 25 de março de 2013 que institui o Zoneamento Ecológico Econômico da Baixada Santista.

ART. 84 - Dependerá da prévia aprovação de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) pelo Executivo Municipal, a implantação de empreendimentos que possam provocar alterações significativas no ambiente urbano, tais como: sobrecarga da infra-estrutura e dos serviços comunitários; incômodo à vizinhança e conflitos de uso com o entorno.

§ 1º - O Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal, projeto de lei regulamentando a aplicação deste instrumento.

§ 2º - A Lei de que trata o parágrafo anterior deverá conter no mínimo os parâmetros indicados na Lei Federal nº 10.257 de 2001.

§ 3º - O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) deverá ser objeto de análise por comissão técnica constituída pelo executivo, quando exigido na regulamentação de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

CAPÍTULO VI - DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

ART. 85 - A educação ambiental no Município, observadas a política, as diretrizes e as metas do Plano Municipal de Educação, deverá ser promovida:

- I. Na rede municipal de ensino, em conformidade com os "currícula" e programas elaborados pela Secretaria da Educação do Município, em articulação com a unidade da Administração Direta responsável pela implementação da política ambiental do Município;
- II. Para outros segmentos da sociedade, em especial àqueles que possam atuar como agentes multiplicadores, através dos meios de comunicação e das atividades desenvolvidas por órgãos municipais;
- III. Junto a entidades e associações ambientalistas, ou instituições específicas existentes, por meio de atividades de orientação técnica;



- IV. No âmbito de projetos de desenvolvimento urbano e habitacional, como forma de otimizar suas condições de uso;
- V. No âmbito de projetos de exploração turística dos recursos ambientais do Município, como forma de divulgação e potencialização de sua implementação.

TÍTULO VII – DA MOBILIDADE URBANA

ART. 86 - O Sistema Municipal de Mobilidade Urbana é definido como o conjunto organizado e coordenado dos modais de transporte, serviços e infraestruturas que garante os deslocamentos de pessoas e cargas no território do Município.

ART. 87 - A acessibilidade universal, definida como a condição para os deslocamentos com segurança e autonomia, total ou assistida, por todas as pessoas, é diretriz básica para todas as intervenções relacionadas ao Sistema Municipal de Mobilidade Urbana.

Parágrafo Único - O Sistema Municipal de Mobilidade Urbana deverá ser gradualmente adequado para atender a mobilidade inclusiva, conforme normas técnicas regulamentares pertinentes.

ART. 88 – A ação municipal no Sistema de Mobilidade Urbana deve ser orientada pelas seguintes diretrizes:

- I. Integrar a política municipal de mobilidade urbana à de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais, especialmente de habitação, saneamento básico, planejamento, gestão do uso do solo e turismo;
- II. Integrar a política municipal de mobilidade urbana à política metropolitana de desenvolvimento urbano e suas respectivas políticas setoriais, de forma a assegurar melhores condições de mobilidade, acessibilidade e conectividade;
- III. Promover a equidade das atividades no território e o fortalecimento das centralidades urbanas, de forma a minimizar a necessidade de viagens motorizadas e os longos deslocamentos;
- IV. Promover mecanismos de avaliação conjunta dos impactos de projetos públicos e privados sobre a mobilidade urbana, bem como dos impactos dos projetos viários, de transporte e circulação sobre o desenvolvimento urbano;
- V. Priorizar os modais de transporte não motorizados sobre os motorizados e os serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

- VI. Promover a integração entre os modais e serviços de transporte urbano, fortalecendo a intermodalidade nos deslocamentos em âmbito municipal e metropolitano;**
- VII. Fomentar políticas de mobilidade que promovam maior sustentabilidade ambiental e energética, como o uso de energias renováveis e menos poluentes no sistema de mobilidade urbana municipal e o aumento da participação dos modais de transporte público coletivo e dos modais não motorizados na matriz de viagens do Município;**
- VIII. Promover a mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e de cargas na cidade;**
- IX. Fomentar o deslocamento a pé como modal de transporte no Município por meio da promoção de programas de incentivo à circulação de pedestres;**
- X. Promover segurança e conforto ao deslocamento de pedestres por meio da requalificação e ampliação da rede de calçadas e demais componentes do sistema de circulação de pedestres, tais como travessias, transposições e sinalização específica, bem como da sua infraestrutura complementar, tais como arborização urbana, mobiliário urbano e iluminação pública;**
- XI. Fomentar o modal de transporte cicloviário no Município por meio da manutenção e ampliação de programas de incentivo à circulação de ciclistas;**
- XII. Realizar estudos de viabilidade para implantação de sistema público de locação de bicicletas;**
- XIII. Promover segurança e conforto ao deslocamento de ciclistas por meio da consolidação e ampliação da rede cicloviária municipal, de sua infraestrutura complementar, tais como paraciclos, bicicletários e sinalização específica, e da intensificação de programas e ações de trânsito, como o cadastramento de ciclistas e bicicletas;**
- XIV. Priorizar projetos de transporte público coletivo estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano integrado;**
- XV. Oferecer um sistema de transporte público coletivo mais democrático, acessível, atrativo e eficiente;**
- XVI. Promover o ordenamento da operação do transporte urbano de carga na infraestrutura viária do Município, de modo a conciliá-lo aos outros modais de transporte e mitigar os impactos dessa atividade na mobilidade urbana do Município;**



- XVII.** Racionalizar e otimizar o uso dos diferentes modais de transporte, incentivando sua utilização onde forem mais adequados e reduzindo o tempo empregado nos deslocamentos;
- XVIII.** Fomentar a gestão de estacionamentos como ferramenta de controle da demanda de viagens, promovendo política de estacionamentos de veículos motorizados e não motorizados em vias públicas, em empreendimentos de impacto e em estacionamentos privados;
- XIX.** Fortalecer a segurança no trânsito, a fim de reduzir o número de acidentes, por meio da melhoria da infraestrutura viária, da implementação de medidas de moderação de tráfego e da promoção de campanhas de conscientização.

SEÇÃO I – DO SISTEMA VIÁRIO

ART. 89 - O sistema viário do Município deverá ser hierarquizado de acordo com as seguintes categorias de vias, caracterizadas essencialmente pela função que desempenham na circulação veicular:

- I. Rede Viária Básica:**
- a)** Rodovias: garantem a conexão intermunicipal e regional;
 - b)** Vias de Trânsito Rápido: permitem a articulação e os deslocamentos entre setores da cidade e a sua rápida conexão com o sistema rodoviário, mediante pistas com acessos especiais com trânsito livre, sem interseções em nível, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de pedestres em nível;
 - c)** Vias Arteriais de 1ª Categoria: permitem a articulação e os deslocamentos entre bairros e a sua conexão com o sistema rodoviário, mediante pistas com interseções em nível, geralmente controladas por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias secundárias e locais;
 - d)** Vias Arteriais de 2ª Categoria: permitem os deslocamentos entre bairros, garantindo a articulação mediante pistas com interseções em nível, geralmente controladas por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias secundárias e locais;
 - e)** Vias de Interesse Turístico: garantem a fruição de paisagens significativas a serem preservadas e valorizadas.
- II. Rede Viária Secundária**



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

- a) **Vias Coletoras Principais:** permitem os deslocamentos entre bairros, articulando o Município por meio da coleta e distribuição dos fluxos entre as vias locais e a rede viária básica;
- b) **Vias Coletoras Secundárias:** permitem os deslocamentos dentro das regiões da cidade, por meio da coleta e distribuição dos fluxos entre as vias locais e o sistema coletor principal e arterial;
- c) **Vias Locais:** permitem os deslocamentos estritamente locais e o acesso aos lotes lindeiros ou a áreas restritas, mediante pistas com interseções em nível não semaforizadas;
- d) **Ciclovias:** são pistas separadas fisicamente do tráfego comum, reservadas para a circulação de ciclos, definidos como veículos de propulsão humana com pelo menos duas rodas;
- e) **Motovias:** são pistas reservadas para a circulação de motocicletas;
- f) **Vias de Pedestres:** são vias reservadas para a circulação prioritária de pedestres.

ART. 90 - A rede viária básica do Município, estruturadora da organização do território, é constituída pelas seguintes vias existentes e projetadas, assinaladas na Carta Oficial "Diretrizes de Ordenamento Territorial":

- I. **Rodovia:** Padre Manoel da Nóbrega - SP 55;
- II. **Via de Trânsito Rápido:**
 - a) **Via Expressa Sul, antigo Acesso SP 291/55;**
 - b) **"Interconexão Via Expressa Sul / Rodovia Padre Manoel da Nóbrega", projetada;**
- III. **Arterial de 1ª Categoria:** Avenida Ayrton Senna da Silva;
- IV. **Arterial de 2ª Categoria:**
 - a) **Avenida Presidente Kennedy;**
 - b) **Avenida Doutor Roberto de Almeida Vinhas;**
 - c) **Avenida Ministro Marcos Freire;**
 - d) **Avenida Diamantino Cruz Ferreira Mourão;**
 - e) **Avenida Marginal FEPASA;**

ATA
FLS 56



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

- f) Eixo viário projetado, formado pela Avenida do Trabalhador e seu prolongamento até a Rodovia Padre Manoel da Nóbrega que abrange, além de trechos a serem abertos, as ruas Ildelfonso Galeano e Ruy Manoel Sampaio Seabra Pereira, parte da Rua Francisco Conrado dos Santos e a Avenida da Integração;
- g) Eixo viário projetado, formado por parte da Avenida Osasco, Rua Milton Daniels e sua continuidade através da Rua Eros Emílio Turolla.
- h) Eixo viário projetado, formado por parte da Rua Doutor Napoleão Laureano, Rua Álvaro Silva Júnior e sua continuidade através da Rua Amilcar Esteves.
- i) Binário projetado de direção NE-SO, que interliga as avenidas Ascenso Ferreira à Milton de Oliveira, por meio de eixos viários que abrangem, além das vias já citadas, principalmente as seguintes vias: em um sentido – Rua Cruz e Souza, Rua Alfredo D' Escragnole Taunay, Rua Valdomiro Silveira, parte da Avenida Zelia Giglioli Galves, parte da Rua Itiberê da Cunha, parte da Rua das Quaresmeiras, parte da Rua dos Ipês, Rua Júlio Ribeiro e Rua Manoel Gonzalez Corújo; e em outro sentido – Rua Frei Francisco do Monte Alverne, Rua do Conhecimento, Avenida das Araucárias, Rua Alberto Nepomuceno, Rua Corypheu de Azevedo Marques, parte da Rua Afrânio Peixoto, Rua Couto de Magalhães, parte da Avenida Agostinho Ferreira e Rua Virgílio Várzea;
- j) Binário projetado formado por parte das avenidas Milena Perutich e Wilson de Oliveira, que interliga o binário descrito no item anterior à Avenida Diamantino Cruz Ferreira Mourão;
- k) Eixo viário projetado, formado pelas ruas Roncador e Arara-Azul e seu prolongamento até o encontro com a Rua Safira.

V. Via de Interesse Turístico:

- a) Avenida Presidente Castelo Branco, exceto o trecho não fronteiriço à orla da praia;
- b) Avenida Ecológica Yolanda da Trentine Giuffrida.

§ 1º - Os logradouros classificados como rodovias, vias de trânsito rápido e vias arteriais de 1ª categoria devem ser indicadas para integrar o Sistema Viário de Interesse Metropolitano – SIVIM.

§ 2º - Os logradouros classificados como vias arteriais de 2ª categoria e coletoras principais podem ser indicadas para integrar o Sistema Viário de Interesse Metropolitano – SIVIM.



§ 3º - O Executivo deverá pleitear, junto a EMTU, o enquadramento da via projetada "Interconexão Via Expressa Sul / Rodovia Padre Manoel da Nóbrega", citada no inciso II-b) deste artigo, como via de caráter metropolitano do Sistema Viário de Interesse Metropolitano – SIVIM.

§ 4º - Os traçados das vias e eixos viários projetados descritos neste artigo poderão sofrer adequações quando da sua implantação, conforme definição decorrente de estudos técnicos e projetos de execução.

ART. 91 – As redes viárias básica e secundária, bem como suas características físicas, operacionais e dimensionamento mínimo serão detalhados em legislação específica, cabendo ao Executivo proceder à sua revisão sistemática visando manter atualizados:

- I. O enquadramento das vias existentes nas categorias definidas no artigo 89 e sua compatibilidade com o enquadramento estabelecido pelo Sistema Viário de Interesse Metropolitano - SIVIM;
- II. As diretrizes para a expansão do sistema viário do Município;
- III. Os padrões geométricos correspondentes a cada categoria de via, a serem adotados como referência para a expansão do sistema viário e ampliação das vias existentes.

ART. 92 - O Executivo, consoante o estabelecido no Plano Municipal de Mobilidade Urbana, deverá promover a eficiência e a segurança do sistema viário, zelando para que ele cumpra sua função estruturadora da organização do território, mediante:

- I. Aprimoramento e ampliação da rede viária;
- II. Implantação de passagens em desnível para veículos e pedestres que garantam a articulação dos setores urbanos seccionados por rodovias e vias de trânsito rápido;
- III. Adequação das vias aos gabaritos geométricos estabelecidos em legislação pertinente, sempre que possível;
- IV. Resguardo de recuos nas edificações que assegurem a possibilidade de alargamentos viários futuros;
- V. Trabalho de modo integrado com as equipes das diferentes secretarias, em especial quando os projetos viários situarem-se dentro de áreas definidas como ZEIS, onde a estruturação viária deverá nortear as ações de regularização fundiária, relocação de população, etc;



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

- VI. Estímulo e criação de incentivos à construção de garagens e estacionamentos, preferencialmente sob a forma de espaços multiuso em consonância com a sazonalidade da demanda;
- VII. Regulamentação do estacionamento dos veículos de carga;
- VIII. Manutenção e ampliação das ações e campanhas de educação no trânsito para todos os modais de transporte, bem como da fiscalização do trânsito e estacionamento em vias públicas;
- IX. Implantação de programas operacionais, inclusive de contingência, nas épocas de maior afluxo de turistas, precedidos da devida e ampla divulgação;
- X. Aprimoramento, padronização e ampliação da comunicação visual urbana, em especial da sinalização viária vertical e horizontal, visando à segurança no trânsito.

ART. 93 - O estacionamento na via pública deverá ser restringido e fiscalizado de acordo com o estabelecido na legislação municipal a qual deverá ser atualizada sempre que necessário para adequar-se categorias do sistema viário vigentes, considerando:

- I. Adoção de medidas de desestímulo ao estacionamento nas vias arteriais e coletoras, a fim de garantir maior capacidade ao sistema viário implantado;
- II. Previsão de normas diferenciadas por períodos ao longo do ano, atribuindo tratamento mais restritivo ao período de veraneio, quando as condições de circulação se tornam críticas no Município;
- III. Previsão de incentivos para abertura de praças de estacionamento em lotes baldios e para a construção de garagens, como forma de viabilizar a iniciativa sem prejudicar as atividades comerciais que dependem da disponibilidade de estacionamento para seus clientes;
- IV. O estacionamento nas vias públicas deve prever a modalidade de estacionamento exclusivo para motocicletas e bicicletas, sendo que esta última modalidade não deve ser onerosa.

SEÇÃO II – DO TRANSPORTE PÚBLICO

ART. 94 - O transporte público, como serviço de caráter essencial, deverá continuar a receber prioridade nas ações da administração municipal, devendo ser enfatizada a integração regional por meio de participação ativa junto aos órgãos de planejamento do transporte metropolitano da Baixada Santista.



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

ART. 95 - O Município deverá promover o aprimoramento do sistema de transporte público, baseado na integração de linhas alimentadoras e troncais, mediante:

- I. Monitoramento da operação visando introduzir eventuais ajustes nos itinerários, horários, tarifas e qualidade do serviço oferecido;
- II. Extensão paulatina do sistema alimentador, de acordo com as previsões de expansão e localização da demanda;
- III. Promoção de estudos para implantação de faixas exclusivas de circulação visando potencializar os eixos troncais de transporte público coletivo;
- IV. Elaboração de estudos de viabilidade para implementação de estações e terminais de transbordo de passageiros em bairros estratégicos, proporcionando mais possibilidades para os deslocamentos dos usuários de transporte público na cidade;
- V. Remodelação dos terminais urbanos existentes e adequação do transporte coletivo visando garantir acessibilidade às pessoas com deficiência e restrição de mobilidade e atender aos requisitos de conforto e higiene exigidos pelos usuários;
- VI. Gestão junto às instâncias responsáveis para aperfeiçoamento e expansão das linhas intermunicipais, dando atenção especial à integração de tarifas cobradas na região metropolitana;
- VII. Gestão junto às instâncias responsáveis visando à extensão da linha do sistema de Veículo Leve sobre Trilhos – VLT da Baixada Santista até o Terminal Rodoviário Tude Bastos, e sua integração com o sistema de transportes público municipal;
- VIII. Gestão junto às instâncias responsáveis visando à reutilização da via férrea existente no Município, atualmente desativada;
- IX. Gestão junto às instâncias responsáveis, para implantação do Sistema Metropolitano de Hidrovias e sua integração com o sistema de transportes público municipal.

ART. 96 - O executivo deverá regulamentar e fiscalizar os serviços de transporte público individual, de transporte escolar, de transporte de carga de aluguel em veículos com ponto fixo e demais sistemas alternativos de transporte, atendendo ao disposto na legislação vigente ou suas atualizações, caso se tornem necessárias.

SEÇÃO III – DO PLANO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

ART. 97 - O Plano Municipal de Mobilidade Urbana servirá de orientação e referência para os assuntos correlatos, e nele serão estabelecidas as diretrizes específicas e as metas da ação municipal de curto, médio e longo prazos, observadas as políticas e diretrizes de caráter geral, estabelecidas no Título VII desta lei.

Parágrafo Único - O plano de rotas acessíveis é parte integrante do Plano Municipal de Mobilidade Urbana.

TÍTULO VIII - DA ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL

ART. 98 - A organização territorial no Município de Praia Grande, orientada pelos princípios de proteção ambiental discriminados no Título VI e nos princípios de ordenamento e pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, deverá respeitar as diretrizes abaixo arroladas:

- I. Incentivar o desenvolvimento econômico e social da comunidade sem comprometer a qualidade ambiental do Município, atribuindo especial atenção às áreas de especial interesse ecológico arroladas no artigo 62;
- II. Reduzir as restrições ao assentamento de atividades econômicas com vistas a ampliar as oportunidades de geração de empregos no território municipal, resguardada a qualidade ambiental e o bem estar da população;
- III. Garantir equilíbrio entre o assentamento residencial e a disponibilidade de infraestrutura, mediante o controle das densidades de ocupação do território e a ampliação e equalização dos níveis de dotação de infraestrutura, em particular, de saneamento;
- IV. Garantir a recuperação dos investimentos do poder público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;
- V. Incentivar a desconcentração do comércio e serviços de forma a reduzir a necessidade de deslocamento da população;
- VI. Propiciar a diversificação dos padrões de assentamento residencial, visando ao atendimento de novas demandas regionais e da população flutuante;
- VII. Garantir reserva de áreas para equipamentos de porte regional atendendo às crescentes demandas decorrentes do processo de desconcentração do pólo regional;
- VIII. Promover a parceria com o setor privado em programas de desenvolvimento urbano e habitacional, tendo em vista as restrições



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

orçamentárias do Município face às crescentes demandas decorrentes do processo de desenvolvimento regional;

- IX. Garantir a expansão e o aprimoramento do sistema viário observando as diretrizes contidas no Título VII desta lei.
- X. Estabelecer o planejamento e desenho urbanos do município como elementos estratégicos na abordagem das questões ambientais, sociais, econômicas e culturais;
- XI. Dar especial atenção ao desenvolvimento urbano das áreas que concentram as populações de baixa renda.

ART. 99 - A organização do território da Estância Balneária de Praia Grande é subdividida em 32 (trinta e dois) bairros, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 473 de 27 de dezembro de 2006, com delimitação constante da Carta Oficial "Logradouros Públicos, Loteamentos e Bairros" e descrição constante do Anexo I, partes integrantes desta Lei Complementar.

CAPÍTULO I - DO USO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO

ART. 100 - Para os efeitos fiscais, de planejamento e de organização do território da Estância Balneária de Praia Grande fica mantido o perímetro urbano do Município conforme descrito na Lei Complementar nº 473 de 27 de dezembro de 2006, com representação cartográfica constante da Carta Oficial "Diretrizes de Ordenamento Territorial" e descrição perimétrica constante do Anexo IV.

ART. 101 - De acordo com as diretrizes ambientais e de organização territorial, e respeitadas as determinações do quadro natural e cultural do Município, fica estabelecido o macrozoneamento do território conforme a configuração representada na Carta Oficial "Diretrizes de Ordenamento Territorial" e a caracterização a seguir:

- I. Parque Estadual da Serra do Mar/Morro do Estaleiro, acima da curva de nível de cota 100 (cem) metros: área de preservação com Plano de Manejo já desenvolvido e a ser implementado pelo Instituto Florestal, com a eventual participação do Município e da SABESP, nos termos do artigo 67 desta Lei Complementar;
- II. Parque Estadual do Xixová-Japuí: área de preservação com Plano de Manejo já desenvolvido e a ser implementado pelo Instituto Florestal, com a eventual participação do Município, nos termos do artigo 67 desta Lei Complementar;
- III. Parque do Piaçabuçu: área de preservação e lazer com Plano de Manejo a ser desenvolvido e implementado pelo Município através da Unidade da



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

administração direta responsável pela implementação da política ambiental e pela manutenção dos parques do Município, nos termos do artigo 64 desta Lei Complementar;

- IV. Área de Transição: área de proteção do Parque Estadual da Serra do Mar frente à pressão antrópica e de preservação dos remanescentes da restinga, devendo ser destinada a atividades de apoio urbano e ao turismo ecológico, de baixa intensidade de ocupação, nos termos do artigo 72 desta Lei Complementar e em conformidade com as diretrizes do Zoneamento Ecológico-Econômico e do Plano de Manejo do Parque Estadual da Serra do Mar para a sua Zona de Amortecimento;
- V. Área Residencial Especial: área de restinga sujeita a forte pressão antrópica devendo ser reservada à ocupação em padrões de baixa densidade e à conservação de compartimentos representativos da vegetação natural, nos termos dos artigos 70 e 71 desta Lei Complementar;
- VI. Área Predominantemente Residencial: área densamente ocupada predominantemente por usos residenciais, de comércio e serviços associados ao uso residencial, cujo ordenamento interno deverá ser dado essencialmente pela consolidação de centros de comércio e serviços que garantam a desconcentração das atividades terciárias do Boqueirão, e pela consolidação de áreas de usos múltiplos que permitam o assentamento de atividades econômicas diversificadas propiciando o assentamento de micro empresas, empresas cooperativas e familiares no tecido urbano;
- VII. Área Comercial de Âmbito Regional: área de localização privilegiada, tanto com relação ao assentamento urbano consolidado quanto ao sistema viário que garante a conexão intermunicipal e regional do Município, que deverá ser reservada para a implantação de equipamentos, comércio e serviços de âmbito metropolitano e regional;
- VIII. Área de Usos Diversificados de Porte Regional: área de localização privilegiada com relação ao sistema viário regional tanto rodoviário quanto ferroviário, ainda não parcelada, que deverá ser reservada para usos diversificados industriais, de comércio e serviços de grande porte que exigem acessibilidade por transporte de carga e isolamento do uso residencial pelas características incompatíveis de seus padrões operacionais. Esta deverá ser isolada por faixa "non aedificandi" de 30 (trinta) metros de largura que resguarde as áreas de uso residencial lindeiras, dos incômodos produzidos pelas atividades nela desenvolvida.

ART. 102 - As revisões das normas técnicas de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo deverão observar os princípios e as diretrizes ambientais e de ordenamento territorial estabelecidos nos Títulos VI, VII, VIII e IX desta Lei Complementar e as determinações da Lei Federal nº 10.257/01.

ATA
FLS

63



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

ART. 103 - As revisões das normas a que se refere o artigo anterior deverão estabelecer:

- I. Restrições à localização dos diferentes usos do solo com relação a zonas que serão instituídas no Município com base no macrozoneamento estabelecido nos termos do artigo 101 deste Capítulo, com vistas a garantir a necessária compatibilidade entre os padrões operacionais das atividades e a capacidade de suporte do meio ambiente, a segregação espacial de atividades cujos padrões operacionais sejam conflitantes entre si, e a propiciar o adequado acondicionamento do território para o desenvolvimento dessas diferentes funções urbanas;
- II. Restrições à intensidade de ocupação do solo, diferenciadas de acordo com as zonas a serem instituídas no Município, com vistas a garantir a compatibilidade entre as densidades de ocupação e a capacidade de suporte do meio ambiente, bem como o necessário equilíbrio entre as demandas das atividades urbanas assentadas em cada porção do território municipal e a oferta de infra-estrutura, de equipamentos urbanos e de serviços públicos nela existente ou projetada;
- III. Restrições à ocupação do solo com vistas a garantir o resguardo das condições de ventilação e insolação das edificações dos lotes lindeiros e das possibilidades de ampliação futura dos logradouros públicos sem afetar as edificações, entre outros;
- IV. Restrições à localização dos diferentes usos do solo com relação à hierarquia das vias que lhe dão acesso, com vistas a garantir a necessária compatibilização da localização das atividades geradoras de fluxos de veículos, de pedestres e de carga à capacidade do sistema viário existente e projetado;
- V. Exigências específicas a cada categoria de uso do solo, em especial com relação à reserva de áreas no interior dos lotes destinadas a estacionamento de veículos e a operações de carga e descarga, com vistas a evitar o comprometimento das funções públicas das áreas de uso comum da população por usos privativos associados às atividades assentadas nos lotes adjacentes;
- VI. Condições de aplicação dos instrumentos da política urbana de que trata o Título XII desta Lei Complementar;
- VII. Usos e diretrizes de acordo com os aspectos característicos de cada área, visando reduzir as desigualdades socioterritoriais e utilizar as potencialidades físicas, espaciais e econômicas do território municipal.

ATA
FLS 64



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

ART. 104 - Para efeito da regulamentação da ocupação do solo, a que fazem referência os incisos II, III e VI do artigo anterior, poderão ser adotados os parâmetros normativos a seguir:

- I. Dimensões mínimas dos lotes;
- II. Recuos mínimos das edificações com relação às divisas dos respectivos lotes, correlacionados à altura das edificações;
- III. Área construível por unidade de área dos lotes;
- IV. Área mínima construível por unidade de área dos lotes, referenciando a subutilização para fins de aplicação das penalidades dispostas nos artigos 136 e 137 desta Lei Complementar;
- V. Área máxima da projeção da edificação por unidade de área dos lotes;
- VI. Área mínima ideal de terreno por unidade residencial;
- VII. Área mínima ideal de terreno por unidade residencial inferior aos valores normativos, mediante outorga onerosa prevista nos artigos 141 e 142 desta Lei Complementar;
- VIII. Gabarito máximo de altura das edificações;
- IX. Taxas de impermeabilização do solo.

ART. 105 - Para efeito de regulamentação do uso do solo a que fazem menção os incisos I, IV, V e VI do artigo 103 desta Lei Complementar, deverão ser estabelecidas categorias de uso referenciadas aos níveis de periculosidade e de incomodidade associada a emissões de ruídos, a horário de funcionamento, à geração de fluxos de passageiros e de cargas e ao porte da edificação.

ART. 106 - Na definição das normas técnicas de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo poderão ser estabelecidas Zonas Especiais cuja regulamentação fique condicionada à realização de estudos específicos de maior detalhe, como é o caso de áreas degradadas, de áreas de ocupação irregular, de áreas de renovação urbana etc.

§ 1º - As áreas destinadas a programas habitacionais de interesse social de que trata o artigo 31 desta Lei Complementar, são consideradas Zonas Especiais para os efeitos do disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Nas Zonas Especiais a que se refere o "caput" deste artigo poderão ser estabelecidos padrões de assentamento mais permissivos, em função das peculiaridades de cada caso, mediante outorga onerosa e transferência do potencial construtivo, nos termos dos artigos 141, 142, 143 e 149 desta Lei Complementar.



§ 3º - Nas Zonas Especiais de Interesse Social a que se refere o § 1º deste artigo, poderão ser estabelecidos padrões de assentamento mais permissivo, sem outorga onerosa, dado o interesse social envolvido.

TÍTULO IX – DA DEFESA CIVIL

ART. 107 - São diretrizes da política municipal de Proteção e Defesa Civil:

- I. Manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;
- II. Adotar ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação visando inibir a ocorrência de situações de risco, reduzir suas magnitudes e minimizar seus impactos;
- III. Integrar-se às políticas de ordenamento territorial, desenvolvimento urbano, saúde, meio ambiente, mudanças climáticas, gestão de recursos hídricos, geologia, infraestrutura, educação, ciência e tecnologia e às demais políticas setoriais;
- IV. Atuação articulada entre as demais pastas da administração municipal, com os municípios vizinhos e demais entes da federação para a prevenção e redução de desastres e apoio às comunidades atingidas.

ART. 108 - Visando implementar as diretrizes de que trata o artigo anterior, o Executivo deverá:

- I. Promover a identificação e avaliação das ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades a desastres, de modo a evitar ou reduzir sua ocorrência;
- II. Monitorar os eventos meteorológicos, hidrológicos e geológicos;
- III. Desenvolver, no âmbito da Defesa Civil, ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar a dignidade da população e restabelecer a normalidade social;
- IV. Promover, por meio da participação social, a cultura da prevenção e preparação para desastres, objetivando assegurar o bem-estar e a segurança da coletividade;
- V. Promover identificação, análise e mapeamento dos riscos, definição de medidas estruturais e não estruturais de prevenção de desastres, planejamento, capacitação e treinamento para situações de emergência;



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

VI. Promover estudos técnicos, incluindo Monitoramento Meteorológico, Mapas de Suscetibilidades, Cartas Geotécnicas e Plano Municipal de Contingência e Proteção e Defesa Civil, dentre outros, que visem garantir a redução dos riscos de desastres em todo o território municipal, a minimização dos impactos adversos decorrentes de atividades humanas e dos processos naturais.

ART. 109 - O Plano Municipal de Contingência e Proteção e Defesa Civil servirá de orientação e referência para os assuntos correlatos, e estabelecerá as diretrizes específicas e as metas da ação municipal de curto, médio e longo prazos, observadas as políticas e diretrizes de caráter geral, estabelecidas nos artigos 107 e 108 e nas demais normas que regem a matéria.

Parágrafo Único - O plano a que faz referência o caput deste artigo deverá conter a identificação e o mapeamento das áreas de risco, levando em conta a carta geotécnica do município e o planejamento de ações de intervenção preventiva e realocação de população de áreas de risco de desastre.

TÍTULO X - DO SANEAMENTO BÁSICO

ART. 110 - A Política Municipal de Saneamento Básico deverá ter como principais objetivos o desenvolvimento sustentável, a proteção ao meio ambiente e a melhoria das condições da saúde pública.

ART. 111 - O Plano Municipal de Saneamento Básico, previsto no Artigo 252 da Lei Orgânica e estabelecido pela Lei Municipal 1.697, de 2013, constitui o principal instrumento de planejamento, orientação e referência para os assuntos correlatos.

Parágrafo Único - O plano a que faz referência o caput deste artigo será revisto periodicamente e nele deverão ser compreendidas as diretrizes específicas e as metas da ação municipal de curto, médio e longo prazos, observadas as políticas e diretrizes de caráter geral, estabelecidas no Título X desta lei buscando a expansão progressiva e gradual dos serviços públicos com qualidade e eficiência e o uso racional de recursos naturais.

ART. 112 - O saneamento básico deverá priorizar a universalização do atendimento à população residente e flutuante, de forma eficiente e economicamente sustentável.

Parágrafo Único - O saneamento básico será composto pelo conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, de esgotamento sanitário, de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas;

ATA
FLS 67



ART. 113 - O saneamento básico será garantido mediante a ação direta nas matérias de competência municipal e através da colaboração de outras esferas do poder público, principalmente com as instâncias de planejamento estadual e regional, e com a iniciativa privada.

ART. 114 - Em conformidade com a legislação federal e com os artigos 140 e 250 da Lei Orgânica do Município, o Executivo deverá impedir que sejam ocupadas áreas sem a infraestrutura de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de drenagem, mediante a regulamentação e a efetiva aplicação de normas para a aprovação, a fiscalização e a execução de penalidades relativas ao processo de parcelamento e ocupação do solo.

Parágrafo Único - As revisões das Normas de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo previstas no artigo 103 deverão manter atualizada a regulamentação prevista no "caput" deste artigo.

CAPÍTULO I - DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA

ART. 115 - O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá definir estratégias e diretrizes para garantir o atendimento pleno da população residente e flutuante em todos os períodos do ano.

Parágrafo Único - As estratégias previstas no caput deste artigo deverão compreender o planejamento de ações para atendimento do crescimento futuro da demanda.

ART. 116 - O Poder Público deverá buscar estratégias e diretrizes para garantir o adequado tratamento da água fornecida pelos sistemas produtores de água integrados da Região Metropolitana da Baixada Santista, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água.

ART. 117 - O Poder Público, visando à racionalização do uso da água, deverá promover ações para:

- I. A eficiência do sistema de captação, adução, tratamento, reservação e distribuição;
- II. Redução das perdas do sistema de abastecimento;
- III. A implementação de medidas não estruturais voltadas à redução dos desperdícios e do subfaturamento, principalmente na época de veraneio, tais como campanhas de conscientização e orientação da população;
- IV. O fomento ao reuso e aproveitamento de águas.

CAPÍTULO II - DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO

ATA
FLS

68



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

ART. 118 - O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá definir estratégias e diretrizes visando a cobertura universal do sistema de esgotamento sanitário, dentro do perímetro urbano, prioritariamente, em bairros com maior densidade demográfica, de população residente.

ART. 119 - O Poder Público visando a melhoria da qualidade das águas costeiras e conseqüentemente as condições de balneabilidade das praias, deverá promover ações para:

- I. Garantir o adequado tratamento de esgotos sanitários gerados no Município;
- II. Dar continuidade aos programas que estimulam a ligação dos imóveis à rede implantada e à eliminação das ligações irregulares de esgoto nas redes de drenagem e das ligações de águas pluviais nas redes de esgotos;
- III. Efetuar campanhas de conscientização da população sobre a importância do sistema de esgotamento sanitário.

CAPÍTULO III - DA DRENAGEM E DO MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS

ART. 120 - O Município, de acordo com as competências de que dispõe, promoverá a ampliação das condições de permeabilidade do solo, de modo a reduzir os volumes de cargas direcionadas aos sistemas de drenagem e minorar as possibilidades de ocorrência de inundações e alagamentos.

Parágrafo único - No sentido do que dispõe o caput deste Artigo, deverão ser equacionadas as seguintes medidas:

- I. Introdução na norma de ordenamento do uso, parcelamento e ocupação do solo de exigências urbanísticas correspondentes à permeabilidade do solo;
- II. Equacionamento da possibilidade de implantação, em locais estratégicos para a finalidade, de reservatórios de contenção de águas pluviais, associados a sistema sustentáveis com reuso das águas residuais nos mesmos;
- III. Introdução, nas normas e práticas referentes a pavimentação e tratamento de locais abertos ao público, bem como de padrões mínimos exigidos de permeabilidade do solo;
- IV. Contenção rigorosa de qualquer assentamento sobre as áreas de várzeas, de forma a resguardar a incolumidade destas e garantir índices de permeabilidade do território em níveis adequados.

ART. 121 - O Executivo deverá realizar estudos para avaliar a regulamentação da execução de cisternas e sumidouros de água das chuvas nas novas edificações;



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

ART. 122 - O Executivo deverá realizar estudos para promover o cadastramento e avaliação da rede de microdrenagem do Município.

ART. 123 - O Plano Municipal de Drenagem Urbana, previsto no Artigo 253 da Lei Orgânica constitui orientação e referência para os assuntos correlatos, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes, adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado.

§ 1º - O plano a que faz referência o caput deste artigo será revisto periodicamente e nele deverão ser compreendidas as diretrizes específicas e as metas da ação municipal de curto, médio e longo prazos, observadas as políticas e diretrizes de caráter geral, estabelecidas no Título X desta lei

§ 2º - A lei específica que aprovará o Plano de Macro e Micro Drenagem servirá de orientação e referência para os assuntos correlatos da revisão da Lei Complementar de ordenamento de uso e ocupação do solo do Município.

§ 3º - Na revisão e atualização do plano a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser dada especial atenção à proposição de medidas não estruturais que garantam a redução dos picos de cheia, entre as quais destaca-se a criação de incentivos, no caso de obras particulares, e a adoção no caso de obras públicas, de maiores índices de permeabilidade do solo, em especial no caso de pavimentação de vias, estacionamentos, calçadas e áreas livres dos empreendimentos e/ou de implantação de cisternas para retenção das águas de chuva passíveis de utilização para rego e lavagem de pisos e calçadas.

ART. 124 - As diretrizes do plano de que trata o artigo anterior deverão ser oportunamente incorporadas à Carta Oficial que subsidiará a expedição de diretrizes para parcelamento do solo no território municipal.

CAPÍTULO IV - DA COLETA E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

ART. 125 - A política municipal de resíduos sólidos, deverá prever integração com a política de meio ambiente e articulação com as políticas de educação ambiental e de saneamento básico, e promover essencialmente a não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

Parágrafo Único - As tratativas e ações referentes ao assunto de que trata o caput deste artigo, deverão prever, sempre que possível, a integração regional com outros municípios da Região Metropolitana da Baixada Santista, em especial aos municípios da região Sul.

ART. 126 - O Executivo deverá efetuar estudos visando regulamentar os locais de armazenamento temporário de resíduos nas edificações, com condicionamento

ATA
FLS 70



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

adequado, mediante cálculo de volume produzido conforme atividade e estimativa de geração;

ART. 127 – O Executivo deverá efetuar gestão para implantação e regulamentação da logística reversa tendo com base a legislação estadual e federal.

ART. 128 - O Executivo priorizará a totalização da remediação do vazadouro Municipal, antigo Lixão, para permitir a sua total recuperação física e ambiental e a destinação da área para novas funções de acordo com as determinações da CETESB.

ART. 129 - O Executivo deverá promover estudos para implantação de solução para disposição final de resíduos sólidos ambientalmente adequada, em local apropriado e regulamentado para este fim, podendo, eventualmente, criar convênios para tal finalidade com os Municípios vizinhos.

§ 1º - Os estudos citados no caput deste artigo deverão considerar:

- I. A possibilidade de receber o lodo proveniente dos sistemas de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e soluções individuais;
- II. A possibilidade de receber os resíduos da limpeza dos canais de drenagem;
- III. A implantação de soluções ecologicamente recomendadas de utilização de recicláveis, acompanhadas de campanhas de esclarecimento da população, deverá permitir a implantação progressiva da coleta seletiva, e fortalecimento das cooperativas existentes;
- IV. A possibilidade de receber os resíduos da construção civil (RCC) gerados no município.

ART. 130 - O executivo deverá potencializar e estender o programa de implantação de postos de entrega voluntária até chegar a pelo menos uma unidade por bairro habitado, desde que haja demanda, para apoiar à coleta de resíduos e poda de árvores, e deverão ser realizadas campanhas de esclarecimentos e orientação da população, visando garantir a redução dos problemas decorrentes da inadequada disposição dos resíduos sólidos urbanos.

ART. 131 - o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos servirá de orientação e referência para os assuntos correlatos, e nele serão estabelecidas as diretrizes específicas e as metas da ação municipal de curto, médio e longo prazos. observadas as políticas e diretrizes de caráter geral, estabelecidas no Título X desta lei.

TÍTULO XI - DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS

ATA
FLS

71



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

ART. 132 - O Executivo dará continuidade e potencializará, quando for o caso, a sua ação de manutenção de próprios municipais, de logradouros públicos e de galerias de águas pluviais, bem como a expansão e manutenção da pavimentação, da iluminação pública, das áreas verdes, da coleta de lixo e da sinalização de tráfego, estabelecendo prioridades e metas consistentes com as diretrizes de desenvolvimento urbano estabelecidas nesta Lei Complementar.

Parágrafo Único - O Executivo deverá desenvolver estudos visando à adoção de tipologia de pavimentação, em logradouros e praças públicas, capaz de garantir melhores índices de permeabilidade do solo.

ART. 133 - O Executivo deverá dar continuidade ao programa de implantação de feiras confinadas em espaços de uso múltiplo, com vistas a reduzir os conflitos ambientais e com o trânsito veicular provocado pelas feiras livres, bem como a propiciar a organização de sistema de reaproveitamento dos resíduos resultantes.

§ 1º - O programa a que se refere o "caput" deste artigo deverá priorizar a transferência das feiras livres atualmente localizadas na rede viária básica e vias coletoras.

§ 2º - Nos dias não utilizados pela feira, o espaço confinado de uso múltiplo deverá ser destinado, de preferência nos períodos de pico da temporada, para estacionamento de veículos, de forma onerosa.

ART. 134 - O Executivo dará continuidade à ampliação das vagas no cemitério municipal, estabelecendo programação trienal baseada nas projeções populacionais e nas estatísticas de óbitos.

Parágrafo Único - O equacionamento de vagas de sepultamento poderá ser viabilizado através de estudo e projeto de um Cemitério Vertical e de crematório.

ART. 135 - O Executivo dará continuidade e potencializará a expansão, modernização e manutenção de iluminação pública.

§ 1º - O Executivo deverá desenvolver estudos que visem propostas de redução do consumo de energia elétrica, de forma a promover a adequação das despesas de custeio no que se refere à iluminação pública.

§ 2º - O Executivo deverá instituir, através dos órgãos competentes, campanhas educativas visando economia no consumo de energia elétrica domiciliar.

TÍTULO XII – DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO I – DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

ATA
FLS

72



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

ART. 136 - O Executivo poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado quando necessário para a expansão ou desenvolvimento urbanos, mediante revisão do Plano Diretor para a inclusão da delimitação das áreas onde será aplicado.

§ 1º - Enquadram-se no objeto do "caput" deste artigo:

- I. Lotes ou glebas cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo estabelecido em lei.
- II. Lotes com edificações abandonadas, ou seja, não ocupadas há mais de 1 (um) ano, quando deterioradas e quando constituírem potenciais focos de insalubridade e insegurança públicas.

§ 2º - Poderão ser objeto de parcelamento, edificação e utilização compulsórios apenas:

- I. Áreas já dotadas ou facilmente dotáveis de infra-estrutura;
- II. Áreas destinadas pelo Plano Diretor a projetos habitacionais de interesse social ou projetos de interesse econômico;
- III. Áreas cuja ocupação não esteja condicionada pela legislação ambiental e que não tenham pendências jurídicas.

ART. 137 - O descumprimento das determinações previstas no artigo anterior sujeitará o proprietário da área às penalidades previstas na Lei Federal nº 10.257/01, compreendendo a sucessiva aplicação do IPTU progressivo no tempo e a desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública.

ART. 138 - Lei específica determinará, em cada caso, as condições e os prazos para implementação das obrigações impingidas ao proprietário de imóveis sujeitos ao parcelamento, edificação e utilização compulsórios, respeitadas as diretrizes e os limites estabelecidos na Lei Federal nº 10.257/01.

CAPÍTULO II – DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

ART. 139 - O Executivo poderá exercer o direito de preempção nos termos da Lei Federal nº 10.257/01, para as seguintes finalidades e situações:

- I. Regularização fundiária dos assentamentos irregulares que ocupam áreas particulares delimitados e arrolados no Anexo V e na Carta Oficial que faz parte integrante desta lei;



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

- II. Execução de programas habitacionais de interesse social em Zonas Especiais de Interesse Social delimitadas na Carta Oficial que faz parte integrante desta lei;
- III. Ordenamento e direcionamento da expansão urbana, em especial para expansão e aprimoramento do sistema de mobilidade urbana;
- IV. Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- V. Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VI. Implantação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VII. Proteção do patrimônio de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

ART. 140 - Lei específica delimitará as áreas sobre as quais incidirá o direito de preempção, o prazo de vigência e as finalidades para as quais serão utilizadas.

Parágrafo Único - O prazo de vigência de que trata o "caput" deste artigo, em cada caso, não poderá exceder 5 anos, sendo renovável por igual período, após 1 ano do decurso do prazo inicial.

CAPÍTULO III – DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

ART. 141 - O Executivo, mediante lei específica, poderá instituir a outorga onerosa do direito de construir com Área Ideal de Terreno inferior aos valores normativos e poderá permitir a alteração de usos normativos mediante contrapartida do beneficiário, visando à obtenção de recursos adicionais destinados especificamente às seguintes finalidades:

- I. Execução de programas habitacionais de interesse social;
- II. Regularização fundiária;
- III. Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- IV. Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- V. Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VI. Proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

ART. 142 - A outorga onerosa do direito de construir com Área Ideal de Terreno – AIT inferior ao normativo só será admitida nos bairros Mirim, Maracanã, Caiçara e Real e nas Zonas Especiais estabelecidas no artigo 106.



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

Parágrafo Único - A Área Ideal de Terreno - AIT outorgada onerosamente não poderá, em hipótese alguma, ser inferior a 15 (quinze).

ART. 143 - A alteração de usos mediante contrapartida só será admitida em Zonas de Uso Diversificado, em Zonas e Corredores Comerciais e em Zonas Especiais, definidos na Lei de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo vigente.

ART. 144 - Os recursos provenientes da outorga onerosa do direito de construir e da contrapartida pela permissão de alteração de usos de que tratam os artigos 141, 142 e 143, serão destinados prioritariamente a intervenções em Zonas Especiais de Interesse Social.

ART. 145 - Os recursos provenientes da outorga onerosa do direito de construir e da contrapartida pela permissão de alteração de usos de que tratam os artigos 141, 142 e 143 integrarão Fundo Municipal, regulamentado mediante lei específica e gerido por colegiado integrado por membros do Executivo e de representantes da comunidade.

ART. 146 - A lei específica de que trata o Artigo 141 estipulará:

- I. A fórmula de cálculo da outorga;
- II. Os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- III. A contrapartida do beneficiário.
- IV. As formas de cadastro e controle dos imóveis beneficiados;
- V. O setor da administração direta responsável pela aplicação do instrumento.

CAPÍTULO IV – DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

ART. 147 - O Executivo poderá propor, mediante lei específica, a instituição de Operações Urbanas Consorciadas nos termos da Lei Federal 10.257/01, sempre que se apresente a necessidade de promover transformações urbanas estruturais, melhorias sociais e/ou a valorização ambiental de interesse da comunidade, que exijam a coordenação, por parte do Poder Público municipal, de um conjunto de intervenções de diferentes instâncias do Poder Público, da iniciativa privada e da participação de moradores e proprietários.

CAPÍTULO V – DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

ART. 148 - O Executivo poderá autorizar a transferência do número total ou de parte das unidades residenciais passíveis de serem construídas num imóvel, de



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

acordo com a Área Ideal de Terreno - AIT mínimo regulamentar da zona em que se situa, para outro imóvel, quando o primeiro for considerado de interesse para:

- I. A implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II. Preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
- III. A implantação de programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

ART. 149 - Será admitida a transferência de que trata o artigo anterior exclusivamente para imóveis situados nos bairros Mirim, Maracanã, Caiçara e Real e nas Zonas Especiais estabelecidas no artigo 106.

Parágrafo Único - A Área Ideal de Terreno - AIT resultante no imóvel que receber o potencial a que se refere o "caput" deste artigo não poderá, em hipótese alguma, ser inferior a 15 (quinze).

ART. 150 - Lei específica regulamentará a transferência do potencial de unidades residenciais edificáveis de um imóvel para outro, especificando:

- I. As áreas de origem e receptoras;
- II. As fórmulas de cálculo do potencial transferível;
- III. Os casos em que a propriedade do imóvel será transferida para o Município;
- IV. As formas de cadastro e controle dos imóveis citados no Inciso I deste artigo;
- V. O setor da administração direta responsável pela aplicação do instrumento.

TÍTULO XIII – DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE

ART. 151 - O processo de planejamento do Município será coordenado pelo Executivo e garantirá a ampla participação da comunidade na tomada de decisões sobre temas de interesse da coletividade, em especial e necessariamente no que concerne a:

- I. Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II. Plano Plurianual de Investimentos;
- III. Orçamentos anuais;

ATA
FLS 76



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

IV. Revisões regulamentares e extraordinárias do Plano Diretor;

V. Revisões regulamentares e extraordinárias dos Planos Setoriais e da Lei de Ordenamento do Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo.

ART. 152 - O processo de participação da comunidade nas discussões dos temas de interesse coletivo de que trata o artigo anterior será regulamentado mediante ato do Executivo.

§ 1º - Deverá haver apenas uma associação de moradores para representação de cada bairro habitado e sua jurisdição será regulamentada por legislação específica.

§ 2º - Terão direito a solicitar apoio e recursos públicos municipais as organizações da sociedade civil que apresentarem plano de trabalho com ações compatíveis às diretrizes contidas nesta lei complementar e nos seus instrumentos de implementação.

ART. 153 - O Executivo deverá incentivar e apoiar as iniciativas de organização social, visando a promoção da cidadania e o fortalecimento da interação entre o poder público e a população.

Parágrafo Único - Deverá ser dada atenção especial à valorização e promoção da participação social e política do jovem, de forma direta e por meio de suas representações.

ART. 154 - O Executivo promoverá atividades de capacitação para os munícipes, como cursos, seminários e oficinas, com o objetivo de ampliar a troca de informação sobre as políticas de desenvolvimento.

Parágrafo Único - As atividades de capacitação serão planejadas em conjunto com os representantes dos conselhos setoriais e técnicos do município.

ART. 155 - Para amparar as ações previstas nos artigos 153 e 154, o executivo deverá promover estudos para a criação do Conselho da Cidade e para a implantação da Casa dos Conselhos, como espaço de cidadania e fórum de discussão sobre a cidade.

Parágrafo Único - Para a composição do Conselho da Cidade deverá ser garantida a participação de um representante de cada associação de bairro, conforme disposto no artigo 152, e um representante de cada conselho municipal ativo.

TÍTULO XIV – DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

ART. 156 - O sistema de planejamento no Município será composto por:



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

- I. Órgão Central de Planejamento, vinculado ao Gabinete do Prefeito, encarregado a coordenação do processo de planejamento municipal e de suas relações com planejamento metropolitano;
- II. Setores de Planejamento das unidades da administração direta, encarregados o planejamento setorial;
- III. Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano encarregado da apreciação de planos propostos pelo Executivo e da iniciativa em questões de interesse do desenvolvimento e do planejamento local.

Parágrafo Único - Caberá ao Órgão Central de Planejamento:

- I. Promover e coordenar os processos de revisões regulamentares e extraordinárias do Plano Diretor com a devida divulgação prévia e organização da discussão pública;
- II. Acompanhar os processos de revisões regulamentares e extraordinárias dos Planos Setoriais;
- III. Monitorar o processo de implementação do Plano Diretor e dar a devida divulgação dos resultados;
- IV. Promover a articulação entre as diferentes unidades da administração direta na consolidação de programas integrados, visando potencializar os benefícios sociais do investimento público, especialmente para os estratos da população de menor poder aquisitivo.

ART. 157 - O sistema de informações para o planejamento, centralizado no Órgão Central de Planejamento do Executivo, será alimentado por dados a serem encaminhados sistematicamente a cada ano, pelas unidades da administração direta.

Parágrafo Único - A natureza das informações, as fontes e a periodicidade das mesmas, serão estabelecidas por ato administrativo do Poder Executivo;

ART. 158 - O Executivo priorizará os trabalhos de elaboração de planta cadastral, revisão do Cadastro Imobiliário e da Planta de Valores Genéricos enquanto documentos básicos do sistema de informações para o planejamento.

Parágrafo Único - Os documentos citados no caput deste artigo devem ser compatibilizados entre si e, para tanto, o Executivo deverá realizar o cadastramento da ocupação existente em seu perímetro urbano e promover estudos buscando soluções que visem equacionar as questões tributárias relativas.

TÍTULO XV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

ART. 159 - Para os efeitos do previsto no artigo 109 da Lei Orgânica do Município:

- I. O ponto central da sede do Município de Praia Grande situa-se a 650 (seiscentos e cinquenta) metros do eixo da Via Expressa Sul, no cruzamento das ruas Ernesto José Guerra com José da Costa Monteiro;
- II. O ponto central do Distrito de Solemar situa-se a 3 km (três quilômetros) do eixo da Rodovia Padre Manoel de Nóbrega - SP - 55, no prolongamento da divisa entre os loteamentos Jd. Real 1ª. Gleba e Jd. Real 2ª. Gleba.

ART. 160 - Fazem parte integrante desta Lei Complementar as seguintes Cartas Oficiais e Anexos:

- I. Carta Oficial de Título "Logradouros Públicos, Loteamentos e Bairros", em escala 1:7.500, rubricada pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito;
- II. Carta Oficial de Título "Diretrizes de Ordenamento Territorial", em escala 1:55.000, rubricada pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito;
- III. Carta Oficial de Título "Delimitação das Zonas Especiais de Interesse Social", em escalas 1:55.000 e 1:7.500, rubricadas pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito;
- IV. Carta Oficial de Título "Delimitação do Parque do Piaçabuçu", em escala 1:20.000, rubricada pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito;
- V. Anexo I - Delimitação de Bairros;
- VI. Anexo II - Projeções Demográficas;
- VII. Anexo III - Descrição Perimétrica do Parque do Piaçabuçu;
- VIII. Anexo IV - Descrição do Perímetro Urbano;
- IX. Anexo V - Relação das Zonas Especiais de Interesse Social.

ART. 161 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ART. 162 - Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Palácio São Francisco de Assis, Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, aos ____ de dezembro de 2016, ano _____ da Emancipação.

ALBERTO PEREIRA MOURÃO

ATA
FLS 79



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

PREFEITO

24

ATA
FLS

80



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

LISTA DE PRESENÇA

**AUDIÊNCIA PÚBLICA VISANDO DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR QUE APROVA A REVISÃO DO PLANO DIRETOR DE PRAIA
GRANDE PARA O PERÍODO DE 2017 A 2026**

14 DE DEZEMBRO DE 2016 – 15 HORAS



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

Audiência Pública visando discussão do Projeto de Lei Complementar que Aprova a Revisão do Plano Diretor de Praia Grande para o Período de 2017 a 2026.

14 de dezembro de 2016 – 15 horas

Nome Completo	Empresa	Fone
Érika Coruja dos Anjos	Poeta	988564824
Carolina Passimino da Silva	Vendedor	988600907
Claudemir dos S. Pereira		996438562
João Carlos dos S. A. de Vasconcelos		97560499
Jucere - n. dos Santos		988531429
Marcos Oliveira dos Santos		988396502
Alma Santos de Oliveira Santos		988396502
Lucinete Santos Neves Abade		988704220
Lígia Damtos Silva		988015337



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

Audiência Pública visando discussão do Projeto de Lei Complementar que Aprova a Revisão do Plano Diretor de Praia Grande para o Período de 2017 a 2026.

14 de dezembro de 2016 – 15 horas

Nome Completo	Empresa	Fone
Derivaldo Ferreira dos Santos		989782005
Cláudio Gomes Grillo	V. Sorria -	994284426
José Maria Bernardes Simões Arele (jardim glorio)		982069688
Antônio João Gomes de Azevedo		988836575
Jucineia Lacerda Félix	Vila Sônia	35962253
Elisângela Djeá Gomes Tavares	Prefeitura	3496-2142
Elaine F. Louzani Ferreira	P.E.B.P.G	34962181
Michele Rezende de Mesquita	Prefeitura	34965071
Marcelo Afonso Prado	Prefeitura/Setor	34965074



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

Audiência Pública visando discussão do Projeto de Lei Complementar que Aprova a Revisão do Plano Diretor de Praia Grande par o Período de 2017 a 2026.

14 de dezembro de 2016 – 15 horas

Nome Completo	Empresa	Fone
CLAUDENIL BARBOSA CARREIRA	SETRANSP	34965085
Patrícia Rocha Fernandes	SETRANSP	3496.5086
Vanessa Rozenna Hunandes	franc	3496-2305
Claudia M. Mirelles	seduc	991597653
Maria Aparecida Lubia	Seduc	997535717
DENYS DOS SANTOS FOSSECA	Seduc	78079350
Denise Helena Goncalves	SEURB	34962193
Eduardo Gales Adriano	SEURB	3496-2202
Edgar Dall'Agua	Sectur	3496-5722
ITAMAN MARCIANO	PEBPS	3496.5722



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

Audiência Pública visando discussão do Projeto de Lei Complementar que Aprova a Revisão do Plano Diretor de Praia Grande par o Período de 2017 a 2026.

14 de dezembro de 2016 – 15 horas

Nome Completo	Empresa	Fone
Antonio Carlos Rezende	CAMARA	3476 1700
Marcelo Renato Gomes	CAMARA	3476 1700
Marco Antonio de Souza	CAMARA	3476 1763
Moisés	COMAR	3476 1741
Julio Fernando de Souza	SEPLAN	3496 2047
Roberto Andrade e Silva	CÂMARA	3476. 7700
Josie de Lima Hollanda	SEPLAN	3496. 2204
Eliana C. J. Ferreira	SEPLAN. PEBPG	3496 2014
Helio de Souza	Particular	981493651



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

Audiência Pública visando discussão do Projeto de Lei Complementar que Aprova a Revisão do Plano Diretor de Praia Grande par
o Período de 2017 a 2026.

14 de dezembro de 2016 – 15 horas

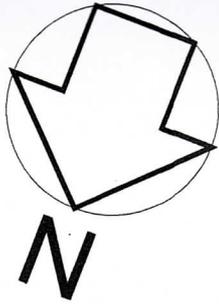
Nome Completo	Empresa	Fone
Deveto R Paes	Sectur / PE Bogy	997013537
Esmeraldo U. Santos	SECTUR	34965701
Rômulo Brasil Rebouças	CAMARA	34962767.
HUGOLINO RIBEIRO		974110116.

LOT 720/010

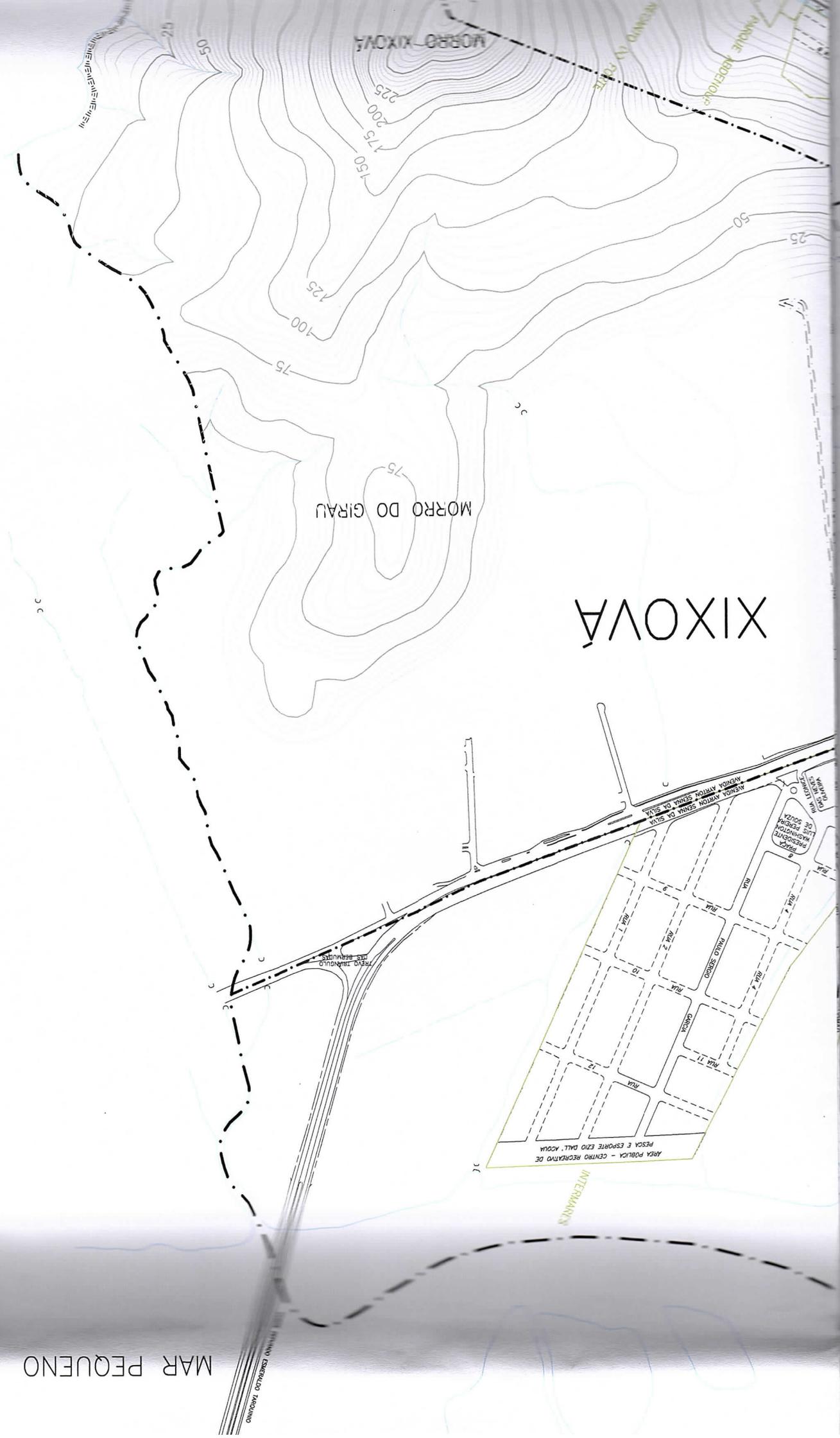
ILHA
SAPOMIM

ILHA
PACANGA

ILHA
ARAÇANA



MAR PEQUENO



XIXOVÁ

MORRO DO GIRAU

MORRO XIXOVÁ

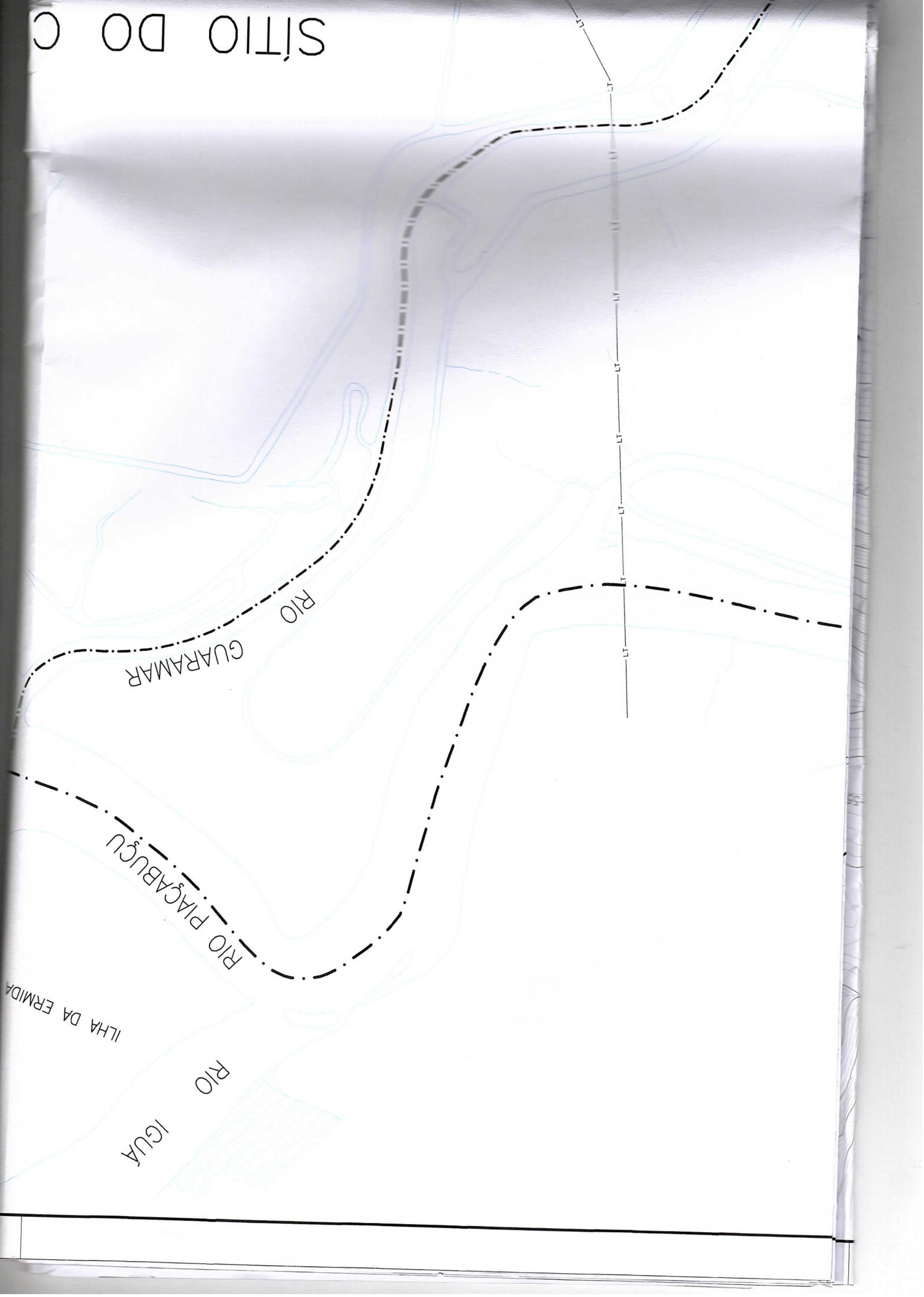
INTERMUNICIPAL

ÁREA PÚBLICA - CENTRO REGIÃO DE PESCA E ESPORTE EZIO DALL'ACQUA

PRAÇA PRESIDENTE WASHINGTON DE PEREIRA SOUZA

PÁRQUE AMBROSIO SENNA DA SILVA

RIBEIÃO



GUARAMAR

RIO

RIO PIAÇABUÇU

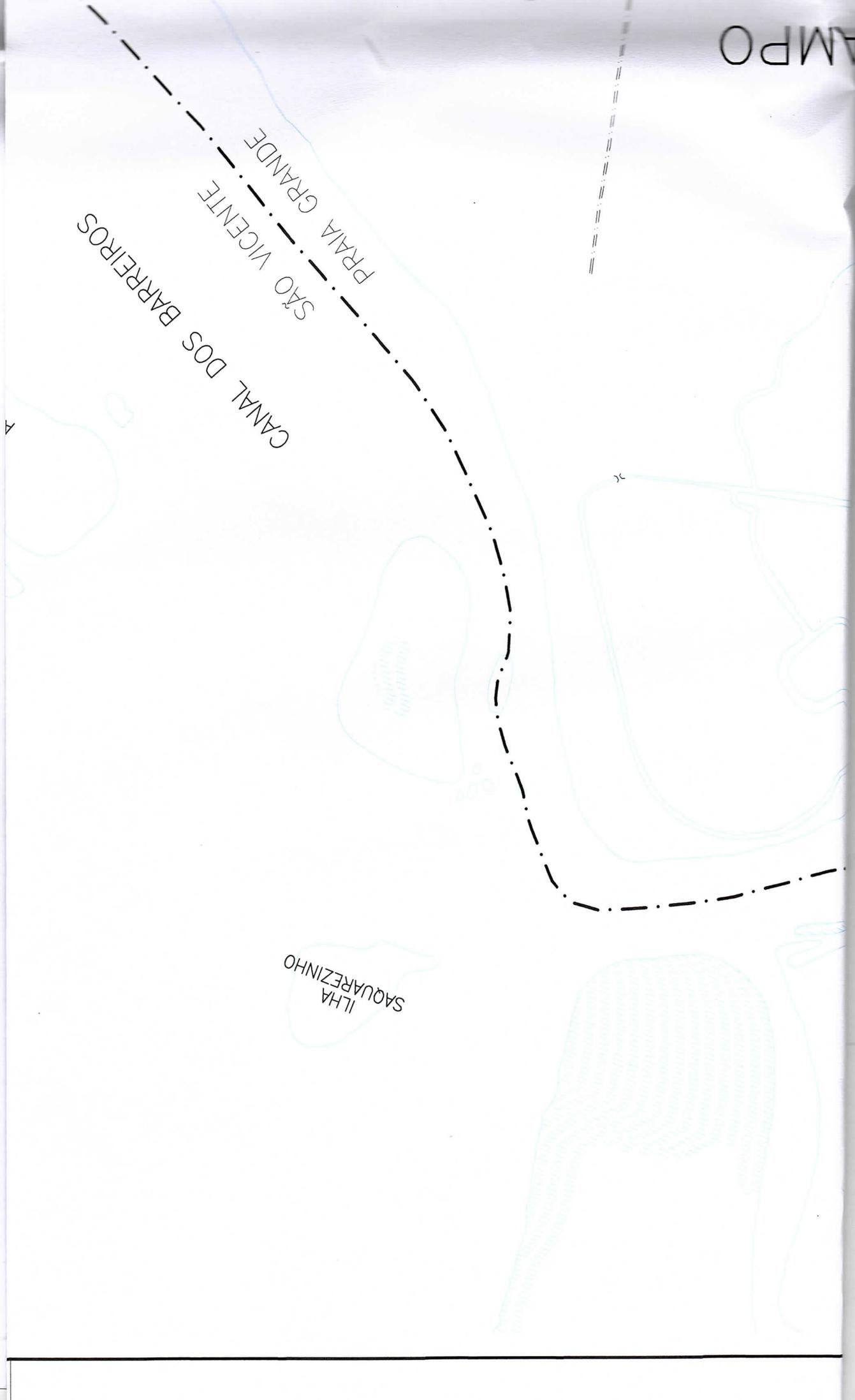
RIO

IGUA

ILHA DA ERMIDA

PRAIA GRANDE
SÃO VICENTE
CANAL DOS BARREIROS

ILHA
SAQUAREZINHO



AVIAÇÃO

VILA OCEANICA II

VILA OCEANICA III

VILA OCEANICA I

VILA BALNEARIO IPANHIMA QUASSIO

VILA MANO DALL'OVO

VILA PAULO BIVASSI

VILA ANEARIO I/A MARIA

VILA EDITH

VILA ROSA VICARIA LUZITANA

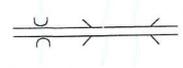


CURSO D'ÁGUA PERENE

CURSO D'ÁGUA INTERMITENTE

VALA

CANAL

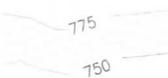
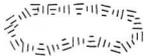
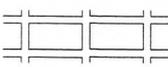


BUEIRO, PONTES E VIADUTOS

VIA OCEANICA I
 VILA ANNY
 VILA LOBOS
 VILA DAS AMERICAS
 VILA SARITA
 VILA TOLE
 VILA SILVIA
 JARDIM COLORADO ZONA A e B
 JARDIM MARTINICA
 SÍTIO PAI FELIPE II
 SÍTIO PAI FELIPE I
 FAVIA
 VILA ICARAI PAULISTA III
 VILA ICARAI PAULISTA II
 VILA ICARAI PAULISTA I
 GUILHERME FRIZZO
 FAVIA
 VILA ICARAI PAULISTA II
 VILA ANCHIETA
 VILA ICARAI PAULISTA
 VILA ICARAI PAULISTA
 VILA ICARAI PAULISTA
 VILA ICARAI PAULISTA I

GUILHE

CONVENÇÕES CARTOGRÁFICAS

	ALAGADO		LIMITE DO MUNICÍPIO
	CURVAS DE NÍVEL		LIMITE DO BAIRRO
	AFLORAMENTO ROCHOSO		LIMITE DO LOTEAMENTO
	QUADRA		VIA NÃO ABERTA
	PASSARELA		ESTRADA NÃO PAVIMENTADA

CA



VILA SÔNIA II

VILA SÔNIA I

CEMITÉRIO MUNICIPAL
"MORADA DA GRANDE PLANÍCIE"

VILA ANARCTICA 1ª E 2ª

VILA ELIDA

JARDIM PATRÍCIA

PRAÇA ELISEU XAVIER

PRAÇA JAPÃO

AVENIDA DO TRABALHADOR

AVENIDA MINISTRO MARCOS FREIRE

AVENIDA DOUTOR ROBERTO DE ALMEIDA VINHAS

AVENIDA GUADALUPE

AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY

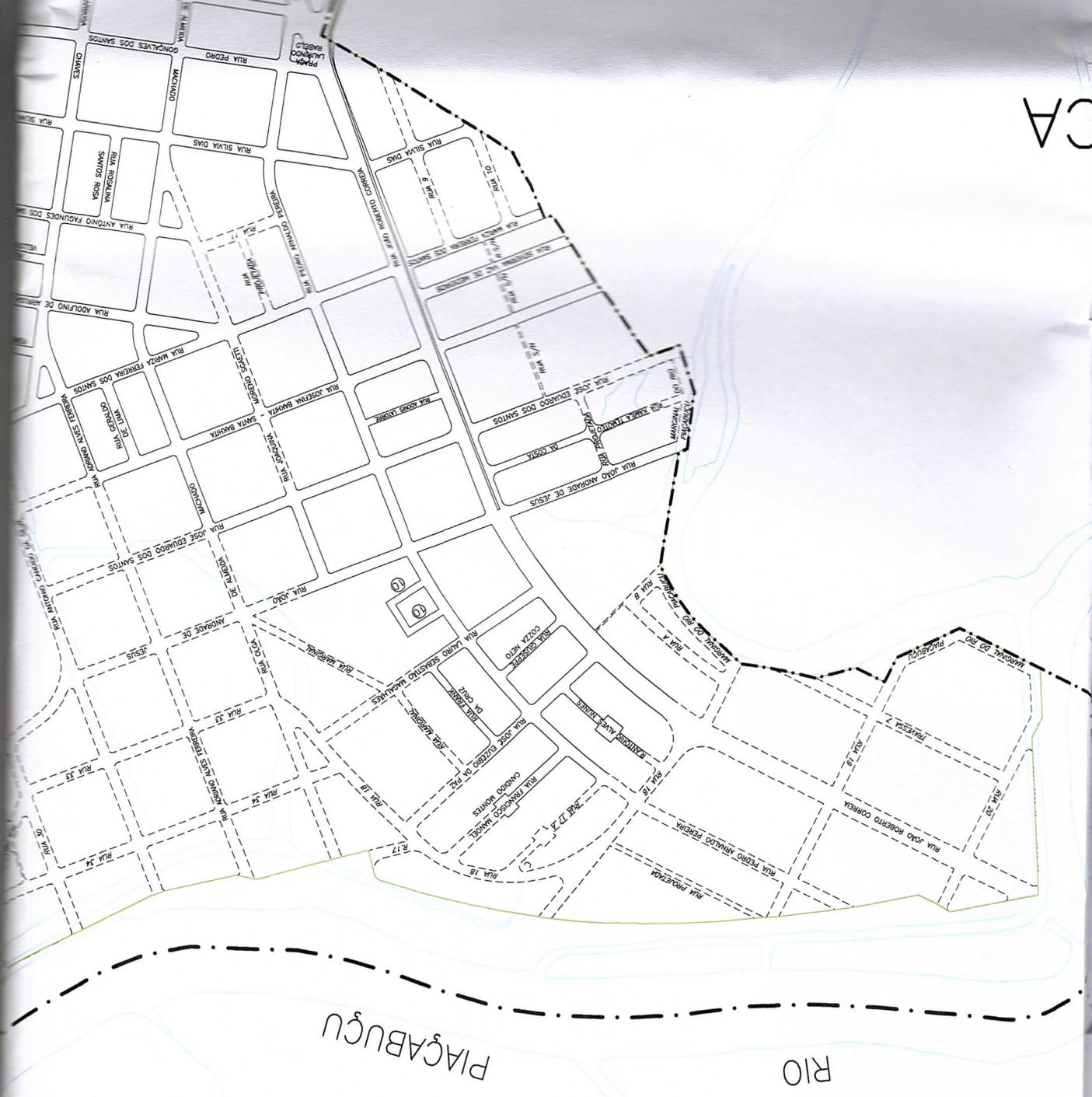
AVENIDA GREGÓRIO DE TEMOS

AVENIDA AMÉRICO VESPÚCIO

AVENIDA AMÉRICO VESPÚCIO

VIA EXPRESSA SUL

ICA



PIACABUÇU

RIO

RIO MOMBUATUBA

RIO

NO CRUZES

CRUZ

DA

RIO

RUA DO CANTO DO MANGUE

RUA SEM NOME

RUA SEM NOME

RUA 34

RUA 32

RUA 30

RUA 28

RUA 26

RUA 24

RUA 22

RUA 20

RUA 18

RUA 16

RUA 14

RUA 12

RUA 10

RUA 8

RUA 6

RUA 4

RUA 2

RUA 1

RUA 0

RUA -1

RUA -2

RUA -3

RUA -4

RUA -5

RUA -6

RUA -7

RUA -8

RUA -9

RUA -10

RUA -11

RUA -12

RUA -13

RUA -14

RUA -15

RUA -16

RUA -17

RUA -18

RUA -19

RUA -20

RUA -21

RUA -22

RUA -23

RUA -24

RUA -25

RUA -26

RUA -27

RUA -28

RUA -29

RUA -30

RUA -31

RUA -32

RUA -33

RUA -34

RUA -35

RUA -36

RUA -37

RUA -38

RUA -39

RUA -40

RUA -41

RUA -42

RUA -43

RUA -44

RUA -45

RUA -46

RUA -47

RUA -48

RUA -49

RUA -50

RUA -51

RUA -52

RUA -53

RUA -54

RUA -55

RUA -56

RUA -57

RUA -58

RUA -59

RUA -60

RUA -61

RUA -62

RUA -63

RUA -64

RUA -65

RUA -66

RUA -67

RUA -68

RUA -69

RUA -70

RUA -71

RUA -72

RUA -73

RUA -74

RUA -75

RUA -76

RUA -77

RUA -78

RUA -79

RUA -80

RUA -81

RUA -82

RUA -83

RUA -84

RUA -85

RUA -86

RUA -87

RUA -88

RUA -89

RUA -90

RUA -91

RUA -92

RUA -93

RUA -94

RUA -95

RUA -96

RUA -97

RUA -98

RUA -99

RUA -100

RUA -101

RUA -102

RUA -103

RUA -104

RUA -105

RUA -106

RUA -107

RUA -108

RUA -109

RUA -110

RUA -111

RUA -112

RUA -113

RUA -114

RUA -115

RUA -116

RUA -117

RUA -118

RUA -119

RUA -120

RUA -121

RUA -122

RUA -123

RUA -124

RUA -125

RUA -126

RUA -127

RUA -128

RUA -129

RUA -130

RUA -131

RUA -132

RUA -133

RUA -134

RUA -135

RUA -136

RUA -137

RUA -138

RUA -139

RUA -140

RUA -141

RUA -142

RUA -143

RUA -144

RUA -145

RUA -146

RUA -147

RUA -148

RUA -149

RUA -150

RUA -151

RUA -152

RUA -153

RUA -154

RUA -155

RUA -156

RUA -157

RUA -158

RUA -159

RUA -160

RUA -161

RUA -162

RUA -163

RUA -164

RUA -165

RUA -166

RUA -167

RUA -168

RUA -169

RUA -170

RUA -171

RUA -172

RUA -173

RUA -174

RUA -175

RUA -176

RUA -177

RUA -178

RUA -179

RUA -180

RUA -181

RUA -182

RUA -183

RUA -184

RUA -185

RUA -186

RUA -187

RUA -188

RUA -189

RUA -190

RUA -191

RUA -192

RUA -193

RUA -194

RUA -195

RUA -196

RUA -197

RUA -198

RUA -199

RUA -200

RUA -201

RUA -202

RUA -203

RUA -204

RUA -205

RUA -206

RUA -207

RUA -208

RUA -209

RUA -210

RUA -211

RUA -212

RUA -213

RUA -214

RUA -215

RUA -216

RUA -217

RUA -218

RUA -219

RUA -220

RUA -221

RUA -222

RUA -223

RUA -224

RUA -225

RUA -226

RUA -227

RUA -228

RUA -229

RUA -230

RUA -231

RUA -232

RUA -233

RUA -234

RUA -235

RUA -236

RUA -237

RUA -238

RUA -239

RUA -240

RUA -241

RUA -242

RUA -243

RUA -244

RUA -245

RUA -246

RUA -247

RUA -248

RUA -249

RUA -250

RUA -251

RUA -252

RUA -253

RUA -254

RUA -255

RUA -256

RUA -257

RUA -258

RUA -259

RUA -260

RUA -261

RUA -262

RUA -263

RUA -264

RUA -265

RUA -266

RUA -267

RUA -268

RUA -269

RUA -270

RUA -271

RUA -272

RUA -273

RUA -274

RUA -275

RUA -276

RUA -277

RUA -278

RIO MOMBUATUBA

RIO

OU CRUZES

CRUZ

DA

RIO

RUA SEM NOME

RUA DO COMENDADOR

RUA 32

RUA SEM NOME

RUA SEM NOME

RUA 33

RUA SEM NOME

RUA SEM NOME

RUA 34

RUA 35

RUA 36

RUA 37

RUA 38

RUA 39

RUA 40

RUA 41

RUA 42

RUA 43

RUA 44

RUA 45

RUA 46

RUA 47

RUA 48

RUA 49

RUA 50

RUA 51

RUA 52

RUA 53

RUA 54

RUA 55

RUA 56

RUA 57

RUA 58

RUA 59

RUA 60

RUA 61

RUA 62

RUA 63

RUA 64

RUA 65

RUA 66

RUA 67

RUA 68

RUA 69

RUA 70

RUA 71

RUA 72

RUA 73

RUA 74

RUA 75

RUA 76

RUA 77

RUA 78

RUA 79

RUA 80

RUA 81

RUA 82

RUA 83

RUA 84

RUA 85

RUA 86

RUA 87

RUA 88

RUA 89

RUA 90

RUA 91

RUA 92

RUA 93

RUA 94

RUA 95

RUA 96

RUA 97

RUA 98

RUA 99

RUA 100

RUA 101

RUA 102

RUA 103

RUA 104

RUA 105

RUA 106

RUA 107

RUA 108

RUA 109

RUA 110

RUA 111

RUA 112

RUA 113

RUA 114

RUA 115

RUA 116

RUA 117

RUA 118

RUA 119

RUA 120

RUA 121

RUA 122

RUA 123

RUA 124

RUA 125

RUA 126

RUA 127

RUA 128

RUA 129

RUA 130

RUA 131

RUA 132

RUA 133

RUA 134

RUA 135

RUA 136

RUA 137

RUA 138

RUA 139

RUA 140

RUA 141

RUA 142

RUA 143

RUA 144

RUA 145

RUA 146

RUA 147

RUA 148

RUA 149

RUA 150

RUA 151

RUA 152

RUA 153

RUA 154

RUA 155

RUA 156

RUA 157

RUA 158

RUA 159

RUA 160

RUA 161

RUA 162

RUA 163

RUA 164

RUA 165

RUA 166

RUA 167

RUA 168

RUA 169

RUA 170

RUA 171

RUA 172

RUA 173

RUA 174

RUA 175

RUA 176

RUA 177

RUA 178

RUA 179

RUA 180

RUA 181

RUA 182

RUA 183

RUA 184

RUA 185

RUA 186

RUA 187

RUA 188

RUA 189

RUA 190

RUA 191

RUA 192

RUA 193

RUA 194

RUA 195

RUA 196

RUA 197

RUA 198

RUA 199

RUA 200

RUA 201

RUA 202

RUA 203

RUA 204

RUA 205

RUA 206

RUA 207

RUA 208

RUA 209

RUA 210

RUA 211

RUA 212

RUA 213

RUA 214

RUA 215

RUA 216

RUA 217

RUA 218

RUA 219

RUA 220

RUA 221

RUA 222

RUA 223

RUA 224

RUA 225

RUA 226

RUA 227

RUA 228

RUA 229

RUA 230

RUA 231

RUA 232

RUA 233

RUA 234

RUA 235

RUA 236

RUA 237

RUA 238

RUA 239

RUA 240

RUA 241

RUA 242

RUA 243

RUA 244

RUA 245

RUA 246

RUA 247

RUA 248

RUA 249

RUA 250

RUA 251

RUA 252

RUA 253

RUA 254

RUA 255

RUA 256

RUA 257

RUA 258

RUA 259

RUA 260

RUA 261

RUA 262

RUA 263

RUA 264

RUA 265

RUA 266

RUA 267

RUA 268

RUA 269

RUA 270

RUA 271

RUA 272

RUA 273

RUA 274

RUA 275

RUA 276

RUA 277

RUA 278

RUA 279

RUA 280

RUA 281

RUA 282

RUA 283

RUA 284

RUA 285

RUA 286

RUA 287

RUA 288

RUA 289

RUA 290

RUA 291

RUA 292

RUA 293

RUA 294

RUA 295

RUA 296

RUA 297

RUA 298

RUA 299

RUA 300

RUA 301

RUA 302

RUA 303

RUA 304

RUA 305

RUA 306

RUA 307

RUA 308

RUA 309

RUA 310

RUA 311

RUA 312

RUA 313

RUA 314

RUA 315

RUA 316

RUA 317

RUA 318

RUA 319

RUA 320

RUA 321

RUA 322

RUA 323

RUA 324

RUA 325

RUA 326

RUA 327

RUA 328

RUA 329

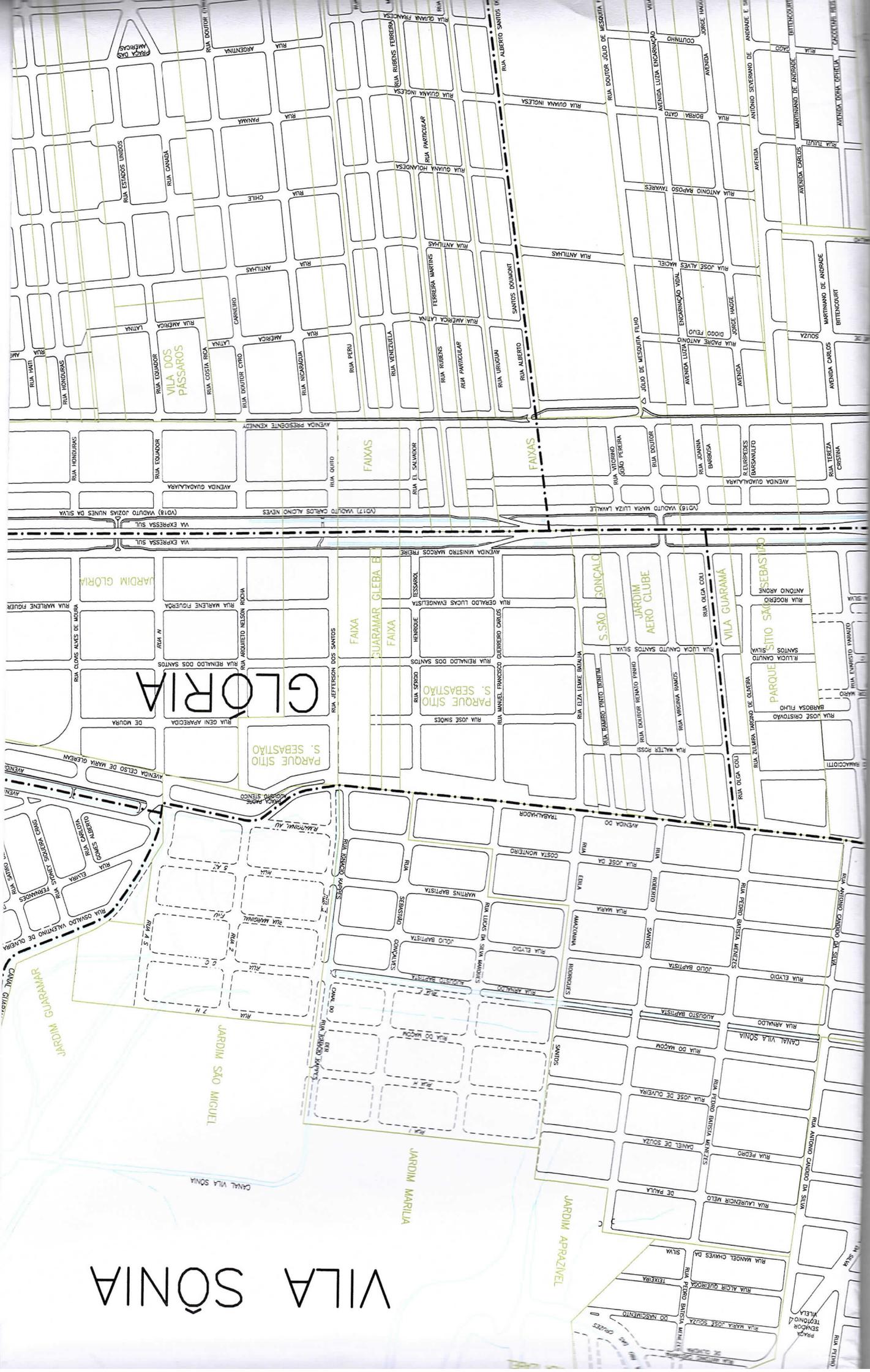
RUA 330

RUA 331

RUA 332

RUA 333

VILA SÔNIA



GLÓRIA

VILA DOS PASSAROS

JARDIM SÃO MIGUEL

JARDIM MARILIA

JARDIM APRÁZIVEL

SUARAMAR GLEBA B

S. SÃO FONCALG

JARDIM AERO CLUBE

VILA GUARAMÁ

PARQUE SÍTIO S. SEBASTIÃO

JARDIM GLÓRIA

FAIXAS

FAIXAS

VIA EXPRESSA SUL

VIA EXPRESSA NUL



PLAÇA JAYRÃO

PLAÇA ELISEU XAVIER

CENTRO MUNICIPAL
MORADA DA GRANDE PLANÍCIE

VILA SÔNIA I

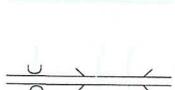
VILA SÔNIA II

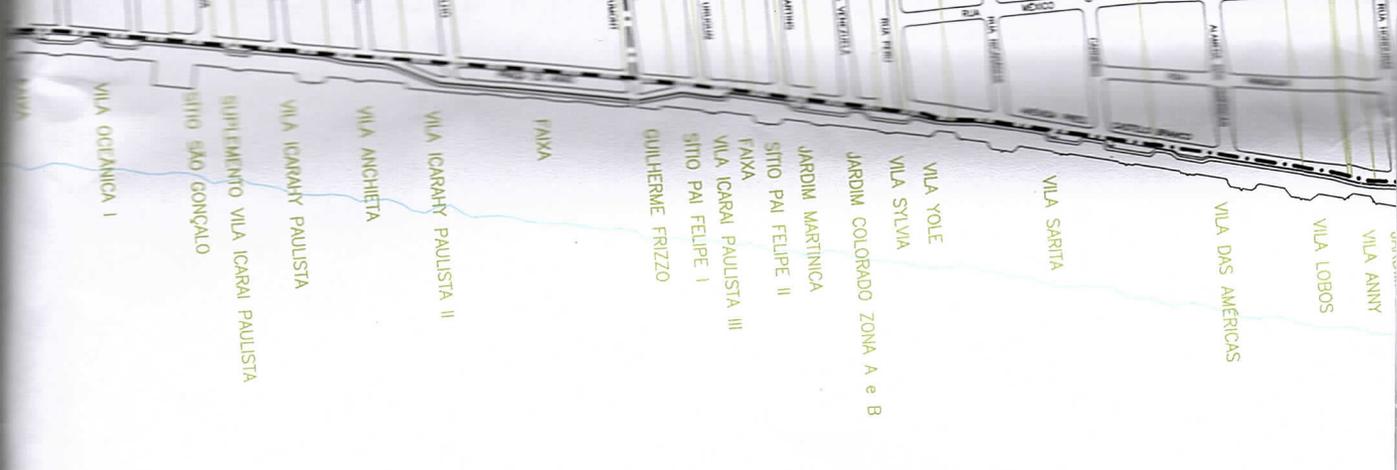
VILA SÔNIA JÚNIOR

ICHA

VILA OCEANICA II
VILA OCEANICA III
VILA OCEANICA A
VAXA
VILA BALNEARIO IVANILMA QUINERO
IMINO DALL'OVO
VIA
VIA
VIA PAULO BRUNO
BALNEARIO LIA MARIA
VIA EDITH
BALNEARIO LUZITANA

AVIAÇÃO

-  CURSO D'ÁGUA PERENE
-  CURSO D'ÁGUA INTERMITENTE
-  VALA
-  CANAL
-  BUEIRO, PONTES E VIADUTOS



GUILHE

CONVENÇÕES CARTOGRÁFICAS

	ALAGADO		LIMITE DO MUNICÍPIO
	CURVAS DE NÍVEL		LIMITE DO BAIRRO
	AFLORAMENTO ROCHOSO		LIMITE DO LOTEAMENTO
	QUADRA		VIA NÃO ABERTA
	PASSARELA		ESTRADA NÃO PAVIMENTADA

ADMINISTRATIVO

LIMAR

BOASSU

UM III

SANDA

A ZONA A

APULCO

MIRIM

VILA ANNY
VILA LOBOS

ILHE

AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO

BALNEÁRIO US PALMS

VILA BANHEIRANTES

BALNEÁRIO PALMEIRAS

BALNEÁRIO INHUMAÇÃO

BALNEÁRIO MARICANA

JARDIM BALNEÁRIO PRES

FAXA

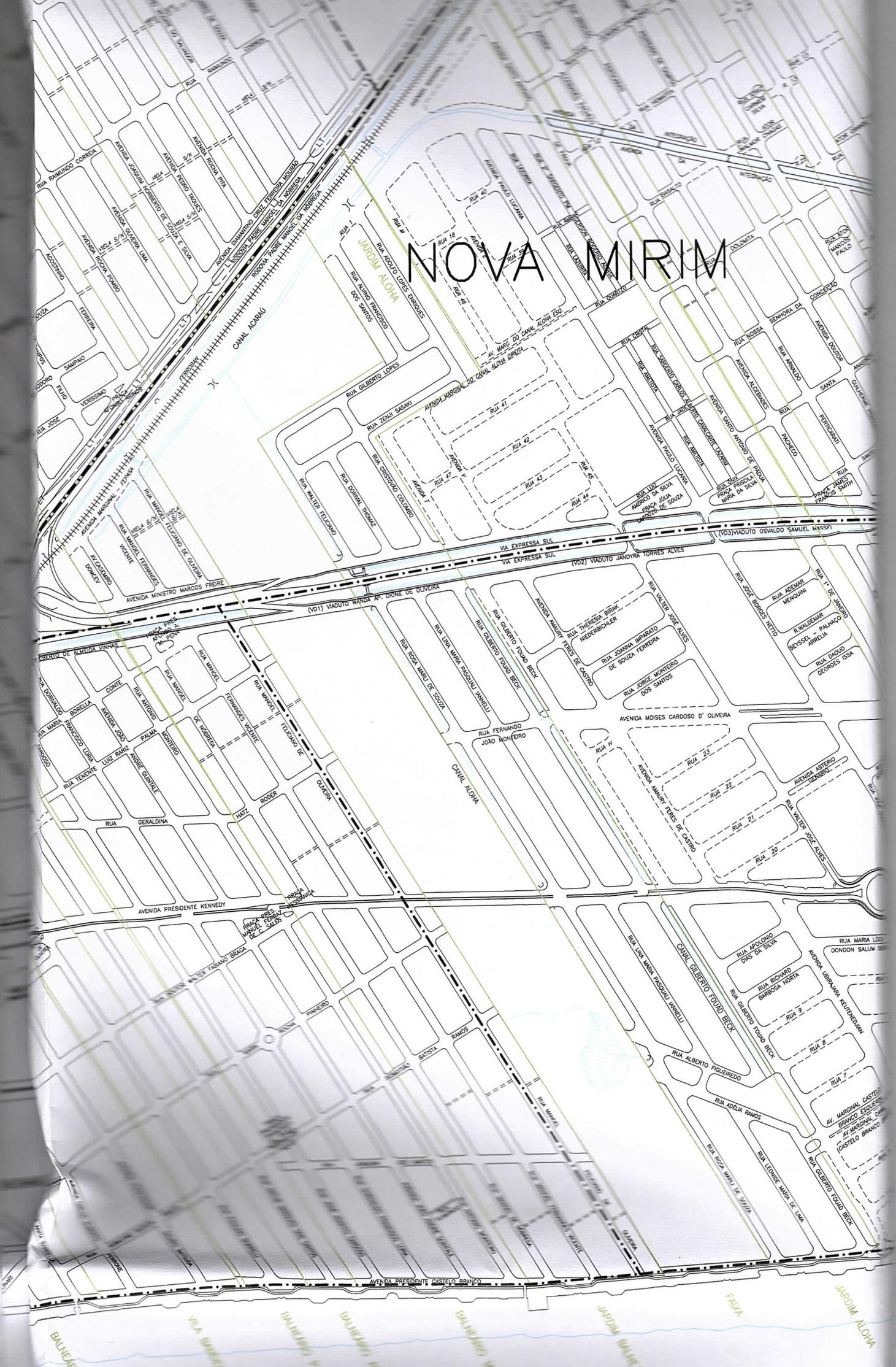
JARDIM ALOHA

ARACANÃ

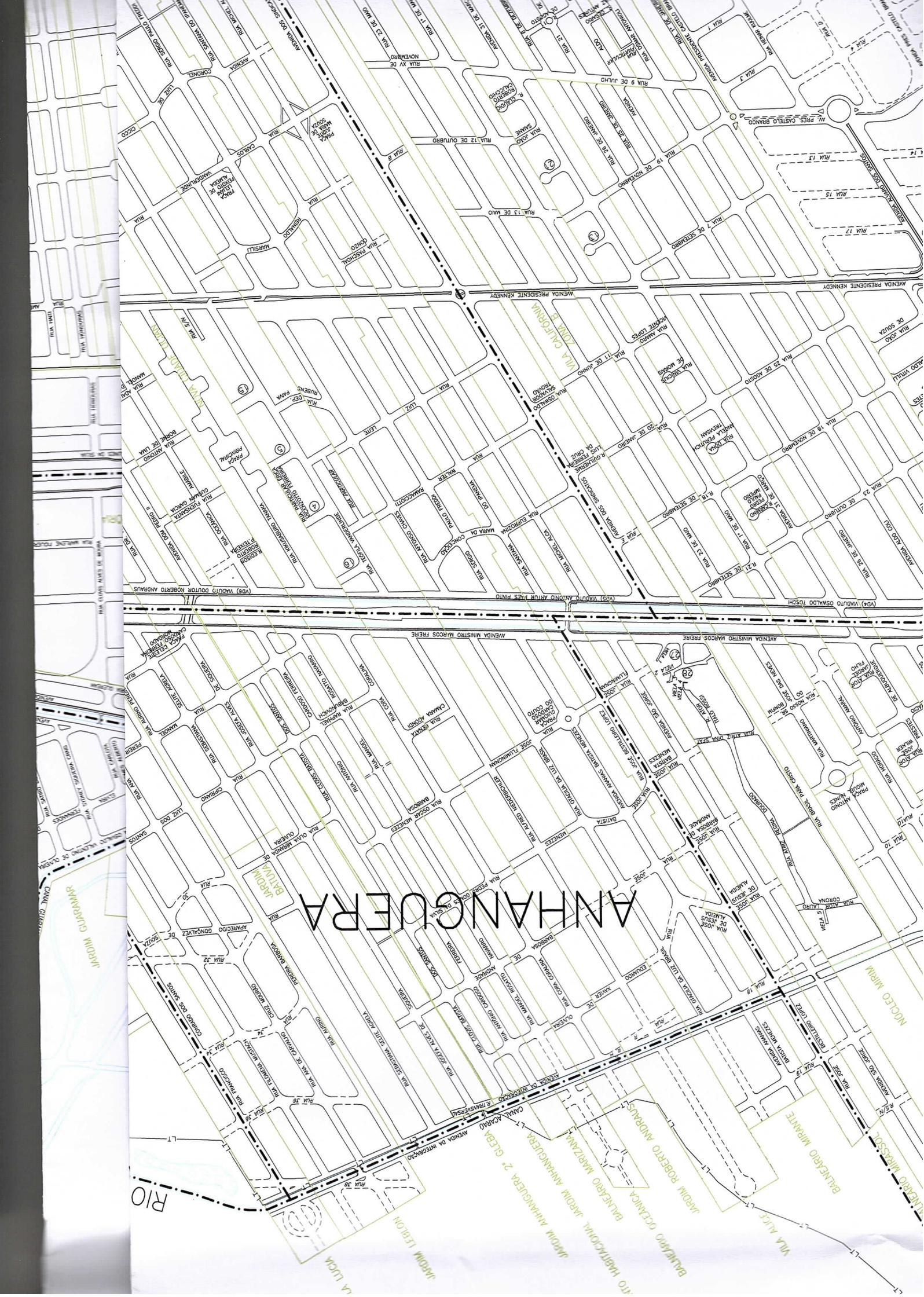
OCEANO

ATLÂNTICO

NOVA MIRIM



ANHANGUERA



SANTA MA



RIO

300

300

300

300

300

300

300

300

300

300

300

300

300

300

300

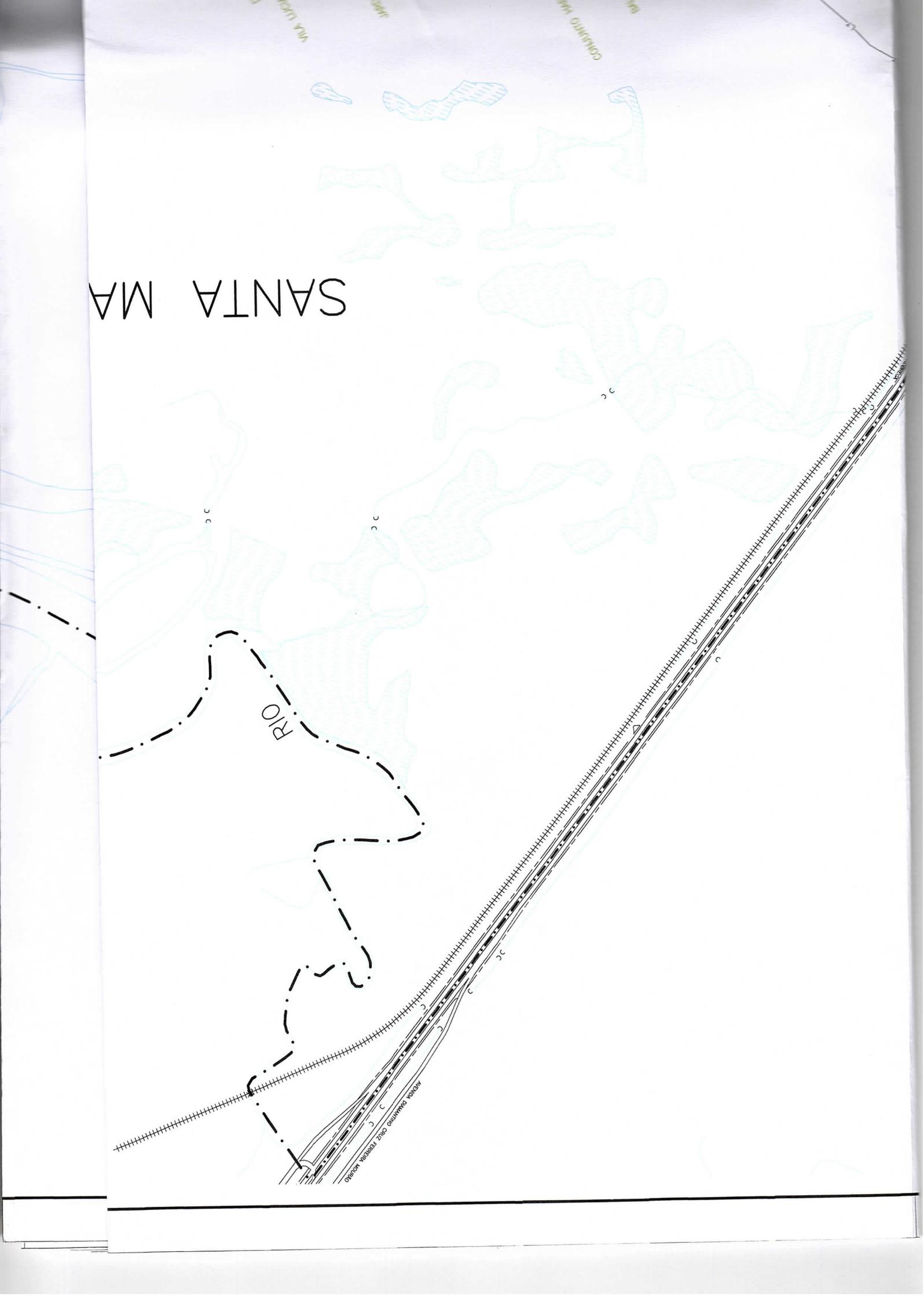
300

300

300

RIVERA, FERRERA, MENDOZA
CANTON DE SANTA MA

SANTA MA



SERRA DO MAR



JARDIM MONTE SERREAT I
JARDIM MONTE SERREAT II
RUA JARDIM JIA

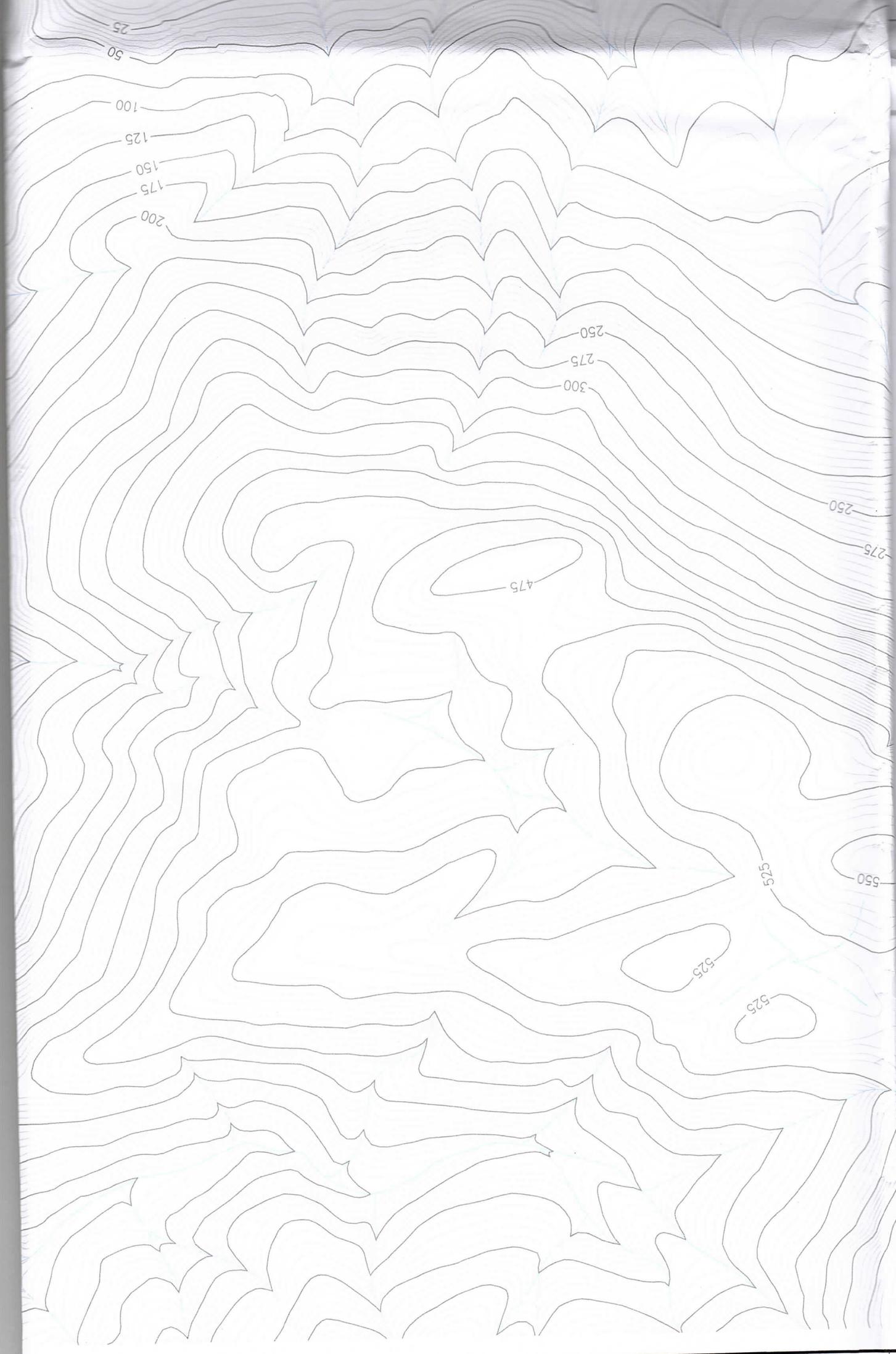
JARDIM

RUA MEY

PAH

RIO





25
50

100
125
150
175
200

250
275
300

250
275

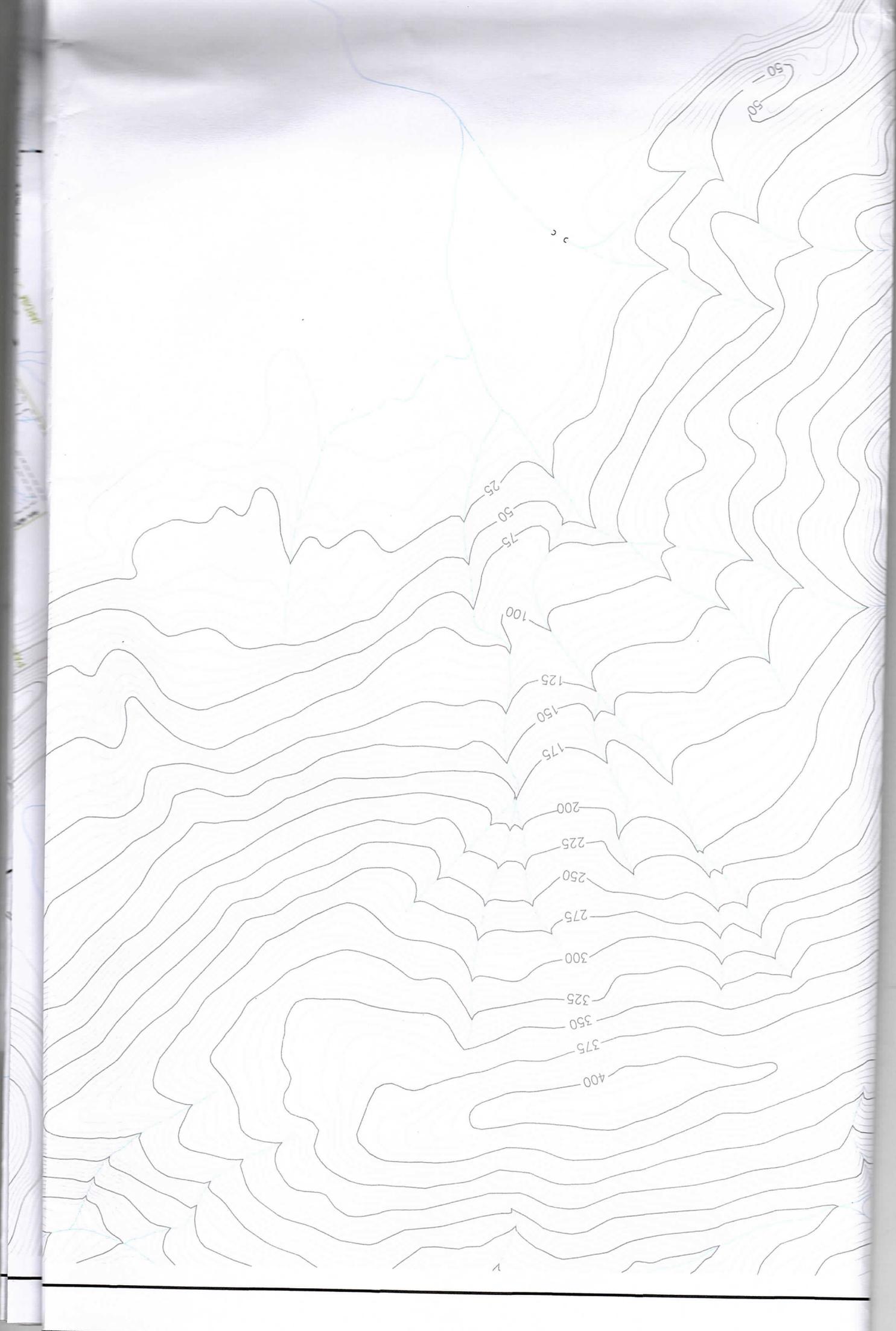
475

525

550

525

525



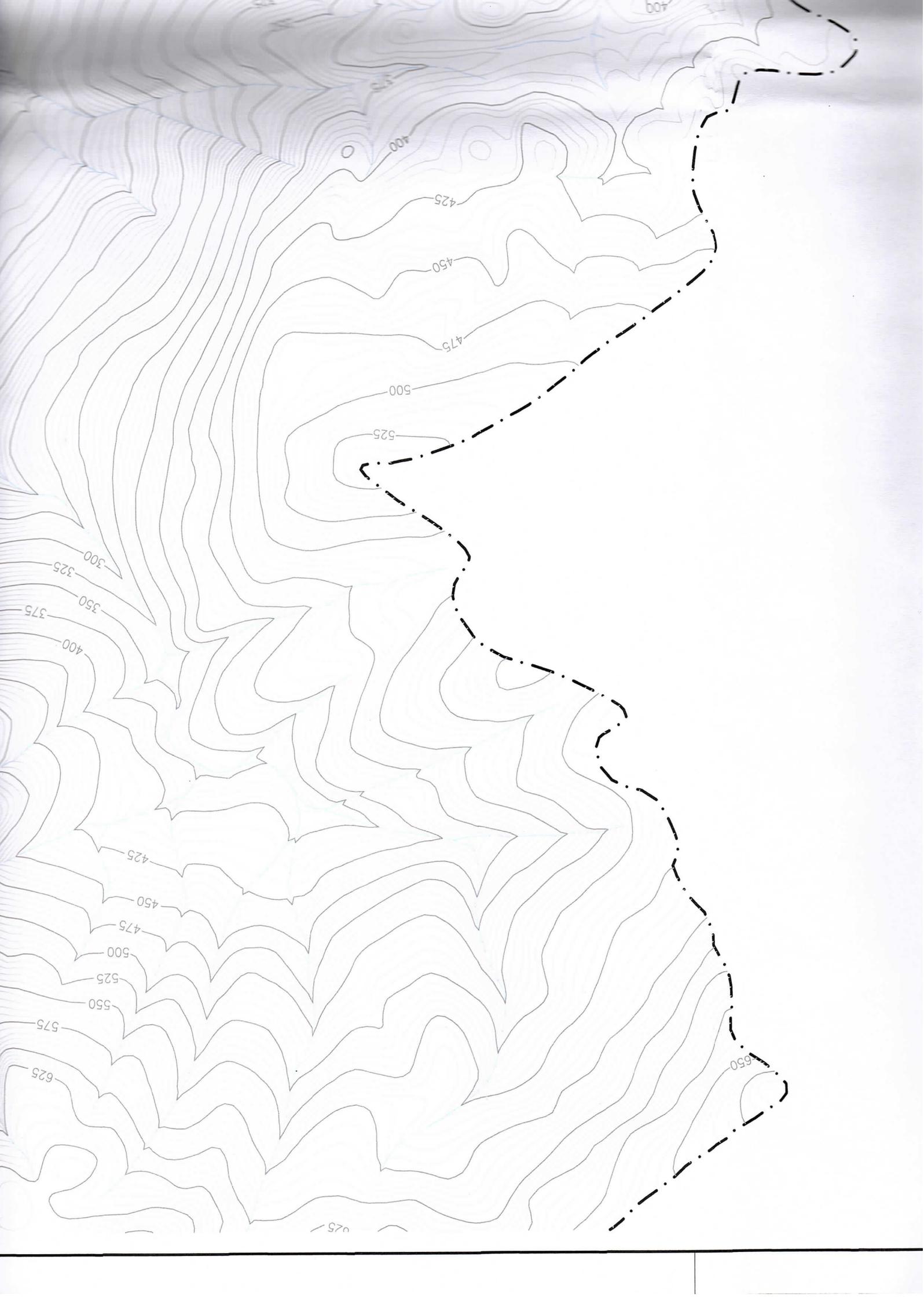


rua ...
rua ...
rua ...

JARDIM PRINCESA 1ª GLEBA
JARDIM PRINCESA 2ª GLEBA
JARDIM PRINCESA 3ª GLEBA

25
50

25
50







MONGAGUA
PRAIA GRANDE

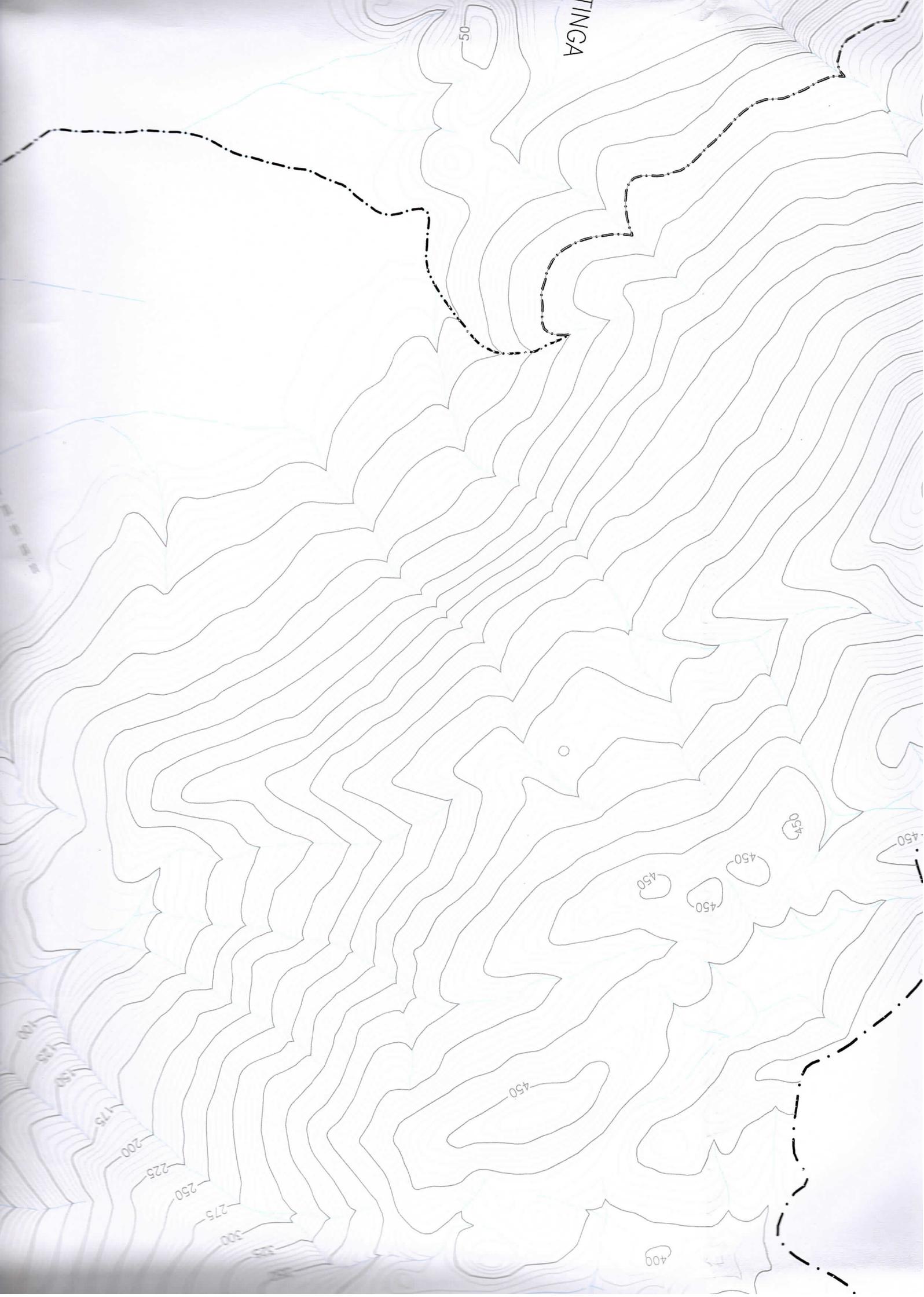
350

325

300

275

250



TINGA

50

100

125

150

175

200

225

250

275

300

325

450

450

450

450

450

450

400

